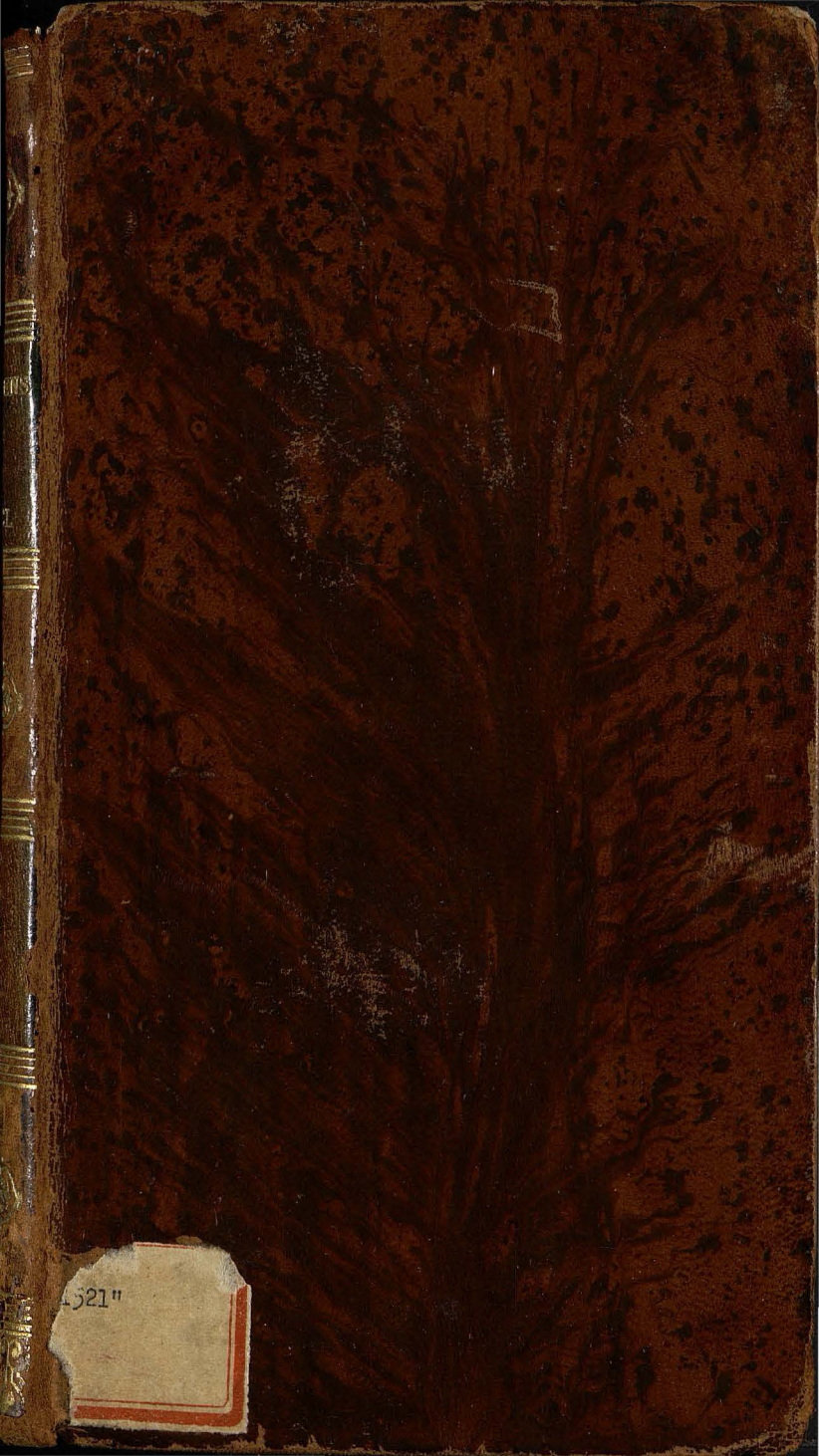

55-2-17

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

Por Reſoluçaõ de S. MAGESTADE de 2 de Setembro de 1786.

OR
34(469)(094)"...1521"
P838
v.5

(469)34(094)"...1521"
(094)34(469)"...1521"
34(469)(094)"...1560"
(469)34(094)"...1560"
(094)34(094)"...1560"

ORDENAÇOENS

DO

SENHOR REY

D. MANUEL.

LIVRO V.

COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXXVII.

LIVRO V.

D. AFFONSO

SENHOR REY

DO

ORDENAÇOENS

TAVOADA

DO QUINTO LIVRO.

TITULO I. Da ordem que o Julguador terá nos feitos crimes. pag. 1

TIT. II. Dos Hereges, e Apoſtatas. 14

TIT. III. Da leſa Mageſtade, e dos que cometem traiçam contra o Rey, ou ſeu Real Eſtado, ou fazem outros crimes atraiçoadamente. 15

TIT. IIII. Dos que dizem mal d'ElRey. 25

TIT. V. Como paſſará folha dos que forem preſos por feito crime. 26

TIT. VI. Dos que fazem moeda falſa, ou a deſpendem, ou a cerceam. E do Ouriuez que faz algũa falſidade em ſuas obras. 29

TIT. VII. Da pena, que auerá o que falſar final, ou ſelo do Rey, ou outro final, ou ſelo autentico, ou fezer eſcripturas falſas. E do Eſcriuam, que nom poſer a ſubſcriçaõ conforme aa ſuſtancia da Carta, ou Aluará aſſinada por ElRey. 33

TIT. VIII. Do que diſſer teſtemunho falſo, e do que lho fezer dizer, ou o cometer que o digua. 35

TIT. IX. Dos que vſam d'eſcripturas, ou teſtemunhas falſas. 37

TIT. X. Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma

ma na Corte. E do que tira com beesta, e do escrauo que arranca arma contra seu senhor. 38
TIT. XI. Das penas pecuniarias dos que matam, ou ferem, ou tiram arma na Corte. 45
TIT. XII. Dos que cometem pecado de sodomia. 47
TIT. XIII. Dos que dormem com suas parentas, e affiis, e cunhadas. 50
TIT. XIIII. Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua della, ou a leua por sua vontade. 52
TIT. XV. Do que dorme com molher casada. 54
TIT. XVI. Do que matou sua molher pola achar em adulterio. 59
TIT. XVII. Do que dorme com molher casada de feito, e nom de Dereito. 62
TIT. XVIII. Do que casa, ou dorme com parenta, ou criada, ou escraua branca d'aquelle com que viue. 65
TIT. XIX. Do que casa com duas molheres. E da que casa com dous maridos. 66
TIT. XX. Do Official d'ElRei que dorme com molher que perante elle requere. 69
TIT. XXI. Do Judeu, ou Mouro que dorme com algũa Christaã. E Christaõ que dorme com Moura, ou qualquer outra Infiel. 70
TIT. XXII. Do que entra em Moesteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa. 71

TIT. XXIII. Do que dorme com moça virgem, ou viuua honeſta por ſua vontade, ou entra em caſa d'outrem pera com cada hũa dellas dormir, ou com eſcraua branca de guarda. E do que dorme com molher, que anda no Paaço. 72
TIT. XXIV. Que nom tragua ninhuũ homem barreguã na Corte. 76
TIT. XXV. Dos barregueiros caſados, e de ſuas barreguãs. 78
TIT. XXVI. Das barreguãs dos Creliguos. E dos outros Religioſos. 82
TIT. XXVII. Do Frade que for achado com algũa molher, que loguo ſeja entregue a ſeu maior. 85
TIT. XXVIII. Das barreguãs que fogem a aquelles com que viuem, e lhe leuam o ſeu. 86
TIT. XXIX. Das alcouuiteiras, e alcouuiteiros, e dos que em ſua caſa conſentem as molheres fazerem mal de ſeu corpo. 87
TIT. XXX. Dos Refiaẽs. 89
TIT. XXXI. Do homem que ſe veſte em trajos de molher, ou molher em trajos de homem, e dos que trazem maſcaras. 90
TIT. XXXII. Do que caſa com molher virgem, ou viuua, que eſteuer em poder de ſeu pay, ou mãy, ou auo, ou ſenhor, ſem ſua vontade. 91

TIT. XXXIII. Dos feiticeiros, e das vigilias que ſe fazem nas Igrejas. 92
TIT. XXXIIII. Dos que arreneguam, e blasfemam de Deos, e dos ſeus Santos. 96
TIT. XXXV. Dos que tiram os preſos do poder da Juſtiça, ou das priſoẽs em que jazem. E dos preſos que aſſi ſam tirados, ou fogem da cadea. 100
TIT. XXXVI. Dos que reſiſtem, ou deſobedecem a qualquer Official da Noſſa Juſtiça. 102
TIT. XXXVII. Dos furtos, e que nom traguam guazulas, nem outros artificios pera abrir portas, nem as fechem de fóra. 109
TIT. XXXVIII. Da pena que auerá o que toma algũa couſa por força, e quando por ello deue morrer. 114
TIT. XXXIX. Como os Eſtalajadeiros ſam obriguados aos furtos, e dãnos que em ſuas eſtalageẽs ſe fezerem. 115
TIT. XL. Das peſſoas que ſam eſcuſas d'auer pena d'açoutes, ou outras penas viis. E dos caſos em que o nom deuem ſeer. 116
TIT. XLI. Da pena que aueram os que acham aues, e eſcrauos, ou quaeſquer outras couſas, e as nom entreguam a ſeus donos, nem as apreguoam. 118
TIT. XLII. Em que caſos deuem prender os malfeitores, e receber querèlas, e aſſi dos em

em que a Juſtiça ha luguar, e ſe apellará por parte da Juſtiça, e a cuja cuſta ſe fará a acuſaçam. 122
TIT. XLIII. Dos que querelam malicioſamente, ou nom prouam ſuas querelas. 143
TIT. XLIIII. Em que caſos ſe procederá por editos contra os malfeitores, que ſe abſentarem, ou acolherem aas caſas dos poderoſos por nom ſerem preſos, nem citados em peſſoa. E dos que os encobrem deſpois que ſam condenados. 144
TIT. XLV. Que nom façam vodas, nem baptiſmos de foguaça, nem os amos peçam por cauſa de ſeus criados 156
TIT. XLVI. Dos excomunguados, e da pena que ham de paguar. 158
TIT. XLVII. Dos excomunguados apellados. 159
TIT. XLVIII. Como ſam defeſas as cartas, e dados. 160
TIT. XLIX. Que nom dem Carta de ſeguraça em caſo de feridas abertas atee paſſarem trinta dias, e em caſo de morte atee tres meſes. 163
TIT. L. Das ſeguranças reaes, como, e porque deuem ſeer dadas. 166
TIT. LI. Da pena que aueram os que fezerem aſſuada, ou quebrarem portas. 170
TIT. LII. Dos Coutos ordenados pera ſe coutarem os homiziados, e dos caſos de que em elles deuem ſeer defeſos. 172

TIT. LIII. Que os Alcaides Moores nom tomem ſobre ſi ninhuũ preſo. 178
TIT. LIIII. Do Alcaide, ou Carcereiro, que ſolta o preſo ſem mandado da Juſtiça, ou o traz ſolto, ou lhe foge por ſua culpa, e maa guarda, ou faz cadea onde a nunca ouue. E que nom leuem a roupa do preſo que fogir. 181
TIT. LV. Dos Aduoguados, e Procuradores, que vſam de aduoguar por ambas as partes. 184
TIT. LVI. Dos Officiaes d'ElRey que recebem ſeruiços, ou peitas, e das partes que lhas dam, ou prometem, e dos que delles defamam. 185
TIT. LVII. Que ninhuũ litiguante impetre Carta algũa, nem roguo pera deſpacho de ſeu feito. 192
TIT. LVIII. Dos Deſembarguadores, e Julguadores, que nom guardam as Ordenaçoẽs, ou as interpretam. E que tomam conhecimento dos feitos que lhe nom pertencem. 194
TIT. LIX. Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo em ſeu Regimento. 197
TIT. LX. Dentro de quanto tempo ſe faram as execuçoẽs das penas corporaes, e que os condenados ſejam primeiro confeſſados. 199

TIT. LXI. Da pena que aueram os que outro apellido chamarem nos arroidos, ou voltas, ſenom o d'ElRey. 201
TIT. LXII. Dos Almoxarifes, e Rendeiros, e Jurados que fazem auenças, e dos que tiram guado, ou beſtas do curral do Concelho. 201
TIT. LXIII. Que os Corregedores, e Juizes nom conſtranguam homens do Concelho pera guardar os preſos, ſaluo quando forem de caminho. 203
TIT. LXIIII. Dos tormentos, e em que caſos ſeram dados aos Fidalguos, e Caualeiros. 204
TIT. LXV. Dos Bulroẽs, e Inliçadores. 206
TIT. LXVI. Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julguadores, ou a ſeus Officiaes. 210
TIT. LXVII. Em que caſos os Caualeiros, e Fidalguos, e ſemelhantes peſſoas deuem ſeer preſos. 213
TIT. LXVIII. Dos que fazem carcere priuado. 216
TIT. LXIX. Que os Prelados, e Fidalguos nom lancem pedidos, nem empreſtidos em ſuas Terras, nem leuem ſeruentias dos moradores dellas, nem recebam delles couſa algũa, nem lhes dem apouſentadorias. 218
TIT. LXX. Que os Concelhos nom façam con-

concertos com os Senhores, e Fidalguos sobre suas rendas. E assi que ninhũa pessoa se concerte com outra, por lhe fazer despachar em Nossa Corte alguũ negocio. 222
TIT. LXXI. Dos que encobrem os que querem fazer mal. 223
TIT. LXXII. Dos vaadios. 224
TIT. LXXIII. Se o que for acusado por alguũ crime, e liure por sentença, ou perdam, se será mais acusado por elle. 225
TIT. LXXIV. D'aquelles, que dam aa prisam os malfeitores. 229
TIT. LXXV. Do que aleuanta volta em Juizo perante a Justiça, ou arranca em Igreja, ou Preciſſam. 231
TIT. LXXVI. Do homem que he ferido de noite, ou no hermo. E da molher forçada no hermo. 233
TIT. LXXVII. Dos que ajudam a fogir, ou encobrem os catiuos que fogem. 234
TIT. LXXVIII. Que nom consentam aos moradores de Castella, que venham em assuadas a estes Reynos pera malfazer. 235
TIT. LXXIX. Das cartas defamatorias, que se lançam por mal dizer. E dos mexeriqueiros. 235
TIT. LXXX. Dos que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Raynha, ou d'ou-

d'outros Senhores; e dos do Conselho, e Desembarguadores que descobrem os segredos. E do que differ mentira a ElRey em perjuizo d'algũa parte. 237

TIT. LXXXI. Das cousas que sam defesas, que nom leuem a Terra de Mouros. E bem assi que ninhuũ Christão vaa ao Reyno de Fez sem Nossa licença, e que os Mouros se nom forrem com dinheiro do Reyno. 240

TIT. LXXXII. Dos Christãos Nouos, e Mouros, e Christãos Mouriscos, que se vam pera Terra de Mouros, ou pera as partes d'Africa, e dos que os leuam. 244

TIT. LXXXIII. Da pena que aueram os que poem foguos. 247

TIT. LXXXIIII. Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio. 252

TIT. LXXXV. Dos daninhos. 254

TIT. LXXXVI. Das pedras falsas, e contrafeitas. 255

TIT. LXXXVII. Da pena que aueram os Barqueiros, e Almocreues, e quaesquer outras pessoas, que molham o pam que trazem, ou lhe lançam terra, e do que falsa a cera. 256

TIT. LXXXVIII. Que nom leuem pera fóra do Reyno pam, nem farinha, nem guados,

dos, nem couros, nem pelles, nem ouro, nem prata, nem cauallos, nem armas, nem vam fazer, nem vender caruelas fóra do Reyno. 257

TIT. LXXXIX. Do Regimento dos Alcaides das ſacas ſobre a paſſagem dos guados, e outras couſas defeſas pera fóra do Reyno. 266

TIT. XC. Que os Prelados, e Fidalguos nom acoutem os malfeitores em ſeus Coutos, e Honras, e Bairros, nem caſas. E dos deuedores que ſe acolhem a ellas. 281

TIT. XCI. Que nom ſeja dado ſobre fiança preſo por feito crime, ante que ſeja condenado. 286

TIT. XCII. Dos que ſe liuram ſobre fiança. 289

TIT. XCIII. Da pena que aueram os que fezerem deſafio. 290

TIT. XCIIII. Em que caſos o condenado aa morte poderá fazer teſtamento. 292

TIT. XCV. Dos que arrancam marcos ſem auctoridade de Juſtiça, ou conſentimento das partes. 293

TIT. XCVI. Que peſſoa algũa nom tire ouro, nem prata, nem outras couſas das minas, e vieiros. 294

TIT. XCVII. Dos que compram colmeas pera matar as abelhas dellas. 295

TIT. XCVIII. Da pena que aueram os que fogem das armadas, ou aceptam nauegaçoẽs fóra de Noſſos Reynos. 296

TIT. XCIX. Que todos os que teuerem eſcrauos de Guinee os baptizem. 300
TIT. C. Da pena que auerá o que matar beſtas, ou cortar aruores de fruito. E que tanto que o guado ſe decepar ſe eſfole loguo. 301
TIT. CI. Que nom aja hi alfeloeiros. 302
TIT. CII. Das couſas que ſam deſeſas, que ſe nom traguam por doo. 303
TIL. CIII. Dos que fazem muſicas de noute. 303
TIT. CIIII. Que ninhũa peſſoa peça pera inuocaçam algũa ſem moſtrar Noſſa Carta pera ello. 304
TIT. CV. Como os Eſcriuaẽs, e Meirinhos, e outros Officiaes ham de teer armas, e caualos, e que os priuilegiados tenham lança. 305
TIT. CVI. Que ninhũa peſſoa tragua comſiguo homens eſcudados. 309
TIT. CVII. Em que Luguares nom entraram os degradados da Corte, ou de cerro Luguar, e do que nom mantem o degredo. 310
TIT. CVIII. Que ao tempo da priſam ſe faça auto do habito, e tonſura do preſo. 312
TIT. CIX. Que ninhũa peſſoa tenha em ſua caſa roſalguar, nem outro ſemelhante material, nem os Boticairos os vendam ſenom a certas peſſoas. 316
TIT. CX. Da maneira que ſe terá com os preſos, que nom poderem paguar aas partes as contias, em que forem condenados. 317

TIT. CXI. Que ninhũa peſſoa faça coutadas. 321
TIT. CXII. Das penas que aueram os que ſem licença d'ElRey forem, ou mandarem aa Mina, ou qualquer parte de Guinee, ou hindo per ſua licença nom guardarem ſeu Regimento. 324
TIT. CXIII. Que peſſoa algũa nom tenha conchas, coriis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trauto da Mina, nem traute nellas, nem tragua da India as couſas que ſam defeſas, que ſe nom poſſam trazer, nas Ordenaçoẽs que pera a India Temos feitas, e as penas que aueram os que o contrairo fezerem, e das couſas que ſam defeſas, que ſe nom leuem aas Ilhas do Cabo Verde, e do Foguo. 343

O QUIN-

O QUINTO LIVRO
DAS
ORDENAÇOẼS.

TITULO PRIMEIRO.

Da ordem que o Julguador terá nos feitos crimes.

DESPOIS QUE ALGUŨ FOR PRESO nom será solto, amenos que a parte a cujo requerimento for preso, ou a quem a acusaçam pertencer, seja citada; a qual citaçam se fará segundo fórma de Nossas Ordenaçoẽs. E despois que for citada mandará o Juiz ao Acusador, que venha com libelo contra o Reo, do qual lhe será dada a vista, pera lhe responder, e aleguar por sua parte algũas excepçoẽs se as teuer, e quiser. E pronunciando sobre o libelo mande ao Acusado, que conteste negando, ou confessando, e nom querendo contestar o Juiz conteste por elle por neguaçam: e se o Reo contestar por confissam, o Juiz julgue, e determine o feito segundo viir que he justiça; e se o neguar, mande-lhe que venha com seus artiguos de contrariedade, ou defesa, assinando-lhe pera ello termo conueniente, e se nom vier no termo que lhe for assinado dará luguar aa proua, sem lhe pera ello serem assinados mais termos: porem se no dito termo que lhe assi foi assina-

do elle vier com ella, e lhe nom for recebida por nam ſeer em fórma pera receber, e elle a quiſer corregir, pode-lo-ha fazer; e ſe a corregir, e iſſo meſmo lhe nom for recebida, e pedir outro terceiro termo pera a corregir, ou viir com outra, ſer-lhe-ha dado; e nom a corregendo da terceira vez, nom lhe ſerá mais recebida a dita contrariedade, nem dado mais termo pera ello. E pera a contrariedade ſeer recebida, a deue fazer em artiguos que dereitamente ſejam contrairos aos da acuſaçam principal, e neceſſariamente concludam a elles contrariedade, porque em outra guiſa nom ſerá de receber: pode-ſe poer exemplo por eſta guiſa: huũ homem he acuſado, que matou outro na Cidade de Lixboa na rua noua em huũ dia de Paſcoa aas dez horas do dia; ſe elle quer fazer a eſta acuſaçam contrariedade, deue dizer em ella, que aquelle dia de Paſcoa, e em aquella hora, em que o artiguo da acuſaçam diz, que elle matou o dito homem, elle eſtaua em Alanquer, ou em Torres Vedras, ou em outro Luguar tam remoto, e alonguado da dita Cidade, que por ninhũa guiſa elle nom poderia cheguar aa dita Cidade, nem ſeer viſto nella em aquella hora, e tempo da dita morte cometida; e fazendo a dita contrariedade em eſta fórma, ou em qualquer outra, que concluda ſeer impoſſiuel elle auer cometido o maleficio, de que he acuſado, ſerá recebida. E pronunciando ſobre os ditos artiguos de contrariedade, com que aſſi vier, ou de defeſa, ſe com defeſa vier, mande ao Acuſador que venha

com

artiguos de repricaçam ſe os teuer, e ſendo-lhes recebidos poderá o Reo viir com trepicaçam, na qual repricaçam e trépricaçam ſe procederá na fórma que dito he na contrariedade. E pronunciando ſobre a dita treprica dará o Julguador tempo conueniente aas partes, pera darem ſua proua aos artiguos recebidos; guardando acerca das dilaçoẽs que der, o que temos dito no terceiro Liuro no Titulo *Das dilaçoẽs que ſe dam aas partes*. E mandará aas partes, que nomeem as teſtemunhas, por que entenderem prouar ſeus artiguos, guardando acerca dello todo o que temos dito no dito terceiro Liuro no Titulo *Das teſtemunhas que deuem ſeer preguntadas*. E acabada a inquiriçam do principal virá a dita parte contraira com artiguos de contraditas em fórma, guardando acerca das ditas contraditas, e prouas dellas, todo o que dito Auemos no terceiro no dito Titulo *Das contraditas*. E acabadas aſſi detodo as ditas inquiriçoẽs, ſe antes d'abertas, e pubricadas, e antes que o Reo aja ſabedoria do em ellas contheudo por qualquer guiſa que ſeja, o Reo quiſer viir com algũa contrariedade por ainda nom teer vindo com ella, ou ſe já veo com ella; hora lhe foſſe recebida, hora nom; e poſto que os ſobreditos tres termos ſejam paſſados, ſe eſta outra contrariedade, com que hora vem, nom for contraira a aquella com que já veo, e for de receber, ſeer-lhe-ha recebida, e nom lhe ſendo recebida, nom a poderá mais correger no caſo que os tres termos eram já paſſados, quando com eſta contra-

riedade veo. E tanto que as inquiriçoẽs forem abertas, e pubricadas, nom receba mais artiguos, nem proua, a ninhũa das partes, e mande o Julguador dar a viſta ao Acuſador, e bem aſſi ao Reo, ſe for preſo, e ſendo o Reo ſeguro, ſeer-lhe-ha dada a viſta do feito, (com as inquiriçoẽs e razoẽs do Acuſador çarradas e aſſelladas) pera aleguar de ſeu dereito.

1 E peró ſe o Juiz de ſeu officio quiſer preguntar algũas teſtemunhas pera boa enformaçam, e bem de juſtiça, pode-o fazer, aſſi por parte do Acuſador, como do Acuſado, e ainda em toda a cauſa criminal o Juiz de ſeu officio deſpois das inquiriçoẽs abertas e pubricadas pode de nouo receber teſtemunhas, tambem á acuſaçam, como á defençam; e Dizemos que o pode fazer de ſeu officio, porque a requerimento dalgũa das partes nom o faram, ſaluo ſe o caſo era tal, que ainda que lho nom requereram elle o fezera de ſeu officio. E concluſo aſſi o dito feito, eſſes Juizes que delle conhecem deem em elle liuramento, como acharem que he juſtiça. E Declaramos, que em todo feito crime de morte, ou feridas, ou qualquer outro ſemelhante crime, o Reo pode viir em todo tempo, aſſi antes d'abertas, e pubricadas, como deſpois, com ſua defeſa, ſe nella confeſſar que matou, ou ferio, ou fez o maleficio per que he acuſado, e que o fez em defendimento de ſeu corpo, a qual lhe ſerá recebida, poſto que no feito o teueſſe neguado, e feitos artiguos de contrariedade. E ſe da ſentença definitiua, que for dada, algũa

das

das partes apellar, recebam-lhe apellaçam ſegundo a fórma das Noſſas Ordenaçoẽs ſobre ello feitas, e ſe hi nom ouuer parte que apelle, apellem elles pola Juſtiça, nos caſos onde deuem poer feito pola Juſtiça contra o preſo, nom querendo a parte principal e quereloſa acuſar; porque no caſo onde ſe deue poer feito por parte da Juſtiça contra o preſo, nom querendo a parte quereloſa acuſar, ou demandar ſua emenda, ſempre os Juizes apellaram pola Juſtiça, ainda que o Acuſado nom apelle, ſegundo mais larguamente Diremos neſte Liuro no Titulo *Em que caſos deuem prender os malfeitores &c.*

2 E NOMSOOMENTE deuem apellar da ſentença definitiua, mas ainda de qualquer interlucutoria que tragua tal agrauo, que ſe nom poſſa deſpois repairar no caſo d'apellaçam, aſſi como ſe o Juiz julguaſſe meter o preſo a tormento; cá dando loguo ſua ſentença á execuçam já nom poderá o preſo repairar no caſo d'apellaçam aquelle dãno, que hi recebeſſe, ſe nom for juſtamente atormentado. E por tanto ſe de tal ſentença a parte apellar, ſeer-lhe-ha recebida apellaçam; e ſe a parte nom apellar, o Julguador apellará por parte da Juſtiça.

3 E MANDAMOS, que quando alguũ ſeguro, ou preſo ſe liurar de morte dalgũa peſſoa, nom ſeja obriguado a citar os parentes, que eſteuerem fóra de Noſſos Reynos, e Senhorios, e ſerá obriguado a citar os parentes do morto, que em Noſſos Reynos eſteuerem, atee o ſegundo gráo incluſiue. E os outros pa-

parentes aalem do ſegundo gráo atee o quarto gráo, poſto que no Reyno eſtem, e bem aſſi os que eſteuerem fóra do Reyno, em qualquer gráo que ſejam, poderá citar ſe quiſer; e nom os querendo citar, nom ſerá a ello conſtrangido; os quaes gráos ſe contaram ſegundo Dereito Canonico. Porem os ditos parentes dentro do quarto gráo, ou os abſentes que citados nom foram, poderam deſpois acuſa-lo, poſto que já foſſe liure por ſentença, aqual ſentença lhe ſerá guardada ſegundo diremos neſte Liuro no Titulo *Se o que foi acuſado por alguũ crime &c.*

4 E QUANDO alguũ Seguro deſpois de ſe apreſentar na Audiencia ſe abſentar, ou ſendo preſo fugir da cadea, em tal caſo ſe vaa por o feito em diante aa ſua reuelia, ſem mais ſeer citado por editos, nem por outra maneira, atee ſentença final incluſiue. E Mandamos a todos os Julguadores, que tanto que o libelo for apreſentado, ſe o Acuſado a eſſe tempo for já preſo, façam loguo viir ao dito feito o Auto da priſam, e habito, e tonſura, pera que ſe ſaiba, quem o prendeo, e em que tempo, e o façam poer no feito, ſem hir pelo feito em diante atee o dito Auto nom ſeer junto ao dito feito; e ſe ao tempo do libelo o Acuſado nom for preſo, e deſpois em o proſeguimento do feito for preſo, tanto que aſſi preſo for ſe ponha loguo o Auto no feito, ſem mais hir polo feito em diante atee o dito Auto nom ſeer junto ao dito feito. E o Eſcriuam, ou Tabaliam que for do feito, que mais eſcreuer no feito ſem ſeer junto

o

o dito Auto, como dito he, será priuado do Officio, e nunca o mais aja, e mais paguará aas partes todas as cuſtas, que ſe por cauſa do dito retardamento de ſe o dito Auto nom ajuntar fezerem, em dobro; e ſe ſe nom retardar por ſua cauſa, por o Auto nom ſeer em ſua mam, paguará as ditas cuſtas em dobro aquelle, ou aquelles, por cuja cauſa ſe retardar.

5 E MANDAMOS, que tanto que algũa peſſoa ſe chamar aas Ordẽs, loguo ſeja preſo, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, e do caſo porque he acuſado; porque vindo caſo pera ſeer remetido, ha de ſeer remetido preſo, e nom ſolto.

6 E o QUE for acuſado, ou demandado por feito crime, em que caiba pena d'açoutes, ou outra alem de degredo temporal, nom ſe pode liurar por Procurador, mas parecerá peſſoalmente em Juizo, ſaluo ſe for preſo. E ſendo acuſado por feito em que nom caiba pena d'açoutes, nem outra moor que de degredo temporal, ſe guardará em todo, o que diſſemos no terceiro Liuro no Titulo *Dos que podem e deuem ſeer citados, que pareçam peſſoalmente em Juizo.*

7 E TERAM cuidado os Julguadores de ſaberem, ſe os que perante elles ſe liuram de alguũs maleficios por Carta de ſegurança, ſe ſeguem os termos dellas, e parecem em as Audiencias ordenadas, como ſam theudos e obriguados, e achando que nom parecem, e quebram os termos de ſuas Cartas, os prendam, e mandem prender loguo. E o Tabaliam ou Eſcriuam do feito será obriguado, como paſſarem quin-

quinze dias ſem ſe falar ao feito do dito Seguro, de o notificar ao Julguador, pera proceder como for juſtiça, e nom o notificando ao dito termo perca o Officio. Peró poſto que algũas peſſoas quebrem as reſidencias das Cartas do ſeguro, ſobre que andarem a feito, ſe elles ſe tornarem a offerecer em Juizo atee dez dias perante aquellas Juſtiças onde trouuerem ſeus feitos ordenados pera os ſeguirem, (os quaes dez dias ſe contaram do dia que em Juizo nom parecerem) Auemos por bem, que nom ſejam por iſſo preſos, nem ſejam ſuas Cartas de ſeguro auidas por quebradas, nem ſeram obriguados a tomar outras Cartas de ſegurança; e eſto vindo as ditas peſſoas e Seguros naquella qualidade que era ante do quebrantamento das ditas reſidencias, pera ſe delles poder fazer comprimento de dereito, e juſtiça.

8 E AINDA ſe algũa peſſoa andar a feito por Carta de ſeguro por razam dalguũ maleficio, e quebrar os termos da dita Carta, e for requerido que o prendam por aſſi quebrar as reſidencias della, Mandamos que em tal caſo nom ſeja preſo, ſe delle nom for querelado por razam do dito maleficio, nem ouuer ainda contra elle proua, por que ſe moſtre, ou preſuma, que elle fez o maleficio de que ſe ſegurou, mas deue ſeer auido como ſe nunca tomara Carta de ſegurança; e por aquelle modo que a Juſtiça podia proceder contra elle, ſe nom tomara Carta de ſegurança, por eſſe meſmo proceda em eſte caſo; aſſi que o tomar da dita Carta de ſeguro, e o quebrantamen-

mento della, o nom obrigue a ninhuũa pena.

9 E QUANDO o feito de qualquer Seguro vier por apellaçam aos Deſembarguadores da moor alçada, ſe terá eſta maneria: ſe o tal Seguro for acuſado por querela, ſempre ſerá obriguado ſeguir o dito feito na moor alçada em peſſoa, poſto que polas teſtemunhas da querela que já ſam preguntadas ſe nom proue contra elle couſa algũa; e nom vindo em peſſoa, os ditos Deſembarguadores o mandaram prender, e nom daram liuramento no dito feito atee o dito Seguro nom ſeer preſo; ſaluo ſe o Acuſador parecendo em peſſoa requerer o deſpacho no feito, e jurar, que o requere ſem malicia. E ſe o Seguro for acuſado por algũa deuaſſa, e ſe liurar por Carta de ſeguro neguatiua, e for pronunciado que nom deve ſeer acuſado polas taees culpas, em taees caſos, ſe no caſo da apellaçam acharem que he ſem culpa, nom deuem mandar prender o dito Seguro, pois pelos Autos ſe nom moſtra culpa tal por que o deua ſeer, nem menos deuem dar deſpacho na dita apellaçam atee o Seguro em peſſoa viir requerer que lha deſpachem, ſe lhe bem vier; e ſe aos ditos Deſembarguadores parecer, que o dito Seguro teem algũa culpa, entonce o mandaram prender, e ſendo preſo lhe daram deſpacho; e ſe ſe liurar por Carta de ſeguro com defeſa, ſempre ſerá obriguado parecer em peſſoa, como que foſſe acuſado por querela. E nom parecendo, o mandaram prender.

10 E DEFENDEMOS, que os ditos Seguros nom ve-

nham, nem entrem nas Audiencias, onde ſe o ſeu feito trautar, com arma algũa, poſto que tenha Noſſo privilegio pera poder trazer armas por todo Noſſo Reyno, ſob pena de as perder pera o Meirinho, ou Alcaide, ou ſeus homens que na Audiencia lhas tomarem.

11 E BEM ASSI Mandamos, que os que quiſerem acuſar alguũs preſos, ou aquelles que por obriguaçam deuem ſeguir ſeus feitos em peſſoa, nom ſejam recebidos a acuſa-lo por Procurador ſoomente, mas litiguem, e pareçam em peſſoa nas Audiencias, onde eſſes preſos, ou Seguros ſe liurarem, e nom ſe partiram da dita acuſaçam, aſſi como eſſes Seguros, ou preſos, ſem licença eſpecial dos Juizes, perante quem andarem, os quaes nom lha daram ſem cauſa euidente, e neceſſaria; e partindo-ſe os ditos Acuſadores da dita acuſaçam ante de o feito ſeer finalmente concluſo ſobre a ſentença definitiua, ou nom vindo a acuſar por ſuas peſſoas, como dito he, Mandamos que loguo ſejam lançados de partes, emenda, e corregimento. E os taees reueis poderam ſeer condenados, quando o feito ſe finalmente determinar, nas cuſtas, e emenda, ſe o caſo pera ello for. Porem ſe dentro de dez dias, contados do tempo que foram lançados de parte, tornarem a Juizo, querendo tornar á acuſaçam, ſeram a ello recebidos, tomando o feito no ponto, e eſtado em que entonce eſteuer; e ſendo deſpois outra vez lançado por nom parecer, nom ſerá ja mais tornado a receber por parte, poſto que torne a parecer. Emperó ſe o Acuſador proſeguir acuſa-

ſaçam em peſſoa em a primeira inſtancia ataa concluſam ſobre a definitiua, poder-ſe-ha pubricar a ſentença, poſto que preſente nom ſeja. E quando o feito, que o Acuſador proſeguir ataa ſentença definitiua, vieer por apellaçam, e confiando o Acuſador de ſeu dereito nom for requerer o dito feito no caſo da apellaçam, nom ſerá por iſſo lançado de parte, nem ſerá dado viſta a ſeu Procurador, pois elle nom parece, mas aa ſua reuelia ſe deſembarguará o feito como for dereito, aſſi por elle, como contra elle, poſto que o Acuſador nom pareça em peſſoa. E eſto nom auerá luguar nas molheres que acuſarem; porque poderam por Procurador acuſar aſſi na primeira inſtancia, como no caſo da apellaçam, dando fiança aas cuſtas, e emenda, e corregimento, ſegundo ao Julguador parecer; porem ſeram obriguadas parecer, quando lhe por os Juizes for mandado.

12 OUTRO SI Auemos por bem por bom deſpacho, e breuidade dos feitos, que quando os Noſſos Deſembarguadores, ou quaſquer outros Julguadores mandarem citar algũas partes querelóſas pera dizerem ſe querem acuſar algũas peſſoas, que por razam de ſuas querelas tomaram Cartas de ſeguro, ou ſam preſos, ſe as querelas forem taees, em que a Juſtiça aja luguar, loguo nas taees Cartas Citatorias mandem aas Juſtiças que as citarem, que dando os ditos querelóſos em repoſta, que nom querem acuſar pelo contheudo em taees querelas, preguntem as teſtemunhas nomeadas nellas.

13 E DEFENDEMOS aas Noſſas Juſtiças, que dos feitos conhecerem, que quando as partes forem lançadas d'acuſaçam, que nom conſintam, que pregun-tem mais teſtemunhas que as nomeadas na querela polos quereloſos, e as que o Tabaliam onde nom ouuer Prometor, ou o Prometor da Juſtiça por ju-ramento dos Auangelhos differ, e nomear, de que teem enformaçam que podem ſaber a verdade do tal caſo, o qual termo do dito juramento ſerá affina-do pelo Julguador que lhe o dito juramento der, ſob pena que o Prometor da Juſtiça, ou Tabaliam que o contrairo fezerem, perderem os ditos Officios. E o Julguador que conſentir que as ditas teſtemunhas ſe tirem ſem lhe dar o dito juramento, e affinar o di-to termo como lho deu, paguará dous mil reaes pe-ra os Catiuos, e a dita condenaçam aſſi do Julgua-dor, como do Tabaliam ſerá loguo feita pelo Juiz do feito.

14 E ESTO MESMO que Dizemos, quando as par-tes ſam acuſadas pola Juſtiça por razam das quere-las por os quereloſos ſerem lançados de parte, Man-damos que ſe guarde, e aja luguar, quando forem acuſadas por culpas de deuaſſas por as partes, a que toca nom quererem acuſar; porque em tal caſo nom poderá o dito Tabaliam ou Prometor da Juſtiça dar mais teſtemunhas, que as da deuaſſa, e as que na deuaſſa forem referidas; e ſe mais quiſer dar, ſerá com o dito juramento ſob as ſobreditas penas.

15 E MANDAMOS, que quando algũa peſſoa for pre-

preſa em Noſſa Corte, ou na Caſa do Ciuel, e contra ella ouuer algũa deuaſſa, que antes que ſe ponha libelo contra ella, nem ſe faça outra algũa deligencia, loguo o Julguador, que de tal feito ouuer de conhecer, lhe pergunte polas contraditas, que teem aas ditas teſtemunhas, que aſſi contra elle ſam tiradas, nomeando-lhe cada hũa teſtemunha ſobre ſi, e fazendo eſcreuer todo o que diſſer acerca da dita contradita. E quando deſpois ſe a dita deuaſſa deer em proua, lhe daram os nomes das teſtemunhas para formar as ditas contraditas, e nom lhe ſeram recebidas outras razoẽs de contraditas, ſaluo as que elle ja teuer apontadas no Auto que o dito Julguador com elle fez. E ſe lhas nom teuer apontadas nom lhe ſeram recebidas, ſaluo ſe o dito preſo jurar, que aa ſua noticia veo de nouo a dita razam de contradita, e parecer aos Deſembarguadores, que dos taees feitos conhecerem, que o nom alegua malicioſamente.

16 E MANDAMOS, que quando alguũ feito crime vier por apellaçam ſobre excepçam d'Ordẽs, e for lançado das Ordẽs, e ſe ouuer de proceder mais no dito feito contra elle, que procedam ſem o mais tornarem a citar pera falar a bem de feito, poſto que pera o dito Juizo nunca ouueſſe feito Procurador.

17 E MANDAMOS, que em todos os feitos, que em cada hũa das Noſſas Caſas, aſſi da Sopricaçam, como do Ciuel, forem deſembarguados, quando pronunciarem ſobre contraditas, ponham loguo em lembrança aſſinada por todos os que nella forem da ſen-

ſentença, que ſe poera prouando-ſe as contraditas, ou nom ſe prouando; e deſpois no final os meſmos que foram na lembrança poeram a ſentença, ſegundo lhe parecer que as contraditas veem prouadas, ou nom prouadas. E quando ſe o deſembarguo poſer que nom recebem as contraditas, os meſmos que foram no dito deſembarguo ſeram na ſentença final, e nom outros.

18 E POR QUE no terceiro Liuro temos dado a ordem que ſe deue teer principalmente nos feitos ciueis, aſſi a cerca da ordem do Juizo, como do proceſſar dos feitos, aſſi na primeira inſtancia, como na cauſa da apellaçam, que aqui nom he declarada, Mandamos que ſe guarde iſſo meſmo nos feitos crimes, em quanto ſe a elles poder apricar, e nom for contraira aa ordem, que por eſta Ordenaçam, ou por outras expreſſamente Damos nos feitos crimes.

TITULO II.

Dos Hereges e Apoſtatas.

O CONHECIMENTO do crime da hereſia pertence principalmente aos Juizes Eccleſiaſticos, os quaes deuem veer e julguar os feitos dos hereges ſegundo acharem por Dereito. E quando elles condenarem alguũs hereges por ſuas ſentenças, porque a elles nom pertence fazer as taees execuções por ſe-

ſerem de ſangue, deuem remeter a Nós os condenados, com os proceſſos que contra elles forem ordenados, ou as ſentenças que contra elles derem, pera os Noſſos Deſembarguadores verem os ditos proceſſos, ou ſentenças, aos quaes Mandamos, que as cumpram, punindo os ditos hereges condenados como por dereito deuem; e aalem das penas corporaes, que aos culpados no dito maleficio forem dadas, ſeram ſeus bens confiſcados, pera ſe delles fazer o que Noſſa merce for, poſto que filhos tenham.

1 Peró ſe alguũ Chriſtaõ leiguo, quer ante foſſe Judeu, ou Mouro, quer naceſſe Chriſtaõ, ſe tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra ſecta, e aſſi lhe for prouado, Nós tomaremos conhecimento de tal como eſte, e lhe daremos a pena ſegundo Dereito, porque a Igreja nom há ja aqui que conhecer ſe erra na Fee, ou nom; e ſe tal caſo for que elles ſe tornem aa Fee, ahi fica aos Prelados de lhes darem ſuas penitencias eſpirituaes.

TITULO III.

Da leſa Mageſtade, e dos que cometem traiçam contra o Rey, ou ſeu Real Eſtado, ou fazem outros crimes atraiçoadamente.

LESA Mageſtade quer dizer traiçam cometida contra a Peſſoa do Rey, ou ſeu Real Eſtado, que he

a

a pior couſa, e mais abominauel crime que no homem pode auer, a qual os antiguos ſabedores tanto auorreceram, e eſtranháram, que a comparáram a gafem, porque como eſta infermidade enche todo o corpo ſem ſe nunca mais poder curar, nem ſoomente empece ao que a tem, mas ainda a toda a linhagem delle deſcendente, e aos que com elle conuerſam, polo qual he apartado da comunicaçam das outras peſſoas, aſſi o erro da traiçam nom ſoomente condena o que a comete, mas ainda empece, e infama todos os que de ſua linha deſcendem, poſto que culpa nom tenham.

E os caſos em que ſe comete ſam eſtes.

1 PRIMEIRAMENTE ſe alguũ trautaſſe morte de ſeu Rey, ou da Raynha ſua molher, ou dalguũ dos ſeus filhos, ou filhas lidimos; ou a ello deſſe ajuda, conſelho, ou fauor.

2 ITEM ſe o que teuer Caſtello, ou Fortaleza do Rey, elle ou aquelle que de ſua mam teuer ſe aleuantar com ella, e a nom entreguar loguo aa Peſſoa do Rey, ou a quem pera iſſo ſeu eſpecial mandado teueſſe.

3 ITEM ſe em tempo de guerra alguũ ſe foſſe pera os imiguos do Rey pera guerrear contra ſeus Reynos.

4 ITEM ſe alguũ deſſe conſelho aos imiguos do Rey per carta ou per qualquer outro auiſo em ſeu deſeruiço, ou de ſeu Real Eſtado.

5 ITEM ſe alguũ fezeſſe conſelho, e confederaçam

çam contra o Rey, e ſeu Eſtado, ou trautaſſe de ſe aleuantar contra elle, ou pera iſſo deſſe ajuda, conſelho, ou fauor.

6 ITEM ſe ao que foſſe preſo por qualquer dos ſobreditos caſos de traiçam alguũ deſſe ajuda, ou ordenaſſe como de feito fugiſſe, ou foſſe tirado da priſam.

7 ITEM ſe alguũ mataſſe, ou feriſſe de prepoſito em preſença do Rey algũa peſſoa, que eſteueſſe em ſua companhia.

8 ITEM quando alguũ em deſprezo do Rey quebrantaſſe, ou derribaſſe algũa imagem, ou armas reaes poſtas em ſemelhança do Rey, e por ſua honra, e reuerença.

9 E EM todos eſtes caſos, ou cada huũ delles he propriamente cometido o crime da leſa Mageſtade, e auido por treedor o que os cometer. E ſendo o cometedor conuencido, e condenado por cada huũ delles, morrerá naturalmente morte cruel, e todos ſeus bens que ouuer ao tempo da condenaçam ſeram confiſcados pera a Coroa do Reyno, poſto que filhos tenha aſſi machos como femeas, ou outros alguũs deſcendentes, ou aſcendentes auidos antes, ou deſpois de teer cometido tal maleficio.

10 E SENDO o tal crime notorio ſeram ſeus bens confiſcados per eſſe meſmo feito, ſem outra algũa ſentença.

11 E QUANTO ao que fezeſſe conſelho, e confederaçam contra o Rey, ſe loguo ſem outro alguũ

treſpaſſo, e ante que per outrem foſſe deſcoberto, elle o deſcobriſſe, em tal caſo merece perdam, e ainda por ello lhe deue ſeer feita merce ſegundo o caſo merecer, ſe elle nom foi o principal trautador deſte conſelho, e confederaçam; e nom o deſcobrindo elle loguo, ſe deſpois per eſpaço de tempo o deſcobriſſe ante que o Rey diſſo foſſe ſabedor, nem obra per ello feita, ainda merece ſeer perdoado ſem auer outra merce. E em todo caſo que deſcobriſſe o tal conſelho ſendo ja per outrem deſcoberto, ou poſto em ordem pera ſe deſcobrir, ſerá auido por cometedor da leſa Mageſtade, ſem ſeer releuado da pena que por ello merecer, pois o reuelou em tempo que o Rey ja ſabia, ou eſtaua de maneira pera o nom poder deixar de ſaber.

12 E EM qualquer deſtes caſos acima declarados, onde os filhos ſam excluſos da herança do padre, ſe forem baroẽs, ficaram infamados pera ſempre, de maneira que nunca poſſam auer honra de cauallaria, nem d'outra dignidade, nem officio, nem poderam herdar a parente, nem a outro eſtranho, nem abinteſtado, nem per teſtamento em que fiquem herdeiros, nem auer couſa algũa que lhe ſeja dada, ou leixada aſſi antre vivos como per qualquer poſtrimeira vontade; ſaluo ſendo primeiramente reſtituidos per o Rey á ſua primeira fama, e eſtado, a qual pena aueram pola maldade que ſeu pay cometeo.

13 PERÓ as filhas dos taees treedores poderam her-

herdar a ſuas madres, e a outros parentes aſſi per linha dereita aſcendentes, e deſcendentes, como per linha tranſuerſa, e quaeſquer outros eſtranhos aſſi abinteſtado o que lhes dereitamente pertencer, como per teſtamento, ou qualquer outro juſto titulo de ultima vontade, ou de antre viuos, e eſto nom ſendo as taees peſſoas, a que ſe ouuer de ſoceder, culpadas no tal caſo, porque entam ſuas fazendas ſeram confiſcadas.

14 E o QUE em qualquer dos ditos caſos cometeſſe traiçam, ſe teuer bens de Morguado, ou Feudo, ou Foro, que deueſſem viir per geraçam deſcendente, ou andar em peſſoas, ſe elle por juſtiça morrer, nom auerá o Fiſco os ditos bens, mas auelos-ha aquelle a quem per bem da inſtituiçam, e condiçam do ſeu Feudo, Morguado, ou Aforamento pertencerem. E fugindo o dito culpado da Terra de maneira que ſe nom poſſa em elle comprir a pena da Juſtiça, em tal caſo auerá o Fiſco os ditos bens em quanto viuer o dito culpado, pois que os elle nom pode auer pola maldade que cometeo, e morto elle os auerá aquelle a que de dereito pertencerem ſegundo fórma da tal ordenança, e inſtituiçam de ſeu contracto, ſem os mais auer o Fiſco por razam da dita maldade.

15 PERÓ ſe alguũ trouxeſſe Feudo, Morguado, ou Foro do Rey, quer in perpetuum, quer em peſſoas, e cometteſſe tal crime de leſa Mageſtade per que ſeus bens deueſſem ſeer confiſcados, em tal caſo

eſſe Morguado, Feudo, ou Foro ſerá tornado ao Rey, pera fazer delle o que for ſua merce.

16 E isso meſmo ſendo eſſe Feudo, Morguado, ou Foro d'algũa Igreja deue ſeer loguo tornado aa Igreja donde procedeo.

17 E se o Foro foſſe dado por algũa peſſoa priuada a alguũ foreiro perpetuamente, e eſſe foreiro cometeſſe a dita maldade, ſe o tal Foro per bem de ſeu contracto podeſſe paſſar a alguũ herdeiro eſtranho, em tal caſo paſſará ao Rey naquella maneira que o tinha o foreiro que a dita maldade cometeo: e ſe per bem do dito contracto o foro nom podia paſſar a alguũ herdeiro eſtranho, entam nom paſſará ao Fiſco, mas virá ao deſcendente, ou aſcendente daquelle a que primeiramente o dito foro foi dado, que pera ello ſeja capaz; e nom auendo hi tal deſcendente, ou aſcendente capaz, tornar-ſe-ha ao ſenhorio, donde procedeo.

18 E sendo eſſe Foro dado em certas peſſoas que ſe hajam de nomear, loguo deue ſeer tornado ao ſenhorio, donde procedeo, porque eſſe, que a dita maldade cometeo, nom pode deſpois de cometida nomear peſſoa algũa; e ſe antes algũa nomeaçam teueſſe feita he anichilada, e auida por ninhũa, como ſe nunca fora.

19 E sendo caſado o que o dito crime cometer, ſe for per carta de metade ſegundo coſtume do Reyno, auerá a molher toda ſua metade em ſaluo, e ſe for per carta de dote, e arras, auerá todo ſeu dote, e

ſuas

ſuas arras ao tempo que forem vencidas, e qualquer outra couſa que ouuer d'auer por bem de ſeu contracto dotal, ſem embarguo da maldade pelo marido cometida, ſaluo ſe ella per ſua vontade ouueſſe no dito crime participado. E bem aſſi ſeram paguas primeiramente todas as diuidas, que o treedor oueſſe feitas, e o que ouüeſſe mal leuado.

20 E QUANTO a outros caſos que o dereito tambem chama crime de leſa Mageſtade da primeira cabeça, aſſi como ſe alguũ trautaſſe morte de alguũ aſcendente do Rey, ou deſcendente afóra os acima declarados, ou Irmaõ do Rey, ou Tio do Rey Irmaõ de ſeu Pay, ou de ſua May daquella parte, de que o Reyno ſocede, ſendo a tal peſſoa, contra que ſe eſte caſo cometer, lidima, quer ſeja macho, quer femea. Item ſe o Rey em ſua peſſoa per ſi meſmo ſeguraſſe algũa peſſoa, ou gente de algũa Comarca, Cidade, ou Villa, e aquelles, de que aſſi deſſe a dita ſegurança, a quebrantaſſem, em eſtes caſos neſte capitolo declarados, os cometedores e feitores delles, ou de qualquer delles, morreram morte natural, e ſeus bens ſeram confiſcados, poſto que deſcendentes, ou aſcendentes tenham; porem nem elles ſeram auidos por treedores, nem ſeus filhos ficaram infamados, nem inabiles pera ſoceder, nem excluſos das Honras, Officios, e Dignidades.

21 E PORQUE aalem dos caſos ſobreditos ha hi outros, em que ſegundo dereito ſe comete o crime de leſa Mageſtade, que o dereito chama *Capitolos da ſe-*

ſegunda cabeça, aſſi como ſe alguũ tiraſſe per força de poder da Juſtiça o condenado per Noſſa ſentença, que leuaſſem a juſtiçar por Noſſo mandado, ou de Noſſos Officiaes, que pera ello Noſſo poder, e autoridade teueſſem.

22 ITEM ſe Nos forem dados arrefeẽs, e alguũ os mataſſe, feriſſe, ou offendeſſe ſem juſta cauſa, ſabendo que Nos eram dados em arrefeẽs, e durando por arrefeẽs, ou lhes deſſe ajuda, fauor, aazo, ou conſelho, pera fogir de Noſſo poder.

23 ITEM ſe alguũ quebrantaſſe Noſſo carcere, e delle tiraſſe o preſo que ja era condenado, ou em Juizo ouueſſe confeſſado o maleficio por que era preſo, por ſe delle nom fazer juſtiça.

24 ITEM ſe alguũ mataſſe, ou feriſſe ſeu imiguo ſendo preſo em Noſſa priſam, tomando delle vinguança.

25 ITEM ſe alguũ mataſſe, ou feriſſe alguũ Noſſo Official da Juſtiça, que Officio de julguar tenha ſobre ſeu Officio.

26 ITEM ſe alguũ Corregedor, ou Juiz foſſe enuiado por Nós a algũa Comarca, Cidade, ou Villa, e deſpois por algũa razam ceſſaſſe ſeu Officio, e Mandaſſemos laa outro Official nouo com Noſſas cartas, e poderes pera ello ſufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhes nom quiſeſſe obedecer, em eſtes caſos, e outros ſemelhantes, que o Dereito chama da ſegunda cabeça, alem d'auerem as penas que por Dereito Comum, e Noſſas Ordenaçoẽs de-

uem

uem d'auer, perderam ſeus bens os cometedors dos ſobreditos caſos, e ſeram confiſcados, poſto que tenham deſcendentes, ou aſcendentes lidimos. E neſtas meſmas penas aſſi as que merecerem ſegundo forma de Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs, como perdimento de fazenda do modo que dito he, encorreram quaeſquer Capitaẽs Noſſos, ou Feitores, ou quaeſquer Noſſos Officiaes de qualquer qualidade que ſejam, que nom entreguarem os taees carreguos, ou Officios, que teuerem, aaquelles que pera ello leuarem Noſſas Prouiſoẽs.

27 E HA ainda hi outra maldade que nom he leſa Mageſtade, e o Dereito lhe chama maldade atraiçoadamente, e aleiuoſamente feita, a qual ſe comete em eſtas maneiras, conuem a ſaber, quando alguũ ſob monſtrança de amizade mata, ou fere, ou faz outra algũa offenſa a ſeu amiguo, ſem com elle auer reixa, nem contenda; aſſi como ſe lhe dormiſſe com a molher, ou filha, ou irmãa, ou lhe fezeſſe alguũ roubo, ou furto.

28 ITEM ſe alguũ viuendo com ſenhor por ſoldada, ou a bem fazer, lhe dormiſſe com a molher, ou filha, ou irmãa, ou feriſſe, ou mataſſe, ou lhe fezeſſe outra offenſa peſſoal, ou alguũ grande furto, ou roubo.

29 E EM eſtes caſos e em outros ſemelhantes, em que alguũ cometeſſe eſta maldade atraiçoada, e aleiuoſamente, como dito he, a pena corporal ſerá muito mais graue, e maior, do que ſe daria em outro

tro ſemelhante maleficio, em que tal qualidade de malicia nom coubeſſe; peró ſeus bens nom ſeram confiſcados, ſaluo no caſo onde alguũ mataſſe ſeu ſenhor, com que viueſſe como dito he, porque entam, aalem da pena corporal, ſeram ſeus bens confiſcados, poſto que o condenado filhos tenha, ou outros deſcendentes, ou aſcendentes.

30 E EM todos os caſos, e capitolos em eſte Titulo acima declarados abaſtaram pera meter o culpado a tormento mais pequenos indicios, que onde taees qualidades nom ouuer; e aquellas teſtemunhas, que em outros caſos nom poderiam teſtemunhar, neſtes poderam ſeer teſtemunhas, e valeram ſeus ditos; peró ſe o que teſtemunhar for imiguo capital do acuſado, ou amiguo eſpecial do acuſador, ſeu teſtemunho nom ſerá muito crido, mas ſua fee deue ſeer minguoada ſegundo a qualidade do tal odio, ou amizade. E neſtes caſos nom gouuirá o acuſado de priuilegio alguũ per que nom deua ſeer metido a tormento, nem auer pena vil, porque de todo he priuado.

31 E ONDE a traiçam foſſe cometida em cada huũ dos caſos declarados em o primeiro Capitolo deſte Titulo, onde o culpado deue ſeer condenado a morte natural, e perdimento de bens, e ſeus filhos infamados, e inabiles como dito he, ſe o dito culpado morreſſe ante de ſeer preſo, ou acuſado, ou infamado pela dita maldade, ainda deſpois da ſua morte ſe pode bem inquirir contra elle, por tal que

achan-

achando-ſe verdadeiramente culpado ſerá ſua memoria danada, e ſeus bens confiſcados pera a Coroa do Reyno; e ſendo ſem culpa fica ſua fama e memoria conſeruada em todo ſeu eſtado, e ſeus bens aos herdeiros.

32 E QUANDO a dita maldade foſſe cometida em cada huũ dos outros capitolos, onde a infamia, e incapacidade nom paſſa aos filhos, em taees caſos, morto o culpado ante de ſeer acuſado, preſo, ou difamado, loguo o dito crime fica de todo extinto, que ja mais ſe nom poderá delle inquirir por cauſa de ſua memoria, e bens, porque em todo ficará inteira, e os bens ſaluos a ſeus herdeiros.

TITULO IIII.

Dos que dizem mal d'ElRey.

SE alguũ diſſer mal de ſeu Rey nom ſerá julgado por outro alguũ Juiz ſe nom por Elle meſmo, ou por aquella peſſoa, ou peſſoas, a quem o Elle em eſpecial cometer, e lhe ſerá dada a pena ſegundo a qualidade das palauras, e peſſoa, e tempo, e modo, e tençam, com que forem ditas; a qual pena ſe poderá extender até morte *incluſiue*, tendo taees qualidades por onde o mereça.

TITULO V.

Como paſſará folha dos que forem preſos por feito crime.

TODO aquelle que for preſo por feito crime nom ſeja ſolto atee paſſar folha polos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs do Luguar onde aſſi foi preſo; e o Julguador, que o mandar ſoltar ſem do dito preſo primeiramente ſeer corrido folha, paguará dez cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos; e aalem diſſo ſendo deſpois achado culpas do dito preſo, que aſſi foi ſolto, em poder d'alguũ Tabaliam ou Eſcriuam do tal Luguar, ſerá o dito Julguador, que o aſſi mandou ſoltar, punido ſegundo parecer aos Julguadores, que do caſo ouuerem de conhecer, auendo reſpeito aa qualidade das culpas, que o preſo, de que aſſi nom foi corrida a dita folha, tinha ao tempo que foi ſolto. E nom paſſaram a dita folha pola Comarca nem pola Correiçam, ſaluo quando os ditos Julguadores teuerem enformaçam, que o tal preſo tem em outra parte feito alguũ maleficio. Nem iſſo meſmo nom paſſaram folha das peſſoas que forem preſas por ſerem achadas de noute deſpois do ſino d'acolher; ſaluo ſe das ditas peſſoas ouuer enformaçam que ſam malfeitores.

1 E PORQUE muitas vezes os Tabaliaẽs ou Eſcriuaẽs reſpondem nas ditas folhas que tem culpas, e as tresladam, e leuam o dinheiro aas partes, e deſ-

pois

pois ſe acha que as ditas culpas nom ſam obriguatorias, e aſſi ficam as partes danificadas em paguarem as culpas que nom eram obriguatorias, Mandamos a todos os Eſcriuaẽs, e Tabaliaẽs do Reyno que, quando ouuerem de reſponder na dita folha que teem culpas, vejam primeiro ſe ſam obriguatorias, em modo que ſe nom forem obriguatorias as nom dem por culpas, e achando que ſam obriguatorias, daram ſoomente os Autos, ou teſtemunhas que no dito preſo tocarem; e ſe teuerem duuida ſe ſam obriguatorias, ou nom, primeiro que o dito Eſcriuam, ou Tabaliam reſponda, vaa ao Julguador que a dita folha manda correr, e lhe digua a duuida que teem, e ſe ao Julguador parecer que nom ſam obriguatorias, aſſi o declare por huũ termo, que ſerá eſcripto por o Tabaliam, e aſſinado por o Juiz, e ſerá eſcripto, e aſſinado polo Juiz na meſma deuaſſa. E ſe ao Julguador parecer que ſam obriguatorias, ou que nellas há alguũ indicio contra aquelle de que ſe corre folha, entonce mande ao Eſcriuam, ou Tabaliam, que dee as ditas culpas, e as treslade, e o Juiz aſſinará em huũ termo que o Tabaliam diſſo fará, em modo que o dito Tabaliam, ou Eſcriuam nunca dee culpas, que nom forem obriguatorias, ſe nom por mandado do Julguador que a dita folha mandou correr; ou ſe a folha for corrida por Carta Precatoria d'alguũ Julguador fóra do Luguar onde aſſi ſe correr a dita folha, e ſobreuier a dita duuida ao Eſcriuam, ou Tabaliam, entonce as amo-

ſtrará ao Juiz do dito Luguar que a dita Carta Precatoria mandou comprir. Porem ſe na Carta Precatoria for contheudo, que lhe enuiem algũa inquiriçam, ou deuaſſa, manda-la-ham toda aſſi como he pedida, poſto que as teſtemunhas nom toquem no acuſado; aſſi como ſe faz quando alguũ ſe quer liurar de morte de homem, porque entam ſe junta toda a deuaſſa ao feito.

2 E QUANTO aos que ſe liuram ſoltos por Carta de ſeguro, Mandamos que o Juiz, que do dito feito conhecer na primeira inſtancia, mande correr folha antes que dee ſentença final, ſe a parte, ou partes, de que ſe aſſi o Seguro ſegurou, nom acuſarem; porque acuſando, nom he neceſſario correr folha: e nom mandando o dito Julguador correr a folha, como dito he, encorrerá nas penas ſobreditas.

Do que ſolta o preſo ſem correr folha.

3 E o Tabaliam, ou Eſcriuam, que reſpondendo aa folha nom deer as culpas, ſerá priuado do Officio, e ſe ſe prouar que as ſonegou malicioſamente, auerá a pena de falſario.

TI-

TITULO VI.

Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, ou acerceam. E do Ouriuez, que faz algũa falsidade em suas obras.

MOEDA falsa he cousa muito perjudicial aa Repubrica, e por tanto deue seer mui asperamente punido quem em ello for culpado, polo qual Mandamos que todo aquelle, que falsa moeda fezer, ou der a ello fauor, ajuda, ou conselho, ou for dello sabedor, e o nom descobrir, moura morte natural de foguo, e todos seus bens sejam confiscados pera a Coroa do Reyno.

1 E DECLARAMOS, que moeda falsa he toda moeda que nom he feita por Nosso Mandado, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja feita daquella forma, e materia, de que he feita a Nossa verdadeira moeda, que se faz por Nosso Mandado; porque, segundo dereito e razam, ao Rey, ou Princepe da Terra pertence soomente fazer moeda, e a outro alguũ nom, de qualquer dignidade, e priminencia que seja.

2 E SE a casa, ou qualquer outra propriedade, onde a moeda falsa for feita, nom for do culpado em o dito maleficio, e o senhor della no dito tempo esteuesse tam perto della, e teuesse com o culpado tanta conuersaçam, que razoadamente se podesse congeiturar que dello deueria seer sabedor, será confis-

fiſcada; ſaluo ſe o dito ſenhor tanto que do dito maleficio foſſe ſabedor o deſcobriſſe a Nós, ou a Noſſas Juſtiças; cá em tal caſo nom perderia o ſenhor ſua caſa, ou propriedade, onde a moeda falſa foſſe feita, pois do dito maleficio nom era conſentidor: porem ſe o dito ſenhor da caſa, ou propriedade ao tempo do maleficio eſteueſſe di tam longe, que razoadamente nom ſe podeſſe congeiturar que dello foſſe ſabedor, em tal caſo nom perderá ſua caſa ou propriedade, onde o maleficio foſſe feito.

3 Peró Mandamos, que eſte capitolo precedente nom aja luguar na viuua, ou orfaõ, que ſeja menor de quatorze annos; porque ainda que em ſua caſa, ou outro luguar foſſe feita moeda falſa, e cada huũ delles eſteueſſe di tam perto que razoadamente deueſſem ſaber dello parte, eſto nom embarguante, deuem ſeer releuados da perda de ſua caſa, ou luguar, onde aſſi a dita moeda foi fabricada; ſaluo moſtrando-ſe que eram dello ſabedores, cá entam nom ſeram releuados da dita pena.

4 E no crime da moeda falſa nom gouuirá ninhuũ priuilegiado de priuilegio peſſoal, que tenha de Fidalguo, ou Caualeiro, Cidadam, Vaſſallo, ou qualquer outro ſemelhante, porque ſem embarguo delle ſerá atormentado, e punido como cada huũ do pouo, que priuilegiado nom ſeja.

5 Outro si vſando algũa peſſoa de moeda falſa, conuem a ſaber, comprando-a, ou vendendo-a, ou deſpendendo-a, ou paguando com ella algũas diuidas,

das, a que seja obriguado, sabendo que era falsa, se na moeda que assi juntamente, e por hũa vez comprar ou despender, ou no que della comprar ou despender por duas vezes, montar mil reaes, Mandamos que moura por ello, e perca todos seus bens, ametade pera quem o acusar, e a outra pera Coroa de Nossos Reynos. E essa mesma pena auerá qualquer pessoa a que for legitimamente prouado, que por tres vezes, ou mais comprou, ou despendeo asabendas tanta moeda falsa, que chegue a contia de quinhentos reaes; e o que menos contia de moeda falsa comprar ou despender, sabendo que he falsa, em qualquer quantidade, será degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome, e todos seus bens sejam confiscados, dos quaes auerá ametade quem os acusar.

6 E todo aquelle que cercear moeda d'ouro, ou de prata, ou a diminuir, ou corromper per qualquer maneira, se as cerceaduras ou diminuiçam que assi tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil reaes, moura por ello morte natural, e perca todos seus bens, ametade pera Nossa Camara, e a outra pera quem o acusar; e se menos valerem em quanta quer quantidade que seja, Auemos por bem que seja degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome, e perca todos seus bens, os quaes se repartiram pola dita maneira.

7 Outrosi Mandamos, e Defendemos, que ninhuũ Ouriuez, assi de prata, como d'ouro, nom faça falsidade algũa nas obras de prata, ou d'ouro que fezer pe-

pera vender, metendo-lhes algũa ligua, por que a ley, e bondade, e valia do ouro, ou prata seja abatida; nem isso mesmo metam nas obras, que lhe algũas pessoas mandarem fazer, mais baixo ouro, ou prata do que os donos das ditas obras quiserem, e mandarem: e qualquer que maliciosamente o contrairo fezer, se a falsidade, ou falsidades que teuer feitas cheguarem á verdadeira valia de huũ marco de prata moura por ello, e nom cheguando aa dita valia, seja degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome, e em cada huũ destes casos sua fazenda será confiscada.

8 ITEM Mandamos, e Defendemos, que ninhũa pessoa de qualquer condiçam que seja em todos Nossos Reynos, e Senhorios, nom desfaça, nem mande desfazer ninhũa moeda de prata, de qualquer sorte e qualidade que seja, ainda que a dita moeda seja de fóra dos ditos Nossos Reynos; e fazendo o contrairo, será degradado dez annos pera cada huũ dos nossos lugares d'Africa, e mais perca a metade de toda sua fazenda, a metade pera Nossa Camara, e a outra metade pera quem o acusar. E estas mesmas penas auerá quem quer que apartar a moeda, que for de maior peso do que deue seer, e a vender a peso. E sendo Nosso Official, que teuer carreguo de receber Nossos dinheiros, o que cada hũa das sobreditas cousas fezer encorrerá por isso em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda por a sobredita maneira.

TITULO VII.

Da pena, que auerá o que falsar final, ou selo do Rey, ou outro final, ou selo autentico, ou fezer escripturas falsas. E do Escriuam, que nom poser a subscriçaõ conforme aa sustancia da Carta, ou Aluará assinado por El Rey.

TODA pessoa de qualquer estado, e condiçam, que por si, ou por outrem falsar Nosso final, ou selo, ou despois de Nossa Carta, ou Aluará seer por Nós assinado, emader, ou minguoar, ou mudar algũas palauras, ou letras, por que se mude em algũa parte a sentença, ou tençam da dita Carta, ou Aluará, moura por ello, e perca seus bens pera a Coroa de Nossos Reynos, se descendentes, ou ascendentes lidimos nom teuer.

1 OUTRO SI Mandamos, que todo Escriuam em qualquer Doaçam, Carta, Aluará, ou outra Prouisam, que fezer pera auer de seer por Nós assinada, ponha muito verdadeiramente nas subscriçoẽs dellas toda a substancia das sobreditas Escripturas, sem minguoar couſa algũa daquello, que for da substancia, em tal maneira que Possamos polas ditas subscripçoẽs saber toda a verdade do substancial das taees Escripturas, e nom seja necessario as Auermos de veer todas. E quem o contrairo fezer, sendo o que assi leixou de poer de tal substancia, que pareça que com malicia foi leixado, Mandamos que seja

degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e perca toda ſua fazenda, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara, e pola tal Eſcriptura nom ſe fará obra algũa, nem ſerá de efecto algũ, poſto que ſem malicia foſſe leixado de poer.

2 Outro si todo aquelle que falſar, ou mandar falſar ſinal d'algũ Noſſo Deſembarguador no que a ſeu Officio pertencer, ou ſelo d'algũa Cidade, Villa, ou Concelho, ou outro qualquer ſelo autentico, ou emader, ou diminuir, ou mudar algũa couſa deſpois da Carta aſſinada, ou aſſellada, por que ſe mude em algũa parte a tençam della, ou falſar por qualquer maneira algũa Eſcriptura pubrica, ou ſinal pubrico de algũ Tabaliam, ou Eſcriuam, que Noſſa auctoridade tenha pera fazer ſinal pubrico, ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e perca os bens pera a Coroa dos Noſſos Reynos, ſe deſcendentes, ou aſcendentes lidimos nom teuer.

3 E o que falſar ſinal de qualquer outro Julguador em couſa que a ſeu Officio pertencer, ou algũ Aluará, a que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs ſe deueria dar fee, ſe verdadeiro foſſe, como a Eſcriptura pubrica, ſeja degradado dez annos pera a Cidade de Ceita, e perca os bens pera a dita Coroa.

4 E os Tabaliaẽs que fezerem Eſcriptura falſa, Mandamos que mouram morte natural, e percam todos ſeus bens pera Coroa de Noſſos Reynos, e eſta meſma pena auerá o Eſcriuam judicial que fezer algũ Auto falſo. E neſtes caſos poſto que de Nós

ajam

ajam perdam, nom lhe ſerá guardado, porque o Auemos por ſurrepticio.

5 E o QUE ordenar que alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam faça Eſcriptura falſa, ora o Tabaliam ſeja dello ſabedor, ora nom, ſe a Eſcriptura for de qualidade que ſe poderia por ella neguociar valia de huũ marco de prata, e di pera cima, poſto que ſe nom neguocee, morrerá morte natural, e perderá ſeus bens; e ſendo de menor qualidade, ſerá degradado pera a Ilha de Sam Thome pera ſempre, e perderá os bens. E a teſtemunha, ou teſtemunhas, que ao fazer da dita Eſcriptura interuierem, ſabendo que ſe faz falſa, encorreram nas meſmas penas.

TITULO VIII.

Do que diſſer teſtemunho falſo, e do que lho fezer dizer, ou o cometer que o digua.

QUALQUER peſſoa, que teſtemunhar falſo em qualquer caſo que ſeja, moura por ello morte natural, e perca todos ſeus bens pera a Coroa de Noſſos Reynos: e eſſa meſma pena auerá aquelle, que enduzir, e corromper algũa teſtemunha fazendo-lhe teſtemunhar falſo em feito crime de morte, ora ſeja a abſoluer, ou a condenar; porem ſe for pera abſoluer, nom ſe fará nelle execuçam atee No-lo fazerem ſaber, declarando-nos as cauſas por que foi mouido

a tal fazer, e ſe for em outros crimes, que nom ſejam de morte, e aſſi nos ciueis, ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e perderá ſua fazenda, ſe deſcendentes, ou aſcendentes lidimos nom teuer. E em todos eſtes caſos ſobreditos, nem em cada huũ delles nom poderá a parte auer perdam de Nós; e ſe o ouuer, Mandamos que lhe nom ſeja guardado, porque o Auemos por ſubrepticio.

1 E PORQUE ha hi muitas peſſoas, que ſobornam teſtemunhas pera que teſtemunhem falſamente, e por as teſtemunhas nom quererem dar ſeus teſtemunhos falſos, as nom dam em proua, Auemos por bem, que prouando-ſe que as ſobornaua, prometendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra couſa porque teſtemunhaſſe falſo, poſto que a teſtemunha o nom quiſeſſe aceptar, e poſto que non deſſe teſtemunho, nem foſſe apreſentada por teſtemunha, Mandamos que ſe a cauſa, pera que aſſi ſobornaua, for ciuel, e for pia, ſeja açoutado pola Villa com baraço, e preguam, e ſendo peſſoa em que nom caiba açoutes, ſeja degradado dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem em Africa; e ſe for feito crime em que nom caiba morte, auerá iſſo meſmo as ſobreditas penas; e ſe for em caſo de morte pera condenar, ſeja degradado pera a Ilha de Sam Thome dez annos, e mais ſerá açoutado, ſe for piam; e ſe for a abſoluer, ſeja degradado dez annos pera cada hũuũ dos Noſſos Luguares d'Alem.

TITULO IX.

Dos que vſam d'eſcripturas, ou teſtemunhas falſas.

TANTO que algũa peſſoa apreſentar algũas teſtemunhas, ou eſcripturas em alguũ feito, ſe deſpois a tal eſcriptura for achada falſa, o que a aſſi apreſentou ſerá degradado dez annos pera Cepta, e perca os bens pera Coroa de Noſſos Reynos, ſe deſcendentes, ou aſcendentes lidimos nom teuer. E bem aſſi ſe deſpois a teſtemunha, ou teſtemunhas que deu, forem achadas falſas, auerá aquella pena, que no Titulo precedente he poſta aos que induzem, e corrompem algũa teſtemunha, fazendo-lhe teſtemunhar falſamente; o que auerá luguar, poſto que deſpois de as apreſentar digua, que nom quer vſar das taees eſcripturas, ou teſtemunhas falſas. Porem ſe a dita parte aleguar, e prouar algũa razam, por que pareça ao Julguador que do feito conhecer, que elle nom fez a dita falſidade, nem deu a ella ajuda, nem conſelho, nem fauor, nem podia della ſeer ſabedor, ſeer-lhe-ha recebida; e prouando tanto por que deua ſeer releuado das ditas penas, nom lhe ſeram dadas.

TITVLO X.

Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beeſta, e do eſcraũo que arranca arma contra ſeu ſenhor.

QUALQUER peſſoa que outrem matar, ou mandar matar, moura por ello morte natural. Porem ſe a morte for em defendimento, nom auerá pena algũa; ſaluo ſe no dito defendimento excedeo aquella temperança, que deuera, e podera teer, porque em tal caſo ſerá punido ſegundo a qualidade do dito exceſſo. E ſe a morte for por alguũ caſo ſem malicia, ou vontade de matar, ſerá punido, ou releuado ſegundo ſua culpa, ou inocencia, que em tal caſo teuer.

1 PERÓ ſe alguũ Caualeiro ou Fidalguo de grande ſolar matar alguem, nom ſeja julguado aa morte ſem No-lo fazerem ſaber, pera Veermos a peſſoa, eſtado, linhagem, e condiçam, aſſi do matador, como do morto, e qualidade, e circunſtancias do dito morto, e Mandarmos o que for ſeruiço de Deos, e bem da Repubrica.

2 E QUALQUER peſſoa que matar outra por dinheiro, ſer-lhe-ham ambas as maõs decepadas, e moura morte natural, e mais perca ſua fazenda; e ferindo outra peſſoa por dinheiro, moura por ello morte natural. E eſtas meſmas penas auerá aquelle

que

que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a dita morte, ou ferimento.

3 E se algũa pessoa de qualquer condiçam que seja matar outrem com beesta, aalem de por ello morrer morte natural, lhe seram decepadas as maõs ao pee do pelourinho. E se com a dita beesta ferir de prepoſito com farpam, palheta, seeta, ou viratam, posto que nom mate, moura por ello morte natural. E se ferir em rixa com cada hum dos ditos tiros, posto que nom mate, se for Vassallo, ou Escudeiro, e di pera cima, seja degradado dez annos com huũ pregam na Audiencia pera a Ilha de Sam Thomee; e se for piam, seja açoutado, e degradado pubricamente com baraço e preguam pola Villa por dez annos pera a dita Ilha. E se tirar de prepoſito com a dita beesta com cada huũ dos ditos tiros pera matar, ou ferir, e nom ferir, se for piam, seja degradado pubricamente pola Villa com baraço e preguam por dez annos pera os Luguares d'Alem em Africa; e se for Vassalo, ou Escudeiro, e di pera cima, seja degradado com preguam na Audiencia por dez annos pera cada hum dos Luguares d'Alem em Africa. E se tirar com a dita beesta em rixa com cada hum dos ditos tiros, e nom ferir, se for Vassalo, ou Escudeiro, e di pera cima, seja degradado com huũ preguam pera cada hum dos Luguares d'Africa por dous annos; e se for piam, seja degradado com baraço e preguam pola Villa por outros dous annos pera cada hum dos ditos Luguares.

4 E MANDAMOS, que qualquer peſſoa que ferir, ou injuriar, ou differ, ou fezer qualquer injuria, ou offenſa a outra peſſoa, que com elle trouxer demanda, ou lho mandar fazer, auerá a pena aſſi ciuel como crime em dobro, que ouuera ſe com elle nom trouxera demanda. E ſe ferir, ou injuriar, ou polo dito modo fezer qualquer offenſa, ou injuria a alguũ Procurador do Concelho, com que elle, ou algũa peſſoa que lhe pertença trouxer demanda, ou a qualquer que contra elle procurar, ou requerer qualquer feito, ou cauſa, ou lho mandar fazer, auerá a pena em treſdobro aſſi ciuel como crime, que ouuera ſe com elle nom trouxera demanda.

5 E QUALQUER peſſoa que for achado de noute deſpois das *Aue Marias* na Noſſa Cidade de Lixboa, ou na Noſſa Corte, ou no Luguar onde eſteuer a Noſſa Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, com beeſta armada, ſeja preſo, e da cadea pague quatro mil reaes, e ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam por a Villa, e degradado por dous annos pera a Ilha de Sam Thome; e ſendo peſſoa de qualidade em que nom caiba açoutes, ſeja degradado por tres annos pera a dita Ilha, aalem de paguar o dito dinheiro. E eſſas meſmas penas auerá ſendo achado com a dita beeſta deſarmada, prouando-ſe que a leuaua pera mal fazer. E ſendo achado dentro em qualquer Cidade ou Villa de Noſſos Reynos de noute com beeſta armada, ajam as ſobreditas penas de dinheiro, e açoutes, e degredo, ſegundo a diferen-

rença das peſſoas, como dito he. Das quaes Queremos, e Nos praz, que onde a Noſſa Corte eſteuer, e for comprehendida algũa peſſoa em cada huũ dos ditos caſos, que o Noſſo Corregedor ſeja Juiz diſſo, e nom outra ninhũa Juſtiça. E das ditas penas de dinheiro os Alcaides Moores dos Luguares, onde a Noſſa Corte eſteuer, leuaram aquellas partes que por bem de Noſſas Ordenaçoẽs ham d'auer, e aſſi quaeſquer outras peſſoas que por as ditas Ordenaçoẽs nellas teuerem parte; a qual parte aueram como ſe por eſta Noſſa Ordenaçam as nom Acrecentaſſemos, e do que ficar tirando as ditas partes, ſerá ametade pera quem as ditas peſſoas tomar nas ſobreditas couſas, e os acuſar, e a outra metade ſerá pera os catiuos.

6 OUTROSI Mandamos, que qualquer eſcrauo, ora ſeja Chriſtaõ, ora fóra da Ley, que matar ſeu ſenhor, ou filho de ſeu ſenhor, que ſeja atinazado, e lhe ſejam decepadas as maõs, e moura morte natural na forca pera ſempre. E ſe ferir ſeu ſenhor ſem o matar, moura por ello morte natural. E ſe arrancar algũa arma pera o dito ſeu ſenhor, poſto que o nom feira, ſeja açoutado pubricamente pola Villa com baraço e preguam, e ſer-lhe-ha decepada hũa maõ.

7 E BEM aſſi Mandamos, que qualquer peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam, que mandar dar cutilada polo roſto com efecto a outra qualquer peſſoa, ou lha deer, conſtando ſua tençam, e prepoſito nom

ſeer outro, ſenom de lhe dar a dita ferida polo roſto, ſe for piam ſeja-lhe decepada hũa maõ, e degradado pera a Ilha de Santa Ilena pera ſempre, e perca ſua fazenda pera a Coroa de Noſſos Reynos. E eſtas meſmas penas aueram os que forem em companhia do que aſſi deu a dita cutilada; reſaluando porem que nom aueram cortamento da maõ, e em luguar diſſo ſeram açoutados pubricamente, ſe forem peſſoas em que pena d'açoutes caiba. E aalem das ditas penas ſerá julguado ao que aſſi foi ferido ſua injuria ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, com tanto que lhe nom ſeja julguado menos de dez mil reaes, por muito baixa peſſoa que ſeja o que aſſi foi ferido, a qual injuria, que lhe aſſi for julguada, ſerá primeiro tirada da fazenda, que aſſi Auemos por perdida; o qual perdimento de fazenda em cada huũ dos ditos caſos nom auerá luguar, quando o dito malfeitor teuer deſcendentes, ou aſcendentes lidimos. E por ſe eſte delicto mais euitar, Auemos por bem, que qualquer que deſcobrir quem o ſemelhante maleficio fez, ou mandou fazer, ou a ello deu ajuda, e der maneira como ſeja preſo, aja ametade das fazendas ſobreditas, que ſe aſſi perderem, e mais, poſto que participante no caſo foſſe, lhe Perdoamos toda a pena, a que por bem do dito maleficio por eſta Ordenaçam for obriguado; e nom podendo prouar o dito maleficio contra aquelle que aſſi diz que o fez, Mandamos que a confiſſam, que de ſi meſmo fez eſſe que o aſſi deſcobrir, lhe nom empeça.

8 E QUALQUER peſſoa de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, que ferir a outra peſſoa em rixa em Noſſa preſença, ou na caſa onde Nós eſteuermos, moura morte natural, e perca ſua fazenda pera a Coroa. E ſe arrancar arma pera com ella ferir, ou offender algũa peſſoa ſem com ella ferir, ſerá degradado dez annos pera Alem, e mais perderá ametade de ſua fazenda pera a Coroa de Noſſos Reynos, e mais auerá as penas abaixo contheudas do que fere ou arranca nos Noſſos Paaços, ſegundo a diferença das peſſoas. E ſe for pera eſtremar, ou defender outrem, ou por qualquer outra via que arma tirar, nom ſendo o caſo com elle, ſerá degradado quatro annos pera Alem.

9 E SE tirar arma dentro nos Paaços, onde Nós eſteuermos, ou em ſeu circuito da primeira porta pera dentro, pera com ella ferir, ou offender outra peſſoa algũa, ora com ella feira, ou offenda, ora nom, ſe for Fidalguo de ſolar, ou de cota d'armas, ſeja degradado pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem por quatro annos, e em todo o tempo, que aſſi ſeruir os ditos degredos, nom auerá ſoldo, nem mantimento Noſſo pera ſi, nem pera os ſeus, mas ſirua aa ſua cuſta. E ſe for Caualeiro, Eſcudeiro, ou Vaſſalo, que Fidalguo, ou de cota d'armas nom for, ou outra peſſoa de mais baixa condiçam, ora com ella feira, ou offenda, ora nom, ſeja preſo, e lhe decepem hũa maõ. E ſe cada huũ das ſobreditas peſſoas arrancar arma dentro nos Paaços, onde Nós

Eſteuermos, ou em ſeu circuito da primeira porta pera dentro, pera eſtremar, ou defender outrem, ou por qualquer outra via arma tirar, nom ſendo o caſo com elle, ſerá degradado huũ anno pera Alem.

10 E QUANTO aos que tiram arma na Cidade, ou Villa, ou Luguar, onde Nós Eſteuermos, ou a Caſa da Sopricaçam ſem Nós, ou em ſeus arraualdes, pera com ella ferir, ou offender outrem fóra de Noſſos Paaços, e ſeu circuito, ſe for piam filho de piam, ou de mais baxa condiçam, e com ella nom ferir, ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam pola Villa, ou Luguar, onde eſto acontecer; e ſe com ella ferir de prepoſito, decepem-lhe hũa maõ, ſem mais ſeer açoutado; e ſe for em rixa, ſerá açoutado, e degradado pera Alem por dous annos. E ſe for Caualeiro, Vaſſalo, ou Eſcudeiro, ou d'outra ſemelhante qualidade que nom ſeja piam filho de piam, nem for Fidalguo, e com ella nom ferir, ſeja degradado com huũ preguam na Audiencia por dous annos pera Cepta; e ſe com ella ferir de prepoſito, ſerá degradado por quatro annos; e ſe ferir em rixa, ſerá degradado por tres annos. E ſe for Fidalguo de ſolar, ou teuer cota d'armas, e arrancar arma, ora com ella feira, ora nom, ſerá degradado pera Alem atee Noſſa merce, e em todo o tempo, que aſſi ſeruir os ditos degredos, nom auerá ſoldo, nem mantimento Noſſo pera ſi, nem pera os ſeus, mas ſirua aa ſua cuſta.

11 E POR as penas ſobreditas nom Tolhemos, que

que aas partes aſſi danificadas, ou injuriadas, nom ſejam julguadas ſuas injurias, emendas, ou corregimentos, ſegundo as qualidades de ſuas peſſoas, e graueza dos ditos delictos. E mais aueram em todos os caſos ſobreditos quaeſquer outras penas em Noſſas Ordenaçoẽs contheudas, e que merecerem ſegundo a graueza de ſeus delictos.

12 E ESTAS penas ſobreditas dos que arrancam, ou ferem no Paaço, ou na Corte, nom aueram luguar no que der, ou ferir com pao, ou pedra, mas ſeer-lhe-ha dada a pena que merecerem, ſegundo o deſacatamento, e dãno que fezerem. Nem aueram luguar nos que tirarem arma, ou ferirem em ſeu defendimento, nem naquelles que tirarem arma pera eſtremar, e nom ferirem acintemente, ſaluo nos caſos neſta Ordenaçam exceptuados.

13 E QUANTO aos que ferem em aſſuada, guardar-ſe-ha o que Diremos neſte Liuro no Titulo *Como ſam defeſas as aſſuadas.*

TITULO XI.

Das penas pecuniarias dos que matam, ou ferem, ou tiram arma na Corte.

TODO aquelle que matar em Noſſa Corte onde Nós Eſteuermos, ou no termo do Luguar onde Nós Eſteuermos atee hũa legoa, qualquer peſſoa, ſe for

for em rixa noua, pague cinco mil e quatrocentos reaes, e ſe for de prepoſito, pague o dobro; e eſto como for condenado por razam da dita morte em qualquer pena.

1 E SE a dita morte for no Luguar onde a Noſſa Caſa da Sopricaçam eſteuer ſem Nós, ou em ſeus arraualdes, pague a meſma pena polo modo que dito he.

2 E o que tirar arma na Corte, ou arraualdes, ou no Luguar onde a Caſa da Sopricaçam eſteuer ſem Nós, ou em ſeus arraualdes, e com ella nom ferir, pague quinhentos e quarenta reaes; e ſe com ella ferir, pague mil e oitenta reaes; e ſe for aleijamento, pague o dobro. E ſe de prepoſito tirar arma, ou ferir, ou aleijar, pague o dobro do que paguaria ſendo em rixa. Peró nom he Noſſa tençam polas ditas penas ſerem releuados os que ſemelhantes delictos fezerem das penas pecuniarias contheudas nos Foraes dos Luguares onde forem feitos os ditos maleficios. E eſtas penas ſobreditas nom aueram luguar no que aſſi tirar arma, ou ferir, em defendimento de ſeu corpo, e vida.

3 NEM auerá luguar nos eſcrauos catiuos, que com pao, ou pedra ferirem; e bem aſſi nom auerá luguar em qualquer peſſoa que for de idade de quinze annos pera baixo, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora ſeja catiuo, ora forro. Nem nas molheres, que com pao, ou pedra ferirem, nem em quaeſquer peſſoas que tirarem armas pera eſtremar,

e nom ferirem acintemente. Nem auerá luguar em quem caſtiguar criado, ou ſua molher, ou ſeu filho, ou ſeu eſcrauo. Nem em meſtre, ou piloto de nauio, que caſtiguar cada huũ dos marinheiros, ou ſeruidores do nauio, em quanto eſteuerem ſob ſeu mandado; porem ſe em caſtiguando ferirem com arma, nom ſeram releuados das ditas penas.

TITULO XII.

Dos que cometem pecado de ſodomia.

QUALQUER peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, que pecado de ſodomia por qualquer guiſa fezer, ſeja queimado, e feito por foguo em poo, por tal que ja mais nunca do ſeu corpo, e ſepultura poſſa ſeer auida memoria, e todos ſeus bens ſejam confiſcados pera a Coroa dos Noſſos Reynos, poſto que tenha deſcendentes ou aſcendentes; e mais pelo meſmo caſo ſeus filhos, e deſcendentes, ficaram inabiles, e infames, aſſi propriamente como os daquelles, que cometem o crime da leſa Mageſtade contra ſeu Rey e Senhor.

1 E PORQUE Dêmos fórma como os maos tenham mais temor de cometer os taees pecados com receo de ſeer ſabido, e cometendo-os ajam de ſeer mais aſinha deſcobertos, pera de ſeus pecados auerem puniçam, Nos praz, que qualquer peſſoa que fe-

fezer certo que alguũ he culpado no tal pecado, aja o terço de ſua fazenda, ficando em ſua eſcolha o querer dizer a Nós, ou a Noſſo Corregedor da Corte, em ſegredo, ou em pubrico, qual mais quiſer, porque em qualquer deſtas maneiras em que o faça, fazendo-o aſſi certo, auerá a terça parte da fazenda do tal culpado: e querendo o tal que nom ſeja deſcoberto, Nós Mandaremos aualiar a tal fazenda, tanto que o culpado for condenado, e ſe lhe dará o dito terço, ſem peſſoa algũa ſaber diſſo parte; e nom tendo o dito culpado fazenda, por que aquelle que o aſſi deſcobrir poſſa auer cincoenta cruzados, Nós lhos Mandaremos dar da Noſſa; porem eſta parte, de que ouuer de ſeer paguo aa cuſta da Noſſa fazenda, nom auerá ſenom dando maneira, como o tal culpado poſſa ſeer preſo.

2 E isso meſmo Nos praz, e Auemos por bem, que qualquer peſſoa que ſouber certo, que alguũ he culpado neſte pecado, e o nom diſſer em pubrico, ou em ſecreto, qual elle mais quiſer, conuem a ſaber, a Nós, ou ao Noſſo Corregedor da Corte, perca toda ſua fazenda, e mais ſeja degradado pera ſempre fóra de Noſſos Reynos, e Senhorios, e poderá ſeer o tal que o aſſi ſouber, e nom deſcobrir, acuſado por eſta culpa, no proprio modo, e maneira, pubrico, ou ſecreto, a Nós, ou ao Noſſo Corregedor, aſſi como propriamente culpado no pecado, e auerá o que lho aſſi prouar a terça parte de ſua fazenda, ou a eſtimaçam della, quando ſecretamente a quiſer auer;

e

e nom tendo fazenda algũa, por que poſſa auer vinte cruzados, Nós lhos Mandaremos dar da Noſſa. E mais Nos praz que poſto que alguũ ſeja culpado no tal maleficio, vindo-nos deſcobrir, e fazer certo, e dar maneira como ſeja preſo aquelle com que aſſi pecou, lhe Perdoamos toda pena ciuel, e crime contheuda neſta Ordenaçam; e ſe o nom poder fazer certo, Nos praz que a ſua confiſſam, que de ſi meſmo tever feita, lhe nom perjudique. E todo o aqui contheudo Queremos que ſe entenda e cumpra naquelles, que antes da feitura deſta Ordenaçam tenham pecado no dito caſo, como ſe ha de entender por bem della nos que daqui em diante nelle pecarem, e aſſi Mandamos que ſeja julguado.

3 E a pena que Dizemos que auerá aquelle que o ſouber, e o nom deſcobrir, nom auerá luguar naquelle, que nom for acuſado por ello antes que foſſe dado por teſtemunha, ſe quando for dado por teſtemunha o deſcobrir em ſeu teſtemunho. E eſta Ley Queremos tambem que ſe entenda, e aja luguar nas molheres, que eſte pecado hũas com outras cometerem, aſſi como nos homens.

4 Outro si qualquer homem, ou molher, que dormir carnalmente com algũa alimaria, ſeja queimada, e feita em poo; peró por tal condenaçam nom ficaram ſeus filhos, nem outros deſcendentes, em eſte caſo inabiles, nem infames, nem lhes fará perjuizo alguũ acerca da ſoceſſam, nem aos outros que por Dereito ſeus bens deuam herdar.

TITULO XIII.

Dos que dormem com ſuas parentas, e affiis, e cunhadas.

TODA peſſoa de qualquer condiçam que ſeja, que dormir com ſua filha, ou qualquer outra ſua deſcendente, ou com ſua mãy, ou com qualquer outra ſua aſcendente, ſejam queimados ambos, e feitos por foguo em poo.

1 OUTRO SI Mandamos, que o irmaõ que dormir com ſua irmã mouram ambos morte natural.

2 E TODO homem que dormir com ſua tia irmã de ſeu pay, ou mãy, ou com ſua prima com irmã, ou qualquer outra ſua parenta no ſegundo gráo, ſeram degradados ambos por dez annos pera Noſſos Luguares d'Alem em Africa. E os outros parentes trafuerſaes atee o quarto gráo *incluſiue* ſeram degradados por quatro annos pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem em Africa com baraço e preguam, ou preguam na Audiencia, ſegundo a diferença das peſſoas.

3 E O QUE dormir com ſua nora, ou madraſta, poſto que ſejam viuuas, ou com ſua enteada, poſto que a mãy da dita enteada já ſeja finada, ou com ſua ſogra, poſto que a filha da dita ſogra já ſeja finada, mouram ambos morte natural.

4 E QUALQUER homem, que dormir com algũa ſua cunhada no primeiro gráo d'afinidade, ſejam degradados dez annos perà a Ilha de Sam Thome. E ſe

for

for no ſegundo gráo, ſeram degradados cinco annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem em Africa. E ſe for no terceiro, ou quarto gráo, ſeram degradados dous annos pera cada huũ dos ditos Luguares com baraço e preguam, ou preguam na Audiencia, ſegundo a diferença das peſſoas; e eſto poſto que algũa das peſſoas, por cuja cauſa ſe cauſou o cunhadio, ſeja finada. E porem ſe nos ditos caſos, ou peſſoas ouuer outra qualidade, por onde por aſſi auerem ajunctamento carnal merecem maior pena, que a contheuda em cada huũ dos caſos deſta Ordenaçam, nom tolhemos que a nom aja, ſegundo o caſo for, e a diſpoſiçam do Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs ſobre ello feitas. E aalem das ſobreditas penas perderam ſeus bens naquelles gráos, que Diſſemos no ſegundo Liuro, no Titulo *Dos dereitos Reaes.*

5 E QUEREMOS que ſe em cada huũ dos caſos ſobreditos a molher, com que aſſi ſe ouuer o dito ajunctamento carnal, for menor de treze annos, ou ſendo maior ſe veer loguo a queixar, e deſcobrir aas Noſſas Juſtiças, Auemos a ella por releuada de todas penas, que polo dito crime neſta Ordenaçam contheudo podiam merecer.

TITULO XIIII.

Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua della, ou a leua por ſua vontade.

TODO homem de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, que forçoſamente dormir com qualquer molher, poſto que eſcraua, ou molher que guanhe dinheiro por ſeu corpo ſeja, moura por ello. Porem quando for com eſcraua, ou molher que guanhe dinheiro por ſeu corpo, nom ſe fará execuçam atee No-lo fazerem ſaber, e por Noſſo Mandado.

1 E ESSA meſma pena auerá qualquer peſſoa, que pera a dita força der ajuda, fauor, ou conſelho. E poſto que o dito forçador deſpois do dito maleficio feito caſe com eſſa molher forçada, ainda que o caſamento ſeja feito per vontade della, nem por iſſo ſerá releuado da dita pena, mas morrerá aſſi como ſe com ella nunca ouueſſe caſado. E toda eſta Ley Entendemos em aquellas, que verdadeiramente forem forçadas, ſem darem ao feito ninhuũ conſentimento voluntario, ainda que deſpois do feito conſumado a ello conſintam, ou dem qualquer aprazimento; por que tal conſentimento dado deſpois de feito nom releuará o dito forçador em ninhũa guiſa da dita pena.

E MANDAMOS que ſe alguũ homem trauar d'algũa molher, que for por a rua, ou por qualquer parte, nom ſendo pera dormir com ella, que ſoomente por

aſſi

aſſi della trauar ſeja preſo, e jaça trinta dias na cadea, e pague mil reaes pera o Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer outra peſſoa que o acuſar. Porem ſe aalem de aſſi trauar della trabalhar pera dormir com ella, auerá a mais pena que merecer, ſegundo deſpoſiçam de Dereito.

3 E SE alguũ homem engualhar algũa molher virgem, ou honeſta, que caſada nom ſeja, por dadiuas, ou afaguos, ou prometimentos, e a tirar, e leuar fóra da caſa de ſeu pay, may, tutor, curador, ſenhor, ou outra peſſoa ſob cuja gouernança, ou guarda eſteuer, ou de qualquer outro Luguar onde andar, ou eſteuer por licença, ou mandado, ou conſentimento de cada huũ dos ſobreditos, ou ella aſſi engualhada, e induzida ſe for acerto Luguar donde a aſſi leuar, e fogir com ella, ſem fazer outra verdadeira força a ella, ou aos ſobreditos, e o leuador da moça for Fidalguo de ſolar, ou outra peſſoa poſta em dignidade, ou honra grande, e o pay da moça for peſſoa plebea, e de baixa maneira, ou alfaiate, çapateiro, ou outro official, nom ſemelhante nem igual em condiçam, nem eſtado, nem linhagem ao leuador, em tal caſo o dito leuador ſerá riſcado de Noſſos Liuros, e perderá qualquer tença gracioſa, ou em ſua vida que de Nós teuer, e ſerá degradado pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem em Africa, em quanto for Noſſa merce. E qualquer outro de menor condiçam, que ſemelhante fezer, moura por ello. E bem aſſi auerá luguar a dita

pena

pena de morte nas outras peſſoas, onde ouuer igualança de linhagem. Porem ſe o tal leuador, que leuou a dita molher por ſua vontade, poſto que a dita molher ſeja de muito menor condiçam que o leuador, a leuaſſe contra vontade do dito ſeu pay, ou may, tutor, ou curador, ou ſenhor com quem viuer, ou outra peſſoa ſob cuja gouernança, ou guarda eſteuer, ſendo preſente cada hũa das ditas peſſoas, e reſiſtindo-lhe o dito leuador, ou bradando cada hũa das ditas peſſoas, em tal caſo Mandamos que moura.

4 E POR QUANTO ſe muitos chamam Fidalguos, e tomam apellidos das linhageẽs como lhes apraz, Mandamos, que quando tal caſo acontecer, e ouuer duuida em ſua fidalguia, ante que o julguem, No-lo façam ſaber pera Vermos, e Determinarmos as qualidades antre as peſſoas.

TITULO XV.

Do que dorme com molher caſada.

ESTABELECEMOS que todo homem, que fezer adulterio com algũa molher caſada, e que em fama de caſada eſteuer, moura por ello; porem ſe for Caualeiro, ou Fidalguo de ſolar, e o marido da molher, com quem aſſi o dito Caualeiro, ou Fidalguo dormio, for de menor condiçam, conuem a ſaber, ſen-

ſendo o adultero Fidalguo, e o marido nom, ou ſendo Caualeiro, ou Eſcudeiro o adultero, e o marido piam, nom ſe fará nelle execuçam atee No-lo fazerem ſaber, e verem ſobre iſſo Noſſo Mandado.

1 E TODA molher, que fezer adulterio a ſeu marido, moura por ello; e ſe a dita molher pera fazer adulterio ſe for com alguem per ſua vontade da caſa de ſeu marido, ou donde a ſeu marido teuer, Mandamos, que ſe o marido della querelar, ou a acuſar, que moura; e aquelle, com que ella ſe foi, moura por iſſo, ſem mais No-lo fazerem ſaber. E ſe a dita molher for leuada por força, e contra ſua vontade, moura aquelle que a leuar, e nom ella; e ſe o marido alguũ dãno por eſta razam receber em ſua fazenda, ſeja-lhe corregido polos bens daquelle, que lha aſſi leuar.

2 E POSTO QUE o marido querele de ſua molher, e a acuſe, ſe lhe perdoar em qualquer tempo que ſeja, aſſi ante da acuſaçam, como durando, como deſpois de ſeer condenada por ſentença, Mandamos a qualquer Noſſa Juſtiça, ſob cujo poder a tal molher eſteuer preſa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a meſma Juſtiça, ante quem pender o feito, ſendo do dito perdam primeiramente feito aſſento aſſinado polo dito marido, e Eſcriuam, ou Tabaliam do feito, e por elle Juiz, ſeja loguo ſolta, ſe por al nom for preſa, ſem mais apellaçam. E todo eſto, que dito he, auerá luguar, quando ſoomente for acuſada d'adulterio ſimpres; e ſendo ella nom

ſoo-

ſoomente acuſada d'adulterio, mas que pecou com alguũ Mouro, ou Judeo, ou parente, ou diuido d'afinidade, em tal gráo que deua auer pena de juſtiça, em tal caſo, ſe lhe o marido perdoar, Auemos por bem que lhe ſeja releuada a pena, que deueria auer por o dito adulterio, e aja aquella pena, que deue auer por pecar com Judeo, ou Mouro, ou diuido, como dito he.

3 E mandamos, que neſte caſo do adulterio ſeja ſoomente recebido o marido a querelar aſſi da molher, como do adultero, e nom outra ninhũa peſſoa; e ainda que por algũas inquiriçoẽs deuaſſas, aſſi geeraes, como eſpeciaes, ſe moſtre claramente alguũ adulterio ſeer cometido, nom ſejam por taees inquiriçoẽs preſos eſſes adulteros, nem adulteras; ſaluo moſtrando-ſe por ellas, que eſſe adulterio foi cometido com algũas das peſſoas contheudas no parrafo precedente.

4 E porque quando o marido perdoa aa molher, aas vezes acuſa o adultero, e outras vezes leixa o feito aa Juſtiça, dizendo expreſſamente que leixa o feito aa Juſtiça, ou que o nom quer acuſar, ou nom reſpondendo couſa algũa aa citaçam, ou he lançado de parte por nom viir acuſar, e outras vezes lhe perdoa, poſto que o marido nom poſſa perdoar ao adultero, ſoomente á adultera, em fauor do matrimonio; porem, por que pareceria eſcandalo ao poũo, ſendo a adultera reconciliada com ſeu marido, ſeer o adultero juſtiçado, Auemos por bem, que quan-

quando o marido perdoar aa molher, e acuſar o adultero, elle nom moura morte natural, mas ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. E leixando o feito do adultero aa Juſtiça, dizendo expreſſamente que leixa o feito aa Juſtiça, ou que o nom quer acuſar, ou nom reſpondendo couſa algũa aa citaçam, ou ſendo lançado de parte por nom viir acuſar, ſerá degradado dez annos pera huũ dos Noſſos Luguares d'Africa. E quando perdoar ao adultero, ſerá degradado ſete annos pera Cepta. E todo eſto auerá luguar, quando o adultero for ſoomente acuſado por ſimprez adulterio, porque ſe aalem do adulterio foſſe acuſado por leuar molher caſada por ſua vontade, ou por força, ou de ſua caſa, ou doutro luguar onde eſteueſſe, em tal caſo nem a reconciliaçam da molher, nem o perdam do marido lhe podem aproueitar, nem o releuará da pena que mereceo por a aſſi leuar, poſto que á adultera aproueite, e a releue da dita pena, perdoando-lhe ſeu marido como dito he.

5 E EM todo caſo, onde a molher for condenada aa morte por adulterio, auerá o marido, que a acuſar, todos ſeus bens, aſſi dotaes, como quaeſquer outros, aſſi moueis, como de raiz, que a eſſe tempo teuer, ou lhe por Dereito pertencerem, nom tendo filhos, ou outros deſcendentes que ouueſſe do dito marido, ou doutro marido, ſe ja dantes outra vez fora caſada, ou auidos de qualquer outra peſſoa, que por Dereito Comum, ou Noſſas Ordenaçoens lhe podeſſem ſoceder.

6 E SENDO caſo que a dita molher acuſada polo dito adulterio for condenada em algũa outra pena, que nom ſeja morte natural, em tal caſo o dito marido nom vencerá os bens; e ſe a molher for abſoluta do dito pecado, de que o marido a acuſa, por nom prouar o adulterio, ſendo o caſamento prouado por confiſſam da dita molher feita a principio antes que foſſe dado luguar aa proua, auerá a molher todos os bens do marido que a eſſe tempo teuer, ou lhe por Dereito pertencerem, nom tendo o marido filhos, ou outros deſcendentes, como Diſſemos no caſo que o marido vence os bens. E ſendo abſoluta por ſe nom prouar o caſamento, nom vencerá em tal caſo os bens do dito marido.

7 E QUANDO o marido acuſar ſua molher, ou o adultero por adulterio, poſto que nom poſſa prouar por teſtemunhas que ouuiram as palauras de preſente, ſe prouar que foram aa porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Creliguo, que eſteueſſe em auto pera os receber, e que ſe tornaram pera caſa como recebidos e caſados, e com eſſa voz e fama de caſados di por diante viueram em hũa caſa theuda e mantheuda, como marido e molher, por eſpaço de huũ anno, abaſtará a ſemelhante proua pera proua do caſamento, quanto pera eſte caſo ſoomente, poſto que as teſtemunhas nom viſſem dar as maõs, nem ouuiſſem as palauras do recebimento.

8 E SENDO prouado que alguũ homem conſentio a ſua molher que lhe fezeſſe adulterio, ſeram ambos açou-

açoutados com ſenhas capelas de cornos, aſſi elle como ella, e degradados pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e o adultero ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha do Principe, ſem embarguo de o marido lhes querer perdoar.

TITULO XVI.

Do que matou ſua molher pola achar em adulterio.

ACHANDO alguũ homem caſado ſua molher em adulterio licitamente poderá matar aſſi a ella, como a aquelle, que achar com ella em o dito adulterio; ſaluo ſe o marido foſſe piam, e o adultero foſſe Fidalguo de ſolar, ou Noſſo Deſembarguador, ou peſſoa de maior qualidade. Peró quando alguũ mataſſe algũa das ſobreditas peſſoas achando-o com ſua molher em pecado de adulterio, nom morrerá por ello, mas ſerá degradado pera cada huũ dos Noſſos coutos, ou Luguares d'Alem, com preguam na Audiencia, polo tempo que aos Julguadores bem parecer, ſegundo a peſſoa que matar, nom paſſando de tres annos.

1 E NOM ſoomente poderá o marido matar ſua molher, e o adultero que achar com ella em o dito adulterio, mas ainda os pode licitamente matar ſendo certo que lhe cometeram adulterio, e entendendo-

do-o assi prouar; e prouando despois o dito adulterio por proua licita, e abastante, segundo o Dereito quer, será liure sem pena algũa, saluo nos casos sobreditos, onde seram punidos segundo em cima dito he.

2 E EM caso que o marido matar sua molher licitamente como dito he, nom auerá cousa algũa dos bens que em dote lhe fossem dados, ou por soceſſam, ou doaçam a dita molher ouuesse; e se teuerem outros bens que ambos ouuessem acquirido, estes auerá o marido *in solido*, sem os herdeiros da molher auerem parte algũa, porque soomente auerá os ditos bens todos da molher, quando a acusar por odito adulterio, e for condenada polo dito adulterio aa morte, ou quando a matar juntamente com adultero polos achar ambos no adulterio, porque entam os vencerá todos, como quando a acusasse, e fosse condenada.

3 E SENDO o dito marido que assi matou sua molher condenado, que moura morte natural por a matar sem causa, se elle quando se assi pos a feito confessou, que a matara por seer sua molher, e lhe teer feito adulterio, e por nom prouar sua defesa for condenado que moura morte natural, em tal caso os herdeiros da molher venceram os bens do marido; nom tendo o marido filhos, ou descendentes outros doutra molher, que de Dereito Comum, ou Nossas Ordenaçoens lhe possam soceder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra algũa pena, que nom

nom seja morte natural, em tal caso os herdeiros nom venceram os bens do dito matador.

4 E NO caso que o marido matar sua molher, ou o adultero por lhe fazer adulterio, nom abastará pera proua do casamento a proua que Dissemos no Titulo precedente, no caso que a acusa, mas será necessario pera seer liure da dita morte sem pena algũa, que proue o casamento por testemunhas que ouuissem as palauras do recebimento; peró nom prouando o dito matrimonio por testemunhas como dito he, e prouando-o da forma que Dissemos no Titulo precedente, nom morrerá morte natural, mas será degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome. E nom prouando o matrimonio como dito he no Titulo precedente, posto que mostre estormento dotal, e proue estarem em voz e fama de marido e molher, morrerá morte natural, pois por si quis tomar vinguança, nom tendo cada hũa das ditas prouas.

5 E DECLARAMOS, que no caso onde o marido pode matar sua molher, ou o adultero como em cima Dissemos, que poderá leuar comsiguo as pessoas que quiser pera o ajudarem, com tanto que nom sejam imiguos da dita adultera, ou adultero, por outra causa afóra a causa do dito adulterio; e estes que comsiguo leuar se poderam liurar, como se liuraria o marido prouando o matrimonio, e adulterio. Porem sendo imiguos como dito he, em tal caso seram punidos segundo Dereito, posto que o marido se liure.

TITULO XVII.

Do que dorme com molher caſada de feito, e nom de Dereito.

SE ALGUÜ homem pecar com molher que for caſada de feito, e nom de Dereito, por cauſa dalguũ diuido ou cunhadio, que antre o marido e amolher aja, ou outro qualquer impedimento, porque o matrimonio nom ſeja valioſo, aſſi deue morrer, e auer aquella pena como ſe o dito caſamento por Dereito foſſe valioſo, ſe ao tempo do dito pecado ella foſſe auida, e trautada por caſada daquelle, que a ouuer recebida por molher, e theuda em fama pubrica de molher, nomeando-ſe pubricamente por marido e molher, e por taees auidos geeralmente na vezinhança onde moram; porque em tal caſo eſguardaram os Dereitos muito a tençam que ouue o dito adultero de pecar com molher caſada, penſando que o era, ainda que o ella nom ſeja, pois o caſamento por Dereito nom valeo; e por tanto deue auer aquella pena, que he dada a aquelle, que pecou com molher caſada. E eſſa meſma pena corporal auerá aquella, com que o dito pecado for cometido; ſaluo ſe o marido era ſabedor do impedimento por que o matrimonio nom era valioſo, porque em tal caſo ella nom morrerá per Juſtiça, nem o marido a poderá matar, mas auerá ella quando for acuſada polo dito adulterio a pena que bem parecer

aos

aos Julguadores, auendo reſpeito aa qualidade do impedimento, e eſſa meſma pena arbitraria auerá o marido, quando a no dito caſo matar. E nom auerá o marido os bens da molher com que aſſi de feito, e nom de Dereito for caſado, por razam de parenteſco, ou cunhadio, ſe por Juſtiça em pena de morte a fezer condenar, poſto que dantre ambos nom fique filho, nem outro alguũ deſcendente.

1 E SE alguũ homem pecaſſe com algũa molher, que nom foſſe caſada de feito, nem de Dereito, a qual eſteueſſe em poder doutro em fama de marido e molher, e por tal auida, e trautada delle na meſa e no leito, e por taees eram auidos por toda a vezinhança, e Villa onde forem moradores, e elles ambos aſſi ſe nomeauam continuadamente aſſi nos contractos, como em quaeſquer outros autos, eſte tal nom deue morrer, que he a verdadeira pena de ſimpres adulterio; pois a molher com que pecou nunca foi caſada de feito, nem de Dereito; peró auerá outra pena, que ſeja aaquem de morte ſegundo aluidro do Julguador, aqual pena auerá por a maa, e corrupta tençam que ouue de pecar com molher caſada, cuidando que o era, pois ſabia que por tal era auida, e trautada aſſi do marido como de toda a outra gente geeralmente; porem o Julguador nom poderá neſte caſo arbitrar menos de dez annos de degredo pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem. E neſte caſo deſte capitolo ella ſerá degradada quatro annos pera huũ dos Noſſos Luguares d'Alem,

d'Alem, pola ofenſa que fez aa Repubrica, que cuidaua que era caſada. Porem ſe aalem da proua ſobredita contheuda neſte capitolo, o marido quando acuſar ſua molher, ou o adultero, moſtrar eſtormento pubrico de contracto do caſamento, em tal caſo aſſi o adultero como adita molher ſeram degradados dez annos pera a Ilha de Sam Thome, e ella perderá ſua fazenda pera o marido, nom tendo ella filhos, ou outros deſcendentes, que lhe ajam de ſoceder.

2 E acontecendo que alguũ homem acuſaſſe ſua molher por lhe fazer adulterio com algũa certa peſſoa, e por nom prouar o adulterio ella foſſe abſoluta, e deſpois da morte do dito marido ella caſar, ou dormir com aquella meſma peſſoa por que o marido a acuſara, ſeram ambos condenados aſſi elle como ella em morte natural, e que percam as fazendas pera os herdeiros do dito primeiro marido que a aſſi acuſou, ſe os acuſar quiſerem; porem ſe ella teuer filhos, ou outros deſcendentes que lhe poſſam ſoceder, nom aueram os herdeiros do primeiro marido que a aſſi acuſarem os bens della, mas auelos-ham os ditos ſeus deſcendentes; e nom querendo os herdeiros do primeiro marido acuſar, podelosha acuſar qualquer do pouo, e a fazenda que os herdeiros auiam d'auer acuſando, ſerá ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara.

TITULO XVIII.

Do que caſa, ou dorme com parenta, ou criada, ou eſcraua branca daquelle com que viue.

TODO homem que com outrem viuer, quer por ſoldada, quer a bem fazer, e caſar com a filha, ou madre, ou irmã, ou prima com irmã daquelle ou daquella com que viuer, quer eſteem das portas adentro, quer fóra de caſa, ſem mandado, ou licença do ſenhor com que viuer; ou dormir com cada hũa das ſobreditas, quer dentro em caſa de ſeu ſenhor, quer fóra; ou caſar, ou dormir em caſa de ſeu ſenhor com criada que eſteuer das portas adentro, e nom ſeruir fóra de caſa, moura por ello morte natural; e nom lhe ſerá recebido defeſa por dizer que era caſado com a dita criada, e que caſou fóra de caſa de ſeu ſenhor, como ſe prouar que dormio com ella em caſa de ſeu ſenhor, ou fóra, ora acrida eſteueſſe por ſoldada, ora a bem fazer.

1 E CASANDO ou dormindo com algũa ſegunda com irmã daquelle ou daquella com quem viuer, que eſteuer em caſa do dito ſenhor, ou ſenhora com que viue, ora durma com ella, ou caſe fóra da dita caſa, ora em caſa; ou dormir, ou caſar com criada daquelle com que viuer, que nom eſteuer das portas adentro, e ſeruir fóra de caſa, quer com ella durma, ou caſe fóra de caſa, quer em caſa, ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. Peró

naquelle que for condenado por tal crime em cada hum dos ſobreditos caſos aa morte nom ſe fará execuçam atee No-lo fazerem ſaber, pera Vermos o caſo com ſuas qualidades, e circunſtancias, e aſſi Mandarmos o que for Noſſa Merce.

2 E SE dormir com algũa eſcraua branca daquelle com que aſſi viuer, que eſtee das portas adentro guardada, ſeja degradado para ſempre pera a Ilha de Sam Thome.

TITULO XIX.

Do que caſa com duas molheres. E da que caſa com dous maridos.

TODO homem que ſendo caſado, e recebido com hũa molher, e nom ſendo della apartado per Juizo da Igreja ſe com outra caſar, e ſe receber, moura por ello; e todo dãno que as molheres receberem, e todo o que dellas leuar ſem razam, corregua-ſe por os bens delle como for Dereito. E eſta meſma pena aja toda a molher que dous maridos receber, e com elles caſar, ora ambos os matrimonios foſſem inualidos por Dereito, ora huũ delles.

1 POREM ſe o condenado aa morte polo dito caſo, e maleficio, for menor de vinte e cinco annos, ou for homem Fidalguo, e por tal auido, e a ſegunda molher com que caſou for de baixa condiçam,

ou

ou ſe o dito condenado ſendo-lhe fogida aprimeira molher caſou com a ſegunda, ſem ſaber certo que era a primeira viua, ou em outros caſos ſemelhantes, nom ſe fará execuçam ſem primeiramente No-lo fazerem ſaber.

2 PERÓ qualquer homem que ſendo caſado, e tendo a molher viua, a leixar, e eſteuer com outra pubricamente em caſa, theuda e mantheuda, nomeando-ſe, e trautando-ſe por marido e molher, e ſendo dos vezinhos por taees auidos por eſpaço de dous annos, ou poſto que com ella nom eſtee tanto tempo, ſe elle cometeo, ou mandou cometer a dita molher, ou ſeu pay, ou parentes, pera com ella caſar, e foi com ella aa porta da Igreja pera ahi ſerem recebidos, ou ſe foram apregoados na Igreja e feitos os bãnos ordenados, e deſpois eſteue com ella, poſto que nom eſtee mais de huũ dia, e ſendo o primeiro caſamento verdadeiramente prouado por teſtemunhas, que ouuiſſem as palauras do recebimento, ou por ſua confiſſam feita em Juizo, e neguando elle o ſegundo caſamento, e nom ſe podendo prouar por teſtemunhas, que lhes ouuiſſem dizer as ditas palauras formaes do caſamento, ſerá por taees indicios metido a tormento, o qual lhe ſerá dado ſegundo aqualidade de ſua peſſoa; e poſto que no tormento nom confeſſe o ſegundo caſamento, Mandamos que polo enguano que fez aa molher, com que aſſi eſteue, e injuria que a ella, e a ſeu pay, e parentes fez, tendo-a, e nomeando-a por molher, e por lhe come-

ter caſamento, e hir com ella aa porta da Igreja, ou por ſe fazer apreguoar, e fazer os ditos bãnos, ſeja degradado por quatro annos pera a Noſſa Cidade de Cepta, ou por mais tempo, ſe aos Julguadores parecer, que por ſua malicia, e enguano, e dãno que ſe diſſo ſeguio, maior degredo lhe deuem dar, o qual degredo lhe ſeja dado com baraço, e preguam pola Villa, ou com huũ preguam na Audiencia, ſegundo a qualidade, e diferença das peſſoas: e quando o primeiro caſamento ſe nom prouar verdadeiramente por teſtemunhas, que ouuiſſem as palauras como dito he, ſoomente por cada huũ dos ſobreditos indicios, nom ſerá metido por ello a tormento pera proua do dito primeiro caſamento.

3 E POR eſte meſmo modo ſe proceda contra qualquer molher caſada, que for por parte da Juſtiça acuſada, por ſe dizer que tendo o marido viuo ſe foi caſar com outro; porque em tal caſo, ſendo o primeiro caſamento verdadeiramente prouado, e do ſegundo auendo proua ſoomente dos ſobreditos indicios, ou de cada huũ delles, e nom ſe podendo prouar por verdadeira proua de viſta, e ouuida das palauras formaes de matrimonio, ſeja metida a tormento pera confeſſar o ſegundo caſamento, e neguando ſeja degradada polo modo ſobredito. E eſto porem auerá luguar, quando o marido a nom quiſer acuſar polo adulterio que lhe cometeo, ou quando ao tempo d'acuſaçam o marido for ja finado; por quanto ſendo o primeiro marido viuo, e acuſando-a

polo

polo adulterio, nom será metida a tormento pera confeſſar o ſegundo caſamento, porque a proua ſoomente do adulterio abaſta, pera ſeer julguada aa morte.

TITULO XX.

Do Official d'ElRey que dorme com molher que perante elle requere.

DEFENDEMOS, que ninhuũ Noſſo Deſembarguador, nem Official da Juſtiça, nem outro alguũ Noſſo Official aſſi da Corte, como de Noſſos Reynos, nem Aduogado, nem Procurador, nem Eſcriuam, nem Porteiro, nem Meirinho, durma com molher algũa, que preito ou deſembarguo requeira perante elles; e o que o contrairo fezer, ſe for Official Creliguo, perca todo o que de Nós teuer, e mais o Officio; e ſe for Leiguo, perca o Officio, e mais ſeja degradado pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Africa por huũ anno. E por eſta Noſſa Ley nom tolhemos as outras penas que por Dereito mais merecerem, ſendo as ditas molheres com que aſſi dormirem caſadas, ou de outra algũa qualide, por que deuam em outra maneira ſeer punidos.

TITULO XXI.

Do Judeu, ou Mouro que dorme com algũa Criſtaã. E Chriſtaõ que dorme com Moura, ou qualquer outra Infiel.

QUALQUER Criſtaõ que ouuer ajuntamento carnal com algũa Moura, ou com qualquer outra Infiel, ou Criſtaã com Mouro, ou Judeu, ou com qualquer outro Infiel, moura por ello; e eſto quando tal ajuntamento foſſe feito por vontade, e a ſabendas, porque ſe algũa molher de ſemelhante condiçam foſſe forçada, nom deue ella morrer, nem por ello auer pena; ſoomente auerá a dita pena aquelle que cometeſſe a tal força. E iſſo meſmo o que tal pecado fezeſſe por ignorancia, nom ſabendo, nem auendo juſta razam de ſaber, como a outra peſſoa era doutra Ley, nom merece por ello pena, e ſoomente ſerá punida aquella peſſoa, que da dita infidelidade foſſe ſabedor, ou ouueſſe juſta razam de o ſaber; cá ſe em algũa culpa foſſe por o ſaber, ou teer juſta razam de o ſaber, ſerá punido ſegundo a culpa em que for achada.

TITULO XXII.

Do que entra em Moeſteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em caſa.

QUALQUER peſſoa, de qualquer qualidade e condiçam que ſeja, que entrar em alguũ Moeſteiro de Freiras de Religiam aprouada, e for tomado dentro, ou lhe for prouado que entrou, ou eſteue de dia, ou de noute dentro no Moeſteiro em algũa caſa, ou luguar que ſeja de dentro doençarramento do Moeſteiro, que pareça que era perá algũa couſa ilicita nelle fazer, paguará cem cruzados pera o tal Moeſteiro, e mais moura por ello morte natural.

1 E QUALQUER peſſoa, a que for prouado que tirou algũa Freira dalguũ Moeſteiro, ou que a dita Freira por ſeu mandado, e induzimento ſe foi a certo luguar, donde aſſi leuou, e ſe for com ella, ſe for piam moura por ello, e ſe for peſſoa de moor qualidade pague cem cruzados como dito he pera o dito Moeſteiro, e mais ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. Porem a execuçam da morte nom ſe fará nos ſobreditos caſos, ſem primeiro No-lo fazerem ſaber.

2 E SENDO prouado, que dormio com algũa Freira de Religiam aprouada fóra do Moeſteiro, em caſo que a elle nom tiraſſe, paguará cincoenta cruzados pera o dito Moeſteiro, e mais ſerá degradado dous annos pera as partes d'Africa, e aalem diſſo ſe

for

for piam ſerá açoutado pubricamente com baraço e preguam.

3 E DEFENDEMOS que ninhũa peſſoa nom acolha, nem receba em ſua caſa, nem pouſada Freira algũa ſem Noſſa licença eſpecial, poſto que a dita Freira tenha qualquer Prouiſam pera poder andar fóra do Moeſteiro; e recolhendo-a, ou tendo-a em caſa ſem Noſſa licença, perca toda ſua fazenda, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara.

TITULO XXIII.

Do que dorme com moça virgem, ou viuua honeſta por ſua vontade, ou entra em caſa doutrem pera com cada hũa dellas dormir, ou com eſcraua branca de guarda. E do que dorme com molher, que anda no Paaço.

MANDAMOS que qualquer homem, que dormir com molher virgem por ſua vontade, caſe com ella ſe ella quiſer, e ella for conuinhauel, e de condiçam pera com ella caſar, e nom caſando com ella, ou nom querendo ella caſar com elle, ſeja condenado em aquella contia pera caſamento da moça, que for aluidrada polo Julguador, ſegundo ſua qualidade, e fazenda, e condiçam de ſeu pay: e ſe bens nom ouuer por onde pague, ſe Fidalguo for, ou de qua-

qualidade que nom deua ſeer açoutado, ſerá degradado pera cada huũ dos Luguares d'Africa, em quanto for Noſſa Merce; e ſe for peſſoa em que caiba açoute, ſeja açoutado com baraço e preguam pola Villa, e degradado pera cada huũ dos ditos Luguares d'Africa em quanto for Noſſa Merce: e poſto que lhe a ſobredita pena nom ſeja dada por nom teer bens, ſe deſpois em vida della elle ouuer alguũs bens, ſerá obriguado paguar ametade da dita condenaçam ſoomente. Peró ſendo preſo pola dita razam, e poendo cauçam d'ouro, ou prata, ou dinheiro em Juizo, que razoadamente poſſa abaſtar ſegundo a qualidade das peſſoas aa dita virgindade, e emenda de ſeu caſamento, ſeja ſolto, e ſigua o feito peſſoalmente, aſſi como ſe andaſſe por Carta de Seguro: e ſendo condenado por ſentença final, ſeja ſatisfeita eſſa molher de ſua virgindade por a cauçam; e nom abaſtando a cauçam aa dita condenaçam, e cuſtas ſobre ello feitas, pague-ſe polos bens do Juiz, que tam pequena cauçam tomou.

1 E SENDO querelado de alguũ homem, que por força corrompeo algũa molher de ſua virgindade, em tal caſo Mandamos, que reſponda preſo atee o feito ſeer findo, e deſembarguado: e quando achado for que foi querelado malicioſamente, ſeja-lhe corregido, e emendado ſegundo for Dereito; peró ſe abertas, e pubricadas as inquiriçoẽs for achado, que a dita vingindade foi corrompida por ſua vontade ſem outra força algũa, em tal caſo poendo cau-

çam d'ouro, ou prata, ou dinheiro em Juizo idonea, ſegundo Auemos ſuſo dito, ſeja ſolto, e ſigua peſſoalmente atee ſeer findo.

2 Porem Mandamos, que as ditas molheres aſſi corrompidas ſem outra força demandem ſuas virgindades, e ſatisfaçam dellas, atee huũ anno, contado do dia que leixarem de teer affeiçam com ellas; e paſſado o dito tempo nom poſſam mais demandar ſuas virgindades, e ſatisfaçam dellas, ſaluo por via de reſtituiçam, ſe for menor de vinte e cinco annos, ou tendo juſto impedimento por onde nõ dito tempo nom podeſſe demandar.

3 E todo eſto, que dito he em eſte Titulo, auerá luguar em qualquer homem, que dormir com molher viuua, que honeſtamente viuer, que nom paſſar de vinte e cinco annos, eſtando em poder de ſeu pay, ou auo da parte do pay.

4 Emperó ſendo prouado, que algũa peſſoa entrou em caſa d'outro pera dormir com algũa molher liure, que na dita caſa eſteueſſe por qualquer maneira que ſeja, ſe o morador da caſa, em que aſſi entrou, for Eſcudeiro de linhagem, ou for Caualeiro, e a peſſoa que lhe aſſi entrar em ſemelhante caſa for piam, ſeja açoutado, e degradado cinco annos pera a Ilha de Sam Thome com baraço e preguam; e ſe for Eſcudeiro, ou peſſoa em que nom caiba açoutes, ſeja degradado com hum preguam na Audiencia por outros cinco annos pera Alem, e ſe a peſſoa em cuja caſa entrou for de maior qua-

qualidade, auerá maior pena de degredo ſegundo a qualidade da peſſoa: as quaes penas auerá ſoomente por a entrada pera com ella dormir, poſto que com ella nom dormiſſe; e ſe com ella dormir ſendo virgem, ou viuua, da qualidade que em cima dito he, aalem d'auer as ditas penas ſegundo a diferença das peſſoas, lhe paguará ſeu caſamento ſegundo em cima neſtas Ordenaçoẽs Diſſemos. E ſe pola dita maneira entrar pera dormir com algũa eſcraua branca de guarda, que eſteueſſe das portas adentro, auerá as ditas penas crimes ſegundo a diferença das peſſoas, ora dormiſſe com ella, ora nom.

5 POREM ſe a peſſoa, que polo ſobredito modo entrar na dita caſa, quiſer caſar com aquella peſſoa com que aſſi entraua a dormir, e ella iſſo meſmo quiſer, e o morador da caſa a quem a tal offenſa for feita, onde aſſi entrou, niſſo conſentir, e lhe perdoar, ſerá releuado das ditas penas acima contheudas.

6 E O QUE dormir com algũa molher, que andar em Noſſa Caſa, ou em Caſa da Raynha, ou Principe, aalem das ſobreditas penas, e d'outras que ſegundo Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs merecer, perderá toda ſua fazenda, ametade pera Noſſa Camara, e a outra metade pera os catiuos.

TITULO XXIV.

Que nom tragua ninhuũ homem barreguã na Corte.

DETERMINAMOS que ninhũa peſſoa, de qualquer condiçam que ſeja, nom tragua manceba na Corte, nem a tenha em ella theuda; e quaeſquer peſſoas que o contrairo fezerem na Corte, e as ditas mancebas teuerem theudas em ſuas pouſadas, ou fóra dellas, poſto que ellas e elles ſejam ſolteiros, por a primeira vez ſe for Caualeiro, ou di pera cima, pague vinte cruzados d'ouro, e ſe for Eſcudeiro pague dez cruzados, e ſe for homem de pee, pague cinco cruzados, e ſeram degradados cada huũ delles huũ anno fóra da Corte.

1 E AS molheres, a que for prouado que eſtam por mancebas de cada huũ dos ſobreditos, pola primeira vez ſejam degradadas por huũ anno fóra da Corte, e paguem dous mil reaes; e mais ſe forem peſcadeiras, paadeiras, ou reguateiras, ou vſarem d'outros ſemelhantes meſteres na Corte, nom poſſam mais de taees officios e meſteres vſar na Corte, nem em Noſſa Cidade de Lixboa. E por que eſto ſeja dado milhor a execuçam, Damos luguar, que qualquer do pouo poſſa acuſar, e demandar quaeſquer peſſoas, que as ditas mancebas em a Corte teuerem; e bem aſſi as ditas molheres que por ſuas mancebas eſteuerem, e ajam pera ſi as ditas penas do dinheiro. E ſendo o tal Corteſaõ caſado,

aue-

auerá a pena de barregueiro caſado aalem das ſobreditas penas.

2 E QUANDO alguũ Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do pouo querelar das taees peſſoas, o Corregedor, ou Juiz que tal querela receber, lhe dee juramento, e mande, que polo juramento que fez digua, que daa a dita querela bem, e verdadeiramente, e nomee todas as teſtemunhas, que do tal maleficio ſaibam parte, e por que ſe poſſa prouar, poendo-lhe ſeus proprios nomes, e ſobrenomes, e alcunhas, e os meſteres de que vſam, e onde ſam moradores, em maneira que claramente ſe poſſa ſaber, quem ſam as taees teſtemunhas, e nom ſe poſſam outras tomar em ſeu luguar, e nomeando-as neſta fórma lhe ſeja recebida ſua querela, e em outra maneira nom. E ſendo aquella peſſoa de que aſſi foi querelado preſa, ou liurando-ſe por Carta de ſegurança dos ditos caſos, ou qualquer delles, nom ſeram ao quereloſo nem aa Juſtiça (nom querendo o quereloſo acuſar) recebidas mais teſtemunhas, que aquellas que na querela fôrem nomeadas, e ſegundo o que ellas differem ſe julgue o feito ſem delongua, e o mais breue que ſeer poſſa; peró ſe do dito crime, de que foi querelado, hi ja ouuer algũa proua por inquiriçam deuaſſa, ou judicial, poder-ſe-ham dar os taees teſtemunhos em proua, aſſi polo quereloſo, como pola Juſtiça, nom querendo o quereloſo acuſar, e ſegundo elles ſe julguará como for Dereito.

3 E MANDAMOS, que este crime nom possa seer acusado por Meirinho, nem por outra ninhũa pessoa, sem primeiro dar querela perfeita como em cima dito he, a qual querela nom poderam dar, nem lhe será recebida, se ao tempo que a quiserem dar, forem ja apartados do dito pecado, auendo tres meses que estam apartados.

4 PERÓ se as ditas molheres culpadas em semelhante maleficio, antes de seerem por ello presas, posto que ja dellas seja querelado, se ainda nom forem começadas a acusar, se casarem, ou entrarem em algũa Religiam aprouada, seram releuadas das ditas penas, que polo dito pecado, e maleficio mereciam. E casando-se na cadea despois de serem presas polo dito crime, ou começadas d'acusar, posto que soltas andem, nom seram por ello releuadas de auerem as penas contheudas nesta Nossa Ordenaçam, sendo em o dito pecado conuencidas.

TITULO XXV.

Dos barregueiros casados, e de suas barreguãs.

ORDENAMOS, que qualquer homem casado, que teuer barreguã theuda e mantheuda, seja degradado por a primeira vez por tres annos pera cada huũ dos Nossos Luguares d'Alem, e da prisam paguará a quarentena da valia de todos seus bens, tiran-

rando a parte que a ſua molher pertencer; e pola ſegunda vez que for comprehendido no dito pecado com a dita barreguã, ou com outra, auerá a dita pena de degredo, e paguará a dita quarentena em dobro; e pola terceira vez ſerá degradado polo dito modo, e paguará a quarentena em treſdobro; e cada vez que for comprehendido no dito pecado, nom ſerá ſolto ſem Noſſo eſpecial Mandado. E ſe a dita quarentena de cada vez que for comprehendido nom cheguar a tres mil reaes, ſempre Queremos que ſeja condenado em tres mil reaes; e ſe a quarentena mais valer, ſerá condenado ſoomente na quarentena.

1 E QUALQUER molher, que eſteuer por manceba theuda e mantheuda de alguũ homem caſado, pola primeira vez ſeja açoutada pubricamente, e degradada pola Villa com baraço e preguam por huũ anno pera huũ Couto, e mais paguará ametade da quarentena que ſeu barreguaõ deueria paguar, ſe polo dito maleficio condenado foſſe. E pola ſegunda vez que for comprehendida no dito pecado com o dito barreguaõ, ou com outro, auerá a dita pena criminal, e paguará a dita quarentena em dobro; e pola terceira vez paguará a dita quarentena em treſdobro, e mais ſerá açoutada, e degradada como dito he. E nom cheguando a dita metade de quarentena de ſeu barreguaõ, cada vez que a ouuer de paguar, a dous mil reaes, ſerá condenada nos ditos dous mil reaes.

2 E NAS ſentenças dos degredos que aſſi forem dadas contra os ditos barregueiros, ou barreguãs, Mandamos que ſempre lhes ſeja defeſo, que nom eſteem ambos em huũ Luguar durando o tempo de ſeu degredo; e ſe o que por razam do dito maleficio for degradado leuar ſua manceba ao Luguar do degredo, Auemos por bem que por eſſe meſmo feito lhe fique dobrado o dito degredo ſem remiſſam, e ella ſerá loguo laa açoutada, e deitada fóra do Luguar, onde o degradado com ella eſteuer, ſem mais o Juiz do dito Luguar, onde aſſi eſteuer, apellar, nem receber apellaçam.

3 E AS ſobreditas penas de quarentena dos bens dos ditos barregueiros, e a mea quarentena das ſuas barreguãs, e aſſi a pena pecuniaria, ſeram apricadas, e as aueram aquellas peſſoas, e por aquella maneira que temos determinado no primeiro Liuro no Titulo *Dos Alcaides Moores*.

4 E MANDAMOS, que quando o Meirinho, ou Alcaide, ou ſeus homens, ou qualquer do pouo querelar de taees peſſoas, o Juiz que tal querela receber lhe mande, que jure a dita querela, e nomee loguo todas as teſtemunhas; e poſto que deſpois queira dar outras teſtemunhas, lhe nom ſeram recebidas, ſegundo Temos dito no Titulo precedente, o qual Mandamos, que ſe guarde em todo em as querelas e acuſaçoẽs dos barregueiros caſados, e ſuas barreguãs.

5 PERÓ ſe as ditas molheres culpadas em ſemelhan-

lhante maleficio, ante de ſerem por ello preſas, ſe caſarem, ou entrarem em Religiam, ſe guardará em todo o que Diſſemos no parrafo final do Titulo precedente.

6 E MANDAMOS, que eſte crime nom poſſa ſeer acuſado por Meirinho, nem por outra ninhũa peſſoa, ſem primeiro dar querela perfeita, como no Titulo precedente Diſſemos, a qual querela nom poderam dar, nem lhe ſerá recebida, ſe o tempo que a quiſerem dar ouuer já ſeis meſes, que eſſes, de que aſſi querem querelar, ſam apartados do dito pecado.

7 E QUEREMOS por ſe eſte pecado mais euitar, que pera proua do caſamento daquelle que ſe diz ſeer barregueiro caſado, aſſi quando elle for acuſado, como a dita barreguã, abaſte prouar-ſe, que o dito barregueiro eſtaa em voz e fama de caſado, poſto que ſe nom proue, que foram á porta da Igreja, nem que os viſſem receber, nem mais outro Auto. E bem aſſi abaſtará pera proua da barreguice, como eſtam em voz e fama de barregueiros, e que ſam cuſtumados, e viſtos entrar huũ em caſa de outro, porque a tal fama, junta com o que ſe aſſi proua que os veem, e acoſtumam entrar huũ em caſa do outro, Auemos por ſufficiente proua neſte caſo, poſto que ſe nom proue bem fazer; por que neſte caſo eſta proua Auemos por ſufficiente pera a dita condenaçam.

TITULO XXVI.

Das barreguãs dos Creliguos. E dos outros Religioſos.

TODA molher que for barreguã de Creliguo, ou Frade, ou de qualquer outra peſſoa religioſa, ſendo-lhe prouado que eſtaa, ou eſteue por ſua barreguã theuda e mantheuda fóra de ſua caſa, auendo delle mantimento, e veſtir, ou poſto que ſe nom proue o que dito he, ſe ſe prouar que eſtaa em voz e fama de ſua barreguã, e aſſi que em eſpaço de ſeis meſes continuos foi viſto o dito Creliguo, ou Beneficiado entrar em ſua caſa, ou ella em caſa do dito Creliguo, ou Beneficiado, ou Religioſo, ſete ou oito vezes, poſto que cada hũa das ditas vezes ſe nom proue ſe nom por hũa ſoo teſtemunha, Mandamos que pola primeira vez que no dito pecado for convencida, por cada huũ dos modos ſobreditos, pague dous mil reaes, e ſeja degradada por huũ anno fóra da Cidade, ou Villa, e ſeus Termos, onde eſteue por manceba; e pola ſegunda vez que lhe for prouado, que eſteue por manceba com a dita peſſoa, ou com outra de ſemelhante condiçam, pague a dita pena de dinheiro, e ſeja degradada fóra de todo o Biſpado por huũ anno; e pola terceira vez ſeja pubricamente açoutada, e degradada fóra do Biſpado atee Noſſa Merce; e ſe deſpois tornar ao dito pecado, ſeja degradada pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome.

Po-

Porem ſendo prouado que eſtauam, ou eſtam por mancebas theudas e mantheudas notoriamente em caſa de cada huũ dos ſobreditos, em tal caſo Mandamos, que aſſi pola primeira vez, como pola ſegunda ſejam açoutadas pubricamente, e degradadas fóra do Biſpado atee Noſſa Merce; e mais paguaram as penas pecuniarias ſobreditas, como dito he.

1 E AS ſobreditas penas de dinheiro ſeram apricadas, e as aueram aquellas peſſoas, e por aquella maneira que Temos determinado no primeiro Liuro no Titulo *Dos Alcaides Moores.*

2 E SE alguũ Creliguo, ou Beneficiado teuer algũa eſcraua comſiguo em caſa, que com elle viua, e alguũ quiſer della querelar, dizendo que dorme com ella, e a teem por manceba, Mandamos que lhe nom ſeja recebida tal querela, nem ſeja por ello preſa, nem acuſada; ſaluo ſe o dito querelóſo na querela por juramento affirmar que he notorio e manifeſto, que tem delle filhos, e que os baptizou, e cria, e nomea por ſeus filhos, por que com tal declaraçam ſe receberá a dita querela.

3 E QUANDO alguũ Meirinho, ou Alcaide, ou ſeus homens, ou qualquer do pouo querelar de taees peſſoas, o Juiz, que tal querela receber, lhe mande que jure a dita querela, e nomee loguo todas as teſtemunhas; e poſto que deſpois queira dar outras teſtemunhas, lhe nom ſeram recebidas, ſegundo Temos dito no parrafo final do Titulo *Que nom tragua*

ninhuũ homem barreguã na Corte, o qual Mandamos que ſe guarde em todo em as querelas, e acuſaçoẽs das barreguãs dos Creliguos, e peſſoas religioſas. E ſe as ditas molheres culpadas em ſemelhante maleficio ante de ſerem por ello preſas ſe caſarem, ou entrarem em Religiam, ſe guardará em todo o que Diſſemos no parrafo final do dito Titulo.

4 E MANDAMOS, que eſte crime nom poſſa ſeer acuſado por Alcaide, nem Meirinho, nem por outra ninhũa peſſoa, ſem primeiro dar querela perfeita, como em cima dito he; a qual querela nom poderam dar, nem lhe ſerá recebida, ſe ao tempo que a quiſerem dar ouuer ja huũ anno, que eſſas de que aſſi querem querelar ſam apartadas do dito pecado.

5 E DETERMINAMOS, e Mandamos, que toda peſſoa, que querelar d'algũa molher por manceba de Creliguo, ou Religioſo, ou de homem caſado, ou Corteſaõ, ou d'alguũ homem de barregueiro caſado, ou Corteſaõ, deſpois que teuer querelado nom faça auença com ninhũa das ditas peſſoas, nem com outrem por ſua parte, nem receba dinheiro, nem couſa algũa de ninhũa peſſoa por nom acuſar cada hũa das ditas peſſoas, de que teuer querelado, antes que a ſentença (de que nom aja apellaçam) ſeja dada; e fazendo o contrairo, paguará de pena vinte cruzados, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais ſe for peſſoa em que caiba açoutes, ſerá açoutado pubricamente; e ſendo Noſſo Official, aſſi Meirinho, como

Al-

Alcaide, ou outro alguũ que Noſſo Officio tenha, aalem dos ditos vinte cruzados de pena, por eſſe meſmo caſo perca o dito Officio que aſſi teuer, e eſto aalem de qualquer outra pena, que por bem de Noſſas Ordenaçoẽs as ditas peſſoas por os ditos caſos, ou cada huũ delles, merecerem. E eſtas meſmas penas auerá qualquer peſſoa, que leuar, e receber dinheiro, ou qualquer couſa de qualquer outra peſſoa, por nom querelar d'outrem de cada huũ dos ditos crimes; e Praz-nos que os que aſſi derem dinheiro, ou qualquer outra couſa d'auença, ou por leixar d'acuſar, ou de querelar em cada huũ dos caſos ſobreditos, poſſam acuſar quem lho leuou, e prouando-o, auerám ametade dos ditos vinte cruzados como dito he.

TITULO XXVII.

Do Frade que for achado com algũa molher, que loguo ſeja entregue a ſeu maior.

MANDAMOS a todas Noſſas Juſtiças, que nom prendam, nem mandem prender, nem tenham em Noſſas priſoẽs Creliguo alguũ, ou Frade, por teer barreguãs, ſaluo ſendo-lhes requerido polo Prelado, ou Viguairo, ou ſeus Maiores de cuja jurdiçam for. E quanto aos Frades, que forem achados fóra do Moeſteiro com algũa molher, Manda-

damos que os tomem, e tornem loguo ao Moesteiro, e os entreguem a seu Maior, sem mais hirem aa cadea.

TITULO XXVIII.

Das barreguãs que fogem a aquelles com que viuem, e lhe leuam o seu.

SE algũa molher solteira esteuer por barreguã de homem solteiro, ou casado, ou de Creliguo, ou de Frade, ou pessoa religiosa, e lhe ella fogir, e leuar qualquer cousa de seu barreguam, roubado, ou furtado, Mandamos que em tal caso ella nom possã por ello seer demandada, nem constrangida, que torne ao dito barreguam o que lhe assi leuar, nem aja por ello pena algũa.

1 PERÓ seendo ella manceba d'homem casado, nom Tolhemos a sua molher poder ciuelmente demandar o que a dita barreguã de seu marido lhe furtou, ou leuou, assi como poderia demandar qualquer cousa, que seu marido desse aa dita sua barreguã.

TI-

TITULO XXIX.

Das alcouuiteiras, e alcouuiteiros, e dos que em ſua caſa conſentem as molheres fazerem mal de ſeu corpo.

QUALQUER peſſoa aſſi homem, como molher, que alcouuetar algũa molher caſada, ou conſentir que em ſua caſa faça maldade de ſeu corpo, moura por ello, e perca todos ſeus bens, ametade pera Noſſa Camara, e a outra metade pera quem o acuſar. E ſe alcouuetar algũa Freira profeſſa que eſtee em Moeſteiro, ou conſentir que a dita Freira em ſua caſa faça maldade de ſeu corpo, ſeja açoutada, e degradada pera ſempre pera Ilha de Sam Thome, e perca ſeus bens pola ſobredita maneira.

1 E SE alcouuetar algũa moça virgem, ou viuua honeſta de boa fama, ou conſentir que em ſua caſa faça maldade de ſeu corpo, ſeja açoutada, e degradada pera ſempre fóra da Villa, e Termo, e perca todos ſeus bens pola ſobredita maneira. E qualquer que pelo dito maleficio for a primeira vez acuſada, e em a dita pena condenada, ſe deſpois cometer outro qualquer maleficio da ſobredita qualidade d'alcouuetaria, ſendo por ello a ſegunda vez acuſada, e lhe for prouado, ſerá degradada pera ſempre pera Ilha de Sam Thome, e perca ſeus bens pola ſobredita maneira.

1 E SE algũa peſſoa alcouuetar filha, ou irmã daquelle, ou daquella com que viuer, ou for ſeu pani-

niguado, ou de quem recebeo bemfazer, ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, moura por ello, e perca seus bens pola sobredita maneira; e se alcouuetar algũa criada daquelle, com que assi viuer polo sobredito modo, que estee guardada das portas adentro, será degradada dez annos pera Ilha de Sam Thome.

3 E TODA pessoa que alcouuetar algũa Christaã pera Mouro, ou Judeu, ou qualquer outro Infiel, ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, moura por ello, e perca seus bens pola sobredida maneira.

4 E QUALQUER pessoa que der consentimento a sua filha que tenha parte com alguũ homem pera com ella dormir, posto que nom seja virgem, Mandamos que seja açoutada com baraço e preguam pola Villa, e degradada pera sempre pera Ilha de Sam Thome, e mais perca seus bens pola sobredita maneira; e sendo de qualidade em que nom caiba açoutes, auerá soomente a dita pena de Ilha de Sam Thome.

5 E EM todos os casos sobreditos, em que algũa molher for condenada por alcouueteira em algũa das penas sobreditas onde nom aja de morrer, ou hir pera Ilha de Sam Thome, tragua sempre polaina, ou emxarauia vermelha na cabeça fóra de sua casa, e assi se ponha na sentença, e nom a trazendo seja degradada pera sempre pera a Ilha de Sam Thome.

6 E

6 E TODA peſſoa, a que for prouado, que alcouuetou algũa das ſobreditas peſſoas, poſto que ſe nom proue que a dita alcouuetaria ouueſſe efecto, Mandamos que em tal caſo polo dito cometimento ſeja degradada dez annos pera a Ilha de Sam Thome, ſe ella ouuera de morrer pola dita alcouuetaria, ſe a efecto viera; e nos outros caſos, em que nom ouuera de morrer, ſerá degradada quatro annos pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem em Africa.

TITULO XXX.

Dos Refiaẽs.

DEFENDEMOS, que ninhũa peſſoa nom tenha manceba theuda em mancebia, de que receba bemfazer, ou ella delle; e quem o contrairo fezer, aſſi elle como ella ſeram açoutados pubricamente pola Villa, ou Luguar, onde eſto acontecer, e mais ſejam degradados pera cada huũ dos Luguares d'Alem em quanto for Noſſa Merce, e mais cada huũ delles pague mil reaes pera quem os acuſar: peró ſendo elle Eſcudeiro, ou andando em trajo, e auto de Eſcudeiro, em tal caſo Mandamos, que elle ſeja ſoomente degradado da Villa, e Termo pera ſempre com preguam na Audiencia, e mais pague os ditos mil reaes, e ella aja a pena ſobredita.

1 PERÓ ſe as ditas molheres culpadas em ſemelhan-

lhante maleficio, ante de ſerem por ello preſas, ſe caſarem, ou entrarem em Religiam, ſe guardará em todo o que Diſſemos no Titulo *Que nom tragua ninhuũ homem barreguã na Corte*, no parrafo final.

TITUTO XXXI.

Do homem que ſe veſte em trajos de molher, ou molher em trajos de homem, e dos que trazem maſcaras.

DEFENDEMOS, que ninhuũ homem ſe viſta, nem ande em trajos de molher, nem molher em trajos de homem. Nem iſſo meſmo andem com maſcaras, ſaluo ſe for pera algũas feſtas, ou jogos; e quem o contrairo de cada huũa das ditas couſas fezer, ſe for piam ſeja açoutado pubricamente, e ſe for Eſcudeiro, e di pera cima, ſerá degradado dous annos pera Alem, e mais cada huũ, a que cada hũa das ditas couſas for prouado, paguará dous mil reaes pera quem o acuſar.

TI-

TITULO XXXII.

Do que caſa com molher virgem, ou viuua, que eſteuer em poder de ſeu pay, ou mãy, ou auo, ou ſenhor, ſem ſua vontade.

DEFENDEMOS, que ninhuũ homem caſe com algũa molher virgem, ou viuua honeſta, que nom paſſarem de vinte e cinco annos, que eſtee em poder de ſeu pay, ou mãy, ou avo, viuendo com elles em ſua caſa, ou eſtando em poder d'algũa outra peſſoa com que viuer, ou a em caſa teuer, ſem conſentimento de cada hũa das ſobreditas peſſoas; e fazendo o contrairo, perderá toda ſua fazenda pera aquelle em cujo poder a tal molher eſtaua, e mais ſerá degradado huũ anno pera as partes d'Alem; e ſe aquelle aquem aſſi Damos a dita fazenda, a nom quiſer, ſeja ametade della apricada pera Noſſa Camara, e a outra metade pera os catiuos. E eſtas meſmas penas de fazenda, e degredo, aueram a teſtemunha, ou teſtemunhas, que ao tal caſamento com cada hũa das ditas peſſoas feito pola ſobredita maneira eſteuerem.

1 POREM ſe eſte, que aſſi caſar ſem conſentimento de cada hũa das ditas peſſoas, for peſſoa que notoriamente ſeja conhecido que ella caſou milhor com elle, do que a ſeu pay, ou mãy, ou outra peſſoa em cujo poder eſtaua poderam caſar, nom encorrerá elle, nem as teſtemunhas em a pena contheuda neſta Ley.

TITULO XXXIII.

Dos feiticeiros, e das vigilias que se fazem nas Igrejas.

ESTABELECEMOS, que toda pessoa de qualquer qualidade, e condiçam que seja, que de luguar sagrado, ou nom sagrado, pedra d'ara, ou corporaes, ou parte de cada hũa dellas tomar, ou qualquer outra cousa sagrada, moura por ello morte natural.

1 E isso mesmo qualquer pessoa, que em circulo, ou fóra delle, ou em encruzilhada, espritos diabolicos inuocar, ou a algũa pessoa der a comer, ou beber qualquer cousa pera querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, moura por ello morte natural. Peró em estes dous casos sobreditos nom se fará execuçam, atee No-lo primeiro fazerem saber, pera Vermos a qualidade da pessoa, e o modo em que se taees cousas fezeram, e sobre ello Mandarmos o que se aja de fazer.

2 OUTRO SI nom seja algũa pessoa tam ousada, que pera adeuinhar lance sortes, nem varas, pera achar auer, nem veja em agoa, ou em cristal, ou em espelho, ou em espada, ou em outra qualquer cousa luzente, nem em espadoa de carneiro, nem façam pera adeuinhar figuras, ou imagens algũas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem se trabalhe de adeuinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem tragua comsiguo dente,

te, nem baraço de enforcado, nem qualquer outro membro de homem morto, nem faça com as ditas couſas, ou cada hũa dellas, nem com outra algũa (poſto que aqui nom ſeja nomeada) eſpecie algũa de feitiçariã, ou pera adeuinhar, ou pera fazer dãno a algũa peſſoa, ou fazenda, nem faça couſa algũa, porque hũa peſſoa queira bem, ou mal a outra, nem pera liguar homem, ou molher pera nom poderem aver ajuntamento carnal. E qualquer que as ditas couſas, ou cada hũa dellas fezer, Mandamos que ſeja pubricamente açoutado com baraço e preguam pola Villa, ou Luguar, onde tal crime acontecer, e ſeja ferrado em ambas as faces com o ferro que pera iſſo Mandamos fazer de huũ .ff., por que ſeja ſabido polo dito ferro, que foram julguados, e condenados por o dito maleficio, e mais ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, ou pera cada hũa das outras Ilhas a ella comarcaãs; e alem da dita pena corporal paguará tres mil reaes pera quem o acuſar.

3 E porquanto Nos he dito, que em Noſſos Reynos, e Senhorios, antre a gente ruſtica ſe vſam muitas abuſoẽs, aſſi como paſſarem doentes por ſiluaõ, ou machieiro, ou lameira virgem, e aſſi vſam benzer com eſpada que matou homem, ou que paſſaſſe o Doyro, e Minho tres vezes. Outros cortam ſolas em figueira baforeira. Outros cortam cobro em lumiar de porta. Outros tem cabeças de ſaludadores emcaſtoadas em ouro, ou em prata, ou em outras cou-

couſas. Outros apreguoam os demoninhados. Outros leuam as imagens de alguũs Santos acerca d'agoa, e ali fingem que os querem lançar em ella, e tomam fiadores, que ſe atee certo tempo o dito Santo lhes nom der agoa, ou outra couſa que pedem, que lançaram a dita imagem na agoa. Outros reuoluem penedos, e os lançam na agoa pera auer chuiua. Outros lançam jueira. Outros dam a comer bolo pera ſaberem parte d'alguũ furto. Outros tem mendracolas en ſuas caſas, com intençam que tendo-as, por ellas aueram graças com ſenhores, ou guanharam nas couſas, em que trautarem. Outros paſſam agoa por cabeça de cam pera conſeguir alguũ proueito. E porque taees abuſoẽs, e outras ſemelhantes nom Deuemos conſentir, Mandamos, e Defendemos, que peſſoa algũa nom faça as ditas couſas, nem cada hũa dellas; e qualquer que o contrairo fezer, ſe for piam, ou di pera baixo, ſeja pubricamente açoutado com baraço e preguam pola Villa, e mais pague dous mil reaes pera quem o acuſar. E ſe for Vaſſalo, ou Eſcudeiro, ou di pera cima, ou molher de cada huũ deſtes, ſeja degradado pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem em Africa por dous annos, e mais pague quatro mil reaes pera quem o acuſar. E eſtas meſmas penas auerá qualquer peſſoa que diſſer algũa couſa do que he por viir, moſtrando, e dando a entender que lhe foi reuelado por Deos, ou por alguũ Santo, ou em viſam, ou em ſonho, ou por qualquer outra maneira; e eſto ſegundo a diferen-

rença, e qualidade das peſſoas: conuem aſaber, d'açoutes, e dous mil reaes no piam, e de ſemelhante ſorte; e no Vaſſalo, e di pera cima, de dous annos de degredo, e quatro mil reaes. Peró eſto nom auerá luguar nos Aſtrologos, que por ſciencia, e arte de Aſtrologia, vendo primeiro as nacenças da peſſoa, diſſerem algũa couſa ſegundo ſeu juizo, e regra da dita ſciencia.

4 Outro si Defendemos, que peſſoa algũa nom benza caens, ou bichos, nem outras alimarias, nem vſe diſſo ſem pera ello primeiramente auerem Noſſa Auctoridade, ou dos Prelados, pera o poderem fazer; e qualquer que o contrairo fezer, ſeja pubricamente açoutado ſe for piam, e di pera fundo, e pague mil reaes pera quem o acuſar; e ſe for Vaſſalo, ou Eſcudeiro, ou di pera cima, ſeja degradado por huũ anno pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Africa, e mais pague dous mil reaes pera quem o acuſar.

5 Item Mandamos, que peſſoa algũa nom faça vodos, nem vigilias de dormir, e comer, e beber em Igrejas, nem ſe ajuntem a comer, e beber por razam das Miſſas, que mandam dizer, que chamam Miſſas dos Sabados, nem guardem por deuoçam o Sabado, ou quarta feira, nom ſendo cada huũ dos ditos dias mandado guardar por ordenança da Igreja, ou por conſtituiçam do Prelado: e qualquer peſſoa que cada hũa deſtas couſas neſte capitolo contheudas fezer, ſeja preſa, e da cadea pague quinhentos reaes pera quem o acuſar.

6 E

6 E isso meſmo Defendemos, que nom façam vodos de comer, e de beber, poſto que fóra das Igrejas ſejam, e que diguam, que os fazem por deuoçam d'alguũs Santos, ſob pena de todo o que pera o tal vodo ſe receber ſe paguar em dobro da cadea per aquelles, que o aſſi pedirem e receberem, nom tolhendo porem os vodos do Santo Eſprito, que ſe fazem na feſta do Pentecoſte; por que ſoomente eſtes Concedemos que ſe façam, e outros ninhuũs nom.

7 POREM nos luguares onde cuſtumam comer, quando leuam os finados, o poderam fazer ſem pena algũa, nom comendo dentro no corpo das Igrejas.

TITULO XXXIIII.

Dos que arreneguam, e blasfemam de Deos, e dos ſeus Santos.

TODO aquelle, que por qualquer maneira diſſer que arrenegua, ou nom cree, ou deſcree de Noſſo Senhor, ou de Noſſa Senhora, ou da ſua Fee, ſe for Vaſſallo, ou d'outra tal qualidade, que nom ſeja piam filho de piam, ou ſe for Eſcudeiro, ou Caualeiro, que Fidalguo nom for, ſeja degradado huũ anno pera Cepta com huũ preguam na Audiencia, e pague dous mil reaes pera quem o acuſar; e ſe for Fidalguo ſeja degradado huũ anno pera cada huũ

huũ dos Noſſos Luguares d'Alem , e pague tres mil reaes pera quem o acuſar ; e ſe for piam filho de piam , leuem-no ao Pelourinho , e metam-lhe hũa agulha d'albarda pola lingoa , e dem-lhe vinte açoutes com baraço e preguam , e em quanto lhos derem tenha a dita agulha na lingoa metida , e mais pague mil reaes pera quem o acuſar.

1 E o QUE peſar de Noſſo Senhor, ou de Noſſa Senhora , ou da ſua Fee , ou diſſer outras ſemelhantes palauras , ſe for piam , filho de piam , dem-lhe vinte açoutes ao pee do Pelourinho com baraço e preguam ſem agulha , e pague quinhentos reaes pera quem o acuſar ; e ſe for d'outra maior condiçam ſeja degradado ſeis meſes pera Alem , e pague pera quem o acuſar ametade da pena do dinheiro , que paguaria arreneguando , ſegundo a diferença das peſſoas.

2 EMPERÓ ſe algũa peſſoa de qualquer condiçam por algũas outras palauras mais enormes, e feas, blasfemar, ou arreneguar de Noſſo Senhor , ou de Noſſa Senhora, ou da ſua Fee, ou dos ſeus Santos , fique em aluidro dos Deſembarguadores , ou daquelles que Noſſa Alçada teuerem , lhes darem outras maiores penas corporaes , ſegundo lhes per Dereito parecer , auendo reſpeito aa graueza das palauras , e qualidade das peſſoas, e do tempo, e luguar onde forem ditas.

3 E o que arreneguar de qualquer outro Santo, ſe for Vaſſallo , ou Eſcudeiro , Caualeiro , ou Fidalguo , pague mil reaes , ametade pera a Piedade , a outra metade pera quem o acuſar ; e ſe for piam

pague seis centos reaes, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera a Piedade.

4 E o que pesar de alguũ Santo, se for Vassallo, e di pera cima, pague quinhentos reaes pera quem o acusar; e se for piam pague duzentos reaes pera quem o acusar.

5 E POREM Mandamos, que em todos os casos sobreditos, onde por esta Nossa Ordenaçam cabe pena d'açoutes, ou degredo, nom possa algũa pessoa ser acusada por Meirinho, nem Alcaide, nem por outra ninhũa pessoa do pouo, sem primeiro dar querela perfeita; e nos casos onde nom cabe senom pena de dinheiro, poderam acusar sem querela, e perante quaesquer Justiças: e porem assi no caso da querela, como da acusaçam sem querela, nom lhe será recebido querela, nem será recebido a acusar senom atee huũ anno, do dia que o dito crime aconteceo; e todos os Autos que em outra maneira forem feitos Auemos por ninhuũs.

6 EMPERÓ quanto aas pessoas, que arrenegarem, ou pesarem de Deos, ou differem algũas palauras deshonestas contra Deos, ou contra Nossa Senhora, que segundo dispoſiçam desta Nossa Ley deuam ser punidos, Auemos por bem que as pessoas que o souberem, posto que nom querelem, possam em segredo denunciar por juramento ao Corregedor da Corte dos Feitos Crimes, e nomear as testemunhas que do tal maleficio sabem parte; e bem assi possam denunciar a cada huũ dos Nossos Ouuidores

da

da Caſa do Ciuel, quando a Jurisdiçam a elles pertencer, ou a qualquer Deſembarguador que com Alçada Mandarmos a alguũ Luguar, ou Comarca, ſe em eſſe Luguar, ou Comarca eſto acontecer: e feitas aſſi as ditas denunciaçoẽs, Mandamos ao dito Corregedor, Ouuidor, ou Deſembarguador, a que taees denunciaçoẽs aſſi em ſegredo forem dadas, que citadas as partes, contra quem for denunciado, preguntem as teſtemunhas que lhe forem nomeadas, e achando culpados os de que aſſi for denunciado, os condenem nas penas ſobreditas, aſſi de dinheiro, como corporaes, ſegundo merecimento de ſuas culpas; e da pena pecuniaria em que o preſo for condenado, aja o denunciador ametade do dinheiro em que o culpado for condenado, e a outra metade ſerá pera a Piedade; e ſendo o tal denunciado achado ſem culpa, o denunciador ſerá condenado nas cuſtas, como ſe delle teueſſe querelado.

7 E QUANDO alguũs forem por cada huũ dos ſobreditos caſos acuſados ſoomente por parte da Juſtiça, nom auendo hi outro quereloſo, acuſador, ou denunciador, as penas do dinheiro, em que forem condenados, ſejam todas pera a Piedade.

TITULO XXXV.

Dos que tiram os preſos do poder da Juſtiça, ou das priſões em que jazem. E dos preſos que aſſi ſam tirados, ou fogem da cadea.

QUALQUER peſſoa, de qualquer eſtado e condiçam, que deſpois de alguũ ſeer preſo em poder de alguũ Official da Juſtiça, que poder tenha pera prender, ou de qualquer outro do pouo, que ouueſſe achado o dito preſo em alguũ maleficio, tirar o dito preſo de ſeu poder, encorra nas penas que encorreria, ſe reſiſtiſſe aa Juſtiça tirando armas contra ella, ſegundo for a qualidade dos Officiaes da Juſtiça, a que tirar o preſo, ſegundo Diremos no Titulo ſeguinte. E tirando da maõ de qualquer outro do pouo como dito he, ſe for piam, ou homem de pequena condiçam, ſeja açoutado pubricamente pola Villa, e degradado pera Cepta por dous annos; e ſe for Vaſſallo, ou Eſcudeiro, ou de ſemelhante ou maior condiçam, ſeja degradado pera Cepta por quatro annos; e aalem das ditas penas crimes, o que aſſi tirar o dito preſo paguará aas partes contrairas, por cuja cauſa ſe prendia, todo o intereſſe de dinheiro, em que for condenado o dito preſo, que aſſi foi tirado, ſendo acuſado por editos; nom o podendo auer as ditas partes polos bens, e fazenda do dito preſo que aſſi foi tirado, e por editos acuſado, e condenado.

1 E se o dito preso jouuesse já na prisam aprisoado em poder de Carcereiro, e sob sua guarda, todo aquelle que por força o tirar de seu poder, ou der a ello ajuda, quebrando as portas, ou ferrolhos da prisam, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das cadeas em que jouuesse preso, ou tomando-lhe por força as chaues, e abrindo os ferros, e portas, ou tirando-o por força em qualquer outra maneira de seu poder, ou posto que o preso nom seja tirado, fazendo cada hũa cousa das sobreditas, moura por ello. E se o dito preso, que assi for tirado do carcere, fosse já condenado, ou em Juizo ouuesse confessado o maleficio por que era preso, aalem de morrer, perderá mais seus bens; se nom teuer descendentes, ou ascendentes lidimos.

2 E sera' auido por prouado o maleficio de qualquer preso, ou presos, que fogirem da cadea, quando assi for quebrada; posto que se lhe nom proue, que por seu mandado se fez.

3 E os presos que por si, sem outra força, ou ajuda de fóra fogirem, seram punidos segundo aluidro do Julguador, auendo respeito aas qualidades das pessoas, e culpas que nas ditas fogidas teuerem.

TITULO XXXVI.

Dos que reſiſtem, ou deſobedecem a qualquer Official da Noſſa Juſtiça.

QUALQUER peſſoa que reſiſtir contra alguũ dos Corregedores de Noſſa Corte, e da Noſſa Cidade de Lixboa, ou Deſembarguadores de cada hũa das Caſas, aſſi da Sopricaçam, como do Ciuel, ou Meirinhos da dita Noſſa Corte, ou Alcaide da dita Cidade de Lixboa, querendo-os prender, ou mandando-lhes fazer couſa que a ſeu Officio, e poder que tem, toque, e na dita reſiſtencia em alguũ dos ſobreditos ouueſſe ferimento, quem o fezer morrerá por iſſo morte natural. E porem por tal ſentença ſe nom fará execuçam, atee primeiramente No-lo fazerem ſaber, pera Nós Vermos a graueza do caſo, e qualidade das peſſoas, e Mandarmos o que Ouuermos por bem. E quem aos ſobreditos, ou a cada huũ delles reſiſtir com armas, poſto que hi nom aja ferimento, ſeja degradado pera a Ilha de Sam Thome pera ſempre. E ſe algũa peſſoa reſiſtir a alguũ dos ſobreditos nom tirando armas, ou lhe diſſer palauras injurioſas ſobre couſas de ſeu Officio, ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por dez annos.

1 ITEM qualquer peſſoa que reſiſtir contra alguũ Corregedor das Comarcas de Noſſo Reyno, e Ilhas, ou Ouuidores, que por Nós ſam poſtos, e ſeus Meirinhos, e na dita reſiſtencia o ferir, ſer-lhe-ha dece-

pa-

pada hũa maõ, e mais ſerá degradado pera a Ilha de Sam Thome pera ſempre. E ſe reſiſtir com armas, poſto que o nom feiram, ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por dez annos. E ſe lhe reſiſtir nom tirando armas, ou lhe diſſer palauras injurioſas, quem a dita offenſa lhes fezer ſerá degradado pera os ditos Luguares d'Alem por ſeis annos.

2 Item qualquer peſſoa que reſiſtir contra alguũ Noſſo Juiz de Fóra, ou Ouuidores das Ordens, e aſſi de quaeſquer peſſoas que poder tenham pera os poer, e ſeus Meirinhos, e Juizes Ordinarios das Cidades de Noſſos Reynos, e Senhorios, e Villas notaueis delles, e ſeus Alcaides, e na dita reſiſtencia ferir, ſer-lhe-ha a maõ decepada, e hirá degradado por doze annos pera a Ilha de Sam Thome. E ſe lhe reſiſtir com armas, poſto que nom feira, ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por ſeis annos. E ſe lhes reſiſtir nom tirando armas, ou os injuriar verbalmente, ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por quatro annos.

3 Item quem reſiſtir contra alguũ dos Juizes Ordinarios, Vereadores, Almotacees, e Alcaides das Villas, e Concelhos de Noſſo Reyno, e Senhorio, e Porteiros, Jurados, e Vintaneiros delles, e homens dos Meirinhos de Noſſa Corte, e Comarcas, e Ilhas, e aſſi homens dos Alcaides, aſſi da dita Cidade de Lixboa, como dos outros Alcaides das Cidades, Villas, e Concelhos dos ditos Noſſos Reynos, e Senhorios, e na dita reſiſtencia ferir cada huũ del-

delles, ſer-lhe-ha decepada hũa maõ, e ſerá degradado pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem por dez annos. E ſe lhe reſiſtir com armas, poſto que o nom feiram, ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por quatro annos. E ſe lhes reſiſtir nom tirando armas, ou os injuriar com palauras injurioſas, ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por dous annos.

4 Item ſe algũa das ditas Juſtiças atrás declaradas, e ſeus homens, que poder e mandado tenham pera prender, quiſerem prender algũa peſſoa, requerendo-lhe da Noſſa Parte que ſe dee aa priſam, e nom o quiſer fazer, fogindo, ou por outra qualquer maneira, poſto que nom reſiſta, ſerá degradado por huũ anno pera os Noſſos Luguares d'Alem.

5 E se o ferimento, reſiſtencia, ou injuria verbal, que a algũa das ditas Juſtiças foſſe feita por algũa peſſoa, for tal, que o dito Official, e peſſoa a que ſe fezer, mereça por iſſo emenda, e ſatisfaçam de dinheiro, auela-ha, e ſer-lhe-ha julguada aalem de todas as outras penas atrás declaradas, a qual emenda, e ſatisfaçam ſerá tres tanta pena pecuniaria, como a dita peſſoa poderia auer daquella que o offendeo, ſe Official da Juſtiça nom fora.

6 E no caſo em que por eſta Ordenaçam Damos pena de cortamento da maõ, ſe nom entenderá nos Fidalguos, nem nos Caualeiros de linhagem, por que a eſtes, quando forem comprehendidos em caſos, por que ſegundo a declaraçam deſta Ley mereçam

a

a maõ cortada, ſer-lhe-ha por iſſo dado outra pena, qual parecer que merecerem por o dito cortamento da maõ, de que os releuam, e mais aueram o degredo ſegundo nos capitolos do dito cortamento da maõ he contheudo.

7 E por eſta nom Tolhemos, que o que ferir, ou matar alguũ Noſſo Official da Juſtiça, que perca os bens, ſegundo he contheudo no Titulo *Da leſa Mageſtade.*

8 E mandamos que aalem das ſobreditas penas, todo aquelle que reſiſtir, ou offender com armas, ou ſem armas, por cada huũ dos modos acima contheudos, a qualquer Official da Juſtiça de Noſſa Corte, ou do Luguar onde a Noſſa Corte eſteuer, ſejam mais condenados cada huũ daquelles que aſſi reſiſtir, ou offender polo ſobredito modo, em trinta cruzados d'ouro, pera o Official da Juſtiça a que aſſi for feita a dita reſiſtencia, ou offenſa. E ſe o tal Official da Juſtiça for Meirinho, ou Alcaide, ſerá ametade pera elle, e a outra metade pera os ſeus homens. E ſe for feita aos ſeus homens ſoomente, ou alguũ Porteiro, ſejam condenados cada huũ dos que aſſi reſiſtirem, ou offenderem, em vinte cruzados pera os ditos homens, ou Porteiro. E nom acuſando o dito Official da Juſtiça cada huũ dos ſobreditos dentro de vinte dias, do dia que a tal reſiſtencia, ou offenſa foi feita, em tal caſo a dita pena de dinheiro ſeja pera as deſpeſas da Rolaçam, e nom pera o dito Official.

9 E MANDAMOS iſſo meſmo, por ſe mais euitar o dito delicto, que ninhũa peſſoa, de qualquer qualidade que ſeja, nom acolha, nem encubra, nem comſiguo tragua em Noſſa Corte ninhũa peſſoa, que for culpado em fazer, ou ajudar a fazer reſiſtencia, nem offenſa algũa a qualquer Official da Juſtiça de Noſſa Corte, ou do Luguar onde a Noſſa Corte eſteuer. E fazendo o contrairo, poſto que ſeu criado, ou criados ſejam, e ſendo-lhe prouado, que ſabendo çomo os taees reſiſtiram, ou offenderam pola ſobredita maneira, ou que tinham razam de o ſaber, os mais trouxeram comſiguo, ou acolheram, ou encubriram, paguem por cada huũ que aſſi encobrir, acolher, ou comſiguo trouxer, trinta cruzados, ametade pera o Official da Juſtiça, a que aſſi a dita reſiſtencia, ou offenſa for feita, e a outra metade pera a Piedade. E nom acuſando o dito Official dentro de quinze dias, do dia que o dito Official o ſouber, Mandamos que a dita metade, que pera elle Apricamos, ſeja pera as deſpeſas da Rolaçam. E mais por aſſi ſeer negrigente na dita acuſaçam Auemos por bem, que nom aja os trinta cruzados, que lhe no precedente capitolo Damos, daquelle ou daquelles que lhe a dita reſiſtencia, ou offenſa fezeram, deſtes que aſſi elle ſoube, que andauam na Corte por os a tal peſſoa encobrir, ou comſiguo trazer, e a nom acuſar; e neſte caſo ſeram os ditos trinta cruzados pera as deſpeſas da Rolaçam, como em cima Diſſemos quando o Official da Juſtiça os nom acuſa dentro

tro de vinte dias; e aalem dello Mandamos, que o dito Official da Juſtiça, que aſſi nom acuſar cada huũ dos ſobreditos, que aſſi comſiguo trouxer, ou acolher, ou encobrir cada huũ dos ditos delinquentes dentro do dito tempo, ſendo-lhe prouado que o ſoube, pague trinta cruzados pera quem o acuſar, e ſeja ſuſpenſo do Officio ſeis meſes.

10 Outro si Determinamos, que quando algũa peſſoa, de qualquer condiçam que ſeja, reſiſtir, ou tornar maõ contra cada hũa das Noſſas Juſtiças, que o prender queira, ou tenha preſo, pera ſe delle defender que o nom prenda, que a dita Noſſa Juſtiça o poſſa liuremente matar em eſſe auto da reſiſtencia ſem pena algũa; e nom ſoomente o pode matar defendendo-ſe como dito he, mas ainda o pode matar ſem pena, ainda que ſe nom defenda, ſe elle fogir por nom ſeer preſo, e os Officiaes da Juſtiça em outra guiſa nom o poderem prender. Peró em tal caſo o Julguador eſguardará o modo, e temperança, que o Official da Juſtiça teue em ferir, ou matar o que aſſi queria prender, e fogia por nom ſeer preſo, que achando que o podera prender por algũa guiſa, ſem o matar, ou ferir, deem-lhe pena ſegundo a culpa em que o acharem; cá nom deue o Official da Juſtiça ligeiramente proceder a matar, ou ferir aquelle que prender quer, ainda que fugua, ſe nom quando já por outra guiſa algũa o nom poder prender. E eſto, em quanto fala no que foge, Mandamos que aja luguar no malfeitor, que auia de ſeer preſo por alguũ

maleficio graue, porque ſe ouueſſe de ſeer preſo por alguũ maleficio em que nom coubeſſe pena de morte natural, e o Official da Juſtiça for dello ſabedor, nom o deue matar por fogir, ainda que d'outra guiſa prendelo nom poſſa; e matando-o auerá pena de juſtiça, ſegundo no caſo couber.

11 E SENDO caſo, que por cada huũ dos ſobreditos caſos ſe acoute a alguũ Noſſo Couto, ou Bairro de outra alguũ peſſoa, de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, poſto que por Nós, ou Noſſos Anteceſſores, lhe ſeja priuilegiado pera lhe valer, Mandamos que lhe nom valha, e ſeja loguo di tirado, ſem embarguo de quaeſquer clauſulas, e condiçẽs, que nos ditos priuilegios ſejam poſtas, porque Noſſa tençam e vontade he, determinadamente nom ſerem guardados em os ditos maleficios.

12 E QUERENDO tomar Carta de Seguro os que em os ditos maleficios forem culpados, nom a poſſam auer, ſaluo do Noſſo Corregedor da Corte, porque os Auemos por reſeruados, aſſi como ſam outros maleficios reſeruados aa Corte, como Diſſemos no primeiro Liuro, no Titulo *Do Corregedor da Corte dos Feitos Crimes et c.*

TITULO XXXVII.

Dos furtos, e que nom traguam gazulas, nem outros artificios pera abrir portas, nem as fechem de fóra.

MANDAMOS, que qualquer peſſoa, que furtar huũ marco de prata, ou outra couſa alhea, que valer tanto como o dito marco de prata, e eſtimada em ſua verdadeira valia, que a dita prata valer ao tempo do furto, moura por ello.

1 Peró ſe for prouado, que algũa peſſoa abrio algũa porta, ou entrou em algũa caſa, que eſtaua fechada, por a porta, ou janela, ou telhado, ou por qualquer outra maneira, e que furtou meo marco de prata, ou ſua valia, e di pera cima, moura por ello morte natural. E poſto que ſe lhe nom proue, que furtou couſa algũa da dita caſa, Queremos que ſoomente polo abrir da porta, ou entrar em caſa como dito he com animo de furtar, ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam, e deſorelhado, e degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome.

2 E qualquer peſſoa que furtar valia de quatrocentos reaes, e di pera cima, nom ſendo furto de qualidade porque deua morrer, ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam, e deſorelhado. E ſendo de valia de quatrocentos reaes pera baixo, ſerá açoutado pubricamente com baraço e preguam,

ou

ou lhe ſerá dada outra qualquer menor pena corporal, que aos Julguadores bem, e Dereito parecer, auendo reſpeito aa quantidade, e qualidade do furto, e aſſi aa qualidade do ladram. Peró ſe for eſcrauo, quer ſeja Chriſtaõ, quer Infiel, e furtar valia de quatrocentos reaes pera baixo, com tanto que nom ſeja menos de cem reaes, ſerá açoutado pubricamente com baraço e preguam, e deſorelhado; e ſe for de cem reaes pera baixo ſerá açoutado ſoomente.

3 E FAZENDO alguũ tres furtos por deſuairados tempos, ſe cada huũ dos ditos furtos por ſi valer huũ cruzado ao menos, em tal caſo Mandamos, que moura por ello o dito ladram, poſto que já por o primeiro, ou ſegundo, ou por ambos foſſe punido.

4 E DETERMINAMOS, que qualquer peſſoa que furtar algũa prata, ou ouro de Igreja, de dentro da Igreja, ou Moeſteiro, ou d'algũa caſa que dentro do circuito da dita Igreja, ou Moeſteiro eſteuer, ou furtar algũa eſcriptura d'alguũ cartorio das taees Igrejas, ou Moeſteiros, moura por ello morte natural, poſto que nom achegue a valia de marco. Porem neſte caſo nom ſe fará execuçam ſem No-lo primeiro fazerem ſaber.

5 MANDAMOS, que quando algũa peſſoa comprar algũa couſa que veriſimelmente pareça ſegundo a qualidade da couſa, e da peſſoa que a vende, que he furtada, ou que nom he daquelle que a vende, e deſpois ſe prouar que a dita couſa era furtada, que aquel-

aquelle que a aſſi comprou ſeja punido, como ſe a furtara, e nom lhe ſeja recebida autoria algũa.

6 OUTRO SI Defendemos, que em a Corte, e em a Cidade de Lixboa ninhũa peſſoa, de qualquer ſorte e qualidade que ſeja, nom compre couſa algũa, que valha de cincoenta reaes pera cima, ſaluo dos Preguoeiros, e Adelas que pera ello ſam Officiaes, ou dos proprios Officiaes que as taees couſas fezerem; e comprando-as alguũ de fóra das maõs dos ſobreditos, e prouando-ſe que ſam de furto, em tal caſo Queremos, que o comprador pague em quatro dobro a valia da dita couſa aalem do principal, que auerá o dono da couſa. E o dito quatrodobro da pena ſerá ametade pera a Piedade, e a outra pera quem o acuſar, e ſerá pagua a dita pena da cadea. E nom cheguando o dito quatrodobro a dous mil reaes, Queremos que ſeja condenado em dous mil reaes, e aalem diſſo o em tal comprehendido a primeira vez jaça na dita cadea quinze dias. E pola ſegunda vez aalem da pena dos ditos dobros, e principal, ſerá degradado o que tal compra fezer huũ anno pera cada huũ dos Coutos do Reyno, ſem nunca pera ſua deſculpa lhe ſeer recebido Autor, a que as comprou, poſto que o alegue por ſua deſeſa.

7 OUTRO SI ſendo algũa peſſoa cometida por alguũ ladram, ou por outrem que compre algũa couſa furtada, Mandamos que elle o poſſa prender, e entreguar aas Noſſas Juſtiças com a dita couſa furta-

tada. E prouando-ſe que he furtada Queremos, que eſſe que aſſi o prendeo aja a valia da dita couſa furtada, que lhe aſſi vendiam, pola fazenda do dito ladram, que aſſi prendeo; e nom tendo o ladram fazenda por onde pague, Queremos que o aja da Arca da Piedade, com tanto que nom paſſe de cinco cruzados.

8 E POR QUANTO alguũs furtos ſe fazem por algũas peſſoas nom começando em furto, por as couſas furtadas a principio virem aa ſua maõ por vontade de ſeus donos, aſſi como ſam Feitores, Recebedores, Moordomos, e outras peſſoas de que ſe fia dinheiro, ou qualquer fazenda, e aſſi Ouriuezes, ou outros Officiaes macanicos. E bem aſſi ſe alguem empreſtaſſe a alguũ ſeu amiguo joias, ou prata, ou cauallos, ou outras quaeſquer couſas, e elle fogiſſe com ellas, ou as vendeſſe; ou recebeſſe alguũ depoſito, e fogiſſe com elle, ou o vendeſſe, Mandamos que neſtes caſos ſejam punidos os ditos malfeitores ſegundo o aluidro do Julguador, e atee morte natural *incluſiue*, ſe lhe tanto parecer que merece, ſegundo for a qualidade do caſo, e das peſſoas, ecircunſtancias delle; porem em todo caſo que o furto for de dez marcos, ou ſua valia, morrerá morte natural, e nom ſe fará execuçam de morte ſem primeiro No-lo fazerem ſaber.

9 OUTRO SI Mandamos que toda peſſoa de qualquer condiçam que ſeja, que for achado, que traz gazulas em qualquer parte de Noſſos Reynos, que ſe-

seja açoutado pubricamente, e degradado pera a Ilha de Sam Thome por dous annos, e se for de qualidade em que nom caibam açoutes, seja degradado por tres annos pera a dita Ilha. E qualquer ferreiro, ou official a que for prouado, que fez quaesquer gazulas, auerá a sobredita pena.

10 E sendo algũa pessoa achada despois do sino de correr tangido com alguũs outros artificios, que se mostre que he pera abrir, ou quebrar arcas, ou portas, ou as lançar fóra do couce, auerá a sobredita pena d'açoutes, e degredo se for piam; e se for de qualidade em que nom caiba açoutes, auerá a dita pena de tres annos de degredo pera a Ilha de Sam Thome.

11 E determinamos, e Mandamos, que todos os ladroẽs que forem de condiçam em que caiba açoutes, que daqui por diante forem presos em Nossa Corte, e na Cidade de Lixboa, e forem condenados em pena algũa das sobreditas, nom sendo de morte natural, sejam ferrados no rosto com huũ ferro, que tenha hũa forca, e mais estee em huũ colar posto aa porta da ribeira da dita Cidade todo huũ dia, e onde a Nossa Corte esteuer, nom sendo na dita Cidade, ao pee do pelourinho.

12 E defendemos, que ninhũa pessoa feche portas algũas de noute por fóra contra vontade de seus donos, ou sem o elles saberem, e o que o contrairo fezer, se for piam, seja açoutado pubricamente com baraço e preguam pola Villa; e sendo de maior con-

diçam ſerá degradado dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem; e ſe quando aſſi fecharem as ditas portas fezerem alguũ outro maleficio, ou quando as aſſi fecharem forem com aſſuada, ſeram punidos ſegundo por outras Noſſas Ordenaçoẽs merecerem.

TITULO XXXVIII.

Da pena que auerá o que toma algũa couſa por força, e quando por ello deue morrer.

PESSOA algũa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, nom tome couſa algũa por força, e contra vontade daquelle, que a em ſeu poder teuer, e tomando-a aſſi por força como dito he, ſe a couſa aſſi tomada valer de mil reaes pera cima moura por ello morte natural, e ſe for de valia de mil reaes, e di pera baixo auerá as penas que ouuera, ſe a dita couſa furtara, ſegundo for a valia da dita couſa, como Diſſemos no Titulo precedente: e todo eſto auerá luguar, poſto que aquelle que aſſi tomou a dita couſa alegue, que offerecia o preço da dita couſa ao poſſuidor della, ou que lhe leixou o dito preço, porque como for contra ſua vontade, e por força, Auemos por bem, que ajam as ſobreditas penas. Porem ſe forem mantimentos de viandas, e o que as tomar por força, e contra vontade de ſeus donos, for Caualei-

leiro, e di pera cima, ou ſemelhante peſſoa, nom auerá luguar a pena deſta Ordenaçam, mas auerá as penas que Diſſemos no ſegundo Liuro no Titulo *Que os Senhores e Fidalguos nom tomem & c.*

TITULO XXXIX.

Como os Eſtalajadeiros ſam obriguados aos furtos, e dãnos que em ſuas eſtalageẽs ſe fezerem.

POR QUANTO Somos enformados que ſe fazem muitos furtos a algũas peſſoas, que pouſam em eſtalageẽs, e outras caſas em que os aguaſalham por ſeus dinheiros, e aſſi ſe cometem outros dãnos, e crimes, Auemos por bem, que todo Eſtalajadeiro, ou qualquer outra peſſoa que aguaſalhar gente por dinheiro, cada noute antes que ſe vaa deitar çarre as portas da ſua eſtalagem, ou caſa, pera o que terá ſua chaue, ou chaues, de todas as portas que a dita caſa teuer, em modo que como as portas forem fechadas nom poſſa alguem ſahir ſem lhe pedir licença; e como for menhaã, e ſe aleuantar, nom abrirá a porta, nem leixará ſahir ninhũa peſſoa fóra atee nom preguntar a toda a gente, que em ſua caſa, ou eſtalagem dormir aquella noute, ſe lhe falece, ou lhe foi furtada algũa couſa, ou lhe foi feito alguũ mal, e dizendo alguem que lhe falece qualquer couſa, ou lhe foi feito alguũ mal, nom leixará ſahir ninhũa peſſoa das que

ali dormiram, ſem primeiro o notificar ao Juiz da Cidade, Villa, ou Luguar onde eſto acontecer, e ſem mandado do dito Juiz deſpois que lho notificar; e nom fazendo a dita deligencia como dito he, Auemos por bem, que o dito eſtalajadeiro, ou peſſoa que a dita gente aguaſalhou, ſeja obriguado a paguar todo o furto, e dãno que ſe prouar, que foi feito aa peſſoa, que ſe aſſi queixar.

TITVLO XL.

Das peſſoas que ſam eſcuſas d'auer pena d'açoutes, ou outras penas viis. E dos caſos em que o nom deuem ſeer.

POR QUANTO muitas peſſoas, quando ſam condenadas em penas d'açoutes, ou degredo com baraço e preguam, ou ſe temem de ſerem condenados nas ditas penas, ou cada hũa dellas, aleguam, que nom deuem ſeer nas ſemelhantes penas condenados, nem ſe deuem nelles executar, aſſi por razam de ſua linhagem, como por priuilegios que pera ello tem, ſobre o que muitas vezes vem em duuida, quaes deuem ſeer releuados; Querendo dar certa regra, Mandamos que nom ſejam executadas as ſemelhantes penas em os Eſcudeiros dos Prelados, ou Fidalguos, ou d'outras peſſoas, poſto que Prelados, ou Fidalguos nom ſejam, que coſtumam trazer

Eſcu-

Eſcudeiros a caualo, ora o caualo ſeja do Eſcudeiro, ou de ſeu Senhor, nem em moços da eſtribeira Noſſos, ou da Raynha, ou Principe, ou dos Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Prelados, Condes, ou de qualquer do Noſſo Conſelho, nem em Pages de Fidalguos, que por Fidalguos eſteuerem aſſentados em Noſſos Liuros, nem em Juizes, e Vereadores, e Procurador das Villas, ou Concelhos, nem nos filhos dos Juizes, e Vereadores das ditas Villas, nem em Meſtres, ou Pilotos de nauios de guauia, que andarem em Nauios Noſſos, ou de cem toneis, e di pera riba, ainda que nom ſejam Noſſos, nem nos Amos, ou Colaços de Caualeiro de linhagem, e di pera riba, ou dos Noſſos Deſembarguadores, nem naquellas peſſoas que prouarem, que coſtumam ſempre teer caualo de eſtada em ſua eſtribeira. E eſto, poſto que piaẽs, ou filhos de piaẽs ſejam, nem nos Mercadores que trautarem com cabedal de cem mil reaes, e di pera cima.

1 E AVEMOS por bem, que em luguar das ditas penas d'açoutes com baraço e preguam ſejam condenados em dous annos de degredo, com preguam na Audiencia, pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem, e ſe aalem da pena d'açoutes for mais degradado pera a Ilha de Sam Thome, ou Principe, ou outra ſemelhante Ilha por alguũ tempo, ſerá o degredo, que em luguar d'açoutes lhe Mandamos dar, de mais huũ anno pera a dita Ilha ſoomente. E ſendo o dito degredo pera cada hũa das ditas Ilhas pera

ra ſempre, nom lhe ſerá dado mais pena em luguar d'açoutes.

2 E QUANDO ſoomente for condenado em degredo com baraço e preguam ſem açoutes, ſerá em luguar do dito baraço condenado em mais huũ anno de degredo aalem do tempo em que vai condenado pera o dito luguar, pera que vai degradado, com huũ preguam na Audiencia. E ſe o degredo for pera ſempre, por que ſe lhe nom pode acrecentar mais pena, ſerá o preguam pola Cidade ou Villa com hũa cadea no pee.

3 E MANDAMOS que ninhũa peſſoa, aſſi das ſobreditas, como d'outra qualquer qualidade que ſeja, nom ſeja eſcuſo das ditas penas, nem de outra qualquer pena viil, quando for acuſado, ou condenado por ladram, ou feiticeiro, ou alcouueteiro, ou moedeiro falſo, porque a taees como eſtes nom ſerá recebida ninhũa excepçam d'abonamento alguũ, antes ſeram executados como qualquer peſſoa viil.

TITULO XLI.

Da pena que aueram os que acham aues, e eſcrauos, ou quaſquer outras couſas, e as nom entreguam a ſeus donos, nem as apreguoam.

TODO aquelle que achar aue alhea, ou outra qualquer couſa, tanto que ſouber cuja he, lha entregue

gue loguo, poſto que requerido nom ſeja ; e nom a entreguando, e vſando della ſem vontade de ſeu dono, ſeja conſtrangido que a torne a ſeu dono, e mais ſerá punido como ſe a principio a furtára de caſa de ſeu dono ; e nom ſabendo cuja he eſſa couſa que aſſi achou, manda-la-ha apreguoar em luguares pubricos, e cuſtumados, ante de trinta dias paſſados, e nom a mandando aſſi apregoar, e vſando della deſpois do dito tempo, ſeu dono lha poderá demandar, e lhe ſerá julguada, e mais ſerá punido de furto, como dito he. E vindo ſeu dono a demandar eſſa couſa achada, no caſo onde o achador furto nom cometeo, paguará primeiramente ao achador todas as cuſtas, e deſpeſas que fez por achar, e conſeruar eſſa couſa que achou, e mais ſe for caçador paguar-lhe-ha achadego, conuem a ſaber, do açor prima cem reaes, e polo açor terçoo, e falcam prima cincoenta reaes, e por guauiam prima vinte reaes.

1 E SE o que aſſi for achado for ſeruo catiuo, o achador o fará ſaber ao ſenhor do eſcrauo, ou ao Juiz da cabeça do Almoxorifado da Comarca em que for achado, do dia que o achar a quinze dias, e nom o fazendo aſſi ſaber auerá a pena de furto, como dito he. E o Juiz deſſe Luguar o notifique por ſua Carta ao Luguar onde o dono do eſcrauo morar, ou ao dito dono, e aa ſua cuſta ſe leue o dito recado, e aa peſſoa que teuer tal eſcrauo por auctoridade de Juſtiça ſe dará por ſeu mantimento dez reaes ca-

cada dia, e os dias que se delle seruir nom auerá cousa algũa polo dito mantimento, e mais auerá o dito achador de seu achadego, se o dito escrauo for negro, trezentos reaes, e por escrauo branco, ou da India mil reaes. E por que muitas vezes acontece, que os escrauos assi fogidos nom querem dizer cujos sam, e aas vezes dizem que sam de huũs senhores sendo d'outros, de que se segue fazerem-se grandes despesas com o dito escrauo, Mandamos que o Juiz do Luguar onde assi for tazido o dito escrauo lhe faça dizer cujo he, e donde he, por tormento de açoutes, que lhe dará sem mais figura de Juizo, nem apellaçam, nem agrauo, com tanto que os ditos açoutes nom passem de trinta, e despois que no dito tormento affirmar cujo he, entonce faça as diligencias sobreditas.

2 E PORQUE Somos certo, que muitas pessoas prendem muitos escrauos dentro na Cidade de Lixboa, dizendo que andam fogidos, e os leuam ao tronco, ou aa cadea, onde os leixam jazer sem fazerem outra deligencia, de que se segue grande perda, e despesa a seus donos, Mandamos que tanto que assi alguũ escrauo for preso antes que o meta na cadea, nem em outra algũa parte, o leue ao Corregedor da dita Cidade, ou a qualquer outro Julguador, e lhe digua como o leua preso por andar fogido. O qual Julguador lhe fará as preguntas necessarias, pera veer se anda fogido, e disto se fará assento; e se ao dito Julguador lhe parecer que anda fogido, o mandará

ao

ao tronco, ou aa cadea, ou a ſeu dono, ſe for morador na Cidade. E achando-ſe que paſſa de oito dias, ou mais que anda fogido, mandará paguar d'achadego ao que o achou cem reaes ſoomente, ſe o dono for morador na dita Cidade; e ſe ſe prouar que anda fogido ſendo ſeu dono morador fóra da Cidade, ou ſendo o eſcrauo achado fóra dos muros da Cidade, e de ſeus arraualdes, poſto que ſeu dono ſeja morador na Cidade, e poſto que nom ſejam paſſados os oito dias, paguar-lhe-ham o achedogo como Diſſemos no parrafo precedente.

3 E NAS outras couſas que achadas forem, o achador ſeja obriguado geeralmente em todo tempo entregar iſſo que achou, ſem poder demandar achadego, ſaluo ſe lhe for prometido.

4 E SE alguũ achar lobo, ou aue caçador, que leue preſo alguũ cordeiro, ou outra couſa algũa, e lha tolher com ſeus caẽs, ou por outro qualquer modo que ſeja, Mandamos que a torne a ſeu dono ſem outro alguũ achadego, e deuem-lhe ſeer pagas as deſpeſas que fez por tolher eſſa couſa; e nom querendo tornar iſſo que aſſi tolheo, retendo-o forçoſamente contra vontade de ſeu dono, cometerá furto.

5 OUTRO SI achando alguũ algũa aue, ou alimaria féra em laço, ou em cepo, que outro armaſſe, em luguar que ſegundo Dereito e Cuſtume ſe deuem armar, deue entreguar iſſo que aſſi achou em laço alheo ſem outro achadego.

6 E QUANTO aas beſtas, e guado, Mandamos que

ſe guarde o que Diſſemos no Liuro terceiro no Titulo *Como ſe ham d'arrecadar, e arrematar as couſas achadas de vento.*

TITULO XLII.

Em que caſos deuem prender os malfeitores, e receber querelas, e aſſi dos em que a Juſtiça haa luguar, e ſe apellará por parte da Juſtiça, e a cuja cuſta ſe fará a acuſaçam.

MANDAMOS a todos os Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, e Senhorios, que poſto que algũas peſſoas queiram dar querela d'outras peſſoas que lhe diſſeram maas palauras, ou que ſaltaram com elles pera os matar, ou pera lhes fazer outro mal, nom lhes recebam querela, porem poderam demandar ſuas injurias, e dãnos, dando petiçam, e ſerá a parte a que tocar citada pera o tirar das teſtemunhas, nos quaes caſos os Juizes as mandaram tirar, e procederam ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs. E os caſos em que ſe deue, e pode receber querela, ſam os ſeguintes. Quando for querelado d'alguem, que ſendo Chriſtaõ, ora antes foſſe Judeu, ou Mouro, ora naceſſe Chriſtaõ, e que ſe tornou deſpois a fazer Judeu, ou Mouro, ou a outra ſecta, ou que cometeo crime da leſa Mageſtade, ou que he roubador d'eſtra-

d'eſtradas, ou matou alguem, ou que dormio com molher d'ordem, ou que cometeo pecado de inceſto, ou que forçou algũa molher, ou que he ſodomitigo, ou alcouueteiro, ou falſario, ou feiticeiro, ou ſorteiro, ou adeuinhador, ou que pos foguo em paẽs, ou em vinhas, ou em outras couſas, ou que he ladram, ou que ferio ſeu pay, ou may, ou que fez aſſuada, ou quebrantou cadea, ou que ſaltou por cima do muro, eſtando a Cidade, ou Villa çarrada, ou guardada, ou que ſendo Carcereiro lhe fogiram preſos, ou que fez moeda falſa, ou a deſpendeo acinte, ou a cerceou, ou que diſſe teſtemunho falſo, ou que o fez dizer, ou que caſou, ou dormio com criada daquelle com que viue, ou que caſou com duas molheres, ou molher que caſou com dous maridos, ou que ſendo Official d'ElRey dormio com molher que perante elle requeria, ou que ſendo Infiel dormio com algũa Chriſtaã, ou Chriſtaõ que dormio com algũa Infiel, ou que ſendo degradado nom comprio o degredo, ou que ajudou a fogir catiuos, ou que leuou couſas defeſas pera Terra de Infieis ſem Noſſa licença, ou que foi, ou mandou reſguatar aa Noſſa Cidade de Sam Jorge da Mina, ou aas partes, e mares de Guinee, ou que tirou arma na Corte, ou que arreneguou, ou peſou, ou por outra maneira pos indiuidamente a boca em Noſſo Senhor, ou nos Santos, ou que arrancou em Preciſſam, ou na Igreja, ou que tirou com beeſta, poſto que nom feriſſe, ou que he barregueiro caſado, ou barreguã de homem caſado, ou

barregueiro Corteſaõ, ou barreguã de homem Corteſaõ, ou que he manceba de Creliguo, ou d'outro Religioſo, ou que he refiam, ou que reſiſtio, ou deſobedeceo aa Juſtiça, ou que fez carcere priuado, ou que tolheo alguũ preſo aa Juſtiça, ou que ſendo preſo fogio da cadea, ou que ſendo Julguador deu o preſo ſobre fiança, ou ſe diſſer que cometeo alguũ caſo, no qual he poſta certa pena d'açoutes, ou de degredo temporal, ou di pera cima, por algũa Noſſa Ordenaçam, a quem o tal caſo cometer; porque neſtes cada huũ do pouo pode querelar, ſaluo ſe for imiguo; porque em tal caſo lhe nom ſerá recebida querela, e ſendo-lhe recebida querela por elle calar a imizade, e deſpois lhe for prouada a imizade por onde a querela fique ninhũa, condenará o tal quereloſo nas cuſtas. Porem ſe o tal quereloſo for Alcaide, ou Meirinho, ou cada huũ dos ſeus homens, poderá querelar, poſto que imiguo ſeja, nos caſos onde por Noſſas Ordenaçoẽs lhe he expreſſamente apricada algũa pena de dinheiro por razam d'alguũs crimes, nos quaes aalem da dita pena do dinheiro lhe he poſta por Noſſas Ordenaçoẽs pena corporal. E bem aſſi todo imiguo poderá querelar d'algũa peſſoa que he treedor, ou apoſtata, ou culpado em falſa moeda, ou que falſou ſinal Noſſo, ou fez eſcriptura falſa, ou que deu teſtemunho falſo, nom embarguante que ſeu imiguo ſeja.

1 E AVEMOS por bem, que qualquer peſſoa poſto que ſeja Alcaide, ou Meirinho, que querelar d'outrem

trem por contemplaçam d'alguũ ſeu imiguo, o qual lhe ouueſſe ſegurado as cuſtas, ou qualquer dãno que por cauſa da dita querela lhe podeſſe viir, que a tal querela, e acuſaçam ſeja ninhũa; e o imiguo, que polo dito modo fez o dito concerto, auerá aquella pena, ou penas, que aueria aquella peſſoa de que foi querelado, ſe o dito maleficio lhe fora verdadeiramente prouado, e a querela fora licitamente dada.

2 E BEM aſſi ſe pode, e deue receber querela, que der qualquer peſſoa que for ferida, ſe moſtrar feridas abertas, e ſangoentas, ou piſaduras, ou nodoas inchadas, e negras, quer digua que foi de prepoſito, quer em rixa; e nom as moſtrando nom lhe ſerá recebida querela por razam de feridas, que digua lhe ſerem dadas; ſaluo ſe moſtrar alguũ Auto feito por alguũ Tabaliam com auctoridade de Juiz, em que der fee que lhe vio as ditas feridas da fórma ſobredita, e que proteſtou querelar, tanto que ſoubeſſe quem o ferira; porque em tal caſo dentro de huũ anno, poſto que já eſtee ſam das ditas feridas, viſto o dito Auto poderá perfazer a dita querela. E eſto ſe aſſi perfizer dentro de huũ anno, do dia que foi ferido; porque nom a dando dentro no dito anno nom lhe ſerá recebida tal querela, ſoomente poderá acuſar ſem querela quem lhe bem vier. E bem aſſi ſe querelar d'algũa peſſoa que lhe cometeo adulterio com ſua molher, ou da dita ſua molher, ou que lhe cortaram algũa aruore, ou aruores que dem fruito.

3 E EM todos os caſos ſobreditos a Juſtiça haa luguar, e ſe apellará por parte da Juſtiça, quando cada hũa das partes nom apellar, ou deſiſtir da acuſaçam, e eſto aſſi da ſentença definitiua dada em cada huũ dos ditos caſos, como da interlucutoria que aja força de definitiua; ſaluo no caſo da adultera, quando o marido lhe perdoar, ou no caſo do ferimento, quando a querela foi dada em rixa noua, e a parte perdoar, e for ſaõ das ditas feridas, e ſem aleijam, nem diformidade do roſto, em tal caſo tanto que a parte aſſi perdoa a Juſtiça nom ha mais luguar, e eſſe Julguador, que do caſo conhecer, mandará ſoltar o acuſado ſe for preſo, ſem mais apellar por parte da Juſtiça, ſaluo ſe pola inquiriçam que já a eſſe tempo for tirada ſe moſtrar, que o caſo foi de prepoſito, porque em tal caſo auerá a Juſtiça luguar, como nos caſos ſobreditos, poſto que a parte nom diſſeſſe que fora de prepoſito. E ſendo dada a querela ſem nella declarar que foi de prepoſito, ou em rixa noua, em tal caſo ſe da fórma da querela ſe concludir que foi em rixa noua, nom auerá a Juſtiça luguar, como em cima dito he, quando expreſſamente diz na querela, que foi em rixa; e concludindo-ſe da fórma da querela, que foi de prepoſito, auerá a Juſtiça luguar, como ſe na querela diſſera expreſſamente que fora de prepoſito.

4 E BEM aſſi todo Julguador apellará por parte da Juſtiça, quando cada hũa das partes nom apellar como dito he, quando ao feito d'alguũ acuſado, em

que

que dee liuramento, for junta algũa deuaſſa, ou inquiriçam judicial pera o liuramento da dita peſſoa que ſe aſſi liura, poſto que hi nom aja querela, e poſto que elle Julguador pronuncie o dito acuſado por liure, ou que a Juſtiça nom ha luguar contra elle pola dita deuaſſa, nom ſendo caſo de ferimrnto em rixa como dito he.

5 E SENDO caſo que o dito acuſado, deſpois que ſe começar de liurar, ouuer perdam de Nós do caſo por que ſe aſſi liurar, Mandamos que ſe o feito já pender por apellaçam na Corte, ou na caſa do Ciuel, ou perante algũ Deſembarguador, que Nós Mandarmos com alçada, que o dito perdam ſe offereça perante os ditos Julguadores, que da apellaçam conhecerem. E ſendo o perdam conforme aas culpas aſſi o pronunciaram, e nom leuaram d'aſſinatura mais de dous vintẽs. E ſe o feito ainda nom for apellado, e o Juiz que do feito conhece for Corregedor d'algũa Comarca, ou Ouuidor por Nós poſto, ou Juiz de Fóra poſto por Nós em algũa Cidade, ou Luguar, elle verá ſe o perdam he conforme aas culpas, e ſe o pronunciar por conforme nom ſerá obriguado a apellar, e pronunciando-o por nom conforme, apellará ſe nom couber em ſua alçada: e ſe o Juiz que do feito conhecer for Juiz Ordinario, que ſahiſſe por eleiçam ſegundo fórma de Noſſa Ordenaçam, veja o dito perdam com as culpas, e parecendo-lhe que nom he conforme, aſſi o pronuncie, e apellará; e ſe lhe parecer que he conforme

forme, ponha ſeu parecer, e enuie os proprios Autos com o dito ſeu parecer ao Corregedor da Comarca; e ſe o Corregedor da Comarca for no parecer do dito Juiz, aſſi o pronuncie ſem mais apellar; e ſe nom for no ſeu parecer apellará, ſe nom couber em ſua alçada.

6 E SE o dito perdam for auido antes que o perdoado ſeja acuſado, ſendo do dito perdoado dada algũa querela, ou auendo deuaſſa, e elle reſiſtar o perdam ao pee da querela, ou deuaſſa, em tal caſo o Juiz nom procederá mais pola dita querela, ou deuaſſa, ſe lhe parecer que he conforme; e parecendo-lhe que nom he conforme, entonce o prenda, e mande ſeu parecer ao Corregedor da Comarca, nom ſendo elle Juiz de Fóra, poſto por Nós como dito he. Os quaes, aſſi o Corregedor, como o Juiz de Fóra teram a fórma neſte caſo que em cima Diſſemos.

7 E o JUIZ, ou Julguador que nom apellar pera Nós em cada huũ dos caſos ſobreditos, onde Mandamos que apellem nom cabendo em ſua alçada, ſerá priuado do Officio, e nunca o mais aja, e mais auerá aquella pena, que aquelle, cujo feito leixou d'apellar, merecia por ſuas culpas, e mais paguará vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara.

8 E MANDAMOS, que quando ſe ouuer de receber querela ſe dee juramento nos Santos Auangelhos, em que o quereloſo poerá a maõ, ſe daa a dita que-

re-

rela bem, e verdadeiramente, e jurando-o aſſi, e nomeando teſtemunhas pera a dita querela, poendo-lhes ſeus proprios nomes, e ſobrenomes, e alcunhas, e meſteres de que vſam, e onde ſam moradores, em maneira que claramente ſe poſſa ſaber quem ſam as teſtemunhas, e nom ſe poſſam ao diante tomar outras em ſeu luguar, e a parte aſſinará a dita querela; e ſe nom ſouber, ou nom poder aſſinar, abaſtará o ſinal do Juiz com a fee do Tabaliam, em que faça mençam de como o quereloſo nom ſabia, ou nom podia aſſinar; e bem aſſi dará fiança abaſtante a toda perda, e dãno, e cuſtas, e emenda, e corregimento, que ſe fezerem ſobre a dita querela, quando a tal querela nom for de caſo que a elle toque, ou pertença, e a deer como cada huũ do pouo, a qual fiança ſerá ao menos de vinte mil reaes; porque dando a querela de caſo que a elle toque, ou pertença, nom ſerá obriguado dar fiança; e eſto nom ſe entenderá nos Meirinhos, e Alcaides, quando as querelas forem taees, de que ſe lhe poſſa ſeguir alguũ proueito; porque entonce daram fiança, e ſendo aſſi dada por eſta fórma o Juiz a receberá, e aſſinará, e d'outra forma a dita querela ſerá ninhũa.

9 E SE o quereloſo for Creliguo, ou Beneficiado, ou qualquer outro Religioſo, ou homem d'Ordem que non ſeja de Juriſdiçam Secular, nom lhe recebam a querela, poſto que ſeja de caſo que a elle toque, ou pertença, ſem dar fiança; e os fiadores que aſſi o dito Creliguo der ſeram leiguos, e ſe obriguaram,

que ſendo o dito quereloſo condenado em cuſtas, ou em emenda, e corregimentos, que loguo por a meſma ſentença, em que o quereloſo he condenado, ſe faça execuçam nos bens deſſes fiadores, em todo, e por todo, ſem mais pera ello ſerem citados, nem demandados, ſoomente ſeram requeridos pera a execuçam.

10 E SEJA auiſado todo Julguador, que nom receba querela, ſaluo ſendo o que daa a dita querela morador na ſua Juriſdiçam, ou quando o crime for cometido na ſua Juriſdiçam, poſto que o quereloſo nella nom ſeja morador. E porem querelando preſente o Corregedor da Corte, ou da Comarca onde o tal maleficio foſſe cometido, ſer-lhe-ha recebida a querela, e querelando em outros Luguares a querela ſerá ninhũa.

11 E TODO Julguador, que ouuer de receber querela em qualquer caſo, ſe elle Juiz, ou Tabaliam, ou Eſcriuam com que toma a querela, nom conhecer o quereloſo, primeiro que lhe receba a dita querela lhe mandará, que apreſente hũa teſtemunha conhecida, a qual digua que conhece ſeer o quereloſo aquella peſſoa por que ſe nomea, e onde he morador, e todo aſſentará o Eſcriuam, ou Tabaliam na querela, ſem a dita teſtemunha aſſinar na dita querela. E o Julguador que d'outra maneira receber a dita querela paguará todas as cuſtas, que por eſſa cauſa ſe fezerem, porem a querela ſerá valioſa.

12 E DEFENDEMOS, e Mandamos aos Tabaliaẽs,

e

e Eſcriuaẽs, que nas querelas que tomarem nom eſcreuam outra razoẽs, nem palauras, nem emadam mais que aquello que as partes diſſerem, eſcreuendo o feito, e caſo, pola guiſa que o a parte quereloſa diſſer, e contar, e mais nom; e o Tabaliam, ou Eſcriuam que o contrairo fezer, perca loguo o Officio, e ſeja preſo pera lhe Mandarmos dar a pena de falſo, ou outra, qual Noſſa Merce for.

13 E se os quereloſos quiſerem acuſar, e demandar, vam por eſſes feitos em diante, atee que nelles deem liuramento com Dereito; e ſe acuſar nom quiſerem, tomem eſſes Juizes o feito pola Juſtiça, nos caſos onde a Juſtiça ha luguar, e façam as acuſaçoens aas cuſtas dos quereloſos, ſe bens teuerem, ou de ſeus fiadores; e ſe nom teuerem bens, nem dado fiança, ſeram loguo preſos, e ſendo os acuſados preſos por razam deſtas querelas traguam os quereloſos onde os acuſados jouuerem, e far-ſe-ha acuſaçam aas cuſtas dos Concelhos, onde os maleficios forem feitos, e os ditos quereloſos nom ſeram ſoltos atee que paguem aos Concelhos todas as cuſtas que deueriam paguar, ſe os feitos em peſſoa ſeguiſſem, com todos os dãnos que os Concelhos por eſſa cauſa recebeſſem. Peró ſe os acuſadores amoſtrarem perante os Juizes da Terra hu eſſas acuſaçoẽs forem feitas, que os nom podem ſeguir por pobreza que ham, ſe deſto as Juſtiças forem certas, e jurarem eſſes acuſadores que nom leixam de fazer as ditas acuſaçoẽs por malicia, mas ſoomente por pobreza, di-

guam neſte caſo, aalem das teſtemunhas nomeadas na querela, os nomes das mais teſtemunhas por onde entenderem, que ſe prouaram eſſas acuſaçoẽs, e entam nom ſejam preſos, nem lhes façam mal por eſta razam, e os Concelhos paguem eſtas cuſtas, nom tendo o quereloſo dado fiadores como dito he. Peró ſe eſſes acuſadores vierem a tempo de terem por onde paguem as ditas cuſtas, façam-lhas paguar.

14 E SE as acuſaçoẽs forem feitas na Corte, e os acuſadores quereloſos fezerem certo de ſua pobreza, e jurarem, e nomearem teſtemunhas como dito he, façam os Eſcriuaens d'Audiencia, hu eſſes feitos ouuer, as eſcripturas ſem dinheiro, (dos quaes deſpachos nom paguaram chancelaria algũa) as quaes deueram paguar os acuſadores; e ſe mandarem aas Terras tirar algũas inquiriçoẽs ſobre eſſas acuſaçoẽs, paguem eſſas inquiriçoẽs, que nas Terras forem filhadas, das rendas dos Concelhos, hu eſſes maleficios forem feitos, e as enuiem aa Corte, e aſſi hirá na Carta, que ſe pague aa cuſta do Concelho. E ſe acontecer, que os acuſadores em alguũ tempo tenham donde paguar as ditas cuſtas, façam-lhas paguar como em cima dito he.

15 E PORQUE alguũs quereloſos querelam de muitas peſſoas, metendo nas querelas grande numero dellas, e muitas vezes poem nas ditas querelas taees, que nom ſam culpados, de que ſe ſeguem grandes opreſſoẽs, Mandamos, que quando por algũas peſſoas for de muitos querelado, loguo nas taees que-

querelas declarem, e diguam os quereloſos, quaes ſam os principaes culpados nos caſos das ditas querelas, e deſtes aſſi nomeados poſſam prender, e prendam logo atee cinco, e mais nom, em caſo que mais principaes nas ditas querelas ſe nomeem; e eſto ſendo a querela daquelles caſos que neſta Ordenaçam abaixo Declaramos, que por a querela ſoomente podem prender, e os outros mais contheudos na dita querela nom ſeram preſos em ninhuũ caſo, ſaluo quando ſe moſtrar por inquiriçam tanto por que o deuem ſeer. Porem nom Tolhemos aa partee quereloſa ſe os quiſer acuſar ſem ſerem preſos, que o poſſa fazer, os quaes ſe liuraram em peſſoa, ſegundo abaixo neſta Ordenaçam Diremos.

16 OUTRO SI Mandamos, quando alguũ Eſtrangeiro querelar, e fezer prender alguũ morador de Noſſos Reynos, e Senhorios, e ſe for pera fóra de Noſſos Reynos, e Senhorios, que ſeja loguo ſolto o dito preſo, ſem mais ſe apellar por a Juſtiça, e nom ſeja mais acuſado nem demandado polo contheudo em tal querela, e acuſaçam; e ſe por a dita querela ſe andar liurando por Carta de ſeguro, e o quereloſo deſpois de citado ſe for como dito he, nom ſe procederá mais pola tal querela, porque a Auemos por ninhũa, ſaluo ſe o dito quereloſo Eſtrangeiro teuer dado fiança aas cuſtas, ou ſe do tal maleficio ouuer proua algũa por inquiriçam deuaſſa, ou por euidencia do feito, ou por confiſſam da parte, ou por qualquer outro modo de proua, porque em

em cada huũ deſtes caſos ſe procederá contra elle pola Juſtiça, ſe o maleficio for tal em que a Juſtiça aueria luguar, ſe o dito querelofo nom foſſe Eſtrangeiro.

17 E POR QUANTO Temos viſto por experiencia o grande dãno que ſe em Noſſos Reynos ſeguia das priſoẽs, que ſe faziam, por ſeer ordenado que por qualquer querela jurada, e teſtemunhada, e recebida prendeſſem aquelles, de que aſſi era querelado, Querendo euitar os ditos dãnos com tal ordem, que os maleficios nom fiquem por punir, nem o Noſſo pouo receba tanta opreſſam, e que ſe faça toda juſtiça, Mandamos, que toda peſſoa de que for querelado por querela perfeia, em cada huũ dos caſos ſeguintes, ſeja loguo preſa. Conuem a ſaber, quando for querelado d'algũa peſſoa que he apoſtata, ou que cometeo crime de leſa Mageſtade, ou roubador de eſtradas, ou que matou homem, ou molher, ou que cometeo pecado de inceſto, dormindo com algũa ſua aſcendente, ou com ſua irmaã, ou cunhada irmaã de ſua molher, ou irmaã que dormio com ſeu irmaõ, ou com ſeu cunhado irmaõ de ſeu marido, ou com ſua ſogra, ou nora, ou enteada, ou madraſta. E bem aſſi com ſogro, ou genro, ou enteado, ou padraſto, ou que forçou qualquer molher, ou que he ſodomitigo, ou que he alcouueteira, ou alcouueteiro dalgũa molher pera alguũ homem, ou que em ſua caſa conſentio, que algũa molher, das contheudas no Titulo das Alcouueteiras, dormiſſe com alguũ homem,

mem, ou que he falſario, ou que he feiticeiro de tal feitiço, que ſegundo Noſſa Ordenaçam merece morte natural, ou degredo pera a Ilha de ſam Thome, ou que pos fogo em paẽs, ou em vinhas, ou em outras couſas acintemente, ou que he ladram de qualquer furto que ſeja de cem reaes, e di pera cima, ou que he adultero, ou adultera, ſendo querelado por o marido, ou que ferio ſeu pay, ou mãy, ou que ferio em aſſuada, ou que deu cutilada polo roſto á traiçam, ou de prepoſito, ou quebrantou algũa cadea pera tirar preſos, ou que fez moeda falſa, ou a cercea, ou deſpende ſabendo que he falſa, ou o que diſſer teſtemunho falſo, ou que o fez dizer, ou que caſa, ou dorme com criada daquelle com que viue, ou que caſou com duas molheres, ou molher que caſou com dous maridos ſendo ambos viuos, ou Chriſtaõ que dormio com algũa Infiel, ou do Infiel que dormio com algũa Chriſtaã, ou que ſendo Carcereiro lhe fogiram os preſos por ſua culpa, ou que ferio dentro nos Paaços onde Nós Eſteuermos, ou em ſeu circuito da primeira porta pera dentro, nom ſendo Fidalguo, ou que ſendo piam arrancou arma nos Paaços, ou em ſeu circuito como dito he, ou que ſendo piam ferio na Cidade, ou Villa, ou Luguar onde Nós Eſteuermos, ou a Noſſa Caſa da Sopricaçam ſem Nós, ou em ſeus arraualdes, ou que ferio com beeſta, ou que arrancou eſpada, ou punhal em algũa Igreja, ou Moeſteiro, ou Preciſſam, ou ſe querelar dalgũa peſſoa que cometeo tal ma-

maleficio, em que por Noſſas Ordenaçoẽs he expreſſamente poſta pena de morte, ou degredo de dez annos pera a Ilha de Sam Thome, e di pera cima, ou de cortamento de maõ.

18 E QUANTO aos outros crimes, que nom forem dos ſobreditos, poſto que ſeja querelado por querela perfeita, Mandamos que nom prendam polas ſemelhantes querelas, ſem embarguo de em algũa Noſſa Ordenaçam dizer, que ſejam preſos por a tal querela, atee contra elles ſeer tanto prouado, porque mereçam ſeer preſos. Porem ſe ſe os taees querelloſos quiſerem loguo, tanto que dam as ditas querelas, e lhe forem recebidas, ou atee vinte dias contados do dia que a dita querela for recebida, dar ao dito Julguador, que lhe a querela recebeo, tres ou quatro teſtemunhas, Mandamos aas Noſſas Juſtiças, que as ditas querelas tomaram, e receberam, que lhas preguntem ſecretamente com o Tabaliam que recebeo a querela, polo contheudo na dita querela, ſem a parte ſeer pera ello citada, e moſtrando-ſe por as ditas teſtemunhas tanto porque deua ſeer preſo, o que ficará em arbitrio do dito Julguador, entonce o prenda.

19 E NOM dando o dito querelloſo as ditas teſtemunhas ſumariamente atee o dito tempo, ou dando-as, e nom ſe achando tanto por ellas porque deua ſeer preſo, e o dito querelloſo quiſer acuſar aquelle de que aſſi querelou, manda-lo-ha citar, e dará libelo contra elle, e aſſi aprefentará a querela. E bem

aſſi

aſſi ſuſpeitando aquelle de que aſſi he querelado, como a querela he dada delle, e querendo-ſe della liurar, mandará citar o quereloſo, e tanto que cada hũa das citaçoẽs for feita, ſerá obriguado aquelle de que aſſi he querelado parecer nas Audiencias, aſſi como ſeria ſe tomaſſe Carta de Seguro neguatiua, ſegundo Temos dito quando o Seguro he obriguado parecer, neſte Liuro no Titulo *Da ordem que o Julguador deue teer nos Feitos Crimes.*

2o E MANDAMOS, que neſtes caſos onde por as ditas querelas nom deuem loguo os querelados ſeer preſos, que todos os quereloſos, a que forem recebidas as ditas querelas, acuſem os malfeitores de que aſſi querelaram, do dia que lhes forem recebidas as ditas querelas atee huũ anno, nom ſendo aquelles de que aſſi he querelado já preſos por algũa inquiriçam, ou proua. E ſe os malfeitores forem fogidos, ou abſentes, ou eſteuerem acolhidos em caſa d'alguũ poderoſo onde os nom poderem citar, entonce os quereloſos os acuſem por editos, ſegundo fórma de Noſſa Ordenaçam neſte Liuro no Titulo *Em que caſos ſe procederá por editos.* E nom acuſando os ditos quereloſos dentro no dito tempo, a Juſtiça procederá contra elles, e os acuſará polas ditas querelas, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs. E os ditos acuſados ſeguiram as Audiencias como ſeguros, como em emcima dito he. E poſto que deſpois antes de o Reo ſeer liure o quereloſo queira viir a acuſar, nom ſerá ouuido, pera lhe ſeer julguada emen-

da, nem corregimento, se já a Justiça por o anno seer passado proceder contra elle. Porem se quiser ajudar a Justiça podelo-ha fazer.

21 E seja o Tabaliam auisado sob pena de perdimento do Officio, que tanto que passar o dito anno, do dia que a querela for recebida, notifique ao Julguador como elle tem hũa querela de que he passado o anno sem por ella se fazer obra, pera o dito Julguador por ella proceder segundo fórma desta Ordenaçam; a qual notificaçam escreuerá ao pee da querela, e o Juiz assinará.

22 E nom Tolhemos, que em todos os maleficios que forem feitos a algũa pessoa, de que pode querelar segundo fórma de Nossas Ordenaçoẽs, por lhe a elle tocar, e pertencer, se querelar nom quiser, poder demandar judicialmente contra a parte contraira sua justiça, e seu interesse, e injuria, sendo a dita parte pera ello citada. Porem se a parte assi citada se quiser liurar, nom se poderá liurar por seu Procurador, mas parecerá em pessoa nas Audiencias, e nom parecendo nom será ouuido seu Procurador; saluo se o crime porque assi for acusado for tam leue, em que nom caiba moor pena que de degredo temporal, ou di pera fundo, porque em tal caso se poderá liurar por Procurador. Porem esto nom auerá luguar se elle tomar Carta de Seguro, e se com ella apresentar, porque em tal caso posto que o crime seja muito leue, sempre será obriguado parecer em Juizo, e nom parecendo nom será ouuido por Procurador.

23

23 E QUANTO ao Acuſador Mandamos, que ſempre pareça em peſſoa nas Audiencias, ſaluo ſe o crime for tam leue, em que nom caiba moor pena que de degredo temporal, e di pera fundo, ſe o Acuſado nom tomar Carta de Seguro; porque tomando-a ſempre o Acuſador parecerá, pois o Acuſado ha de parecer como emcima dito he.

24 E ESTO que emcima dito he no parrafo *E nom Tolhemos* nom auerá luguar quando alguũ quiſer acuſar outra peſſoa de morte d'alguũ homem, ou molher; porque em tal caſo o nom poderá acuſar, ſem primeiro delle querelar; ſaluo ſe a outra parte o citar que o venha acuſar, por teer tomado Carta de Seguro, ou por ſeer preſo por algũa deuaſſa, que ſe por cauſa da dita morte tiraſſe.

25 E BEM aſſi Mandamos, que ninhuũ Juiz, Alcaide, Meirinho, e peſſoa que tenha carreguo de Noſſa Juſtiça, nom prenda, nem mande prender ninhũa peſſoa, ſenom aquellas de que for querelado de taees querelas, porque ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs Mandamos prender, ou contra elles ſe acharem culpas de deuaſſa porque o deua ſeer, ou por taees cauſas que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs mereçam ſeer preſos, ſob pena de quem o contrairo fezer encorrer em pena de dez cruzados pera os preſos das Noſſas cadeas, e alem diſſo auerá aquelle caſtiguo que for Noſſa Merce. Nas quaes penas o condenará o Juiz que mandar ſoltar o preſo. E ſe o meſmo que o prendeo o mandar ſoltar, poderá ſeer

demandado perante qualquer ſeu Superior. Porem o Alcaide, nem Meirinho, nem ſeus homens nom prenderam por querela que lhe ſeja moſtrada ſem mandado do Juiz; ſaluo nom ſe achando o Juiz, como Diſſemos no Liuro primeiro no Titulo *Do Alcaide pequeno*. E Mandamos que daquellas peſſoas, que aſſi forem preſas, nom façam de ſeus feitos ſentenças pera paſſarem pola Chancelaria, poſto que os feitos venham por apellaçam, ſe eſteuerem os preſos no Luguar, ou a cinco legoas, onde os taees Julguadores deſpacharem os ditos feitos, ſoomente ficará aſſinado no proceſſo polos Deſembarguadores, e Juizes que a derem, pera ficar em poder do Eſcriuam, que de tal feito for, e as partes leuaram Aluaraes aſſinados por os Deſembarguadores, pera ſúa guarda, de que paguaram ſoomente a aſſinatura que Temos ordenada de ſe leuar dos Aluaraes, e nom leuaram aſſinatura de taees ſentenças.

26 E MANDAMOS que todo Juiz, ou qualquer outra Juſtiça, que for negrigente em comprir qualquer Carta Precatoria d'outra Juſtiça, em que lhe for mandado, ou requerido que prenda algũa peſſoa, pague vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara, e mais ſerá degradado huũ anno pera Alem; e ſendo o caſo por que ſe manda prender graue, ou acontecendo de ſorte que pareça ao Julguador da moor alçada que merece mais pena, ſer-lhe-ha dada a mais pena, ſegundo o caſo merecer.

27

27 OUTRO SI Mandamos, que ninhũa parte condenada em alguũ feito ciuel, ou crime, poſſa querelar da parte, que contra elle ouue a dita ſentença de condenaçam, de ninhuũ caſo que ſeja em que caiba querela, atee a dita ſentença ſeer executada com efecto em todo o em que for condenado de dar, ou entreguar aa parte; ſaluo ſe for caſo de feridas abertas, que os ditos condenados moſtrarem, e jurarem que lhe foram dadas, ou mandadas dar polas partes, que contra elles ouueram ſentenças. E tanto que a dita execuçam com efecto for feita, entam poderam os condenados querelar das ditas partes que as taees ſentenças contra elles ouueram, com tanto que nom querelem ſenam de couſas que a elles pertençam, ou daquelles maleficios, de que os imiguos podem por Dereito, ou Noſſas Ordenaçoẽs querelar.

28 E PORQUE muitas vezes acontece as partes viirem nos feitos com artiguos de ſobornaçam, ou falſidade, ou com outros ſemelhantes, e nom lhe ſerem recebidos, ou ſendo-lhe recebidos nom ſerem os de que ſe aſſi queixaram polos taees artiguos condenados, e deſpois hirem a outros Juizos querelar dos meſmos caſos, de que já nos ditos feitos ſe trautou, e lhe ſam as taees querelas recebidas, Querendo a eſto prouer por ſe euitarem ſemelhantes malicias, e opreſſoẽs, Auemos por bem, que as querelas, que forem de couſas que toquem aos feitos que já foram julguados, ſe nom recebam ſenom por aquel-

aquelles que foram Juizes na moor alçada, posto que as taees sentenças sejam dadas por taees Desembarguadores, ou Sobrejuizes, ou Corregedores do Ciuel, ou outros semelhantes, que nom teem poder pera receber querela, porque Nós lhe Damos poder pera as receberem nos casos sobreditos, sendo pera receber; saluo se os taees Julguadores forem Creliguos, porque entam Queremos que as taees querelas se nom possam dar senom perante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, naquelles feitos que na Casa da Sopricaçam foram despachados, ou perante os Ouuidores da Casa do Ciuel, nos feitos que na dita Casa do Ciuel forem despachados. Os quaes Julguadores, que assi ham de receber as ditas querelas, antes que as recebam vejam os feitos que antre o querelloso e o querelado foram trautados, pera se por elles primeiro enformarem, se os ditos querelosos vieram já nelles com artiguos da materia das querelas que querem dar, e achando que já vieram com elles, nom lhe recebam as ditas querelas, posto que os artiguos lhe nom fossem recebidos; saluo se lhe ficasse acerca delles seu dereito resguardado expressamente; e quaesquer querelas que em este caso em outra maneira forem dadas as Auemos por ninhũas.

TITULO XLIII.

Dos que querelam malicioſamente, ou nom prouam ſuas querelas.

TEMOS por bem, e Mandamos, que ſe alguũ querelar d'outro, e o Reo acuſado for liure por ſentença da dita querela, e maleficio, por ſe nom prouar o contheudo em a dita querela, ſeja o tal querelloſo neſſa meſma ſentença condenado nas cuſtas, e em todo o dãno e perda, que o dito Reo por razam deſſa querela, e acuſaçam receber, o que todo paguará da cadea.

1 EMPERÓ ſendo o querelloſo achado em malicia, ſerá condenado nas cuſtas em dobro, ou em treſdobro, ſegundo a malicia em que for achado, como mais larguamente Temos dito no terceiro Liuro no Titulo *Da condenaçam das cuſtas.*

2 E ALEM deſto, ſe o Julguador achar que o querelloſo querelou malicioſamente, ou que he reuoltoſo, e vſeiro de dar taees querelas, e fazer ſemelhantes acuſaçoẽs, dar-lhe-ha mais aquella pena crime arbitraria, que lhe bem, e Dereito parecer, ſegundo a qualidade da malicia, e a proua que dello ouuer.

TITULO XLIIII.

Em què caſos ſe procederá por editos contra os malfeitores, que ſe abſentarem, ou acolherem aas caſas dos poderoſos, por nom ſerem preſos, nem citados em peſſoa. E dos que os encobrem deſpois que ſam condenados.

QUANTO conuem a bom regimento da Repubrica os malfeitores nom paſſarem ſem pena, e quanto atreuimento tomam, quando ſeus crimes nom ſam punidos, ou por elles ham menor pena, do que juſtamente auer deuiam, a eſperiencia o demoſtra manifeſtamente. Porem querendo Nós a eſto prouer, Mandamos ao Corregedor da Noſſa Corte, e aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouuidores poſtos por Nós em Noſſas Terras, e a todos os Juizes de Fóra poſtos por Nós nas Cidades, e Villas de Noſſos Reynos, e Senhorios, que com muita deligencia prouejam as deuaſſas, e inquiriçoẽs tiradas ſobre os maleficios de mortes, e outros graues, em que prouados caberia pena de morte natural, ou ciuel. E contra as peſſoas que acharem culpadas façam cada huũ dos ditos Julguadores em os ditos Luguares de ſua juriſdiçam poer editos, aſſi no dito Luguar, onde ſe o feito ouuer de proceſſar, e aſſi nos Luguares, e Praças delles, onde os malfeitores forem moradores ao tempo do malefi-

cio,

cio, ou onde tem ſeus bens, e parentes, onde ao Julguador parecer que mais aſinha virá á noticia do dito culpado, que do dia que eſtes editos ſam poſtos a dous meſes, ou naquelle termo que lhes parecer mais conuinhauel, ſe venham liurar, e moſtrar ſem culpa dos ditos maleficios em que ſam culpados, declarando nos ditos editos, que nom vindo, nem parecendo ao dito tempo que lhes aſſi for aſſinado, ſe procederá contra elles aa ſua reuelia; e achando-ſe culpados ſeram condenados aa morte, ou naquella pena que for Dereito; e nos ditos editos ſe poerá iſſo meſmo que notificam aos parentes do morto, ou partes a que tocar a acuſaçam, que venham acuſar ſe quiſerem o dito culpado; ſendo certo que nom vindo as ditas partes, que nos ditos Luguares onde os editos ſam poſtos, ou em ſeus Termos viuerem, a acuſar em quanto o dito feito durar, que nom ſeram mais recebidos a acuſaçam deſpois que o feito for findo.

1 E ESTA fórma de proceder por editos teram os Ouuidores da Caſa do Ciuel acerca dos maleficios ſobreditos cometidos na Cidade de Lixboa, e ſeu Termo.

2 E PASSADO aſſi o dito tempo dos editos que aſſi poſerem, e aſſinarem aos ditos malfeitores, procedam loguo contra elles, e proceſſem o feito aa ſua reuelia, atee o fazerem concluſo ſobre final, e ſabida a verdade os condenem naquella pena que por Dereito merecerem, e das ſentenças que aſſi contra

os ditos malfeitores derem, apellaram pera Nós por parte da Juſtiça, ſe os Julguadores que aſſi os ſentenciarem nom teuerem alçada ſobre o tal maleficio.

3 E ANTES que mandem as apellaçoẽs faram poer huũ Aluará de editos de oito dias, por que lhe notificam como a dita ſentença he dada no dito feito, e apellada, que a certo termo, que lhe loguo no dito Aluará ſerá aſſi limitado, vaa ſeguir a dita apellaçam; e poſtos aſſi os ditos editos nom ſerá neceſſario os Juizes da moor alçada poerem outros editos, os quaes Juizes que da apellaçam conhecerem deſpacharam o dito feito finalmente, condenando, ou abſoluendo o dito acuſado, ſegundo acharem que he Dereito.

4 E QUANTO aos outros maleficios onde prouados nom cabe pena de morte natural, ou ciuel, e a Juſtiça pode auer luguar ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs, Queremos, e Mandamos que ſe os ditos malfeitores ſe acoutarem a caſa de alguũs poderoſos, ou ſe abſentarem em tal maneira, que ligeiramente, e ſem muita dificuldade nom poſſam ſeer preſos, nem citados em peſſoa, pera ſe delles fazer comprimento de Juſtiça, e as partes injuriadas, ou danificadas quiſerem demandar emenda, e corregimento, e ſuas injurias, e dãnos, ſejam a ello recebidas, e ſejam-lhe dadas Cartas de editos na fórma emcima declarada; e ſe nom vierem eſſes malfeitores liurar-ſe dos exceſſos que lhes forem poſtos ao tempo contheudo nos ditos editos, proceda-ſe contra elles em ſua abſencia atee definitiua; e ſabida

da a verdade ſejam condenados em emenda, e corregimento pera as partes injuriadas, e ſeja loguo feita execuçam realmente, e com efecto, por eſſa ſentença em os bens do condenado, aſſi como ſeria ſe dada foſſe em ſua preſença; e ſe o caſo tal for que aalem da emenda, e corregimento da parte, o malfeitor mereça auer outra pena de juſtiça, ſeja loguo por eſſes Julguadores condenado em ella em eſſa meſma ſentença, dando-lhe pena de dinheiro, ou degredo temporal, ou atee Noſſa Merce, mandando que ſe ſaia fóra da Cidade, ou Villa, ou fóra do Biſpado, ou Comarca, ou dando-lhe outra qualquer pena, ſegundo os Julguadores virem; poendo logo expreſſamente em eſſa ſentença, que a certo dia ſe ſaia fóra, e nom entre mais dentro durando o tempo de ſeu degredo, e ſe o contrairo fezer, e nom obedecer ao que lhe for mandado, que o ham por degradado por o tempo dobrado, ou que pague certa contia de dinheiro por ſua deſobediencia; e nom ſe prouando contra elles couſa, por que mereçam condenaçam, os abſolua. E em eſtes caſos onde prouados nom cabe pena de morte natural, ou ciuel, a Juſtiça nom procederá por editos contra os abſentes, ſe a parte a que toca os nom quiſer acuſar por editos.

5 E EM todos os ſobreditos caſos, em que contra alguũ abſente ſe proceder por editos, e for contra elle dada ſentença, por que ſeja condenado aa morte, ou degredo, ou a outra pena corporal, ſeja

loguo a ſentença pubricada com huũ preguam na Audiencia, e o Eſcriuam do feito faça loguo a Carta da dita ſentença, e ſeja aſſellada com o Noſſo ſelo redondo, e ſeja poſta por o Eſcriuam no pelourinho, e ſeja hi dado outro preguam da juſtiça, que aſſi Mandamos fazer em eſſe condenado, polo maleficio que fez.

6 E SE for condenado que ſeja metido a tormento, por hi nom auer proua inteira, nom ſe pubricará, ſoomente faram quanto poderem polo prender, pera ſe nelle fazer a dita deligencia.

7 E SENDO condenados os ditos abſentes por os Juizes da moor alçada, elles os pronunciaram por bãnidos; e ſendo aſſi pronunciados por bãnidos Mandamos a todos os Juizes, e Juſtiças, que apelidem ſobre elles toda a Terra, pera os auerem de prender; e como forem preſos, ſe a condenaçam for de morte natural, ſejam loguo enforcados, ou degolados, ſegundo na ſentença for contheudo; e ſe forem condenados em outra menor pena de morte, aſſi lhe ſejam loguo dadas, e em todo as ſentenças contra elles executadas, ſem mais apellaçam, nem agrauo. Porem ſe deſpois de condenado, antes que ſeja preſo, ſe elle por ſua liure vontade ſe vier meter na cadea, e quiſer aleguar qualquer defeſa, ou contrariedade, que prouada o releuaria de todo de pena, e fora abſoluto ſe a principio ſe viera liurar, e a aleguara, Queremos que lhe ſeja recebida, e ſe dilate a execuçam atee ſe dar ſobre ello final liuramen-

mento ; com tanto que do dia que aſſi for condenado a huũ anno ſe venha meter por ſua vontade na cadea , porque vindo deſpois do dito tempo , nom ſerá mais ouuido com defeſa algũa. Porem ſe na dita ſentença aalem da pena corporal lhe for dada outra pena de dinheiro , e já for executada em ſeus bens , poſto que ſe venha meter na cadea antes do dito anno como dito he , e queira prouar , ou proue tanto por que ſeja abſoluto , nom ſe desfará a dita execuçam , que já na dita ſua fazenda pola dita ſentença condenatoria for feita , ſoomente ſerá ouuido quanto aa pena corporal como dito he.

8 E AVEMOS por bem , que nos caſos , onde aſſi os ditos abſentes forem condenados aa morte natural , que qualquer do pouo os poſſa matar ſem pena, ſendo certo , que aquelles ſam os proprios bãnidos , que por os Juizes da moor alçada ſam condenados aa morte , e nom outros.

9 E PORQUE muitas vezes acontece , que ſe procede por editos contra alguũs abſentes , eſtando elles em alguũs Noſſos Coutos , ou Igreja acoutados , ao tempo que ſe poſeram os editos , por os Julguadores o nom ſaberem , Mandamos que enuiando os ditos acuſados Procurador , pera aleguar que ſe nom proceda contra elles , por aſſi eſtarem em os ditos Noſſos Coutos , ou Igreja , e que he caſo que lhes val , ſejam recebidos pera aleguar , e prouar o que dito he ſoomente ; e achando que he aſſi como alegua o dito Procurador , ceſſaram da dita acuſaçam por editos.

10 E DEFENDEMOS, e Mandamos a todas as peſſoas de qualquer eſtado, e condiçam que ſejam, que deſpois que os ditos malfeitores, e culpados em os ditos maleficios forem condenados, e ſuas ſentenças de condenaçam pubricadas, os nom traguam comſiguo, ſabendo que aſſi ſam condenados, nem os tenham em ſua caſa, nem em outra parte encobertos, antes os deſcubram, e diguam aas Juſtiças; e fazendo o contrairo, ſe o que os aſſi comſiguo trouxer, ou encobrir, for Fidalguo, ou Vaſſallo, ou peſſoa honrada, e os taees malfeitores forem condenados em pena de morte natural, pague por cada vez cem cruzados d'ouro pera Noſſa Chancelaria; e ſendo os taees culpados condenados em degredo pera a Ilha de Sam Thome por qualquer tempo, ou pera cada huũ dos Luguares d'Alem pera ſempre, ou em cortamento de maõ, pague cincoenta cruzados pera a dita Chancelaria; e ſendo os taees condenados em outras menores penas quaeſquer que ſejam, pague vinte cruzados pera a dita Chancelaria; e ſendo peſſoas de baixa condiçam em que caiba pena d'açoutes, os que aſſi comſiguo trouxerem, ou encobrirem os culpados, e condenados por alguũs maleficios por ſentença deſpois de ſer pubricada, Mandamos que ſejam pubricamente açouutados, e degradados atee Noſſa Merce.

11 E EM eſtes caſos procedam os Corregedores das Comarcas, e os Juizes contra elles, julguando-o por ſentença, e dem apellaçam pera Nós.

12 E

12 E o que em cima dito he do que encobrir, ou trouxer comſiguo malfeitor, deſpois de ſeer condenado, nom ſe entenda nos parentes do bãnido atee o quarto gráo, porque eſtes Queremos que nom paguem mais de trinta cruzados, ſe a condenaçam for de morte; e ſe a condenaçam for de degredo de Ilha de Sam Thome por qualquer tempo, ou pera as partes d'Alem pera ſempre, ou de cortamento de maõ, paguará quinze cruzados; e ſe a condenaçam for de outra menor pena qualquer que ſeja, paguará ſete cruzados: porem eſto nom auerá luguar nos aſcendentes por linha dereita aſſi do marido, como da molher, e bem aſſi nos irmaõs de cada huũ delles; por que eſtes nom aueram pena algũa por os aſſi encobrirem.

13 ITEM em todo caſo onde alguũ culpado de crime capital, por que mereça perder a uida natural, eſtado, ou liberdade da peſſoa, ſe abſentou por cauſa do dito crime, poderá ſeer citado em ſua peſſoa, ou por editos, que venha peſſoalmente eſtar a Juizo, e ſe defender de tal crime; e nom parecendo ao termo que lhe foi aſſinado, em tal caſo Mandamos que ſejam todos ſeus bens anotados, que ſe chama em Dereito *eſcriptos por ElRey*, e poſtos em fieldade; e eſto aſſi feito, ſeja outra vez citado por editos, em tal guiſa que a citaçam, e anotaçam de bens, venha ou poſſa razoadamente viir a ſua noticia; e ſe atee huũ anno comprido, contado do dia que os ditos editos forem poſtos, nom vier per ſi peſſoalmente a

ſe

ſe defender, e eſcuſar do dito crime, os ditos bens ſeram de todo apricados aa Coroa do Reyno, e di emdiante já mais em ninhuũ tempo ſerá ouuido ſobre elles. Peró ſe quiſer viir em alguũ tempo a ſe eſcuſar, e moſtrar ſem culpa do dito crime, ſerá ouuido compridamente com ſeu dereito, ficando já pera ſempre os ditos bens confiſcados, e feitos Dereito Real. Peró acontecendo tal couſa em alguũ violador de paz, em tal caſo os ditos bens aſſi anotados nom ſeram confiſcados, ſaluo aa minguoa dos aſcendentes, e deſcendentes atee o terceiro gráo lidimo do dito criminoſo abſente, os quaes nom auendo hi ao tempo que o dito anno da anotaçam foſſe acabado, ſeram apricados aa Coroa do Reyno, e feitos Dereito Real. E a dita anotaçam, e perdimento de bens ſe nom fará, ſe nom perante o Corregedor da Noſſa Corte em Rolaçam, e nom perante outro alguũ Julguador, poſto que dos ditos bens Tenhamos feita merce a algũa peſſoa per a anotaçam dos bens. Os quaes editos ſenom poeram, ſenom quando for tanto prouado por deuaſſa, ou inquiriçam contra o abſente, porque ao menos mereça ſer metido a tormento. Porem quando hi ouuer proua pera condenaçam total do culpado, nom ſe procederá á anotaçam, quando ſe ouuer de proceder pola Juſtiça; e quando ouuer hi parte que queira acuſar, eſtará em eſcolha da parte acuſar pera anotaçam, auendo hi proua pera iſſo, ou acuſar pera condenaçam.

14 E SE polas deuaſſas das mortes que forem tiradas

radas, ſe achar prouado, que os matadores mataram de prepoſito, ou mandaram matar, os Juizes mandaram loguo eſcreuer toda a fazenda do dito culpado, e a ſocreſtaram em maõ de peſſoa fiel; e ſe a molher, ou os filhos do morto quiſerem acuſar o dito culpado a anotaçam, e perdimento dos bens, o poderam fazer perante o Corregedor da Noſſa Corte; e o dito Corregedor viſta a deuaſſa em Rolaçam, e achando que he prouado contra o que ſe diz culpado, que elle matou de prepoſito, ou mandou matar, mandará poer editos aſſi na Corte, como no Luguar do maleficio, nos quaes lhe declarará, que ſe dentro de huũ anno, contado do dia em que os editos foram poſtos nos Luguares pubricos, ſenom vier em peſſoa apreſentar em Juizo pera ſe liurar, que ſeus bens ſeram confiſcados; e paſſado o dito anno, e nom ſe vindo aſſi apreſentar, ſeram ſeus bens confiſcados, e entregues aa molher, e filhos do dito morto, ou a cada huũ delles que acuſar, porque delles lhe Fazemos merce ſem mais diſſo tirar outra Carta, nem Prouiſam; e ſe os filhos do dito morto forem menores, ſeus Tutores, ou Curadores teram carreguo de requerer que os bens do matador ſe eſcreuam, e ſe ponham em ſocreſto, e que ſe façam os editos como emcima dito he, pera o que Damos eſpaço aa dita molher, e filhos do dito morto, que do tempo da morte a dous annos primeiros ſeguintes os poſſam acuſar, e demandar, e no dito tempo nom Faremos merce dos ditos bens do ma-

tador a outra ninhũa peſſoa, em quanto ouuer molher, ou filhos do morto; ſaluo ſe expreſſamente elles differem que os nom querem auer, nem demandar: e paſſados os ditos dous annos ſem a molher, ou filhos acuſarem, e demandarem os ditos bens, ou nom auendo hi a dita molher, ou filhos, ou poſto que os aja os nom queiram expreſſamente demandar, ou poſto que queiram acuſar nom ouuer proua inteira da dita morte, e que foſſe de prepoſito, em cada huũ deſtes caſos ſe procederá contra os culpados a anotaçam dos bens por parte da Juſtiça, naquella fórma, e por aquella proua, que Diſſemos no parrafo ſupra proximo.

15 PERÓ nom ſe poderá proceder juntamente contra huũ abſente a anotaçam dos bens, e encartamento, e condenaçam de peſſoa, mas procedendoſe contra alguũ abſente a anotaçam dos bens, e ſendo condenado que por ſua contumacia perca os bens, poder-ſe-ha deſpois proceder contra elle, quanto aa pena corporal que por o dito maleficio merecer. E ſe ſe primeiro proceder contra o dito abſente quanto á pena corporal, ora ſeja condenado em qualquer pena, ora ſeja abſoluto, nom ſe poderá mais proceder contra elle a anotaçam dos bens.

16 E MANDAMOS que em todo caſo que prouado mereceria pena de morte, e for prouado contra alguũa peſſoa tanto porque mereça ſeer preſo, quer por deuaſſa, quer por inquiriçam judicial, e a dita peſſoa andar abſente, e nom eſteuer preſo, ſer-lhe-

ha

ha ſocreſtada ſua fazenda, aſſi mouel, como de raiz, e nom lhe ſerá dado couſa algũa della, atee nom ſeer liure do dito caſo. E ſe for caſo em que prouado mereceria perdimento de fazenda, quer ſeja preſo, quer abſente, ſendo tanto contra elle prouado porque mereceſſe ſeer preſo, ſer-lhe-ha ſocreſtada iſſo meſmo a fazenda, e nom lhe ſerá entregue couſa algũa della, atee nom moſtrar liuramento do dito caſo; ſaluo quando for preſo lhe ſerá dado della pera ſeu liuramento, e mantimento, aquello que ao Julguador que de ſeu feito conhecer bem parecer. Porem ſe elle for caſado nom ſeram ſocreſtadas a ſua molher em ninhuũ dos caſos ſobreditos a ſua parte das nouidades, que lhe de Dereito nos ditos bens pertencer. E ſendo o caſo tal que prouado nom mereceria pena de morte, e for tal em que prouado algũa parte teria nello intereſſe alguũ, e ouuer contra elle tanto prouado (quer por deuaſſa, quer por inquiriçam judicial) porque mereceria ſeer preſo, e elle andar abſente, e ſe nom vier liurar, em tal caſo nom poderá vender bens alguũs de raiz que teuer atee ſeer liure; e vendendo-os, a parte aſſi offenſa, que deſpois vencer ſeu intereſſe, terá auçam aos ditos bens, aſſi como que eſteueſſem em poder do dito vendedor, que os vender.

TITULO XLV.

Que nom façam vodas, nem baptiſmos de foguaça, nem os amos peçam por cauſa de ſeus criados.

POR QUANTO Ouuemos por enformaçam, como em Noſſos Reynos, e eſpecialmente nas Comarcas da Beira, e antre Douro e Minho, e Detraloſmontes, e Riba de Coa, ſe vſa e cuſtuma de fazerem vodas, e baptiſmos de foguaças, em que os homens gaſtam, e deſpendem muito de ſuas fazendas, e aalem diſſo dos ajuntamentos das taees vodas, e baptiſmos ſe ſeguem mortes de homens, e outros maleficios, Querendo ſobre ello prouer, Defendemos, e Mandamos que ninhuũ Fidalguo, ora ſeja Senhor de Terra, ora nom, Alcaide Moor, Caualeiro, Eſcudeiro, nem outra peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, nom faça por ſi, nem por entrepoſta peſſoa daqui em diante voda de foguaça, ou dinheiro, nem poſſam conuidar pera o jantar, ou cea dos noiuos peſſoas algũas, ſaluo os parentes dentro do quarto grão; e quem o contrairo fezer, aſſi os que conuidarem, como os que forem conuidados, e forem aos ditos conuites, poſto que nom leuem dinheiro, nem foguaça, nem couſa algũa, nem a deem pera a dita voda, ſejam açoutados, e degradados com baraço e preguam pola Villa por dous annos pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem; e ſendo de tal qualidade em que

nom

nom caiba pena d'açoutes, nem de degredo com baraço e preguam pola Villa, ſejam degradados por quatro annos pera cada huũ dos ditos Noſſos Luguares d'Alem com preguam na Audiencia. E os parentes dentro do quarto gráo nom daram pera a dita voda couſa algũa, e dando-a encorreram nas meſmas penas ſegundo a diferença das peſſoas. E em eſtas penas, ſegundo a dita diferença da qualidade das peſſoas, encorreram todos aquelles polo modo ſobredito, que por ſi, ou por outrem conuidarem, e os que forem conuidados, e forem aos conuites dos jantares, ou ceas, que ſe fezerem por cauſa d'alguũs baptiſmos.

1 E BEM aſſi por que alguũs amos de alguũs Senhores de Terras, e Fidalguos de Noſſos Reynos, que lhe ſeus filhos criam, quando lhos leuam pera ſuas caſas, deſpois que os acabam de criar, pedem a muitas peſſoas, que lhes ajudem com paõ, vinho, vacas, e carneiros, aues, e outras couſas, pera leuarem aas ditas peſſoas cujos filhos criam, como de feito lhas leuam, o que nom Auemos por bem, antes Mandamos que ninhuũ amo de ninhũa peſſoa nom peça a peſſoa algũa polas ſobreditas maneiras, nem tomem o que lhe aſſi derem, e fazendo o contrairo aueram as penas que emcima Poſemos aos que fazem vodas, ou baptiſmos de foguaça, ſegundo a diferença da qualidade das peſſoas.

2 E QUEREMOS que por os caſos todos contheudos neſte Titulo, nom poſſa ſeer demandada, nem

acu-

acuſada peſſoa algũa, ſaluo dentro de huũ anno do dia que os ditos caſos cometerem, e paſſado o dito anno ſenom forem antes preſos, ou citados por ello, nom poderam mais polos ditos caſos ſeer acuſados, nem demandados.

TITULO XLVI.

Dos excomungados, e da pena que ham de paguar.

QUALQUER que for excomunguado, tanto que for denunciado por excomunguado ao pouo (nos Luguares em que ſe deue denunciar) por ſeu Prelado, ou por aquelle que ouuer poderio de o excomunguar, ſe ſe nom abſoluer, e ſahir da dita excomunham ao tempo que lhe for aſſinado polo Juiz Eccleſiaſtico, e for contra elle pedida em a Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, e impetrada ajuda de braço ſecular, Mandamos que ſeja preſo por qualquer Juſtiça de Noſſos Reynos, a que for requerido com a dita Carta de ajuda de braço ſecular, e pague di em diante a pena, que Diſſemos no primeiro Liuro no Titulo *Dos Alcaides Moores.*

TITVLO XLVII.

Dos excomunguados apellados.

MANDAMOS que ſendo algũa ſentença dada por Juiz Eccleſiaſtico contra alguũ Creliguo, ou Beneficiado, ou contra Leiguo, no caſo em que he de ſua juriſdiçam, poſto que a ſentença dada contra o Creliguo nom ſeja ſobre poſſe de Beneficio, ſe o Creliguo, ou Leiguo apellar pera a Corte de Roma no caſo que podem apellar, e pendendo a apellaçam, e ante que o tempo do ſeguimento della ſeja acabado, pedir Carta porque pendendo a dita apellaçam ſe nom proceda contra elle por Noſſas Juſtiças, nem ſeja preſo, nem euitado, nem lhe leuem penas d'excomunguado, Auemos por bem de lhe ſeer dada a cada huũ delles, quando moſtrarem por eſcriptura pubrica que apellaram, (poſto que as apellaçoẽs lhe nom ſejam recebidas) e ſeguem ſuas apellaçoẽs; por quanto aſſi foi ſempre vſado, e praticado, e ſe cuſtumou ſempre as ſemelhantes Cartas em Noſſa Corte ſerem dadas por os Deſembarguadores do Paaço.

TITULO XLVIII.

Como ſam defeſas as cartas, e dados.

MANDAMOS, e Defendemos, que peſſoa algũa de qualquer qualidade que ſeja, em todos Noſſos Reynos, e Senhorios, nom jogue cartas, nem as tenha em ſua caſa, nem pouſada, nem as tragua comſiguo, nem as faça, nem as tragua de fóra, nem as venda.

1 E QUALQUER que cartas fezer, ou as trouxer de fóra do Reyno, ou as vender em algũa parte de Noſſos Reynos, e Senhorios, Mandamos que ſeja preſo, e da cadea pague vinte cruzados ſe for piaõ, e ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam; e ſe for d'outra moor condiçam ſeja degradado huũ anno pera Noſſa Cidade de Cepta, e paguará quarenta cruzados.

2 E QUALQUER peſſoa a que for prouado, que joguou com cartas qualquer joguo, ou lhe forem achadas em caſa, ou as trouxer comſiguo, pague da cadea ſe for piaõ dous mil reaes, e ſe for d'outra moor condiçam paguará dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro que ſe prouar que no dito joguo guanhou, ou que lhe no dito joguo for achado. E eſto ſe nom entenderá no dinheiro que nas bolſas, ou em outra parte comſiguo teuerem, que nom tenham metido, nem poſto no joguo.

3 E NESTAS meſmas penas, que Dizemos do que faz

faz as cartas, Queremos, e Nos praz, que encorram aquelles que joguarem os dados; ſaluo ſe joguarem os joguos que ſe em tauoleiro com tauolas joguam, os quaes joguos de dados com tauolas em tauoleiro nom Vedamos, porque os homens tenham em que ſe deſenfadarem.

4 E SE for prouado que algũa peſſoa fez dados, ou cartas por qualquer maneira falſificados, ou que com os ditos dados, ou cartas, ſabendo que eram falſos joguou, ou lhe forem achados em ſeu poder falſificados, ſe for piam ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam, e degradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome, e ſe for de moor condiçam ſerá degradado os ditos dez annos pera a Ilha de Sam Thome ſoomente, e mais pague, aſſi o piam como de moor condiçam, anoueado todo o que com as ditas cartas, ou dados falſos guanhar; e guanhando vinte cruzados, ou ſua valia, com as ditas cartas, ou dados falſos, e di pera riba, ou ſua valia, aalem das noueas ſeram degradados pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome; e todo eſto aalem de paguar a pena que emcima Diſſemos dos que joguam com cartas, ou dados.

5 E MANDAMOS que peſſoa algũa de qualquer condiçam e qualidade que ſeja, nom leue dinheiro de tauolagem por joguarem em ſua caſa, nem lhes dee de comer, nem de beber em ſua caſa por dinheiro aos que joguarem em ſua caſa; e o que o contrairo fezer pague cincoenta cruzados, e ſeja de-

gradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome; e ſendo piam aalem dello ſerá açoutado pubricamente.

6 E os que em os ſobreditos caſos de joguar cartas, ou dados forem culpados, poderam ſeer citados, e acuſados, ou demandados do dia que cometerem cada huũ dos ditos maleficios atee quatro meſes primeiros ſeguintes; e os que em os outros caſos ſobreditos de fazer cartas, ou vender, ou trazer, ou joguar com cartas, ou dados falſos, ou por terem tauolagem como dito he, poderam ſeer acuſados atee huũ anno, e mais nom.

7 DAS quaes penas ſobreditas de dinheiro, contheudas em toda eſta Ordenaçam, ametade ſerá pera quem os acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara. E quanto ao dinheiro, ou ouro, ou prata que for achado no joguo, ſerá ametade do que o achar, e a outra metade do Alcaide Moor do Luguar, onde aſſi for achado joguando, ſegundo no Titulo *Dos Alcaides Moores* no Liuro primeiro he dito. As quaes penas de dinheiro ſe nom entenderam nos eſcrauos catiuos, mas em luguar da pena do dinheiro ſeram açoutados ao pee do pelourinho, onde lhe ſeram dados vinte açoutes; ſaluo ſe o ſenhor do eſcrauo quiſer paguar a dita pena de dinheiro por elles.

TITULO XLIX.

Que nom deem Carta de ſegurança em caſo de feridas abertas atee paſſarem trinta dias, e em caſo de morte atee tres meſes.

MANDAMOS que no caſo de feridas abertas, e ſangoentas, ou piſaduras, ou nodoas negras, e inchadas, ſe nom deem Cartas de ſegurança atee ſerem paſſados trinta dias, do dia que o maleficio foi feito atee a dada deſta Carta, e que aſſi vaa poſto neſſas Cartas de ſegurança, ſe os ditos trinta dias ſam paſſados & c. E no caſo de morte de homem, ou molher, Mandamos que ſe nom deem as ditas Cartas de ſegurança atee ſerem paſſados tres meſes, contados do dia que a morte acontecer; e ſe algũa Carta paſſar ante do dito tempo ſem Noſſo eſpecial mandado, ou de quem pera iſſo Noſſa auctoridade teuer, nom ſeja guardada.

1 E ESTO aja luguar quando o que ouue Carta de ſegurança negua o maleficio, porque no caſo onde elle confeſſar o maleficio, e alegua por ſi algũa defeſa, ſendo tal a defeſa que por Dereito, ou Noſſas Ordenaçoẽs lhe deua ſeer recebida, em tal caſo Mandamos que ſe dee Carta de ſegurança em todo tempo, ſem aguardar mais alguũ dia.

2 PERÓ no caſo de morte onde alguũ pedir Carta de ſegurança com defeſa Mandamos, que ante

que lhe seja concedida, as inquiriçoẽs deuassas sobre a dita morte feitas, e tiradas, sejam vistas em Rolaçam polo Corregedor da Nossa Corte, a que de taees feitos pertencer o conhecimento, e por outros Desembarguadores, que ao menos com o Corregedor sejam cinco; os quaes vejam as ditas inquiriçoẽs, e se por ellas acharem o que a dita Carta pede claramente culpado em o dito maleficio, em tal guisa, que razoadamente entendam que nom pode seer releuado da pena, nom lhe daram Carta de segurança, porque bem parece, e se mostra que a pede maliciosamente; e se polas ditas inquiriçoẽs deuassas o feito nom for muito claro, em tal guisa, que aos Julguadores pareça que razoadamente sem outra falsidade se pode prouar a razam, e defesa aleguada por parte do que pede a dita segurança, em tal caso lhe seja dada a dita Carta de segurança com a dita defesa. E quando as inquiriçoẽs todas, assi do principal, como da defesa, forem abertas, e vistas em Rolaçam, poderam esses Desembarguadores, que do dito feito conhecerem, veer o dereito assi da parte da Justiça, como do dito Seguro, e fazer dereito segundo polo feito acharem.

3 Outro si Mandamos, que as pessoas que as ditas Cartas de seguro pedirem, e as quebrarem, e nom seguirem os termos dellas, possam impetrar atee tres Cartas de segurança dos Nossos Corregedores, e Desembarguadores, que pera ello sam deputados pera as dar, e conceder; e se a quarta Carta qui-

quiſerem pedir, e impetrar, nom lhe ſeja dada ſem Noſſo eſpecial mandado por Nós aſſinado. Nas quaes Cartas declarará ſempre as que ja quebrou, e d'outra maneira nom lhe valerá a que dereitamente impetrar. E quando aſſi impetrar a ſegunda, ou terceira Carta, paguará aas ditas partes as cuſtas do retardamento em dobro, pera que poeram cauçam antes que lhe ſeja paſſada a Carta ſegunda, ou terceira, a qual cauçam ſerá a que parecer ao que lhe a dita Carta paſſar, e aſſi paguará a aſſinatura da ſegunda, ou terceira Carta em dobro, ſe o dito Julguador ouuer de leuar aſſinatura; e tanto que lhe concedidas forem, tornará a citar as partes, poſto que as já teueſſe citadas polas Cartas, ou Carta que aſſi quebrou.

4 E QUALQUER peſſoa que teuer deſembarguo pera auer Carta de ſeguro, poderá com ella andar ſeguro tres dias contados do dia que ouuer o deſembarguo, os quaees lhe ſam dados pera tirar ſua Carta, ſendo a petiçam conforme aa querela, e paſſados os tres dias lho nom guardem ſem moſtrar Carta paſſada pola Chancelaria; ſaluo ſe por culpa, ou impedimento do Eſcriuam a nom podeſſe auer, o qual Eſcriuam neſto ſerá crido por ſeu juramento.

5 E MANDAMOS ao Noſſo Corregedor da Corte, que em as Cartas de ſegurança, que paſſar de mortes d'algũas peſſoas, mande poer clauſula nas ditas Cartas, pera os Juizes dos Luguares onde as mortes aconteceram, que enuiem as deuaſſas que ſobre as di-

ditas mortes ſe tiraram acerca das malfeitorias, e aſſi os treslados das querelas dadas ſobre as ditas mortes, ſe as hi ouuer, e preguntem deuaſſamente as teſtemunhas em ellas nomeadas, ſe nas ditas deuaſſas preguntadas nom foram.

TITULO L.

Das ſeguranças reaes, como, e porque deuem ſeer dadas.

SE alguũ homem ſe temer d'outro por algũa juſta razam, e pedir aas Juſtiças da Terra que o façam delle ſegurar, e deſpois que o Juiz for informado da razam porque ſe aſſi teme, e pede ſegurança, ſe viir que tem juſta razam pera ſe temer, mandará viir perante ſi aquelle de que pede ſegurança, ou hirá a elle, ou mandará o Alcaide deſſa Cidade, ou Villa onde ſe acontecer, ſegundo a qualidade da peſſoa for, e requerer-lhe-ha da parte Noſſa que ſegure aquelle que pede delle ſegurança, e ſe o ſegurar, mandar-lhe-ha dar dello aſſi huũ Eſtormento pubrico, ou Carta teſtemunhauel, ſegundo que for o Juiz; e nom o querendo ſegurar, o Juiz o ſegurará de Noſſa parte de dito, e feito, e conſelho, e alem deſto punirá aquelle que nom quiſer dar a dita ſegurança per ſeu mandado por o deſpreſo que lhe aſſi fez, a qual pena ſerá ſegundo a qualidade da peſ-

peſſoa, e a razam que ouuer, e diſſer, porque nom fez o mandado do Julguador; e ſe for peſſoa d'eſtado, e juſta razam nom aleguar, poer-lhe-ha pena de dinheiro, ou o emprazará, que a certo dia pareça perante Nós per peſſoa a ſe eſcuſar, porque nom comprio o mandado de Noſſa Juſtiça; e ſe for outra peſſoa, degrada-la-ha da dita Cidade, ou Villa, ou o mandará prender atee que dee a dita ſegurança, e eſta ſegurança he geeralmente chamada Segurança Real.

1 E SE alguũ vier aa Noſſa Corte agrauar-ſe d'algũa peſſoa, que lhe fez ſem razam, e o ameaça, e por temor que delle ha pede delle ſegurança, e aleguar algũas taees razoẽs porque aja razam de ſe temer delle, ſer-lhe-ha dada por o Corregedor da Corte, dos Feitos Crimes Carta de Segurança Real pera o Corregedor da Comarca, ou Juiz da Terra, ſegundo for a qualidade da peſſoa que ouuer de ſegurar, os quaes, Corregedor, ou Juiz, teram acerca da dita ſegurança a maneira ſobredita.

2 PERÓ ſe alguũ pedir a dita ſegurança do Senhor da Terra onde viuer, ou que tenha ſobre elle juriſdiçam, nom lhe ſerá dada a dita Carta ſenom com grande e juſta razam, e moſtrando primeiramente por eſcritura pubrica, ou alguũ ſumario conhecimento, taees agrauos auer delle recebidos, per que lhe deua com juſta razam ſeer concedida a dita ſegurança.

3 E NOM dará o dito Corregedor Carta de Segu-

ran-

rança Real a alguũ Concelho, e bem aſſi a nom dará contra Concelho, mas da-la-ha contra peſſoas particularmente nomeadas.

4 E MANDAMOS, que qualquer peſſoa que ſobre ſeguro poſto por algũa Noſſa Juſtiça ofender, ou injuriar outra que delle teueſſe o dito ſeguro, aja a pena, aſſi ciuel, como crime, em dobro da que merecera pola dita ofença, ou injuria, ſe o dito ſeguro antre elles nom fora poſto; e ſe a pena que merecera ſem o dito ſeguro ſeer poſto for tal, que ſe nom poſſa dobrar, aſſi como morte natural, ou ciuel, ou outra ſemelhante que ſe nom poſſa dobrar, fique em arbitro do Julguador dar-lhe outra mais pena ſegundo o caſo merecer. E eſta meſma maneira ſe terá em quaeſquer caſos, onde por Noſſas Ordenaçoẽs Mandamos polo ſemelhante modo dobrar as penas.

5 E QUANDO alguũ ferir, ou mandar ferir qualquer peſſoa que com elle trouxer demanda, poſto que antre elles nom aja ſeguro, ſenom ſe prouar que foi mouido ao ferir por outras injurias, ou cauſas que pera ello teueſſe, ſoomente por aſſi andarem em demanda, aalem das penas que por outras Noſſas Ordenaçoẽs merecer, perderá todo o dereito, que na cauſa ſobre que era a demanda pretendia teer, em ſua vida daquelle que aſſi ferio, ou mandou ferir, e ſeus herdeiros por ſua morte o poderam proſeguir.

6 E SENDO alguũ grande deſuairo antre taees, e tam grandes peſſoas, de que ſe podeſſe ſeguir grande

dãno

dãno ao Reyno, e ao pouo, e Noſſo deſſeruiço, em tal caſo Nós com Acordo do Noſſo Conſelho, Mandaremos viir preſente Nós aquelles antre que principalmente he o ſemelhante deſuairo, e preſente o Noſſo Conſelho lhe Diremos como Acordamos per ſeruiço de Deos, e Noſſo, Poermos entre elles a dita Segurança ſem requerimento de cada huũ delles, mas ſoomente por bem de Noſſos Reynos, e Noſſo ſeruiço Acordamos de poer antre elles Segurança Real por Noſſa Peſſoa, Declarando-lhe, que a Damos por Nós por tal que elles ou cada huũ delles ajam razam de arrecear o rompimento della, e de encorrer nas penas que encorrem aquelles que as ditas Seguranças per Nós poſtas quebram.

7 E PORQUE algũas vezes acontece ſeer deſuairo, e homezio antre taees peſſoas, que ham por abatimento pedirem a Nós, nem a Noſſas Juſtiças taees Seguranças, emperó nom ſam daquelle eſtado, e grandeza, de que ſam as peſſoas de que em o capitolo precedente Falamos, em taees caſos conſirando Nós o feito, e tempo, e a qualidade das peſſoas, ſe Nos parecer que Deuemos per Nós nello entender, os Mandaremos chamar aa Noſſa Corte, poſto que Nos nom ſeja requerido per algũa parte, e per o Corregedor da Noſſa Corte com dous Eſcriuaẽs lhe Mandaremos, que ſe ſegurem; e ſe o fazer nom quiſerem Procederemos contra elles aa priſam em alguũ Caſtello, ou em outro Luguar atee que ſe ſegurem, ou lhe Darem os outras penas, ſegundo Nos bem parecer.

TITULO LI.

Da pena que aueram os que fezerem aſſuada, ou quebrarem portas.

QUALQUER peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, que com ajuntamento de gente, aalem dos que em ſua caſa teuer, entrar em caſa d'alguem pera lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou a qualquer outro que na dita caſa eſteuer, moura por ello morte natural; e poſto que o nom feira, ſe for piam ſeja açoutado pubricamente pola Villa com baraço e preguam, e degradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome; e ſe for Eſcudeiro, ou Caualeiro, e di pera cima, ſerá degradado dez annos com preguam na Audiencia pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem. E ſe o dito ajuntamento de gente que aſſi fez for pera fazer mal, ou dãno a algũa peſſoa, e nom entrar em caſa algũa, poſto que com o dito ajuntamento nom faça mal, nem dãno, ſe for Fidalguo ſeja preſo, e degradado quatro annos pera Alem, e pague cem cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara; e ſendo Eſcudeiro, ou Caualeiro, ſeja preſo, e degradado pera Alem por tres annos, e pague cincoenta cruzados pola meſma maneira; e ſendo piam ſeja açoutado pubricamente com baraço e preguam, e pague vinte cruzados polo meſmo modo, e nom os tendo ſeja degradado dous annos pera Alem. E eſtas meſmas

mas penas, ſegundo a diferença dos caſos acima neſta Ordenaçam ditos, e da qualidade das peſſoas, aueram aquelles ou aquelle que for na dita aſſuada, e ajuntamento pera fazer mal, ou dãno, poſto que nom ſeja o que fez o dito ajuntamento; ſaluo no caſo de morte natural, por que ſoomente auerá o que em tal ajuntamento for, em luguar de morte natural, morte ciuel.

1 E SE fezer ajuntamento de gente da maneira ſobredita pera hir fazer mal, ou dãno, poſto que com ella nom vaa nem ſaia a fazer mal, em tal caſo Mandamos que ſoomente polo dito ajuntamento que fez de gente pera fazer mal encorra aquelle que o aſſi fez nas penas do dinheiro ſobreditas ſoomente, ſegundo a diferença da qualidade das peſſoas ſobreditas.

2 E QUEREMOS que o Juiz do Luguar onde cada huũ dos ſobreditos maleficios acontecer ſeja obriguado tirar deuaſſa, poſto que lhe nom ſeja requerido, e proceder por ella contra os malfeitores como for Dereito.

3 E QUALQUER peſſoa que por força entrar em algũa caſa quebrando as portas, ou lançando-as fóra do couce, ora comſiguo leue gente d'aſſuada, ora nom, e for pera ferir, matar, roubar, ou forçar, ou tomar molher, ou injuriar a algũa peſſoa que dentro na caſa eſtee, poſto que ninhũa das ſobreditas couſas faça, ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e mais paguará a injuria aa parte pola for-

ça que lhe aſſi fez, auendo reſpecto aa qualidade das peſſoas, e aalem dello, ſe lhe alguũ dãno ou ofenſa fezer, ſerá punido ſegundo o dãno, ou ofenſa que lhe fezer.

4 E MANDAMOS que todo aquelle que ferir, ou matar algũa peſſoa com virote ferrado, poſto que de aſſuada nom ſeja, aja as penas que Temos ordenadas a aquelle que fere, ou mata com ſeeta, ou viratam.

TITULO LII.

Dos Coutos ordenados pera ſe coutarem os homiziados, e dos caſos de que em elles deuem ſeer defeſos.

PORQUE muitos naturaes, e moradores deſtes Reynos por alguũs homizios, que lhes aconteciam, andauam homiziados fóra da Noſſa Terra, e delles, por Noſſos Reynos, nom ſe vindo liurar, por Tolhermos os dãnos que ſe diſſo ſeguiam, e poderiam ſeguir, e bem aſſi por ſe milhor pouoarem os Luguares dos eſtremos, foram feitos Coutos dos Luguares de Maruam, Noudar, Sabugal, Caminha, Miranda, Freixo D'eſpada cinta, e outros Luguares, os quaes foram coutados, e priuilegiados, ſegundo em ſeus priuilegios he contheudo. E porem Mandamos, que todos os homiziados de quaeſquer maleficios que forem (tirando os que abaixo ſam declarados) poſſam ſe-

ſeguramente hir pouoar, e morar a cada huũ dos ditos Luguares, e Coutos ordenados, com tanto que morem dentro no Luguar do Couto, ou ſeus arraualdes, e nom nos Termos delles. E porem valer-lhe-ham como Coutos os Termos dos Luguares dos taees Coutos pera nelles nom ſerem preſos; e quando aſſi forem, ſe apreſentaram loguo aos Juizes dos ditos Coutos, aos quaes Mandamos que cada huũ no ſeu Julguado faça fazer huũ liuro, em que ſe eſcreuam polo Eſcriuam pera iſſo ordenado todos os homiziados que hi forem morar, e o dia em que a elle cheguarem, e ſaberá cada huũ Juiz ſe viuem hi, e fazem vezinhança polos tempos que deuem; os quaes homiziados nom andaram polo Reyno, ſaluo dous meſes no anno, pera o que os Juizes dos ditos Coutos lhe daram licença por ſuas Cartas, por que poſſam hir, e andar ſeguros por Noſſos Reynos pera arrecadarem ſeus bens, e as outras couſas que lhes comprirem, os quaes dous meſes lhe nom dará, ſem primeiro morar no dito Couto ſeis meſes, do primeiro anno que ſe aſſi aſſentar: e acabado o primeiro anno nos outros annos lhe dará em cada huũ anno os ditos dous meſes, em qualquer parte do anno que lhos pedir, com tanto que tenha ſua caſa de morada no dito Couto, ou arraualdes como dito he. Porem quando o caſo, por que ſe aſſi for aſſentar no Couto, for tal, que prouado mereceria morte, nom lhe daram a primeira licença dos dous meſes, ſe nom paſſado huũ anno deſpois de morar no dito Couto.

1 E MANDAMOS aos Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, que os leixem andar ſeguros, e os nom prendam, nem lhes façam outra ſem razam, durando dito tempo, com tanto que nom entrem nos Luguares, e ſeus Termos, onde forem feitos os ditos maleficios, nem no Luguar, e arraualdes onde Noſſa Corte eſteuer, ou a Caſa da Sopricaçam. E ſe em durando os ditos dous meſes, em que aſſi andar polo Reyno o dito homiziado, cometer alguũ maleficio de qualquer qualidade que ſeja, nom ſendo morte, ou feridas em rixa, perderá o priuilegio do Couto, e ſerá punido polo maleficio, ou maleficios, por que era coutado, e de que trazia a dita licença do eſpaço, aſſi como ſe nunca fora aſſentado no Couto. E quanto aos maleficios que aſſi cometeo nos ditos dous meſes, ſeram ſempre punidos em todo caſo.

2 E os peſcadores poſſam hir peſcar pola coſta do mar nos Noſſos Reynos, e tornem com os peſcados aos Luguares dos Coutos, e nom portem em outra Terra, nem ponham coſteira em outra parte; peró ſe com fortuna forem teer a alguũs portos de Noſſos Reynos, ſejam hi ſeguros, e os nom prendam, com tanto que nom ſaiam dos nauios fóra, e como ouuerem tempo ſe vam logo ſua viagem.

3 E PORQUE o Luguar de Noudar he muito deſpouoado, e hi nom podem auer os mantimentos tambem como lhes cumpre, Mandamos que cada vez que quiſerem hir a Moura, e a ſeus Termos, o poſſam fazer, nom eſtando nelle mais que tres dias de ca-

cada uez que aſſi forem, tendo no dito Luguar de Noudar ſuas caſas de morada, e morando ahi por todo o anno, ao menos ſeis meſes como dito he.

4 E mandamos que as Noſſas Juſtiças nom prendam os homiziados que nos ditos Coutos eſteuerem coutados por a ſobredita maneira, ſaluo ſe for caſo de traiçam, ou ſodomia, ou moeda falſa, ou falſarios de eſcripturas falſas, ou ſinaes Noſſos, ou de Noſſos Officiaes no que a ſeus Officios tocar, ou os que leuarem as molheres a ſeus maridos, e as teuerem comſiguo no Couto, ou o que ferir alguũ Official Noſſo de Juſtiça, ou lhe reſiſtir ſobre ſeu Officio, porque neſtes lhe nom valerá ninhuũ Couto, poſto que a alguũs delles a Igreja lhe podeſſe valer. E iſſo meſmo em todos os caſos onde a Igreja nom val, nom valerá o Couto; ſaluo nos caſos onde a Igreja nom defende o malfeitor por nom caber pena de ſangue, por que neſtes valerá o Couto, poſto que a Igreja os nom defenda.

5 E outro si Auemos por bem, que os ditos Coutos nom valham, nem defendam os homiziados, que cometerem os maleficios aaquem de dez leguoas dos ditos Coutos, contando as leguoas dereitamente da Villa, ou Cidade, onde, ou em cujo Termo foi cometido o dito maleficio, ao Luguar do Couto onde eſſes malfeitores ſe acoutarem. E com eſtas declaraçoẽs, e limitaçoẽs, Mandamos que ſe entendam, e cumpram os priuilegios dados por Nós, ou Noſſos Anteceſſores, e por Nós confirmados aos Coutos ſobreditos.

6 E

6 E DECLARANDO ainda mais acerca dos ditos Coutos, e priuilegios a elles dados, Ordenamos, que ſe for querelado d'alguũ, que a cada huũ dos ditos Coutos ſeja acoutado, em tal fórma, que nom deua gouuir de priuilegio deſſe Couto, ſegundo a fórma ſuſo declarada, e eſſa querela for perfeita, e jurada com teſtemunhas nomeadas, em tal caſo os Juizes deſſe Couto, onde o malfeitor aſſi acoutado eſteuer, a que tal querela for dada, ou lhe for moſtrada Carta do Corregedor da Corte, ou deſſa Comarca, ou de qualquer Noſſo Deſembarguador, ou dos Juizes do Luguar onde o maleficio for cometido, de como lhes foi dada querela em a fórma ſuſo dita, e lhes mandem, roguem, e encomendendem que prendam o dito malfeitor aſſi acoutado em o dito Couto, dada aſſi a tal querela, ou viſta cada hũa das ditas Cartas, o prendam loguo, ſe a querela for de qualidade pera por ella loguo prender, ſegundo Noſſa Ordenaçam, e façam em elle poer boa recadaçam, em tal guiſa que nom fugua, e ſe faça delle comprimento de Dereito, e Juſtiça.

7 E TANTO que eſſe malfeitor for preſo, ou amoſtrada a dita querela no caſo que por a querela nom podem prender, querendo a parte quereloſa acuſar ſegundo a fórma da dita querela, recebelo-am os Juizes do Couto á acuſaçam, conhecendo ſoomente ſobre o dito Couto ſe lhe deue valer, ou nam, vendo as inquiriçoẽs, que já ſobre o dito maleficio forem tiradas; e ſe tiradas nom forem façam-nas tirar, guardan-

dando acerca dello ordem de Juizo, atee o feito ſeer concluſo. E ſe elles acharem por o dito feito, que o dito malfeitor nom deue guouuir do dito priuilegio do dito Couto, e o aſſi julguarem por ſua ſentença, e o malfeitor nom quiſer apellar, elles nom apellaram por parte da Juſtiça, mas remetam loguo eſſe preſo bem arrecadado ao luguar onde o maleficio foi cometido, pera ſe hi delle fazer comprimento de Dereito acerca do maleficio principal; e ſe o dito malfeitor quiſer apellar de lhe aſſi nom guardarem o Couto, recebam-lhe a apellaçam.

8 E se os ditos Juizes acharem por eſſes feitos, que os ditos preſos no caſo das ditas querelas deuem guouuir dos priuilegios dos ditos Coutos, e o aſſi julguarem por ſuas ſentenças, ſe a parte quereloſa, ou o Acuſador apellar deſſa ſentença, recebam-lhe os Juizes a apellaçam pera Noſſa Corte, e aſſinem termo razoado aas partes pera em ello proſeguirem ſeu dereito, ſegundo a diſtancia do Luguar do Couto aa Noſſa Corte. E nom querendo a parte quereloſa apellar, ou agrauar da dita ſentença, em tal caſo nom apellem os Juizes mais della por parte da Juſtiça, mas ſoltem loguo o dito preſo, e leixem-no viuer no dito Couto, e vſar do dito priuilegio delle, aſſi como em elle viuia, e vſaua ante que a dita querela delle foſſe dada como dito he. E iſſo meſmo façam no caſo onde a dita parte quereloſa foi citada pera proſeguir ſua acuſaçam, e nom pareceo ao termo que lhe pera ello foi aſſinado, ou ſe

em elle pareceo, e deſpois deſemparou a dita acuſaçam, nom a querendo proſeguir em diante.

9 E SE alguũ for preſo fóra do Luguar do Couto, e ſe chamar ao Couto, moſtrando loguo como for preſo licença dos Juizes do dito Couto porque aſſi ſahio delle, Mandamos, que ſeja leuado preſo ao Luguar do Couto, e os Juizes do dito Couto, procedam como emcima dito he, e nom a moſtrando loguo ſerá ouuido polos Juizes do Luguar, em que aſſi for preſo, pera ſe veer ſe lhe valerá o dito Couto, ou nom.

10 E TODO o que dito he nos ſobreditos Coutos do Reyno, Mandamos que aja luguar nos que ſe coutarem a cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem em Africa, e em outra maneira lhe nom ſejam guardados, nem lhe valham aos homiziados, ſenom da maneira ſobredita.

TITULO LIII.

Que os Alcaides Moores nom tomem ſobre ſi ninhuũ preſo.

DETERMINAMOS, e Mandamos, que daquí em diante ninhuũ Alcaide Moor de ninhũa Cidade, Villa, nem Luguar de Noſſos Reynos, e Senhorios, tome ſobre ſi ninhuũ preſo que eſtee preſo na cadea do Caſtello, nem na cadea da Villa, poſto que fóra

do

do Caſtello eſtee, nem o tome da maõ de qualquer peſſoa que tenha poder de prender por qualquer caſo, de qualquer qualidade que ſeja preſo, ora ſeja de pouca ſubſtancia, ora de grande, e o leixem eſtar preſo nas cadeas ſem dellas os poder tirar, nem tomar ſobre ſi por ninhuũ modo, nem maneira que ſeja; ſob pena que o Alcaide Moor que o contrairo fezer paguar cincoenta cruzados d'ouro pera a parte que for danificada, e o tal preſo acuſar, ou demandar, ou pera as deſpeſas da Noſſa Rolaçam, ſe o tal preſo parte nom teuer; e mais polo meſmo feito perderá o dito Alcaide Moor todos os dereitos, e poder que teuer na cadea, ora a cadea eſtee no Caſtello, ora fóra delle, e nom poſſa nella poer mais Carcereiro, nem auer carcerages, nem ninhũa outra couſa que na dita cadea teuer, e lhe pertencer; por quanto polo meſmo feito Nos praz de Fazer, e de feito Fazemos merce por eſta Noſſa Ordenaçam aa Cidade, ou Villa da tal cadea, pera nella di em diante auerem os Juizes, e Officiaes, de poer Carcereiro, e arrecadarem, e leuarem pera o Concelho aś carcerages, como o tal Alcaide Moor fazia. E Mandamos aos Juizes, e Officiaes da tal Cidade, ou Villa, que tirem loguo o Carcereiro, que o tal Alcaide Moor teuer poſto, e ponham outro em ſeu luguar, e ſeja tal peſſoa que ſeja ſegura, e fiel, e mandem loguo arrecadar pera o Concelho as carcerages dos preſos, e nom conſentam mais ao dito Alcaide Moor, que mais entenda em couſa da dita cadea.

E posto que os Juizes, ou outras quaesquer Justiças requeiram, que os ditos Alcaides Moores lhe tomem alguũ preso, o nom poderam tomar; saluo se o Juiz viir que he algũa pessoa poderosa, que correria risco de estar na cadea da Villa, e o Alcaide Moor teuer torre no Castello em que o possa teer seguramente, em tal caso vendo o Alcaide Moor que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe o dito Julguador que tome o semelhante preso, o poderá tomar pera o teer assi preso em ferros na dita torre sem della o poder leixar sahir; e trazendo-o fóra da torre com ferros, ou sem elles, encorrerá nas penas acima nesta Ordenaçam declaradas.

1 E POR QUANTO acontece muitas vezes, que os Alcaides Moores leixam por si outras pessoas em nome d'Alcaides Moores, Mandamos que os que assi ficarem em seu luguar, e tomarem os ditos presos em cada huũ dos ditos casos, encorreram na dita pena dos cincoenta cruzados, ora sejam Alcaides Moores de Cidades, ou Villas, que tenham Castellos, ora os nom tenham, e os Alcaides Moores que os assi leixaram, encorreram nas mais penas desta Ordenaçam acima ditas.

TITULO LIIII.

Do Alcaide, ou Carcereiro, que solta o preso sem mandado da Justiça, ou o traz solto, ou lhe foge por sua culpa, e maa guarda, ou faz cadea onde a nunca ouue. E que. nom leuem a roupa do preso que fogir.

OS Carcereiros, ou Alcaides, que carreguo tenerem de cadeas, ou prisoẽs pubricas, seram deligentes em trazerem os presos aas Audiencias, e os soltarem quando lhes for mandado polas Justiças, que pera ello poder tenham.

1 E DEFENDEMOS aos ditos Carcereiros, e Alcaides que nom leuem seruiço alguũ, nem peita dos ditos presos, nem d'outrem que lhas dee por seu respecto sob pena de perderem os Officios, e mais serem punidos segundo o seruiço, e peita que leuarem.

2 OUTRO SI Mandamos aos ditos Alcaides, e Carcereiros, que nom traguam soltos os presos, nem deem consentimento que ninhũa pessoa, que lhes presa entregue for ande solta; e o que o contrairo fezer pague por cada vez que trouxer o preso solto, ou o leixar andar solto, tres mil reaes. Peró se for preso por caso que mereceria pena de morte, e o trouxer solto, pague dez mil reaes, das quaes penas, ametade será pera quem o acusar, e a outra metade será pera Nossa Camara; e se for Alcaide

Moor

Moor o que aſſi trouxer os ditos preſos ſoltos, paguará as ditas penas em dobro. E eſta meſma pena aueram os Carcereiros, ou Alcaides, que teuerem os preſos na Villas chaãs, ou cercadas, em algũas caſas fóra dos Caſtellos, ou caſas ordenadas pera cadeas. E alem das ditas penas fogindo os ditos preſos, e perecendo juſtiça, aueram aquellas penas ciueis, ou criminaes, que merecerem, ſegundo declaraçam feita no capitolo ſeguinte.

3 E PORQUE muitas vezes os preſos fogem das cadeas, e priſoẽs, e Caſtellos onde jazem, por culpa, e maa guarda dos Alcaides, e Carcereiros, de cuja confiança depende grande parte da Juſtiça, Determinamos, que ſe o preſo fogir por malicia, ou manifeſta culpa do Carcereiro, eſſe Carcereiro morrerá por ello, ſe aquelle que lhe fogir for acuſado por tal maleficio, que ſe prouado foſſe deueria morrer; e ſendo acuſado por outro qualquer maleficio menor, ſerá eſſe Carcereiro açoutado pubricamente, e degradado dous annos pera Cepta, e em todo caſo emendará o dãno aas partes, que por a dita fogida forem danificadas.

4 E POSTO QUE o Carcereiro ouueſſe encomendada a guarda da cadea a alguũ outro que a guardaſſe de ſua maõ, e neſte tempo fogiſſe o preſo, nom leixará por tanto o dito Carcereiro auer a dita pena como dito he. E outra tal pena auerá aquelle a que o dito Carcereiro tinha encomendada a dita cadea, em tal guiſa que ambos aueram igual pena, e huũ nom ſerá eſcuſado polo outro.

5 Ou-

5 Outro si Mandamos, que se por fogida d'algũs presos ficarem na prisam algũas roupas, ou quaesquer outras cousas, nom as leuem, nem ajam os Alcaides, nem Meirinhos, nem Carcereiros, nem homens seus, mas paguem-se, e correguam-se polas ditas cousas as prisoẽs, e ferros, ou quaesquer dãnos que os ditos presos fezerem na dita prisam.

6 Outro si Defendemos, que ninhuũ Alcaide, nem Carcereiro seja tam ousado, que solte ninhuũ preso da prisam em que o teuer, sem mandado da Justiça; e o que o contrairo fezer, se o dito preso era preso por feito ciuel, pague aas partes todo o dãno que por a dita soltura receberem, e sendo preso por feito crime, e for solto sem peita, prendam loguo o dito Carcereiro, ou Alcaide que o soltar, e façam delle dereito, e justiça, dando-lhe aquella pena que acima Temos dito, que aja o Carcereiro, a que foge o preso por sua malicia. Peró se o dito Alcaide for Alcaide Moor de Castello, nom o prendam, e façam-no loguo saber a Nós, pera Mandarmos aquello, que Nos parecer dereito, e justiça.

7 E quando o Carcereiro, ou Alcaide soltar alguũ preso, ou presos por peita, Mandamos que seja preso, e aja aquella pena que aueria, se elle furtasse aquello que de peita leuou com todas as qualidades, que os furtos tem acerca das penas que por elles se deuem dar, e aalem dello se a dita peita nom cheguar á quantidade por que deua morrer, auerá mais aquella pena que he posta aos Carcereiros a

que

que fogem os preſos por malicia, ou manifeſta culpa como emcima dito he.

8 E BEM ASSI Mandamos, que ninhuũ Meirinho, nem Alcaide, nem ſeus homens ſoltem ninhũa peſſoa, que preſa teuerem, ou prenderem por mandado da Juſtiça (ou por o acharem cometendo alguũ crime) ſem mandado eſpecial da Juſtiça, que poder tenha pera o mandar ſoltar; e o que o contrairo fezer auerá as penas ſobreditas poſtas ao Carcereiro, que ſolta o preſo ſem mandado da Juſtiça.

9 OUTRO SI Mandamos, e Defendemos, que ninhuũ Meirinho, nem Alcaide faça tronco, nem cadea onde nunca foi feita, nem a ouue; e fazendo o contrairo malicioſamente ſeja degradado com preguam na Audiencia huũ anno pera Cepta, e mais pague toda perda, e dãno, que ſe por ello ſeguir, e as partes receberem.

TITULO LV.

Dos Aduoguados, e Procuradores, que vſam de aduoguar por ambas as partes.

SE alguũ Aduoguado, ou Procurador ouuer recebido d'algũa parte alguũ dinheiro, ou outra couſa por aduoguar, ou procurar ſeu feito, e demanda, ou deſpois que for feito Procurador, e o aceptar, poſto que ainda nom tenha dinheiro recebido, tendo ja

ſa-

ſabidos os ſegredos da demanda, e deſpois aduoguar, ou procurar, ou aconſelhar publrico, ou ſecreto pola outra parte, aalem de ſeer contado por falſo, ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e nunca mais vſe do Officio.

TITULO LVI.

Dos Officiaes d'ElRey que recebem ſeruiços, ou peitas, e das partes que lhas dam, ou prometem, e dos que delles defamam.

DEFENDEMOS a todos os Julguadores, e Deſembarguadores, e aſſi a quaeſquer outros Officiaes, aſſi da Juſtiça, como da Noſſa Fazenda, e bem aſſi da Noſſa Caſa, de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, e aſſi tambem aos da guouernança das Cidades, Villas, e Luguares, e outros quaeſquer que ſejam, que nom recebam pera ſi, nem pera filho ſeu, nem peſſoa que debaixo de ſeu poder e guouernança eſtee, ninhũas dadiuas, nem preſentes de ninhũa peſſoa que ſeja, poſto que com elles nom traguam requerimento de deſpacho alguũ. Nem iſſo meſmo ninhuũs dos ſobreditos Officiaes poſſam ſeer fazedores dos outros Officiaes, que forem ſeus ſuperiores, nem pera elles comprar, nem lhes vender, nem empreſtar couſa algũa do ſeu; e quem o contrairo fezer

perderá qualquer Officio, ou Officios que teuer, e mais paguará vinte por huũ do que receber, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara. E aquelle que o tal preſente der, ou enuiar, perderá toda ſua fazenda, iſſo meſmo ametade pera a Noſſa Camara, e a outra metade pera quem o acuſar, e perderá qualquer Officio, ou Officios, e carreguos, e mantimentos, ſe os de Nós teuer, e ſerá degrado cinco annos pera Alem. E os Officiaes que aſſi algũas couſas derem aos ditos Officiaes ſeus ſuperiores, ou lhe algũa couſa feitorizarem, ou pera elles comprarem, ou lhe venderem, ou empreſtarem, aalem de aſſi perderem ſuas fazendas, perderam os ditos Officios, e carreguos, mantimentos, e ordenados que com elles teuerem, e ſeram degradados por cinco annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e mais nom poderam nunca auer o tal Officio, ou carreguo que aſſi teuerem. E as ditas fazendas, e Officios, que aſſi ſe ham de perder, dos que aſſi as ditas couſas deram, venderam, compraram, empreſtaram, ou neguocearam pera outros Officiaes, Auemos por bem, que ſe poſſam demandar atee dez annos, e di por diante nom ſe poſſam mais demandar. Nom Tolhemos porem, que os ſobreditos poſſam receber todo o que lhe dar quiſerem ſeus aſcendentes, ou deſcendentes, e outros parentes tranſuerſaes atee o ſegundo gráo, contado ſegundo Dereito Canonico *incluſiue*. E aſſi poderam receber daquellas peſſoas, que com elles teuerem razam de

pa-

parenteſco, ou cunhadio atee o quarto grão, ou tendo com eiles tam eſtreita amizade, ou outra razam por onde com Dereito nom podiam ſeer Juizes de ſuas cauſas) paõ, vinho, carnes, fruitas, e outras couſas de comer, que antre os parentes, e amiguos ſe cuſtumam dar, e receber.

1 E trazendo feito perante elles, ou requerendo qualquer deſembarguo, ou deſpacho, e recebendo qualquer couſa daquelle que aſſi trouxer, ou requerer, ou d'outrem que lho por elle der, Mandamos, que ſendo cada huũ de todos os ſobreditos Officiaes Official que tenha Officio de julguar, que perca pera a Noſſa Coroa todos ſeus bens que ouuer, e mais o Officio que de Nós teuer. E ſe a peita paſſar de cruzado, ou ſua valia, aalem das ſobreditas penas ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. E ſendo de cruzado, e di pera baixo, ſerá degradado por cinco annos pera cada huũ dos Luguares d'Africa, aalem do perdimento dos bens, e Officio. E ſendo a peita de valia de dous marcos de prata, ou di pera cima, aalem do perdimento de ſua fazenda morrerá morte natural.

2 E sendo o que aſſi recebeo a dita peita outro Official que nom tenha Officio de julguar, e a recebeſſe trazendo perante elle, ou requerendo qualquer deſpacho, aalem de perder o Officio paguará trinta por huũ do que receber, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara.

3 E tendo cada huũ de todos os ſobreditos ace-

ptada a promeſſa d'algũa couſa, nom a tendo recebida, perderá o dito Officio como dito he, e mais paguará o treſdobro da promeſſa que teuer aceptada, e todo pera a Coroa de Noſſos Reynos.

4 E QUALQUER peſſoa de qualquer condiçam que ſeja, que der, ou prometer ouro, prata, dinheiro, paõ, vinho, azeite, ou outra qualquer couſa a alguũ Juiz, ou Deſembarguador, ou a qualquer outro Official de qualquer Officio que ſeja, ainda que de Nós nom aja mantimento com o dito Officio, em quanto perante elle andar o feito, ou requerer alguũ deſembarguo de qualquer condiçam, e qualidade que ſeja, Queremos que aalem das penas ſobreditas perca todo o dereito, que na tal cauſa teuer, e ſeja loguo apricado aa parte.

5 PERÓ ſe eſte que aſſi prometeo, ou peitou ao dito Julguador, Deſembarguador, ou qualquer outro Official, o reuelar e deſcobrir a Nós dentro de huũ mez, e ante que dello Sejamos ſabedor por outra parte de como aſſi peitou, ou prometeo a dita peita ao dito Official, e foi por elle aceptada, e Nos fezer dello certo por taees prouas dignas de fee, porque Sejamos dello certeficado, em tal caſo elle ſeja releuado das ditas penas, e lhe fique todo ſeu dereito conſeruado aſſi, como ſe nunca ouueſſe peitado, nem prometida a dita peita. E ſe já a dita ſentença for dada ſeja ninhũa em todo caſo, ainda que ſeja contra elle. E ſendo impetrado alguũ deſpacho em fauor daquelle, que a dita peita deu, ou prometeo,

ſe-

ſerá valido polo aſſi deſcobrir, nom ſendo em perjuizo de algũa peſſoa particular. E deſcobrindo-ſe por outra maneira o tal deſpacho, ou couſa que lhe for impetrada por aquelle que a dita peita recebeo, ou a promeſſa della aceptou, ſerá ninhuũ como que nom foſſe impetrada, ou auida. E no caſo em que o que o deſcobrir o nom poder prouar, Auemos por bem que a ſua confiſſam feita pola dita maneira lhe nom perjudique couſa algũa.

6 E defamando algũa peſſoa d'alguũ Noſſo Official (quer em Juizo, quer fóra delle) que leuou algũa peita, ou que aceptou o prometimento della, ou que fez alguũ erro em ſeu Officio malicioſamente, e o nom prouar, Mandamos que ſeja condenado na injuria, e emenda, e corregimento pera o tal Official em dobro daquello que merece o tal Official por lhe dizerem tal defamaçam; porque Queremos que ſeja arbitrado em dobro, e mais auerá a pena crime que for Noſſa Merce, auendo reſpeito aa qualidade das peſſoas aſſi do que defamou, como do Official de que ſe diſſe a tal defamaçam.

7 Outro si Defendemos aos Juizes das Noſſas Alfandeguas, e aos Eſcriuaẽs, Teſoureiros, Almoxarifes, e Recebedores dellas, e aos Eſcriuaẽs, e Recebedores que tem carreguo de eſcreuer Noſſos Dereitos, ou rendimento de Noſſas Rendas, ou da Noſſa Fazenda, e aos Contadores que tomam as contas, aſſi da Noſſa Fazenda, como das Noſſas Rendas, e aſſi a quaeſquer Officiaes de Noſſa Fazenda, de qual-

qualquer ſorte, e qualidade que ſejam, e aos Arrendadores, e outros quaeſquer Noſſos Almoxarifes, e Recebedores, que nom leuem couſa algũa dos Rendeiros a elles ſubditos, poſto que por ſuas vontades de graça, e ſem ſeu requerimento, lha queiram dar, nem tenham parçaria com elles, nem com ninhuũ Official a elles ſubdito, em ninhũas rendas; ſob pena de quem o contrairo fezer perder o Officio, e paguar vinte por huũ do que receber; e o que lho der auerá a meſma pena de vinte por huũ, e ſe teuer Officio o perderá iſſo meſmo, e ſe teuerem parçaria de renda cada huũ perderá toda a contia por que a dita renda for arrendada, e mais o Officio que teuer.

8 E EM eſtes caſos deſta Ordenaçam nom abaſtaram tres teſtemunhas ſingulares pera perdimento dos Officios, mas requerer-ſe-ha proua abaſtante, ſegundo diſpoſiçam de Dereito.

9 E PORQUE os hoſpedes, que vam pouſar com os Noſſos Deſembarguadores, lhe impidem muitas vezes os deſpachos dos feitos, Mandamos que ninhuũ Noſſo Deſembarguador nom poſſa acolher, nem acolha ninhuũ hoſpede em ſua caſa, ou pouſada, ſaluo ſe for ſeu aſcendente, ou deſcendente, ou irmaõ ſeu, ou de ſua molher, ou criados ſeus, ou amos. E fazendo o contrairo Nós lho Eſtranharemos, e Daremos a pena que for Noſſa Merce. E o Noſſo Regedor, ou Guouernador Nos dirá quando os taees Deſembarguadores o aſſi nom comprirem. Nom Tolhemos porem que huũs Deſembarguadores nom pouſem

com

com os outros, porque nom ſe podem eſtoruar em ſeu deſpacho.

10 E defendemos, e Mandamos que daqui por diante ninhuũ Official de Noſſa Juſtiça, que Officio tenha de julguar, e aſſi o Meirinho de Noſſa Corte, e Alcaide de Lixboa, nom recebam, nem aceptem de algũa peſſoa de Noſſos Reynos, aſſi eccleſiaſtica, como ſecular, Igrejas, prazos gracioſos, rendas, tenças, de qualquer ſorte e qualidade que ſejam, eccleſiaſticas, nem ſeculares, nem pera filho ſeu, nem peſſoa que debaixo do ſeu poder e guouernança eſtee. E quem o contrairo fezer, perderá o Officio, ou Officios que de Nós teuer, e mais ſua fazenda, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara. E aquelles que algũas rendas, tenças, prazos, e Igrejas, pelo ſobredito modo d'algũas peſſoas teuerem, dentro de quatro meſes aueram Prouiſam Noſſa per Nós aſſinada, pela qual Ajamos por bem elles terem, e poſſuirem as ſobreditas couſas. E nom auendo as taees Prouiſoẽs ao dito tempo encorreram nas ditas penas. E a ſobredita defeſa Auemos por bem, e Mandamos que aja luguar, e ſe guarde inteiramente em todos os outros Officiaes da Noſſa Caſa, Camara, e Fazenda, aſſi em Noſſa Corte, como fóra della, e ſob as ditas penas.

11 E polo meſmo modo Defendemos, que ninhuũ dos ſobreditos Officiaes contheudos neſta Ordenaçam nom poſſa comprar, (de ninhuũ litiguante, ou requerente que perante elle litiguar, ou requeque-

querer deſpacho alguũ) nem menos lhe vender couſa algũa, em quanto perante elles o tal litigio, ou requerimento durar; e comprando-lhe, ou vendendo-lhe algũa couſa como dito he, aueram as penas ciueis, e crimes ſobreditas, aſſi o comprador como o vendedor, como que a dita couſa, que aſſi foi comprada ou vendida, fora dada de peita, e aceptada ſegundo a diſtinçam da valia das couſas peitadas acima ditas.

12 E isso meſmo Mandamos, que todos aquelles Officiaes de Juſtiça, que Officio tem de julguar, nom poſſam roguar a ninhũa peſſoa que quite, ou remita, ou alargue algũa couſa a qualquer outra peſſoa; e fazendo o contrairo encorrerá o tal Official, que aſſi roguar, nas penas em que encorrera, ſe recebera delle todo aquello porque aſſi roguaua, poſto que a parte aſſi roguada lhe nom quiſeſſe fazer o dito roguo.

TITULO LVII.

Que ninhuũ litiguante impetre Carta algũa nem roguo pera deſpacho de ſeu feito.

NINHŨA peſſoa que feito tragua ante Noſſas Juſtiças, de qualquer ſorte e qualidade que os Juizes ſejam, nom aja roguo de peſſoa algũa em fauor de ſeu feito por carta, nem ſem carta. E quem o contrairo

trairo fezer, e a dita carta deer, ou enuiar por ſi, ou por outrem ao Julguador de ſeu feito, ou em cujo fauor o tal roguo ſe fezer, prouando-ſe que por ſeu conſentimento, ou roguo, ou aazo ſe ouue a dita carta, ou deu ao dito Julguador, ou ſe fez o dito roguo, pague vinte cruzados pera a outra parte, e mais todas as cuſtas que forem feitas atee aquelle eſtado, em que eſteuer o feito no tempo em que a carta d'encomenda ſe ouuer, ou roguo ſe fezer. As quaes cuſtas poſto que a parte que as leuar ſeja vencida as nom tornará, e ficaram ſempre com elle. E ſe o caſo for em cada hũa de Noſſas Rolaçoẽs, e algũa das partes requerer ao Regedor, ou Guouernador que dee juramento a alguũ Deſembarguador, que for Juiz de ſeu feito, ſobre a ſuſpeita que tem de lhe pola outra parte ſeer feito alguũ roguo, ou dada algũa carta, e quiſer eſtar por o dito juramento, o dito Regedor, ou Guouernador lhe daram o dito juramento, o qual juramento abaſtará pera a parte ſeer condenada, ſe na dita pena ſe achar que encorreo. E quando a parte nom requerer o dito juramento, entam ſem ſeer dado ao dito Deſembarguador poderá fazer ſua proua, e o Deſembarguador nom ſerá conſtrangido a jurar. E eſto nom auerá luguar naquelles, que ouuerem cartas, ou roguos daquelles, com que teuerem razam de parenteſco, ou cunhadio atee o quarto gráo, ou tam eſtreita amizade, ou outra tal razam por onde ſegundo Dereito nom poderiam ſeer Juizes de ſuas cauſas, porque por os

taees poderam eſcreuer, e falar, como poderiam fazer por ſi meſmos, ſem a parte por que ſe aſſi fezer auer pena algũa, com tanto que quando lhe aſſi falarem por as taees peſſoas ſeja em luguares pubricos, e nom vam a caſa dos ditos Deſembarguadores falar por elles.

1 E SE a parte nom quiſer dar proua, ou a nom teuer pera prouar como a dita carta, ou roguo foi feito por conſentimento, ou aazo da outra parte, e requerer que ſeja dado juramento aa dita parte contraira, ſer-lhe-ha dado, e ſerá conſtrangido a jurar como a dita carta, ou roguo, nom foi dada por ſeu conſentimento; e nom querendo jurar, ſerá condenado como ſe contra elle foſſe prouado, que por ſeu conſentimento ſe fez. Porem no caſo que requerer o dito juramento, nom poderá a parte que o aſſi requerer dar mais proua pera aquello que requerer, que a dita parte jure.

TITULO LVIII.

Dos Deſembarguadores, e Julguadores, que nom guardam as Ordenaçõẽs, ou as interpretam. E que tomam conhecimento dos feitos que lhe nom pertencem.

MANDAMOS, que todos os Noſſos Deſembarguadores, e todos os Corregedores, e Ouuidores, Julguadores, que nom comprirem, e guardarem Noſ-

Noſſas Ordenaçoẽs inteiramente ſendo-lhes alegua-das, paguem aas partes, em cujo fauor as ditas Or-denaçoẽs forem aleguadas, vinte cruzados, e mais ſejam ſuſpenſos de ſeus Officios atee Noſſa Merce, e por eſſe meſmo feito ficaram ſuſpeitos aas ditas partes em os feitos de que aſſi forem Juizes, e os deſembarguos, ou ſentenças em que aſſi nom guar-daram as ditas Ordenaçoẽs, ſejam ninhuũs.

1 E assi Auemos por bem, que quando os Deſ-embarguadores que forem no deſpacho d'alguũ fei-to, todos, ou alguũ delles teuerem algũa duuida em algũa Noſſa Ordenaçam do entendimento della, vam com a dita duuida ao Regedor, o qual na Meſa grande com os Deſembarguadores que lhe bem pa-recer a determinará, e ſegundo o que hi for determi-nado ſe poerá a ſentença. E ſe na dita Meſa forem iſſo meſmo em duuida, que ao Regedor pareça que he bem de No-lo fazer ſaber, pera a Nós loguo deter-minarmos, No-lo fará ſaber, pera Nós niſſo Pro-uermos. E os que em outra maneira interpretarem Noſſas Ordenaçoẽs, ou derem ſentenças em alguũ feito, tendo alguũ delles duuida no entendimento da dita Ordenaçam, ſem hirem ao Regedor como dito he, ſeram ſuſpenſos atee Noſſa Merce. E a de-terminaçam que ſobre o entendimento da dita Orde-naçam ſe tomar, mandará o Regedor eſcreuer no liurinho pera deſpois nom viir em duuida.

2 E bem aſſi Mandamos a todos os Noſſos Deſ-embarguadores, e a todos os Corregedores, e Ou-

uidores, Juizes de Fóra, e Juizes Ordinarios da da Noſſa Cidade de Lixboa, que nom conheçam dos feitos, que lhes claramente nom pertencerem, e os remetam a ſeus Juizes competentes, tanto que requeridos forem por cada hũa das partes, do dia que poſerem nelle o primeiro deſembarguo atee oito dias primeiros, ſob pena de paguarem aas partes as cuſtas em dobro de todo o retardamento, e dos Autos que perante os taees Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os Auemos por ninhuũs.

3 E AVEMOS por bem que quando ſe algũa parte quiſer agrauar dos ditos Julguadores, ou de cada huũ delles, que lhe nom guardam, e cumprem Noſſa Ordenaçam, ſe o caſo, em que diz que ſe nom guardou, for de tal qualidade que ſe loguo pode agrauar por petiçam, ou eſtormento d'agrauo, ou Carta teſtemunhauel, o Juiz, ou Juizes ſuperiores, que do dito agrauo podem conheeer, proueram tambem ſobre a execuçam deſta Noſſa Ordenaçam, e daram a pena della aos inferiores, nom ſendo o tal inferior Noſſo Deſembarguador; e ſe o Julguador, de que ſe a parte agraua, ou o caſo de que ſe agraua for tal, que delle nom poſſam agrauar, aſſi por ſeer interlucutoria, em que ao tempo que ſe pronuncia nom ſe poſſa agrauar, como por caber em ſua alçada quando foſſe definitiua, ou ſendo o tal Julguador Noſſo Deſembarguador, neſtes caſos, e cada huũ delles o Regedor da Juſtiça com quatro ou cinco Deſembarguadores conhecerá do tal agrauo, em

que

que ſe aſſi a parte agraua delhe nom ſeer guardada Noſſa Ordenaçam, e executará em todo as penas neſta contheudas. E ſe o tal agrauo for d'alguũ Deſembarguador da Caſa do Ciuel, ou d'alguũ Julguador d'algũa Cidade, Villa, ou Luguar da Comarca da Eſtremadura, de tal caſo que ſe delle ouuera apellaçam ouuera de viir aa Caſa do Ciuel, o Guouernador com outros tantos Deſembarguadores da dita Caſa conheceram dello, e daram á execuçam as penas deſta Noſſa Ordenaçam.

4 E porque as partes ſe nom agrauem, como nom deuem, Mandamos que achando-ſe polos ditos Superiores, que do dito agrauo ham de conhecer, que ſe nom agrauaram bem, ſejam condenados nas cuſtas em dobro do retardamento, que ſe por cauſa do tal retardamento ſeguirem aas partes contrairas; e nom auendo hi parte contraira, ſeram condenados os que aſſi ſe mal agrauarem em mil reaes pera as deſpeſas da Rolaçam.

TITULO LIX.

Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo em ſeu Regimento.

DEFENDEMOS a todos os Officiaes da Juſtiça, e de Noſſa Fazenda, e a quaeſquer outros Officiaes de Noſſo Reyno, de qualquer qualidade e condi-

diçam que ſejam, a que he ordenado por Regimento o que ham de leuar aas partes, que nom leuem mais que aquello que polos ditos ſeus Regimentos lhe he limitado, e ordenado que ajam de leuar; e o que o contrairo fezer, e mais leuar, por qualquer quantidade que lhe for prouado, que leuou aalem do ordenado, que nom cheguar a quinhentos reaes, ſeja degradado dous annos pera Alem, e perca ſeu Officio, e mais pague anoueado todo o que mais leuou aalem do ordenado por ſeu Regimento, das quaes noueas ſe tirará ſempre pera a parte, a que foi leuado mais do contheudo em o dito Regimento, as duas partes, e as ſete ficaram ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara. E ſe a meſma parte acuſar leuará ametade das noueas, e a outra metade ſerá pera Noſſa Camara. E prouando-ſe, que leuou quinhentos reaes juntamente, ou por partes, aalem do ſeu ordenado, ora os leue de hũa ſoo peſſoa, ou de diuerſas, ſeja degradado tres annos pera Alem. E prouando-ſe que leuou dous mil reaes aſſi juntamente, ou por partes como dito he, aalem do ſeu ordenado, ſeja degradado pera a Ilha de Sam Thome, em quanto for Noſſa Merce. E prouando-ſe que leuou ſeis mil reaes aſſi juntamente, ou por partes como dito he, aalem do ſeu ordenado, ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. E em todos os caſos ſobreditos perderam os Officios, e mais paguaram todo o que aſſi aalem do ordenado leuarem anoueado como dito he. E Que-

re-

remos que ſe nom poſſam eſcuſar das ditas penas por cuſtumes, nem vſanças geeraes, nem eſpeciaes que poſſam aleguar, poſto que muito antiguas ſejam, nem por ſentenças que ſobre ello tenham.

1 E SE a alguũ Officio nom for ordenado Regimento do que ha de leuar, Mandamos que dentro de quatro meſes da pubricaçam deſta Noſſa Ordenaçam o venham requerer a Nós, pera lho Mandarmos dar, ſob pena de perder o dito Officio, pera o Nós Darmos aquem for Noſſa Merce.

TITULO LX.

Dentro de quanto tempo ſe faram as execuçõẽs das penas corporaes, e que os condenados ſejam primeiro confeſſados.

QUANDO Nós condenarmos agũa peſſoa aa morte, ou que lhe cortem alguũ membro, por Noſſo proprio moto ſem outra ordem, e figura de Juizo, por ira, ou por ſanha que delle Ajamos, a execuçam da tal ſentença ſeja perlonguada atee vinte dias.

1 PERÓ naquelle, que for condenado por via, e ordem de Juizo, ſendo primeiramente ouuido com ſeu dereito, tanto que for condenado por Nós, ou por Noſſos Deſembarguadores, que pera ello tenham Noſſa Auctoridade, loguo ſeja feita execuçam

o mais cedo que honeſtamente ſe poſſa fazer, dando-lhe tempo que razoadamente ſe poſſa confeſſar, ſaluo ſe o condenado aa morte eſteuer preſo no luguar onde Nós a eſſe tempo Eſteuermos; cá em tal caſo ante de ſe nelle fazer execuçam de morte No-lo faram ſaber.

2 E AVEMOS por bem que a aquellas peſſoas, que por Juſtiça ouuerem de padecer, ſe digua, e notifique ſua ſentença a taees oras que lhes fique tempo pera ſe confeſſarem, e conhecerem ante Noſſo Senhor de ſuas culpas. E ſe no Luguar onde ſe fezer juſtiça do condenado ouuer Confraria da Miſericordia, ſeja-lhe notificado pera hirem com elle, e lhe darem conſolaçam.

3 E MANDAMOS a todas as Juſtiças de Noſſos Reynos, a que as Cartas pera ſe fazer algũa execuçam de pena crime, ou pera deligencia de tormento forem apreſentadas, que loguo neſſe dia que lhe apreſentadas forem atee o outro a mais tardar as cumpram, e dem em todo aa execuçam, ſob pena de cincoenta cruzados, ametade pera quem os acuſar, e a outra pera os catiuos, e mais de ſeer priuado do Officio, que nunca o mais aja; e ſe lhe vierem com embarguos a ſe nom executar, loguo da hi a tres dias os çarre, e aſſele, e remeta aos Julguadores, que a ſentença deram, ſob as penas ſobreditas.

TITULO LXI.

Da pena que aueram, os que outro apelido chamarem nos arroidos, ou voltas, ſenom o d'ElRey.

NINHUŨ nom ſeja tam ouſado, que por arroido que ſe alcuante chame outro apelido, ſaluo *Aque d'ElRey*; e o que por outro apelido chamar ſeja degradado por cinco annos fóra do Luguar, e Termo onde eſto acontecer, com huũ preguam na Audiencia.

TITULO LXII.

Dos Almoxarifes, e Rendeiros, e Jurados que fazem auenças, e dos que tiram guado, ou beſtas do curral do Concelho.

DEFENDEMOS, que ninhuũ Almoxarife, nem Moordomo nom faça auenças ſobre as coimas, e penas, que ſam poſtas por razam das armas tiradas, e das feridas, e dos outros maleficios, ante que eſſas couſas ſejam feitas, e julguadas; e as auenças que aſſi forem feitas nom valham, e o Almoxarife, ou Moordomo que as fezer, ou conſentir, ſeja theudo a todo dãno, e perda, que ſe dello ſeguir, e pague outro tanto de pena como for a coima, ou a pena que ha de paguar aquelle com que a auença for feita. E bem aſſi ſe alguũ Jurado, ou Rendeiro do verde

de Noſſos Reguengos, e Terras Juguadeiras, ou de alguũ Concelho fezer auença ſobre algũa coima, que ainda nom ſeja feita, ou ſe for feita ainda lhe nom for julguada, ſeja açoutado pubricamente pola Villa, ou Luguar onde eſto acontecer, e mais degradado della por huũ anno.

1 E BEM aſſi Defendemos, que ninhũa peſſoa nom tire beſta, ou boi, ou vaca, ou qualquer outro guado do curral do Concelho, em que for metido polo Rendeiro, ou Jurado, ou qualquer outra peſſoa, pola achar em luguar coimeiro, ou em dãno; e qualquer peſſoa que o tirar ſem licença do Rendeiro, Jurado, ou peſſoa que o aſſi meteo, ou de Juſtiça que pera ello tenha poder, ou ſem poer penhor abaſtante na maõ do curraleiro, ou da vezinhança quando hi nom ouuer curraleiro, ou ſe nom poder achar, pague dous mil reaes pera o Concelho, e ſeja degradado huũ anno fóra da Villa, e Termo; e ſe for eſcrauo, e ſeu ſenhor os nom quiſer paguar, dem-lhe dez açoutes ao pee do Pelourinho.

TITULO LXIII.

Que os Corregedores, e Juizes nom conſtranguam homens do Concelho pera guardar os preſos, ſaluo quando forem de caminho.

DEFENDEMOS aos Corregedores das Comarcas, que nom conſtranguam os Juizes das Villas, e Luguares de ſuas Correiçoẽs, que lhes dem homens do Concelho pera lhes guardarem os preſos que elles trazem em ſuas priſoẽs, ſaluo quando forem de caminho de huũ Luguar pera outro, ou quando for preſo algũa peſſoa por tal caſo, e de tal qualidade, por que pareça que ſe deue poer mais guarda, aſſi por a qualidade da peſſoa, e maleficio, como por a fraqueza da priſam. E eſto meſmo aja luguar nos Ouuidores, que teuerem Noſſa Auctoridade pera fazerem Correiçam, e trazerem cadeas nas Terras de ſuas Ouuidorias.

1 E PORQUE os que ſam conſtrangidos pera leuarem os preſos de huũ Concelho a outro nom recebam grande trabalho, e perda em os leuarem a Luguares alonguados donde elles moram, Mandamos que em todos os Luguares, aſſi das Ordens, e Prelados, como de quaeſquer Grandes, e Fidalguos, recebam os preſos, que a elles forem leuados dos Luguares ſeus Comarcaõs, pera di os leuarem a outros Concelhos pera onde ouuerem de ſeer leuados, tendo-ſe em eſto tal temperança, que os que forem eſ-

cuſos de taees encarreguos nom ſejam pera ello conſtrangidos. E os que aſſi o nom comprirem ſeram punidos como he contheudo no Titulo da *Ordenança da bolſa* no Liuro primeiro.

2 OUTRO ſi Mandamos, que nos Luguares onde os Alcaides Moores ſam obrigados de poerem Carcereiros, quando lhes fogir o Carcereiro os Juizes lhes requeiram que dem outro; e nom lho dando Mandamos, que os Juizes, e Officiaes o ponham aa cuſta dos ditos Alcaides Moores, e nom conſtranguam os homens do Concelho que lhes guardem os ditos preſos, ſegundo já dito Auemos no primeiro Liuro no Titulo *Dos Alcaides Moores.*

TITULO LXIV.

Dos tormentos, e em que caſos ſeram dados aos Fidalguos, e Caualeiros.

SEGUNDO Dereito nom ſe pode dar certa fórma, nem doctrina, quando, e em que caſos deue o preſo ſer metido a tormento; porque pode ſeer contra elle huũ ſoo indicio, que ſerá tam grande, e tam euidente, que abaſtará pera o meterem a tormento: conuem a ſaber, ſe elle ouueſſe confeſſado fóra do Juizo que fezera o maleficio porque era acuſado; ou ouueſſe contra elle hũa teſtemunha, que diſſeſſe que lho vira fazer, ou fama pubrica que procedeſſe de

peſ-

peſſoas de auctoridade, e dignas de fee; ou ſe eſſe preſo foſſe abſentado da Terra polo dito maleficio, ante que delle foſſe querelado com alguũ outro pequeno indicio; e poderam ſeer contra elle muitos indicios que ſeram tam leues, e tam fracos que todos juntos nom abaſtaram pera ſeer metido a tormento: e por tanto ficará no aluidro do Julguador, o qual verá bem, e examinará toda a inquiriçam dada contra o preſo. E ſe achar tanta proua contra elle que o moua a crer que elle fez aquello em que he culpado, mandalo-ha meter a tormento, e em outra guiſa nom. E quando o acuſado for metido a tormento, e em todo neguar a culpa que lhe he poſta, ſer-lhe-ha repetido o tormento em tres caſos, conuem a ſaber, ſe quando primeiramente foi poſto no tormento auia contra elle muitos e grandes indicios, em tanto que poſto que elle negue o maleficio no tormento, ainda porem o Julguador nom leixe de crer que elle fez o maleficio. Item ſe deſpois que hũa vez foi metido a tormento ſobreuieram contra o preſo outros nouos indicios. Item ſe o acuſado no tormento confeſſou o maleficio por que he preſo, e acuſado e deſpois quando for requerido pera ratificar a confiſſam em Juizo negou o que auia confeſſado no tormento; cá em cada huũ deſtes caſos pode, e deue ao acuſado ſeer repetido o tormento, e ſer-lhe-ha feita a repetiçam aſſi e como ao Julguador parecer ſeer juſto, o qual ſerá bem auiſado que nunca condene ninhuũ que aja confeſſado no tormento a menos que

ra-

ratifique ſua confiſſam em Juizo, o qual Juizo ſe fará fóra da caſa onde lhe aſſi foi dado o tormento; e ainda ſe deue fazer a ratificaçam deſpois do tormento por alguũs dias, em tal guiſa que já o dito preſo nom tenha door do tormento que ouue; cá em outra guiſa ſe preſume por Dereito, que com door, e medo do tormento que ouue, a qual ainda em elle dura receando a repetiçam, ratificará a dita confiſſam, ainda que verdadeira nom ſeja.

1 E SENDO Fidalguo de Solar, ou Caualeiro, ou Doutor em Leys, ou em Degredos, ou em Fiſica, ou Vereadores, e Juizes d'algũa Cidade nom ſeram metidos a tormento em alguũ caſo, mas em loguo de tormento lhe ſerá dada outra pena que ſeja em aluidro do Julguador, ſaluo em crime da Leſa Mageſtade, ou em crime de falſidade, ou feitiçaria, ou moeda falſa, ou ſodomia; cá ſegundo Dereito em taees caſos, e cada huũ delles nom gouuem de priuilegio da Fidalguia, ou Caualaria, ou Doctorado, mas ſeram punidos, ou atormentados como cada huũ outro do pouo.

TITULO LXV.

Dos Bulroẽs, e Inliçadores.

BULRAM, e Inliçador he aquelle que apenha particularmente hũa couſa a dous, nom paguando a di-

diuida ao primeiro creedor, nom ſendo a dita couſa abaſtante pera ſatisfazer aos credores ambos. E bem aſſi o que vende a peſſoas deſuairadas pam, vinho, azeite, mel, e outras couſas antemaõ, prometendo paguar loguo no primeiro anno de ſuas herdades, marinhas, vinhas, colmeas, afirmando a cada huũ delles, que todo aquello auerá em ellas o dito anno, nom tendo taees herdades, oliueiras, vinhas, de que razoadamente poſſa auer o que aſſi vende como dito he. E o que pede dinheiros empreſtados de muitas partes, prometendo, e fazendo muitas ſeguranças por eſcriptura, ou palaura, que loguo a breue tempo paguará, e deſpois que tem o dinheiro em ſeu poder diz, que nom tem por onde paguar, e que o citem. E por refrear taees maleficios, e outros ſemelhantes que ſe nom façam daqui em diante, Mandamos, que quando for querelado com juramento, e teſtemunhas nomeadas aas Noſſas Juſtiças d'alguũ por Bulram, e Inliçador, que taees couſas, ou outras ſemelhantes fez, declarando em as ditas querelas a bulra, ou bulras, que fez como dito he, e as peſſoas a que as fez, ſerá loguo preſo aquelle de que aſſi for querelado, e nom ſerá ſolto atee que pague da cadea todo aquello que aſſi deuer, e for obriguado, polos ditos modos bulroſos, e enguanoſos, e mais perderá pera Nós a terça parte da contia, ou extimaçam que valerem as couſas, que aſſi o dito Bulram inliçou, vendeo, apenhou, ou trocou, ou por qualquer outra guiſa por o dito modo bulroſo

en-

enlheou, e outra terça parte pera aquella peſſoa, ou peſſoas que aſſi forem danificadas polas ditas bulras, e enliços; e aalem deſto aja a pena de degredo, ou outra, ſegundo for o caſo da bulra que aſſi fezer, e o Julguador entender que aſſi merece atee morte *excluſiue*, nom ſendo porem em ninhũũ dos ſobreditos caſos menos a condenaçam do degredo, que dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem.

1 E QUALQUER peſſoa, de qualquer condiçam e qualidade que ſeja, que ſe aleuantar com dinheiro, ou diuida, ou qualquer fazenda alhea, e fogir, ou ſe poſer onde a parte delle nom poſſa auer dereito, ſe a diuida, com que ſe aleuantar, for de cem cruzados, e di pera cima, moura morte natural; e ſendo de cem cruzados pera baixo, nom decendo de cincoenta cruzados, ſeja degradado por oito annos pera a Ilha de Sam Thome, e ſendo de cincoenta cruzados pera baixo ſerá degradado o tempo, e pera onde aos Julguadores bem parecer, as quaes penas aſſi de morte, como as outras aueram luguar, poſto que polas taees diuidas, com que ſe aſſi aleuantaram, podeſſem fazer ceſſam.

2 E QUALQUER peſſoa que vender algũa propriedade, ou arrendar algũa couſa em que caiba arrendamento, vendendo-a, ou arrendando-a por ſua, nom ſendo ſua, nem tendo razam de a aver por ſua paguará em quatro dobro a valia da dita couſa; e ſendo couſa de valia de dez mil reaes pera baixo, ſerá degradado quatro annos pera Alem. E ſendo

cou-

couſa de valia de dez mil reaes atee vinte mil, ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome; e ſendo de valia de vinte mil reaes pera cima moura morte natural. E eſtas meſmas penas aueram ſegundo a diſtinçaõ acima dita os que venderem hũa couſa duas vezes a deſuairadas peſſoas.

3 E qualquer peſſoa que comprar, ou por qualquer titulo ouuer qualquer couſa d'outrem, ſabendo, ou tendo razam de ſaber, ſegundo aluidro do Julguador, como nom era daquelle que lha vendeo, ou treſpaſſou, e que a ouue por máo titulo, auerá as penas aſſi pecuniarias, como corporaes, que emcima Poſemos a aquelle que vende a couſa que nom he ſua, ſegundo a diſtinçam acima poſta.

4 E se algũa peſſoa que teuer alguũ caſal, ou outra propriedade, e paguar alguũ foro, ou penſam da dita propriedade, a outra algũa peſſoa como ſeu foreiro, ou cenſionario, e a for tomar nouamente d'emprazamento da maõ d'outro ſenhorio ſem conſentimento daquelle a que aſſi pagua a penſam, ſe for piam ſeja açoutado, e ſe for Eſcudeiro, e di pera cima, ſerá degradado dous annos pera Alem.

TITULO LXVI.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julguadores, ou a seus Officiaes.

SE alguũ fezer, ou diſſer algũa couſa que nom deua a alguũ Noſſo Deſembarguador, ou Ouuidor, Corregedor, ou Juiz, ou outro qualquer Julguador, que por Noſſa Auctoridade tenha Officio de julguar, ou mandar em alguũ auto ſobre ſeu Officio, ou couſa que a elle pertença, aſſi em Juizo como fora delle, ſe for em ſua preſença, e a hi teuer Tabaliam, ou Eſcriuam que todo viſſe paſſar, faça loguo fazer huũ auto diſſo ao Tabaliam, ou Eſcriuam, que preſente eſteuer, o qual dará de todo ſua fee como paſſou, e polo dito auto mande preguntar as teſtemunhas, que preſentes forem, por o dito Tabaliam, ou Eſcriuam com huũ Enqueredor, ſem o dito Julguador a ello ſeer preſente, e ſerá a parte pera ello citada pera veer jurar. E tanto que tiradas forem elle meſmo o julguará, e punirá ſegundo a qualidade das peſſoas, e achar por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs que merece pola dita culpa. E nom tendo o dito Julguador Tabaliam, nem Eſcriuam preſente, quando aſſi lhe foi feita, ou dita a dita injuria, o dito Julguador fará fazer huũ auto a huũ Tabaliam, ou Eſcriuam a ſeu dito. E ſendo preſente no Luguar alguũ Superior do dito Julguador, remeta o dito Julguador o dito auto a elle, o qual Superior mandará

dará preguntar as teſtemunhas que lhe bem parecer, e dará determinaçam no dito feito, ſegundo lhe parecer juſtiça. E nom eſtando no dito Luguar Superior, em tal caſo deſpois de teer feito o dito auto mande ao dito Tabaliam, ou Eſcriuam com que fez o dito auto, e a huũ Enqueredor que perguntem polo dito auto as teſtemunhas, que o dito Julguador nomear, e tirada aſſi a dita inquiriçam, o meſmo Julguador a que aſſi foi dita, ou feita a dita injuria, julgue polos ditos autos o que lhe parecer juſtiça. O qual auto por onde aſſi ham de ſeer preguntadas as teſtemunhas nos caſos ſobreditos, quando a injuria foi em preſença do Julguador, fará o dito Julguador fazer naquelle meſmo dia, em que lhe a injuria for feita, ou dita, polo qual auto ſe preguntaram as teſtemunhas, como emcima dito he; e o Julguador que o dito auto nom mandar fazer, ſerá degradado huũ anno pera Cepta; e os Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs no caſo que preſentes forem, eſcreuam o dito auto, e ponham em eſtado como o Juiz por elle nom mandou proceder, pera deſpois lhe ſeer dada a dita pena, e o Julguador que vier mandará preguntar polo dito auto que achar feito, aſſi com fee do Tabaliam, como polo auto que foi feito a dito do Julguador, as teſtemunhas que no dito auto achar nomeadas, e procederá contra os culpados como achar por Dereito.

1 E SENDO a dita injuria feita, ou dita ao dito Julguador em ſua abſencia, terá a meſma maneira

que emcima Diſſemos, no caſo onde lhe he feita, ou dita em ſua preſença, como emcima dito he. E fará fazer o dito auto do dia que vier á ſua noticia atee tres dias, e nom o fazendo no dito tempo nom o poderá mais fazer, mas terá o modo de demandar ſua injuria como qualquer do pouo. E ſendo cada huũ dos ditos autos feitos em outra fórma ſerá ninhuũ.

2 E FAZENDO alguem injuria a alguũ outro Official ſobre ſeu Officio, conuem a ſaber, Alcaide, ou Meirinho, ou ſeu homem, ou Tabaliam, ou Porteiro, ou Eſcriuam, ou qualquer outro ſemelhante que nom tenha poder pera julguar, ora o dito Julguador ſeja preſente, ou abſente, loguo ſem eſtrepito, nem figura de Juizo, citando porem a parte contraira pera veer jurar as teſtemunhas, mande ſobre ello fazer auto, e tirar inquiriçam, e ſumariamente ſabida a verdade lhe faça comprimento de Dereito, em tal guiſa, que os ditos Officiaes ouſadamente poſſam fazer comprir os mandados Noſſos, e dos ditos Noſſos Julguadores, ſem medo, nem receo de ninhuũ grande, ou poderoſo lhe por ello fazer ofenſa, ou algũa outra ſem razam.

3 E EM todos os caſos ſobreditos o Julguador, que delles, ou cada huũ delles conhecer, dará apellaçam, e agrauo de ſua ſentença aas partes, que della quiſerem apellar, e agrauar; e nom apellando, apellará por parte da Juſtiça, ſem embarguo de o caſo caber na ſua alçada, ſaluo no caſo onde for julgua-

guado polo Superior; porque ſe couber em ſua alçada, nom ſerá obriguado a receber apellaçam, nem apellar por parte da Juſtiça.

4 E NO caſo onde a injuria foſſe feita ao Julguador, nom por razam de ſeu Officio, mas por cauſa d'algũa imizade antigua, ou rixa noua que aconteceſſe antre elle e o injuriante, nom poderá eſſe Julguador condenar por tal injuria que lhe aſſi ſeja feita, mas pode-lo-ha prender ſe o caſo tam graue for, que mereça ſeer preſo para ſe delle fazer comprimento de Dereito; e nom ſendo de qualidade pera ſeer preſo empraza-lo-ha, que a certo dia pareça peſſoalmente perante Nós ſobre a dita cauſa, e notificará a Nós o caſo como paſſou, em tal guiſa, que Miniſtremos juſtiça ſegundo o caſo for.

TITULO LXVII.

Em que caſos os Caualeiros, e Fidalguos, e ſemelhantes peſſoas deuem ſeer preſos.

MANDAMOS que os Fidalguos de Solar, e Caualeiros, e os Noſſos Deſembarguadores, e os Doctores em Leys, ou em Degredos, ou em Fiſica, feitos em eſtudo vniuerſal por exame (e ſuas molheres, em quanto com elles forem caſadas, ou eſteuerem viuuas honeſtas deſpois de ſuas mortes) nom ſejam pre-

preſos em ferros, ſe nom por feitos, em que mereçam morrer morte natural, ou ciuel; e por os outros, em que nom caiba a dita pena de morte, ſeram preſos ſobre ſuas menagens, as quaes deuem fazer aos Juizes que os prenderem, ou mandarem prender, os quaes lhe tomaram as ditas menagens, e lhe daram por priſam o Caſtello da Cidade, ou Villa, ou a ſua Caſa, ou Cidade, ou Villa, ou Luguar, ſegundo for a qualidade do crime, e caſo, por que o prender.

1 E QUANDO algũa peſſoa nom quiſer dar a menagem, todauia o aueram por preſo ſobre ella, e far-ſe-ha diſſo auto, e valerá a dita priſam como que a dera; e nom a comprindo lhe ſerá auida por quebrada, como que verdadeiramente a dera; e por a deſobediencia de a aſſi nom querer dar, ſe for Fidalguo paguará dez cruzados, e ſendo Caualeiro paguará cinco cruzados, ametade pera quem acuſar, e a outra pera os catiuos.

2 E POREM ſe d'alguũ Caualeiro, ou Fidalguo, for querelado, ou elle for acuſado d'alguũ maleficio, por que nom mereça pena de morte, ſe o dito maleficio for cometido contra outro Caualeiro, ou Fidalguo, poſto que nom ſeja igual a elle, Mandamos que em aquelle caſo em que outra algũa peſſoa de mais baixa condiçam deueria ſeer preſa em ferros, o Caualeiro, ou Fidalguo ſeja preſo ſobre ſua menagem em o Caſtello da Cidade, ou Villa, onde o feito for ordenado, ou em outra caſa honeſta, ſe

hi

hi Caſtello nom ouuer, ſegundo aluidro do Julguador.

3 E MANDAMOS que os Fidalguos de grandes eſtados, e poder, nom ſejam preſos em ninhuũ caſo, ſem Noſſo eſpecial mandado. E quando taees caſos acontecerem as Juſtiças No-lo faram ſaber, declararando-Nos as culpas que delles teuerem, pera niſſo Prouermos como for juſtiça.

4 E SENDO o dito preſo ſobre ſua menagem acuſado, no caſo que lhe foi dada a Cidade, ou Villa por priſam, ſerá obriguado viir ſeguir a apellaçam em peſſoa, e andará aſſi preſo ſobre ſua menage no luguar onde ſe ouuer de liurar, ſem ſahir do dito luguar, onde ſe aſſi liura no caſo da apellaçam; porem ſe o tal preſo quiſer antes ficar em ſua caſa preſo ſobre ſua menage, ſem della poder ſahir atee auer liuramento, poderá ſeguir ſua apellaçam por Procurador, e ficará aſſi preſo em ſua caſa como dito he.

5 E NO caſo onde loguo a principio lhe foi dada a caſa, ou Caſtello por priſam ſem della poder ſahir, poſto que o dito preſo queira viir em peſſoa ſeguir ſua apellaçam, pera no caſo da apellaçam eſtar preſo em caſa como eſtaua, nom poderá viir, nem ſahir da dita caſa, antes mandará requerer ſua apellaçam por Procurador ſe quiſer. E Mandamos, que ninhuũ Julguador, des que hũa vez tomar a menage a algũa peſſoa, nom lha poſſa mais alarguar; ſaluo ſe delle nom ouuer apellaçam, nem agrauo naquelle caſo.

TI-

TITULO LXVIII.

Dos que fazem carcere priuado.

MANDAMOS, que ninhuũ, de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, faça por ſi carcere priuado, retendo em elle alguũ homem, ou molher de qualquer qualidade que ſeja, por couſa algũa. E Declaramos auer feito carcere priuado aquelle que por ſi, ou por outrem retem alguũ como preſo em algũa caſa, ou em outro qualquer luguar, onde ſeja retheudo, e guardado, em tal guiſa que nom ſeja em toda ſua liberdade, poſto que nom tenha ninhũa priſam; e aquelle que o fezer ſe for Vilaõ, e de pequena condiçam, ſeja açoutado pubricamente, e degradado pera Cepta por cinco annos; e ſe for Vaſſallo, ou de ſemelhante condiçam, ſeja degradado pera a dita Cidade por cinco annos, e mais pague tres mil reaes pera a Noſſa Chancelaria; e ſe for Caualeiro, ou Fidalguo de Solar, ſeja degradado pera Cepta por quatro annos.

1 E DECLARAMOS, que ſe entenda auer cometido carcere priuado o que reteuer algũa peſſoa contra ſua vontade por vinte e quatro horas; e retendo-o menos de vinte e quatro horas, poſto que nom caia em a pena ſobredita de carcere priuado, auerá outra qualquer pena pubrica, que ao Julguador parecer, ſegundo a qualidade das peſſoas, e tempo. E porem nom Tolhemos em cada huũ dos ditos caſos poderem demandar ſuas injurias. 2 PE-

2 Peró ſe o marido achaſſe com ſua molher em adulterio alguũ tal homem, que por Dereito nom deua matar, aſſi como Fidalguo de Solar, Caualeiro, ou d'outra ſemelhante qualidade, tal como eſte poderá elle reter preſo polo dito eſpaço ſem cometer carcere priuado. E bem aſſi poderá o creedor reter ſeu deuedor preſo, achando-o fogindo, ou querendo fogir por lhe nom paguar ſua diuida, nom podendo auer ſocorro de Juſtiça, pera com ſua auctoridade o prender. Porem retendo cada huũ deſtes mais do dito tempo, encorrerá em crime de carcere priuado: e ſe o Julguador ſouber, e for em conhecimento que alguũ fez, ou cometeo carcere priuado como dito he, e nom proceder contra elle por inquiriçam, e acuſaçam, perca o Officio que de Nós teuer. E Mandamos em eſte caſo, que todo Julguador poſſa deuaſſamente enquerer por ſaber compridamente a verdade, tanto que dello ouuer enformaçam, e por a inquiriçam deuaſſa que aſſi tirar proceda, como viir que o caſo requere, em tal guiſa, que o crime ſeja em todo caſo punido.

3 Peró Mandamos, que eſta Ley nom aja luguar em aquelle que encarcerar ſeu ſeruo, ou filho, polos caſtiguar de algũas maas manhas, e cuſtumes que ouuerem; cá em tal caſo os poderá cada huũ prender.

TITULO LXIX.

Que os Prelados, e Fidalguos nom lancem pedidos, nem empreſtidos em ſuas Terras, nem leuem ſeruentias dos moradores dellas, nem recebam delles couſa algũa, nem lhes dem apouſentadorias.

POR QUANTO lançar pedidos, peitas, e empreſtidos, he couſa que ſoomente pertence ao Rey, e Supremo Senhor, Defendemos, que ninhuũs Prelados, nem outras peſſoas de qualquer eſtado, e condiçam que ſejam, nem Capitaẽs de Ilhas em ſuas Terras, Villas, e Luguares lancem peita, pedido, empreſtido, ſeruiço de couſas algũas, nem outra ajuda. E fazendo alguũ o contrairo Mandamos, que pola primeira vez perca a Juriſdiçam da Cidade, Villa, ou Luguar, em o qual fezer o que dito he. E pola ſegunda vez perca a dita Cidade, Villa, ou Luguar, em o qual eſto fezer. E eſta meſma pena ajam os que requererem os moradores de ſuas Terras, Villas, Luguares, Aldeas, e Pouoraçoẽs em particular pera algũa das ſobreditas couſas, por ſi, ou por outrem, ou por ſuas Cartas, ſe taees requerimentos aſſi forem geeraes, que toquem quaſi a todos os moradores, e que pareçam ſeer feitos em defraudamento deſta defeſa, por poderem coloradamente dizer, que nom lançaram em geeral as ditas peitas, pedidos, empreſtidos, ſeruiços, ajudas, nem como a congregaçam de Concelho.

1 OUTRO SI Mandamos, e Defendemos aos ditos Senhores, Prelados, e Fidalguos, que em ſuas Terras nom tomem por conſtrangimento por ninhuũ preço pam alguũ, em quanto teuerem ſeus celeiros, nem iſſo meſmo lançem o ſeu pam que teuerem polas caſas dos Lauradores; e qualquer que o contrairo fezer, pola primeira vez pague cem cruzados pera a Noſſa Camara, e pola ſegunda vez ſeja ſuſpenſo de qualquer juriſdiçam que teuer, em quanto Noſſa Merce for, e pola terceira perca a dita juriſdiçam de todo; e Mandamos aos Corregedores, e Ouuidores das Comarcas, que prouejam ſobre ello, e o façam aſſi dar a execuçam ſob pena de priuaçam dos Officios.

2 E ASSI Mandamos, e Defendemos aos ſobreditos, que nom conſtranguam ſeus Lauradores, e moradores das ſuas Terras, que aas ſuas proprias deſpeſas lhes traguam triguo, nem ceuada aos Luguares onde eſteuerem, nem lhes façam leuar aos portos do mar o pam que teem de ſuas rendas, nem outras couſas. E quando taees ſeruentias lhes forem neceſſarias, as ajam por ſeus dinheiros ſegundo cuſtume, e preço da Terra, paguando loguo muito bem todo. E qualquer que o contrairo fezer, encorrerá nas penas ſobreditas; ſaluo ſe alguũ por bem de ſeu Foral, ou priuilegio o poder fazer.

3 OUTRO SI Mandamos, e Defendemos aos ſobreditos, que em ſuas Terras nom tomem ninhũas mercadorias de mel, cera, azeite, panos de linho,

bureis, laãs, faluagina, nem outras ninhũas mercadorias aos moradores de ſuas terras, nem iſſo meſmo a algũas outras peſſoas, que as ditas mercadorias trouxerem aas ditas ſuas Terras pera venderem, contra ſuas vontades. E iſſo meſmo lhes nom defendam, que as nom vendam a outrem ſenom a elles, nem que as nom leuem pera outras partes, e auendo-as meſter as comprem aas vontades de ſeus donos; e ſe alguũs o contrairo fezerem aueram a pena acima dita.

4 E DEFENDEMOS que os ſobreditos Senhores, ou Alcaides Moores de qualquer Cidade, Villa, ou Luguar de Noſſos Reynos, nom recebam de ninhuũ ſeu Vaſſallo, ou morador na Terra, em que aſſi teuer Juriſdiçam, ou Senhorio, ou de que for Alcaide Moor, ninhuũ pam, nem graõ, nem vaca, nem carneiro, nem cabrito, nem leitam, nem outra couſa algũa de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, ſob pena daquello que lho aſſi deer ſeer degradado huũ anno fóra da Villa, e Termo. E ſe forem Officiaes, que aſſi derem qualquer das couſas ſobreditas em nome do Concelho, ſeram degradados os ditos Officiaes quatro annos pera as partes d'Africa, e nunca mais ajam Officios do Concelho; e o que o receber ſe for Alcaide Moor auerá a pena que for Noſſa Merce; e ſe Juriſdiçam teuer na dita Cidade, Villa, ou Luguar, nom poſſa mais julguar em couſa daquelle de que aſſi receber: E ſe julguar em couſa que a elle per-

pertença, todo seja ninhuũ, e mais auerá a pena que for Nossa Merce. Nom Tolhemos porem, que cada hũa pessoa particular nom possa mandar, ou dar a cada huũ dos sobreditos Senhor, ou Alcaide Moor, algũa caça, ou gualinhas, ou outra cousa de comer, cujo valor nom passe de trinta reaes, se lho por sua vontade quiser dar, o que o Senhor, ou Alcaide Moor poderá receber quando lho derem, nom dando elle geito pera lho mandarem; nem auerá luguar esta defesa nos seus criados, que delles teuerem casamento recebido, ou outra satisfaçam, nem nos seus amos, e colaços, caseiros, ou lauradores, e parentes dentro do quarto grão, e assi pessoas que delle teuerem recebido alguũ bemfazer.

5 E isso mesmo Defendemos a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, e Villas, e Luguares de Nossos Reynos, e Senhorios, em que alguũs Senhores, ou Fidalguos teuerem Jurisdiçam, ou Senhorio, ou forem Alcaides Moores, que lhes nom deem apousentadoria de casas, ou camas; saluo se o teuerem por suas doaçoẽs, ou priuilegios, e os Juizes, e Officiaes que lha derem seram degradados dous annos pera huũ Couto de Nossos Reynos, e mais paguaram os ditos Juizes, e Officiaes que lha assi derem, ou cada huũ delles que lha der, vinte cruzados, ametade pera quem os acusar, e a outra metade pera os catiuos. E aquelle que contra vontade de seu dono se apousentar em casa, ou rou-

pa

pa d'alguem, paguará outros vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos, e mais ſerá degradado dous annos pera Alem.

TITULO LXX.

Que os Concelhos nom façam concertos com os Senhores, e Fidalguos ſobre ſuas rendas. E aſſi que ninhũa peſſoa ſe concerte com outra, por lhe fazer deſpachar em Noſſa Corte alguũ neguocio.

DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Officiaes, e pouo das Cidades, e Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, e Senhorios, em que alguũs Senhores, e Fidalguos de Nós tenham rendas, e dereitos da Coroa, que ſobre as ditas rendas, e dereitos, nom façam com os ditos Senhores, nem Fidalguos ninhuũs concertos, nem conuenças, nem delles aceptem ſobre iſſo graça, nem quita de couſa algũa; ſaluo quando pera ello teuerem Noſſo eſpecial mandado, e auctoridade. E fazendo alguũ partido, conuença, ou concerto, percam e paguem di em diante a Nós, e aa Coroa de Noſſos Reynos, todo o que polos taees concertos, e conuenças ſe obriguarem de dar aos taees Fidalguos, e Senhores, e os ditos Senhores, e Fidalguos percam pera Nós o que por os taees concertos e conuenças delles ouueſſem d'auer.

1 E PORQUE algũas partes que veem, ou enuiam aa Noſſa Corte requerer ſeus neguocios, e cauſas que nom ſam de juſtiça, ſe concertam na dita Corte com algũas peſſoas, que ajam de requerer, e acabar os ditos neguocios por certa couſa, e eſto por os taees aas vezes os deſeſperarem, e lhes fazerem ſeus deſpachos difficultoſos, os quaes ſe por ſi os requereſſem a Noſſos Officiaes, a que pertencem, ſeriam breuemente, e bem deſpachados ſegundo razam, e juſtiça foſſe, Defendemos, que ninhũa peſſoa de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja, nom faça os taees concertos, nem os acepte, poſto que lhe ſejam requeridos; ſob pena de quem o contrairo fezer paguar anoueado, o que aſſi polo dito concerto lhe for dado, ou prometido, e por elle aceptado, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais ſerá degradado pera os Noſſos Luguares d'Alem por dous annos.

TITULO LXXI.

Dos que encobrem os que querem fazer mal.

ESTABELECEMOS, e Mandamos, que nom ſeja ninhuũ tam ouſado, que tenha, nem encubra em ſua caſa, nem em outro luguar, peſſoa algũa que queira matar, ou fazer outro mal a outro ninhuũ em Noſſos Reynos, e Senhorios; e ſe alguũs pouſarem,

rem, ou ſe acolherem encubertamente em algũa caſa, ou em outro luguar, o Senhor da caſa, ou quem em ella morar, ſendo dello ſabedor os deite loguo fóra, e façam ſaber aa Juſtiça da Terra ante que ſe o mal faça; e os que aſſi o nom fezerem, ſe de ſuas caſas ſahirem pera matar, ou fazer outro mal, ajam aquella pena que merecer aquelle, ou aquelles que o mal fezerem. E poſto que os que o dito mal fezerem, ſe poſſam eſcuſar, e defender, que o fezeram por Dereito, nom ſejam porem eſcuſos da dita pena os que os encobrirem; ſaluo ſe aquelles de cujas caſas ſahirem, ou encobrirem, forem taees peſſoas, a que o Dereito permita de poderem ſeer nos taees feitos com elles.

TITULO LXXII.

Dos vaadios.

MANDAMOS, que qualquer homem que nom viuer com ſenhor, ou com amo, nem teuer Officio, nem outro meſter em que trabalhe, e guanhe ſua vida, ou nom andar neguoceando alguũ neguocio ſeu, ou alheio, paſſados vinte dias do dia que cheguar a qualquer Cidade, Villa, ou Luguar, nom tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou ſenhor, com que viua, ou meſter em que trabalhe, e guanhe ſua vida; ou ſe o tomar, e deſpois o leixar, e

nom

nom continuar, seja preso, e açoutado pubricamente; e se for pessoa em que nom caiba açoutes, seja degradado pera as partes d'Alem por huũ anno.

TITULO LXXIII.

Se o que foi acusado por alguũ crime, e liure por sentença, ou perdam, se será mais acusado por elle.

MANDAMOS, que se alguũ for liure por Nossa sentença, ou de Nossos Julguadores, em qualquer caso por que merecesse pena corporal, di em diante, pois he liure por sentença, nom seja mais acusado polo dito caso; saluo sendo achado, que esse que assi se liurou foi liure por falsa proua, ou por conluio alguũ, que elle, ou outrem por elle ouuesse feito na primeira acusaçam; cá em taees casos poderá outra vez seer acusado, e será preso tanto que for prouado que se liurou por conluio, ou falsa proua. E se se mostrar que algũa outra pessoa foi no dito conluio com aquelle, que se assi liurou, ora seja Acusador, ora Official de Justiça, será punido segundo aluidro do Julguador, auendo respeito aa culpa que teue no dito conluio, e qualidade do caso, e das pessoas.

1 E BEM ASSI se algũa pessoa for liure de algũa morte, e por nom citar todos os parentes dentro do quarto grão, alguũ dos que nom foram citados o quisesse despois de assi seer liure acusar; ou no caso

onde o que ſe aſſi liurou citaſſe alguũ Tutor, ou Curador d'alguũ orfaõ, a que pertença a dita acuſaçam, o qual Tutor, ou Curador o nom acuſaſſe, e deſpois o dito orfaõ o quiſeſſe acuſar; ou quando algũa peſſoa ouueſſe de Nós perdam por lhe perdoar o Tutor d'alguũ orfam, a que a acuſaçam pertencia, Mandamos, que nos ditos caſos os ditos parentes, que aſſi nom foram citados, e bem aſſi os ditos orfaõs, conuem a ſaber, as machos atee hidade de vinte e quatro annos, e as femeas atee hidade de vinte e dous annos, os poſſam acuſar nouamente, como que nunca foram liures, ou como que nunca ouueram perdam, com tanto que querelem primeiro; porem nom ſeram preſos por ninhũa guiſa polo dito caſo, de que aſſi ſam liures, poſto que delles ſeja querelado nouamente: mas os que aſſi os quiſerem acuſar lhe faram notificar por Noſſas Juſtiças, como os querem acuſar, e do dia da dita notificaçam, que lhe aſſi for feita, a ſeſſenta dias poderá tomar Carta de ſeguro pola dita morte, ou ſe poer em cobro; e paſſado o dito tempo nom tendo tomada Carta de ſeguro poderam ſeer preſos por a dita querela nouamente dada, ou achada. E paſſados os ditos ſeſſenta dias, ſe o dito querelado nom for preſo por a dita querela, o querelóſo o fará citar por editos dentro de termo d'outros ſeſſenta dias, e proſeguiram a acuſaçam aa ſua reuelia atee ſentença definitiua; e nom citando dentro dos ditos ſeſſenta dias, ou nom proſſeguindo a dita acuſaçam, ſerá lançado, e nom ſerá mais ouuido

ſo-

ſobre a dita acuſaçam, e a Juſtiça procederá pola dita querela.

2 E SENDO o Reo abſoluto, e julguado por bem liure, ſerá condenado nas cuſtas em dobro, e em toda perda e dãno, que pola dita querela o acuſado receber, e todo da cadea, e mais em outra pena crime, ſe ao Julguador bem parecer.

3 E SENDO caſo que algũa peſſoa tome Carta de ſeguro nom ſendo em caſo de morte, e citaſſe a parte, ou partes de que ſe aſſi ſegurou, as quaes partes delle ao tempo da citaçam nom teueſſem dado querela dos ditos caſos contheudos na dita Carta de ſeguro, e as ditas partes aſſi citadas diſſeſſem, que por entonce nom queriam acuſar, e que proteſtauam ao diante acuſar, e o dito ſeguro ſe liurar, e deſpois o dito citado o quiſer tornar a acuſar polo dito caſo, de que aſſi ja he liure, em tal caſo Mandamos, que o poſſa acuſar dentro de ſeis meſes do dia que foi citado. E a dita ſentença que aſſi o dito ſeguro teuer auida pola dita Carta de ſeguro, lhe ſerá guardada como a meſma Carta de ſeguro. E paſſado o dito termo de ſeis meſes, nom ſerá mais ouuido. E eſto que dito he nom auerá luguar naquelle que era preſo, quando a dita parte foi citada; porque nom o querendo acuſar, entonce nom ſerá mais ouuido, deſpois que o dito preſo for liure por ſentença.

4 E MANDAMOS que ſe alguũ ouuer Carta de perdam d'algũa morte de homem, em que ſe digua ſeer culpado, e em a Carta de perdam for poſta

clauſula, conuem a ſaber, *Se outras partes hi nom ha, a que a acuſaçam da dita morte pertença &c.*, ſe deſpois ſe achar algũa parte daquelles que requeridos deueram ſeer, que nom teuer dado perdam, e quiſer acuſar tal homem aſſi perdoado em tal perdam, ſe tenha eſta maneira; conuem a ſaber, ſe o perdoado moſtrar que fez deligencia pera ſaber todos os parentes do morto, fazendo polos Juizes dar juramento ao pay, e mãy do dito morto, ſe os hi ouuer, ou a filhos, auendo-os hi, ou a outro parente do quarto gráo o mais cheguado, e auendo perdam de todos os diuidos polo parente, a que for dado juramento, nomeados, quer viuam neſtes Reynos, quer em outros, ſendo o dito morto natural deſtes Reynos, ſabendo certamente onde ſam; ſaluo ſe forem catiuos, ou trazidos em gualee por força, ou ſendo em algũas partes que com eſtes Reynos guerra teuerem, e auendo ainda certidam dos Juizes donde foſſe morador, e tambem donde foſſe natural o dito morto, que outros parentes dentro do quarto gráo lhe nom ſahem, que em tal caſo tendo o perdoado eſtas deligencias tam compridamente feitas, que peró a dita clauſula de perdam ſeja poſta, que poſto que algũa parte pareça parente dentro do quarto gráo, que requerida deuera ſeer, que acuſar o dito perdoado queira, que tal Carta de perdam em todo a tal perdoado nom valha, pera por ella ficar da dita morte perdoado, mas que lhe ſeja a dita Carta tomada, e rota; porem elle ſeja repoſto em ſua liberdade,

dade, e lhe seja assinado termo a que se guarde, e ponha em saluo, e que seja certo, que se mais for achado, será punido segundo for Dereito, e Justiça: e este repoer em sua liberdade Mandamos que se lhe faça, pola deligencia que assi fez fazer, porque parece que nom leixou d'auer perdam de tal diuido, saluo polo nom saber; porque se tal deligencia nom fez, Mandamos, que o perdam lhe nom seja guardado em maneira algũa. E se o dito parente diuido dentro do quarto grão, que assi quiser acusar, fezer certo, como o dito perdoado delle soube parte ante de elle auer a dita Carta do perdam, o tal perdoado nom será reposto em sua liberdade. E esto auerá luguar em quaesquer perdoẽs de mortes, ou d'outros maleficios, onde partes (aalem dos ofendidos) deuam perdoar, que se daqui em diante derem, e bem assi em quaesquer que dados sejam atee hora.

TITULO LXXIV.

D'aquelles, que dam aa prisam os malfeitores.

QUALQUER pessoa, que der aa prisam cada hum dos culpados, e participantes em moeda falsa, ou em a cercear, ou por qualquer outro artificio minguoar, ou corromper a verdadeira, ou falsar Nosso Sinal, ou Selo, ou da Raynha Minha Molher, ou do Principe Meu Filho, ou falsar final de qualquer Veedor

dor da Noſſa Fazenda, ou Deſembarguadores, ou de qualquer outro Noſſo Official Moor, e aſſi de quaeſquer outros Officiaes de Noſſa Caſa, em couſas que toquem a ſeus Officios; ou matar, ou ferir com beeſta, ou matar com peçonha, ou a der ainda que morte della ſe nom ſigua, ou matar atreiçoadamente, ou quebrantar priſoẽs, e cadeas de fóra por força, ou fezer furto de qualquer ſorte e maneira que ſeja, ou poſer fogo acinte pera queimar peſſoa, ou fazenda, ou forçar molher, ou fezer feitiços, ou teſtemunhar falſo, ou Carcereiro que ſoltar preſos por ſua vontade, ou quem entrar em Moeſteiro de Freiras com prepoſito deshoneſto, ou Tabaliam, ou Eſcriuam que fez falſidade em ſeu Officio; e tanto que aſſi der á priſam os ditos malfeitores, ou cada huũ delles, e lhes prouar, ou forem prouados cada huũ dos ditos maleficios, ſe eſſe que o aſſi deu aa priſam como dito he, for participante em cada huũ dos ſobreditos maleficios, em que aquelle que he preſo he culpado, Nos praz que ſendo igual na culpa ſeja perdoado liuremente; poſto que nom tenha perdam das partes. E ſe nom for participante no meſmo maleficio, Queremos que aja perdam pera ſi (tendo perdam das partes) de qualquer maleficia que tenha, poſto que graue ſeja; e eſto nom ſendo maior da quelle, em que he culpado o que aſſi deu aa priſam; e ſe nom teuer perdam das partes Nos praz de lhe perdoar liuremente qualquer degredo que teuer pera os Noſſos Luguares d'Africa, atee

qua-

quatro annos, ou culpa, ou maleficio que teuer cometido, por que mereça degredo atee os ditos quatro annos. Porem esto se entenderá que o fobredito, que o tal der aa prisam, nom aja perdam de mais pena, nem degredo, que d'outro tanto quanto o malfeitor que assi der a aprisam merecer.

1 E AALEM dos fobreditos perdoẽs, que assi Outorguamos, Nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado aa prisam, salteador de caminhos, que aquelle, que o assi descobrir, e der aa prisam, e lho prouar, aja de Nós vinte cruzados de Merce.

TITULO LXXV.

Do que aleuanta volta em Juizo perante a Justiça, ou arranca em Igreja, ou Precissam.

DEFENDEMOS, que nom seja ninhuũ tam ousado, que aleuante volta, nem arroido em Juizo perante as Justiças, ou contra ellas; e o que o contrairo fezer, se de prepoſito aleuantar arroido em Juizo contra a Justiça, ou contra outrem em sua presença, e ferir, moura por ello; e se nom ferir, fique em aluidro do Juiz lhe dar aquella pena que lhe bem parecer, aalem das mais penas que por outras Noſſas Ordenaçoẽs merecer; e aleuantando-o em rixa noua sem outro propoſito, Mandamos, que essa Justiça o apene loguo, segundo a qualidade das pessoas

ſoas, e da culpa que em tal arroido teuer: e em todo caſo aſſi de rixa noua como de prepoſito faça a Juſtiça eſcreuer aos Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs, todo o auto que ſe perante elle paſſar, pera ſe ao deſpois poder veer ſe obrou em ello como deuia; e nom o fazendo aſſi, Mandamos aos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs, que ponham todo em eſtado contra ella, pera deſpois ſe veer ſe o leixou de fazer por fauor de algũa das partes, e aſſi auer aquella pena que por Dereito merecer.

1 E bem aſſi Mandamos, que qualquer peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, que dentro em Igreja, ou Moeſteiro arrancar eſpada, ou punhal pera ferir outrem, ou em Preciſſam onde for o Corpo do Senhor, ou em qualquer luguar onde o Corpo do Senhor for, ou eſteuer, ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thomé. E fazendo o dito arrancamento em Preciſſam, onde nom vaa o Corpo do Senhor, ſeja degradado dez annos pera a dita Ilha; e ferindo algũa peſſoa, auerá por ello, aalem da dita pena, aquella pena que por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs por tal caſo merecer, e que aueria, fazendo o dito ferimento em qualquer outra parte; porque ſoo polo dito arrancamento encorrerá nas penas deſta Ordenaçam.

TITULO LXXVI.

Do homem que he ferido de noite, ou no hermo. E da molher forçada no hermo.

SE alguũ for ferido de noite, ou eſpancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou inchadas, ſe elle nom teuer proua, pode-o prouar deſta maneira, conuem a ſaber, ſe bradar de noite quando o ferirem, ou eſpancarem, dizendo *Fere-me foam*, ou *Eſto me fez*, ſe alguũs homens ſaem aas janelas, ou aas portas, e veem eſtar na rua aquelle, de que o dito ferido, ou eſpancado daa voz, e brada, fica aſſi o maleficio prouado.

1 OUTRO SI pode ainda ſeer prouado, ſe o ante tinha ameaçado, dando elle vozes, e bradando de noite em hermo, ou em pouoado, que o fere aquelle que o ameaçou, poſto que o nom viſſe ninguem.

2 E BEM ASSI ſe em alguũ luguar hermo alguũ foſſe ferido, ou eſpancado, ou algũa molher foſſe corrupta de ſua virgindade por força, de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou eſpancado, ou corrupta bradaſſem loguo no dito hermo *Foam*, ou *Foaõs me fez iſto*, moſtrando loguo as ditas feridas, ou nodoas, ou final de corrompimento de ſua virgindade, e ſendo aquelle foam, ou foaõs, de que aſſi bradaua, que lhe o dito mal fezera, amoſtrado polo que aſſi brada, e viſto por algũas peſſoas no dito luguar, fica o dito maleficio prouado.

3 E esto que dito he auerá luguar, ſaluo ſe eſſe de que aſſi foi bradado, e voz dada, aleguar, e prouar tal deſeſa, ou contrariedade, que por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs ſeja de receber, e o releue; porque em tal caſo nom ſerá condenado aquelle de que aſſi foi bradado, ou dada voz por tal proua como dito he.

TITULO LXXVII.

Dos que ajudam a fogir, ou encobrem os catiuos que fogem.

DEFENDEMOS, que ninhũas peſſoas ſejam tam ouſadas, que leuem fóra de Noſſos Reynos ninhuũ eſcrauo catiuo pera os poer em ſaluo, e ſahirem de Noſſos Reynos, nem lhes moſtrem os caminhos por onde ſe vam, e poſſam hir. Nem outro ſi ſejam aazadores, nem conſentidores, nem encobridores dos ditos eſcrauos fogirem. E qualquer peſſoa que o contrairo fezer, Mandamos, que ſendo achado leuando alguũ catiuo pera o poer em ſaluo, aquelle que o aſſi leuar ſendo Chriſtaõ ſerá degradado pera a Ilha de Sam Thome pera ſempre; e ſendo Judeu, ou Mouro forro, ſerá catiuo do ſenhor do catiuo, que aſſi leuaua; e ſendo Mouro, ou Judeu catiuo, ſerá açoutado, e deſorelhado. E ſendo-lhe prouado que o leuou, poſto que com elle nom ſeja achado,

aue-

auerá as meſmas penas, e mais paguará a valia do eſcrauo a ſeu dono.

1 E QUANTO aos aazadores, encobridores, ajudadores dos ditos catiuos que fogirem, encorreram nas penas ſobreditas.

TITULO LXXVIII.

Que nom conſentam aos moradores de Caſtella, que venham em aſſuadas a eſtes Reynos pera malfazer.

MANDAMOS, que nom ſeja ninhuũ tam ouſado, que de fóra dos Noſſos Reynos venha com aſſuada, nem por outra guiſa pera malfazer com armas. E quaeſquer que o contrairo fezerem, perderam as armas que trouxerem, e ſejam preſos atee Noſſa Merce; e fazendo alguũ crime, ou maleficio, aueram a pena que por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs merecerem.

TITULO LXXIX.

Das cartas defamatorias, que ſe lançam por mal dizer. E dos mexeriqueiros.

POR QUANTO alguũs eſcriptos de trouas, e outras cartas de maldizer ſe lançam em alguũs lu-

guares pera ſe darem, ou dizerem a aquelles, de que deſejam de defamar, Mandamos, que ſe alguũ tal eſcripto achar aberto, e o leer, que loguo o rompa, de tal maneira, que ſe nom poſſa leer, ſem mais falar, nem pubricar o que ſe nelle achou; e pubricando-o, ou moſtrando-o, ou ſe algũa peſſoa em ello falar, Mandamos que aja aquella pena, que aueria aquelle que o fez.

2 E SE o tal eſcripto, ou carta, que aſſi achar, for çarrada, e nom teuer ſobreſcripto, abra-a, e ſe viir que he de maldizer, loguo a rompa como dito he; e ſe d'outras couſas for, pode-a dar a quem viir que veem enuiada: e pubricando o dito eſcripto, ou carta de maldizer, que aſſi achar, ou amoſtrando-a a algũa peſſoa, aja aquella pena que aueria o que a fez.

2 E QUANTO ao que fezer o tal eſcripto, ou carta, ou trouas de maldizer, Mandamos, que aja maior pena da que merecia, ſe o parceiramente, e em preſença daquelle, que doeſta, ou defamou, o diſſeſſe, auendo-ſe reſpeito aa qualidade das palauras, e defamaçam, e aſſi das peſſoas, contra quem os taees eſcriptos, ou trouas ſam feitas. O que Queremos que ſeja grauemente punido.

5 E POR euitar mexericos Mandamos, que ſe algũa peſſoa diſſer a outrem, que outrem diſſe mal delle, que aja a meſma pena, aſſi ciuel, como crime, que mereceria, ſe lhe elle meſmo diſſeſſe aquellas palauras, que diz que o outro delle diſſe, poſto que queira prouar que o outro o diſſe.

TI-

TITULO LXXX.

Dos que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Raynha, ou d'outros Senhores; e dos do Conselho, e Desembarguadores que descobrem os segredos. E do que disser mentira a ElRey em perjuizo d'algũa parte.

MANDAMOS, que qualquer que abrir Nossa Carta assinada por Nós, na qual sejam contheudas algũas cousas de segredo, que especialmente pertençam a guarda de Nossa Pessoa, ou Estado, ou da Raynha Minha muito prezada e amada Molher, ou do Principe Meu sobre todos muito amado e prezado Filho, ou a guarda, ou defensam de Nossos Reynos, e o segredo della descobrir, do que a Nós poderia viir alguũ impedimento, ou desseruiço, que moura por ello.

1 E esta pena aueram os que abrirem as cartas, e descobrirem os segredos dellas, que alguũs Senhores, ou outras algũas pessoas enuiarem a Nós çarradas, que isso mesmo especialmente pertençam aa guarda Nossa, ou do Nosso Estado, ou da Raynha Minha Molher, ou Principe, ou de Nossos Reynos como dito he. E se as ditas cartas nos sobreditos casos abrir, e os segredos dellas nom descobrir, se for Vassallo, ou pessoa de igual ou de maior condiçam, perca os bens que ouuer, e seja degradado pera cada huũ dos Nossos Luguares d'Alem em Africa pera sem-

ſempre ; e ſe o nom for, ſeja açoutado pubricamente, e degradado pera ſempre, pera cada huũ dos ditos Luguares. E ſe ſoomente abrir outras Noſſas cartas çarradas, que forem aſſinadas por Nós, nas quaes Mandamos dizer algũas couſas que a Nós praz, ou pertence a Noſſo ſeruiço, que nom ſam taees como as que em cima Declaramos, ſe for Vaſſallo, ou peſſoa de ſemelhante, ou maior condiçam, ſeja degradado quatro annos pera Cepta ; e ſe o nom for, ſeja açoutado pubricamente, e degradado por dous annos pera a dita Cidade, e ſeja riſcado de Noſſos Liuros ſe for Noſſo morador. E na meſma pena encorrerá o que abrir qualquer carta que pera Nós vier, de qualquer peſſoa, que ſeja do que lhe aprouuer, ou pertencer a Noſſo ſeruiço. E eſta meſma pena ajam os que abrirem Noſſas cartas aſſinadas por Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes da Juſtiça, ou da Fazenda, e aſſeladas com Noſſo Selo.

2 E TODO o que Diſſemos de Noſſas cartas, ſe entenda nas da Raynha, e nas que a Ella enuiarem. E bem aſſi nas do Principe, ſegundo a diferença que nas Noſſas Fazemos.

3 E SE abrir cartas dos Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Condes, ou Prelados honrados, ou d'outras peſſoas, que a Nós forem muito cheguadas em diuido, ſe for Vaſſallo, ou peſſoa a elle igual, ou de maior condiçam, ſeja degradado pera Cepta, em quanto Noſſa Merce for; e ſe o nom for, ſeja açoutado pubricamente.

4 E

4 E esto ſe guarde nas cartas das molheres, que aas ditas peſſoas ſam iguaes em eſtado, e condiçam.

5 E quanto he aas cartas das outras peſſoas, Mandamos, que os que as abrirem ſejam punidos, eſtimando a pena ſegundo a qualidade das peſſoas, que as enuiarem, e a quem forem enuiadas, e o que em ellas for contheudo, e a peſſoa que as abrir.

6 E mandamos que toda peſſoa do Noſſo Conſelho de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, que deſcobrir os ſegredos, que Nós com elles em Conſelho Praticarmos, e Falarmos, em couſas que eſpecialmente pertençam á guarda de Noſſa Peſſoa, ou Eſtado, ou da Raynha, ou Principe, ou guarda, ou defenſam de Noſſos Reynos, ou de couſa que a elles ſe poſſa ſeguir alguũ dãno, ou de que a Nós poderia viir alguũ impedimento, ou deſſeruiço, moura por ello.

7 E se o ſegredo for de outras couſas, que pertençam a Noſſo ſeruiço, que nom ſam de qualidade das ſobreditas, ſerá degradado o que aſſi o deſcobrir pera as partes d'Alem em Africa, em quanto for Noſſa Merce. E alem dello ficará infame, e priuado de mais ſeer do Noſſo Conſelho.

8 E estas meſmas penas aueram os que deſcobrirem o Conſelho, que lhe Nós Mandarmos fazer apartadamente, ſem Nós nelle Eſtarmos preſente, ſegundo as qualidades ſobreditas do dito Conſelho.

9 E determinamos, e Mandamos, que qualquer

quer Desembarguador Nosso, ou Guouernador, ou Regedor, que descobrir qualquer segredo da Justiça, que em Rolaçam, ou como Nosso Official souber, ou descobrir as vozes, ou o que passar na Rolaçam, que descobrindo-se seria perjuizo a Nosso seruiço, ou a bem de Justiça das partes, seja priuado do Officio, e inhabile pera nunca mais auer Officio de julguar, e mais auerá a pena de fee perjuro.

10 E DETERMINAMOS, que toda pessoa, que Nos vier dizer algũa mentira em perjuizo d'algũa parte, e sobre o que Nos assi differ nom impetrar Aluará Nosso, seja degradado dous annos pera Alem, e mais pague vinte cruzados pera a parte, em cujo perjuizo Nos assi disse a dita mentira, e mais ficará em arbitrio do Julguador lhe seer dada moor pena, segundo a qualidade da pessoa, em cujo perjuizo for, e da cousa que Nos assi foi dita, e assi de julguar aa parte sua injuria, se for caso de injuria.

TITULO LXXXI.

Das cousas que sam defesas, que nom leuem a Terra de Mouros. E bem assi que ninhuũ Christaõ vaa ao Reyno de Fez sem Nossa licença, e que os Mouros se nom forrem com dinheiro do Reyno.

DEFENDEMOS que ninhũas pessoas assi de Nossos Reynos, e Senhorios, como estrangeiros que nel-

nelles eſtem, nom leuem, nem vendam, nem mandem vender a ninhũa Terra de Mouros ninhũas armas de qualquer ſorte e qualidade que ſejam, offenſiuas, e defenſiuas, nem iſſo meſmo poluora, nem materiaes pera ſe fazer, nem nauios, ou madeira pera os fazer, nem linho caneue, nem outra ninhũa maneira de artelharia, nem couſa algũa outra de que ſe os ditos Infieis poſſam aproueitar em auto de guerra, ſob pena de qualquer que o fezer perder todos ſeus bens moueis, e de raiz, conuem a ſaber, ametade pera Nós, e a outra metade pera quem o deſcobrir e acuſar, e mais ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. E eſta meſma pena aueram quaeſquer Eſtrangeiros, ou Noſſos Naturaes, que forem achados em cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem em Africa com as ditas armas, e couſas ſobreditas, tendo-as ſecretas.

1 E sendo a algũas peſſoas das ſobreditas tomadas, em paſſando pera vender em Terra de Mouros, armas, ou ferro, ou nauios, ou artilharia, ou poluora, ou outras quaeſquer couſas neceſſarias, ou proueitoſas pera feito de guerra, ou prendendo-os, e tomando-os em Terra de Mouros com cada hũa das couſas ſobreditas, Mandamos que aalem de perderem todas as couſas que lhe forem achadas, e tomadas, e perderem todos ſeus bens, ametade pera Nós, e a outra metade pera quem as tomar, ſejam feitos ſeruos daquelles que os tomarem, ſegundo por Dereito Canonico, e Commum he determinado.

2 Outro si Defendemos, que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam que ſeja, aſſi dos Noſſos Naturaes, como Eſtrangeiros, leue a Terra de Mouros imiguos da Noſſa Sancta Fee Catholica, e Noſſos, pam, vinho, azeite, ſal, cera, mel, ſeuo, nem mercadoria algũa, durando a dita guerra, ſegundo polas Conſtituiçoẽs dos Padres Sanctos he determinado; e aquelle que o contrairo fezer, ſe for Eſtrangeiro, por eſſe meſmo feito perca toda a mercadoria que aſſi leuar, e os bens que teuer em Noſſos Reynos, e Senhorios, e aſſi ſe perca o nauio em que for carreguada; e ſe o mercador, ou ſenhor do nauio for Noſſo Subdito, ou Natural, aalem de perder a mercadoria, perca todos ſeus bens, e ſejam pera a Coroa de Noſſos Reynos.

3 Peró Auemos por bem, que os Noſſos Subditos, e Naturaes, poſſam leuar pam, vinho, azeite, e as mercadorias contheudas em eſte precedente capitolo, a Terra de Mouros, ſoomente pera tirarem, e remirem catiuos Chriſtãos que laa jouuerem. E eſto Mandamos, que poſſam aſſi fazer por Noſſa auctoridade, e mandado eſpecial, porque em outra guiſa, nom ſeram releuados da dita pena, poſto que diguam que leuam as ditas couſas pera remirem Chriſtãos, ſe pera ello nom moſtrarem Noſſo mandado eſpecial.

4 Outro si Defendemos, que daqui em diante ninhuũ Chriſtaõ Noſſo Natural, nem Eſtrangeiro, que eſtante ſeja em Noſſos Reynos, e Senhorios, de qual-

qualquer condiçam, e qualidade que seja, posto que seja alfaqueque, nom vaa a ninhũa Cidade, Villa, nem Luguar de Terra de Mouros dos Reynos de Fez; saluo com Nossa licença, e especial mandado, que pera isso lhe Mandarmos dar por Nós assinado, ou de cada huũ dos Capitaẽs d'Alem, em cujo Luguar estever, quando forem por causa de seruiço de Deos, ou Nosso, sob pena, de quem o contrairo fezer, perder toda sua fazenda, assi mouel, como de raiz, ametade pera Nossa Camara, e a outra pera quem o acusar, e mais seja degradado pera a Ilha de Sam Thome atee Nossa Merce.

5 E BEM ASSI Mandamos, que ninhũa pessoa nom forre Mouro, nem Moura, que teuer catiuo, por ouro, nem prata, nem dinheiro, que em Nossos Reynos aja, nem por tempo certo que aja de seruir com segurança; saluo por preço de dinheiro, que o dito Mouro, ou Moura aja de fóra de Nossos Reynos, ou por resguate que se delle faça por outro Christão, ou Christaã, que catiuo seja em Terra de Mouros, ou por caualos, e mercadorias que de Terra de Mouros trouxer. E qualquer que o contrairo fezer, e lhe for prouado, o Mouro, ou Moura que se assi forrar, se perca pera Nós; e isso mesmo se perca qualquer dinheiro, ou cousa que o dono, e senhor delle aja, ou tenha recebido pola dita rendiçam.

6 E ESTO que dito he, nom auerá luguar nos Mouros, e Mouras catiuos, que ouuerem Nossa licença, pera em Nossos Reynos viuerem, e morarem,

por que eſtes taees ſe poderam reſguatar, e forrar com o dinheiro do Reyno, e por qualquer outra maneira, que com ſeus ſenhores ſe concertarem, os quaes viueram ſempre em Noſſos Reynos, e ſe nom hiram delles ſem Noſſa eſpecial licença; e hindo-ſe, e ſendo tomados no mar, ou nos Luguares d'Alem, ou do Eſtremo pera ſe hirem, ſeram catiuos de quem os tomar.

TITULO LXXXII.

Dos Chriſtãos Nouos, e Mouros, e Chriſtãos Mouriſcos, que ſe vam pera Terra de Mouros, ou pera as partes d'Africa, e dos que os leuam.

DEFENDEMOS, e Mandamos, que ninhuũ Chriſtão Nouo que foſſe Judeu, ora ſeja Noſſo Natural, ora Eſtrangeiro, ſe vaa, nem paſſe de Noſſos Reynos pera ninhũa Terra de Mouros, ſob pena de quem o contrairo fezer perder toda ſua fazenda, e ſeer catiuo, ſendo tomado no proprio auto de ſua fogida, e hida, ou em qualquer outro auto porque conhecidamente pareça elles ſe quererem hir, ou fogir pera as ditas partes contra eſta Noſſa defeſa. E neſtas meſmas penas encorreram os que ſe forem com ſua caſa mouida pera qualquer Luguar d'Alem em Africa, poſto que de Chriſtãos ſeja, ſem Noſſa eſpecial licença.

1 E defendemos que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam, e qualidade que ſeja, leue os ditos Chriſtaõs Nouos pera as ditas partes, como dito he. E qualquer peſſoa que lhe for prouado, que os leuou pera Terra de Mouros, moura por ello morte natural, e perderá toda ſua fazenda. E ſe os leuar pera cada huũ dos Luguares d'Africa, que de Chriſtãos ſeja, com ſua caſa mouida, ſem Noſſa licença, ou ſe prouar que os queria leuar pera Terra de Mouros, perderá ſua fazenda, e ſerá degradado quatro annos pera Alem. E ſe ſe prouar que os queria leuar pera cada huũ dos ditos Luguares d'Africa como dito he, perderá toda ſua fazenda ſoomente; das quaes fazendas, que por eſta Noſſa Ordenaçam Dizemos que ſe percam, ſerá ametade pera a Noſſa Camara, e a outra metade pera quem os acuſar.

2 Outro si vendo Nós como muitos Chriſtaõs Nouos que foram Mouros, e aſſi alguũs Mouros forros ſe veem de Caſtella, ou d'Aragam, ou d'outras partes a eſtes Noſſos Reinos, pera delles ſe paſſarem a Terra de Mouros, onde ſe tornam Mouros, e dahi fazem guerra aſſi a Noſſos Reynos, como aos de Caſtella, o que he tanto contra ſeruiço de Deos, e Noſſo, e aſſi outros inconuenientes que ſe dello ſeguem, Poemos por Ley, que ninhuũ Chriſtão Nouo que foſſe Mouro ſendo forro, nem ninhuũ Mouro forro de Caſtella, ou d'Araguam, nem de quaeſquer outras partes que ſejam, nom venham, nem entrem

em

em Noſſos Reynos, e Senhorios, poſto que diguam, que vem com tençam de neguociar, ſob pena, que ſendo achados em Noſſos Reynos, das Arrayas pera dentro, ſerem catiuos, e ſerem pubricamente açoutados, e ferrados no roſto, pera ſe ſaber como ſam catiuos, e perderem ſuas fazendas, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara. E eſtas meſmas penas aueram os Mouros que por Nós deſtes Reynos foram lançados.

3 E MANDAMOS que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam, e qualidade que ſeja, leue os ditos Mouros, nem Chriſtaõs Nouos ſobreditos fóra de Noſſos Reynos por Mar, nem por Terra. E qualquer peſſoa que os leuar pera Terra de Mouros, ou lhe for prouado que os leuou, moura por ello morte natural, e perderá toda ſua fazenda; e o nauio, em que os leuar, ſe perderá iſſo meſmo, poſto que nom ſeja ſeu: e ſe os leuar pera outra qualquer parte que nom ſeja Terra de Mouros, ou ſe prouar que os queria leuar pera Terra de Mouros, perderá o dito nauio em que os leuou, ou queria leuar, poſto que nom ſeja ſeu, e mais toda ſua fazenda, e ſerá degradado quatro annos pera os Luguares d'Alem em Africa; e ſe algũa peſſoa os teuer, ou ſe prouar que os teue encubertos em algũa caſa, ou luguar, encorrerá na meſma pena de perdimeeto de fazenda, e degredo. As quaes fazendas, e nauios, nos caſos ſobreditos ſeram ametade pera a Noſſa Camara, e a outra pera quem os deſcobrir, e acuſar.

TITULO LXXXIII.

Da pena que aueram os que poem foguos.

DEFENDEMOS que peſſoa algũa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, nom ponha foguo em parte algũa. E poendo-ſe alguũ foguo em luguar de que ſe poſſa ſeguir dãno, Mandamos aos Juizes, e Officiaes das Cidades, Villas, e Luguares onde ſe taees foguos aleuantarem, que acudam, e façam a elles acudir com muita deligencia, pera preſtes ſe auerem de apaguar, fazendo pera iſſo os conſtrangimentos, que lhes neceſſarios parecerem. E tanto que o foguo for apaguado, ſe alguũ dãno teuer feito em paẽs, ou vinhas, ou oliuaes, ou em outras nouidades, ou aruores de fruito, colmeas, ou em coutadas de matos, e ſoueraes, paciguos, ou em outros aruoredos, quer ſejam proprios dos Concelhos, quer baldios, os Juizes vam loguo com algũas peſſoas, que niſſo bem entendam, eſtimar o dãno, que o foguo fez. As quaes peſſoas ſeram ajuramentadas, que bem e verdadeiramente façam a dita extimaçam, ſendo preſente a parte, ou partes, a que o dãno tocar, ſe em eſſe Luguar eſteuerem, ou o Procurador do Concelho, ſe o dãno outra parte nom teuer, da qual extimaçam daram certidam feita por Tabaliam pubrico aas partes que a requererem, e ao Procurador do Concelho, do que a elle tocar, a qual ſerá aſſinada polos Auaiadores pera por ella cada huũ requerer, e arrecadar

a extimaçam de seu dãno polos bens do danador. E os matos, e paciguos dos Concelhos, e baldios, se estimaram, auendo respeito aa perda, que os Concelhos receberem, aa minguoa das ditas cousas, que assi forem queimadas. E quando o foguo fezer dãno como dito he, Mandamos aos Juizes, que em o dia que o foguo for apaguado, ou ao mais tardar atee o outro dia, comecem sobre isso tirar inquiriçam deuassa, e acabem atee quinze dias primeiros seguintes, sob pena de paguarem dous mil reaes cada huũ, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem os acusar; em a qual inquiriçam preguntaram aquellas pessoas por que mais asinha possam saber a verdade, e que mais razam tenham de saber quem o tal foguo pos, a qual tiraram no Luguar, ou Luguares que pera isso lhes mais conuenientes parecerem; e em os Concelhos de pequena pouoaçam preguntaram atee seis testemunhas, e em os outros moores atee doze; e em as Cidades, e Villas grandes atee vinte, e mais nom. Peró se por ellas se nom prouar quem o foguo pos, e os Juizes ouuerem de nouo noticia de algũas pessoas, por que se possa prouar, preguntalos-ham, posto que sejam aalem do dito numero; e isso mesmo se por menos testemunhas for prouado, e sabido quem pos o foguo, nom preguntaram outras mais, posto que caibam no dito conto. E se o que poser o dito foguo confessar em Juizo que o pos, nom tiraram sobre isso deuassa algũa, e se a já teuerem começada, nom vam por ella mais emdiante.

E quando do foguo ſe nom ſeguir dãno alguũ ao Concelho, nem a outrem, nem ſe aqueixar diſſo peſſoa algũa, nom tiraram os Juizes a dita inquiriçam, nem faram ſobre iſſo Auto alguũ. E ſe alguũ ſe achar culpado no poer do dito foguo, de que dãno ſe ſeguir, ſe for eſcrauo ſeja açoutado pubricamente, e ficará em prazer de ſeu dono paguar o dãno, que o tal foguo fez, ou dar o dito eſcrauo pera ſe vender, e do preço que ſe delle ouuer paguar o dãno; e ſe o que poſer o foguo for liure, ſe for piam ſeja preſo, e da cadea paguará todo o dãno que teuer feito, e mais ſerá degradado com baraço e preguam pola Villa por dous annos pera cada huũ dos dos Noſſos Luguares d'Alem; e ſendo Vaſſallo, ou Eſcudeiro, ſeja degradado polos ditos dous annos pera Alem com huũ preguam na Audiencia, e mais paguará o dãno a ſeus donos; e ſe for Caualeiro, ou Fidalguo, Mandamos aas Noſſas Juſtiças, que aalem de fazerem paguar aos danificados o dãno que do tal foguo teuerem recebido polos bens deſſe Caualeiro, ou Fidalguo, No-lo façam loguo ſaber pera lhe Darmos aquelle caſtiguo que Nos bem parecer, ſegundo o dãno que fezer. E quando algũas peſſoas culpadas no dito maleficio forem abſentes, Mandamos que ſe proceda contra elles por editos, e nom acudindo a elles procedam os Juizes á ſua reuelia, e dem contra elles ſentenças, ſegundo fórma deſta Noſſa Ordenaçam; e tendo nos taees Luguares algũs bens moueis,

ueis, ou de raiz, por elles mandem paguar os dãnos que acharem que ſe fezeram.

1 E PORQUE alguũs por caçarem em as queimadas, ou pera fazerem caruam, ou paſtarem com ſeus guados, poem eſcondidamente foguos nos matos pera ſe das ditas queimadas milhor poderem aproueitar, do que ſe algũas vezes ſegue muito dãno, os quaes nom ſam por ello demandados, nem punidos, por ſe nom ſaber que elles poſeram o tal foguo, e pera que ſe de taees couſas refreem, Mandamos que peſſoa algũa, de qualquer qualidade que ſeja, nom cace em queimada do dia que o foguo for poſto, de que ſe alguũ dãno ſeguir, a trinta dias, nem entre alguũ a paſtar com ſeu guado nella atee a Paſcoa florida; e caruoeiro alguũ nom faça nella caruam atee dous annos: e os que o contrairo fezerem, ſe outro certo danador ſe nom achar, ſeram obriguados por ſeus bens paguar todo o dãno que o tal foguo feito teuer, como ſe os proprios danadores foſſem, ſem mais por ello auerem outra pena.

2 E o que dito Auemos nom auerá luguar em aquellas peſſoas, que poſerem foguo por licença, e auctoridade dos Juizes, ou Officiaes que pera darem as taees licenças tenham poder; nem iſſo meſmo em os que em ſuas herdades, e caſaes, ou vinhas, ou matos, e quaeſquer outras terras ſuas, ou que traguam arrendadas, poſerem foguos pera queimarem alguũs reſtolhos, ou moutas, e outro mato pera fa-

fazerem ſuas lauoiras, e ſementeiras, ou pera poerem bacelo, ou fazerem outros adubios como ſe cuſtuma fazer, poendo porem os taees foguos em os tempos, e meſes, que polas Poſturas, e Ordenaçoẽs dos Concelhos nom for defeſo; por que eſtes ſeram ſoomente obriguados paguar o dãno ſe o fezerem, e nom encorreram por iſſo em outra pena algũa.

3 E MANDAMOS aos Procuradores dos Concelhos, que quando os dãnos dos foguos tocarem aos ditos Concelhos, requeiram e arrecadem a extimaçam delles polas certidoẽs, que delles teram. E arrecadando o dinheiro dos ditos dãnos, ſerá entregue ao Teſoureiro, e carreguado polo Eſcriuam ſobre elle em recepta; e onde nom ouuer Teſoureiro, ſeja carreguado ſobre o Procurador, e delle ſe nom fará couſa algũa ſem Noſſo Mandado. E quando por culpa do Procurador ficar tal pagua, ou parte della por arrecadar pera o Concelho, Queremos que elle por ſi, e por ſeus bens ſeja obriguado paguar ao Concelho, o que aſſi por ſua culpa nom for arrecadado.

4 E QVANTO aos que poſerem foguo acintemente em caſas, ou em outros edificios, ou em paẽs, ou em vinhas, oliuaes, ou aruores de fruito, Mandamos que ſejam punidos, ſegundo deſpoſiçam de Dereito Comum.

TITULO LXXXIIII.

Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio.

DEFENDEMOS geeralmente em todos Noſſos Reynos, que peſſoa algũa nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d'arame, nem com outros alguũs fios, nem tome ninhuũs ouos das ditas perdizes, ſob pena de quem o contrairo fezer paguar da cadea dous mil reaes por cada vez que niſſo for achado, ou lhe for prouado dentro de dous meſes, e mais perder as armadilhas; nas quaes penas iſſo meſmo encorreram aquelles em cujo poder, ou caſa, as ditas armadilhas forem achadas, ora ſejam ſuas, ou alheas.

1 E BEM ASSI Defendemos em todos Noſſos Reynos, nos meſes de Março, Abril, e Mayo, peſſoa algũa nom mate, nem cace coelhos, nem laparos com caẽs, nem com beeſtas, nem ao piado, nem com foram, nem redes, nem com outra ninhũa armadilha, com que os poſſam matar, auendo reſpeito a neſte tempo ſeer ſua criaçam, e ſe nelle os mataſſem ſe perderia; ſob pena de quem o contrairo fezer, por cada vez que for achado caçando, ou ſe lhe prouar dentro de tres meſes que caçou, ou matou os ditos coelhos em cada huũ dos ditos tres meſes, paguar mil reaes, e mais perder os caẽs, e foram, e beeſta, e todas as armadilhas com que aſſi matar, ou caçar os ditos coelhos.

2 E AALEM da dita defeſa geeral em Noſſos Reynos, Defendemos em eſpecial em os Luguares ſeguintes, conuem a ſaber, Lixboa, Euora, Santarem, Sintra, Montemor o nouo, Arrayolos, Vimieiro, Eſtremoz, Souſel, Fronteira, Viana, Vidigueira, Beja, Alcaçouas, Coimbra, Torres nouas, Porto de Moos, Tomar, Torres Vedras, e Almada, que peſſoa algũa nom mate, nem cace perdizes com candeos, nem com redes de ceuadoiro, nem com perdiguam, ou perdizes de chamado, ſob pena de quem o contrairo fezer paguar, por cada vez que for achado caçando, ou ſe lhe prouar dentro de ſeis meſes que caçou com as ditas redes, candeos, perdiguam, ou perdizes de chamado, ou ſendo-lhe achadas em ſeu poder, ou caſa, em cada huũ dos ditos Luguares, ou ſeus Termos, as ditas redes, candeos, perdiguoẽs, ou perdizes de chamado, dous mil reaes da cadea. E caçando com boi em cada huũ dos ditos Luguares, e ſeus Termos, ou ſendo-lhe prouado dentro de dous meſes que caçou com o dito boi, ou ſendo-lhe achado em ſeu poder, ou em caſa, pague dez cruzados, e ſeja degradado dous annos pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Africa. Das quaes penas pecuniarias acima em toda eſta Ordenaçam contheudas ametade ſerá pera a Noſſa Chancelaria, e a outra metade pera quem o acuſar. E Mandamos aos Juizes de cada huũ dos ditos Luguares, que quando tirarem deuaſſa geeral ſobre os Officiaes da Juſtiça, que em cada huũ anno ſam obri-

obriguados tirar, preguntem na dita deuaſſa por eſte caſo de caçar com boi nos Luguares acima nomeados. E achando alguũ nello culpado o prendam, e procedam contra elle, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs, e neſte caſo em que aſſi forem culpados, e acuſados pola deuaſſa, poderam ſeer acuſados, poſto que os tres meſes ſejam paſſados. E ſe em alguũs deſtes Luguares ouuer outros Regimentos Noſſos, em que ſejam poſtas outras moores penas, ou deſeſas, guardar-ſe-ham como nellas for contheudo.

TITULO LXXXV.

Dos daninhos.

POR ſe euitarem os dãnos, que ſe nas propriedades fazem com guados, e beſtas, e pera que cada huũ ſeja ſenhor liuremente do ſeu, Ordenamos, e Mandamos, que qualquer peſſoa que acintemente meter, ou mandar meter guados, ou beſtas em pam, vinhas, oliuaes, ou pomares, no tempo em que ſam coimeiros polas Poſturas das Camaras, ſendo-lhe prouado dentro de ſeis meſes, pola primeira vez ſeja degradado tres meſes fóra da Villa, e Termo, e pola ſegunda vez, que lhe for prouado, ſeis meſes pera huũ Couto do Reyno, e pola terceira huũ anno pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e mais de cada vez paguará o dãno que fezer, e coimas, ſegundo as Poſturas das Camaras.

1 E SENDO achado o guado, ou beſtas nos ditos paẽs, vinhas, oliuaes, ou pomares nos ditos tempos defeſos tres vezes em huũ mes, em tal caſo ſeram degradadas as ditas beſtas, ou guado ſeis meſes fóra do Termo da Cidade, Villa, ou Luguar, onde o dono do guado ou beſtas morar, e aſſi do Termo onde aſſi foram achadas as tres vezes. E neſte caſo abaſtará pera proua das ditas achadas a fee do Jurado, ou peſſoa, que tenha poder pera coimar, e dar fee, que ſe achar eſcripta no liuro das achadas; ouuindo primeiro porem os donos das ditas beſtas, ou guados, e procedendo ſumariamente ſem outro proceſſo.

TITULO LXXXVI.

Das pedras falſas, e contrafeitas.

DEFENDEMOS que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam que ſeja, aſſi Ouriuez, como qualquer outra peſſoa, nom encaſtoem, nem ponham pedra algũa falſa, nem contrafeita, aſſi como ſam robiis, diamantes, eſmeraldas, çafiras, torqueſas balaes, jacintos, perlas, aljofar groſſo, e miudo, nem ninhũa outra pedra de qualquer ſorte, e qualidade que falſa ſeja, em ninhuũ anel d'ouro, nem de prata, nem de metal dourado, nem prateado, nem em ninhũa outra couſa, nem peça que ſeja. E qualquer

que

que o contrairo fezer, encorra em pena de perdimento de todos ſeus bens, aſſi moueis, como de raiz, ametade pera Arca da Piedade, e a outra pera quem o acuſar. E eſta Noſſa Ley nom auerá luguar nas couſas, que lhe mandarem fazer pera couſas de ſeruiço das Igrejas.

TITULO LXXXVII.

Da pena que aueram os Barqueiros, e Almocreues, e quaeſquer outras peſſoas, que molham o pam que trazem, ou lhe lançam terra, e do que falſa a cera.

QUALQUER Carreteiro, Almocreue, ou Barqueiro, ou qualquer outra peſſoa que pam ouuer d'entreguar, ou vender, ou leuar de hũa parte pera outra, e lançar acintemente nelle terra, ou agoa, ou qualquer outra couſa por lhe crecer, e furtar o dito crecimento, ſe o dãno e perda, que ſe receber do tal pam, valer dez mil reaes, moura por ello. E ſe o dito dãno e perda for da valia dos ditos dez mil reaes pera baixo ſeja degradado pera a Ilha de Sam Thome pera ſempre.

1 E SE algũa peſſoa falſificar cera, ou qualquer outra mercadoria, ſe a falſidade que nella fezer valer huũ marco de prata, que moura por ello. E ſe for da valia do dito marco pera baixo, ſeja degrada-

do

do pera a Ilha de Sam Thome pera todo ſempre. E porem nom contractando a dita mercadoria nom ſe fará execuçam nelle atee No-lo fazerem ſaber. E eſtas meſmas penas aueram os que medirem, ou peſarem com medidas, ou peſos falſos.

TITULO LXXXVIII.

Que nom levem pera fóra do Reyno pam, nem farinha, nem guados, nem couros, nem pelles, nem ouro, nem prata, nem caualos, nem armas, nem vam fazer nem vender carauelas fóra do Reyno.

POR quanto ſem embarguo de polos Reys Noſſos Anteceſſores ſempre ſeer defeſo com grandes penas, que deſtes Reynos ſe nom tire pam, nem farinha, nem guados pera fóra delles, muitos ſe atreuem ao fazer, nom areceando as ditas penas, de que ſe ſegue grande dãno a Noſſos Reynos, por cauſa de os mantimentos ſe aleuantarem em mui maiores preços, do que ſeria ſe pera fóra leuados nom foſſem. E Vendo iſſo meſmo como hi ha cauſa, louuado Noſſo Senhor, de neſtes Reynos ſe auer meſter de guaſtar mais mantimentos que em outros tempos polos diſcobrimentos das Indias, e outras Terras, e Ilhas que nouamente ſam deſcobertas, e cada dia ſe deſcobrem, a que Mandamos noſſas gentes, e armadas, Querendo prouer ao ao dãno que niſſo ſe faz, e Dar

mais certo remedio, Mandamos que daqui em diante ninhũa peſſoa de qualquer condiçam que ſeja nom tire, nem mande tirar por ſi, nem por outrem, deſtes Noſſos Reynos, e Senhorios, pera fóra delles, por mar nem por terra ſem Noſſa licença ninhuũs guados, nem trigo, nem farinha, ceuada, milho, nem outro pam de qualquer natura que ſeja, nem couros vacũs, nem pelles cabrũas. E quem quer que o contrairo fezer, e com as ditas couſas defeſas, ou cada hua dellas for achado em luguar defeſo, ou lhe for prouado que as paſſou, encorrerá em perdimento de todos ſeus bens e fazenda, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara, e alem deſto ſeja degradado pera todo ſempre pera a Ilha de Sam Thome; reſaluando porem Alcaides Moores de Fortalezas, e Fidalguos, que Auemos por bem que ſoomente paguem anoueado, o que aſſi das ditas couſas paſſarem, ou mandarem paſſar, e ſejam degradados dous annos pera Cepta. E nas ditas penas de perdimentos de fazendas, e degredos pera a dita Ilha, Queremos que encorram quaeſquer Juizes, e Alcaides das ſacas, ou outros quaeſquer Noſſos Officiaes, que a eſto derem conſentimento, fauor, e ajuda, ou ſabendo-o nom defenderem, nem contradiſſerem a tirada e leuada das ditas couſas, poſto que ao tirar dellas outro conſentimento nom dem. E bem aſſi quaeſquer meſtres, ou ſenhorios de nauios, que ſemelhante pam, ou guado leuarem ſem Noſſa licença.

1 E SE algũas peſſoas ouuerem de Nós a dita licença pera tirarem alguũ guado, ou pam pera fóra, ou couros, Queremos que aquelles, a quem a Concedermos, aalem da dizema que das taees licenças em Noſſa Chancelaria por regra della ham de paguar, paguem mais outra dizema pera a rendiçam dos catiuos daquello que ſe montar, no que por tal licença ouuer de paſſar; e os taees Aluaraes, ou Cartas de licença que aſſi Outorguarmos, Mandamos que ſe nom façam ſem primeiro verem certidam do Teſoureiro, ou Recebedor da rendiçam dos cativos, feita por ſeu Eſcriuam, e aſſinada por ambos, de como aſſi paguaram a dita dizema, e fica ſobre o dito Teſoureiro, ou Recebedor, carreguada em recepta; e ſendo feito o tal Aluará, ou licença, ſem nelle ſeer declarado como aſſi paguou a dita dizema, Mandamos que ſe nom guarde, nem aja efecto alguũ.

2 E MANDAMOS que aquelles, a que aſſi Dermos as ditas licenças, nom vſem dellas ſem primeiro apreſentar as proprias ao Juiz da Terra, ou Alcaide das ſacas dos Luguares por onde ouuerem de paſſar as ditas couſas, pera que lhe aſſi Dermos as ditas licenças; aos quaes Juizes, e Alcaides Mandamos, que tanto que lhe apreſentadas as ditas licenças forem, as tomem, e aſſentem, e coſam no liuro da Camara da dita Villa, donde nom ſejam mais tiradas, por tal, que com ellas nom paſſem outras vezes as ditas couſas por outras partes. E Mandamos que poſto que ſeja apreſentado o treslado dellas em pubrica

fórma, nom façam por os taees treslados de licença obra algũa. E ſendo achado, ou prouado, que paſſou as ditas couſas pera que tinha licença, ſem fazer a ſobredita deligencia, Queremos que encorram nas ſobreditas penas, como que nom teueram as ditas licenças.

3 OUTRO SI porque algũas peſſoas tiram o dito pam polos portos do mar de Noſſos Reynos, dizendo que o leuam aa Ilha da Madeira, e Luguares d'Alem, onde ſabem que tem valia, o que aſſi fazem por lhe dello deſpois nom ſeer tomada conta, nem ſerem obriguados trazer arrecadaçam dos Luguares, pera onde dizem que o querem leuar, Querendo remediar eſte enguano, Auemos por bem, que daqui em diante quaeſquer peſſoas, que quiſerem, e poderem tirar o dito pam por qualquer porto do mar dos ditos Noſſos Reynos pera outros Luguares delles, ou de Noſſos Senhorios, ante que carreguem dem fiança abaſtante em Camara aos Juizes, e Officiaes do Luguar, onde o tal pam carreguarem, que a huũ certo tempo conuinhauel, que lhes por elles ſerá aſſinado ſegundo a diſtancia do caminho, e deſpoſiçam do tempo, traram certidam autentica dos Juizes, e Officiaes do Luguar onde o tal pam leuarem, de como hi he deſcarreguado, e da ſoma delle. E qualquer peſſoa que carreguar o dito pam ſem dar a dita fiança, ou dando-a nom trouxer a dita certidam ao tempo que lhe foi aſſinado que trouxeſſe, nom ſendo impedido por alguũ caſo fortui-

tuito, e que conhecidamente por tal seja auido, encorra nas penas sobreditas, em que encorrem aquelles que o dito pam leuam fóra de Nossos Reynos sem Nossa licença. E esto se nom entenderá quanto ao dar das fianças nos Nossos Naturaes, que trouxerem pam das Ilhas dos Açores pera Nossos Reynos, e Senhorios.

4 OUTROSI Mandamos, e Defendemos, que ninhũa pessoa de qualquer estado, e condiçam que seja, nom tire por si, nem mande tirar pera fóra de Nossos Reynos por mar, nem por terra, ouro, nem prata amoedada, nem por amoedar, nem dee ajuda, nem fauor pera se poder leuar. E qualquer que o contrairo fezer aja as ditas penas, segundo a qualidade, e diferença das pessoas, como dito he.

5 E os Luguares em que poderam seer tomadas por perdidas as ditas moedas, e ouro, e prata, e as outras cousas defesas, será por esta guisa, conuem a saber, aos Estrangeiros seram tomadas tanto que com ellas entrarem na derradeira Villa que esteuer junto com o estremo, ou passarem por ella; porem quando entrarem em a dita Villa nom lhe seram tomadas antes que pouse. E estando já pousado, se nom teuer assentado, e registado no liuro dos registos as ditas cousas defesas, como as alli meteo pera alli fazer seu trauto, ou as tornar a leuar pera Nosso Reyno, poder-lhe-ham seer tomadas as ditas cousas. E aos Christãos Naturaes de Nossos Reynos nom seram tomadas nos ditos Luguares, saluo quando

so-

forem achados com as ditas couſas dentro de mea legoa do eſtremo ; porem ſe dentro da dita mea legoa do eſtremo ouuer algũa Villa acaſtellada, nom lhe ſeram tomadas, poſto que dentro nella ſejam achados com as ditas couſas defeſas, ſaluo quando foſſem achados aalem da dita Villa. Peró ſe algũa peſſoa for pera fóra dos Reynos, e leuar joias de ouro, ou prata de ſua peſſoa, que nom paſſem de cincoenta cruzados, nom lhe ſeram tomadas, e podelas-ha leuar ſem pena algũa : nem iſſo meſmo ſeram tomadas aas peſſoas que forem deſtes Reynos pera os de Caſtella as moedas que leuarem pera ſua deſpeſa, e lhe forem neceſſarias, ſegundo a qualidade de ſuas peſſoas, e diſtancia dos Luguares pera onde forem, as quaes lhe ſeram taxadas polos Juizes, e Alcaides das ſacas, ſe preſentes forem no Luguar por ondẽ paſſarem, fazendo primeiro antes que pouſem a dita deligencia do regiſto.

6 ITEM Mandamos, e Defendemos, que nom ſeja ninhũa peſſoa tam ouſada de qualquer condiçam que ſeja, que tire, nem mande tirar, nem dee ajuda, nem conſentimento pera ſe tirarem de Noſſos Reynos caualos, nem rociins, e egoas, nem armas, ſaluo ſe leuar lança, e eſpada, e punhal de ſua peſſoa ; porque eſtas poderam leuar ſem as regiſtar. E qualquer que o contrairo fezer, perca as ditas couſas anoueadas, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera Noſſa Camara, e mais ſeja degradado dous annos pera Cepta.

7 E os Naturaes deſtes Reynos, que nelles forem moradores, hindo pera Caſtella poderam leuar quaeſquer beſtas caualares, e muares, aſſi femeas, como machos, e aſſi de ſela, como d'albarda, conuem a ſaber, as que lhe forem neceſſarias pera ſuas caualarias, e carreguas, com tanto que as regiſtem, e ſe obriguem que as tornaram, ou outras tam boas ou milhores por ellas, poſto que moradores nos proprios Luguares do eſtremo ſejam; e nom moſtrando, ou prouando como as tornaram, ou lhe morreram laa, ou trouxeram outras tam boas ou milhores por ellas, encorram nas penas ſobreditas; a qual conta lhe nom poderam tomar mais que atee ſeis meſes, do dia que as regiſtarem. E os Eſtrangeiros nom poderam tirar deſtes Reynos ninhũas das ditas beſtas com regiſtos, nem ſem elles; e ſe algũas das ditas beſtas trouxerem de Caſtella pera eſtes Reynos, antes que deſcarreguem, ou entrem em caſa, o hiram notificar ao Alcaide das ſacas, ou ao Juiz da Terra, nom eſtando hi o Alcaide. E ſe ouuerem de paſſar pera diante, e eſperarem tornar as ditas beſtas, as regiſtaram; e nom as regiſtando, e tornando-as a tirar, ſendo-lhe tomadas, as perderam, poſto que queiram prouar que as meteram de Caſtella. E quanto aos aſnos, pode-los-ham paſſar, aſſi Eſtrangeiros, como Naturaes, ſem regiſto alguũ.

8 E LEVARA' o Alcaide das ſacas, ou aquelle por quem ouuerem de paſſar as certidoẽs dos regiſtos, por aſſinar cada certidam do regiſto, quer de Na-

Natural, quer de Eſtrangeiro, dez reaes, e o Eſcriuam das ſacas leuará d'aſſentar o dito regiſto em ſeu liuro, que pera ello terá, e aſſi de fazer a dita certidam ſeis reaes. E eſto aſſi do Alcaide, como Eſcriuam, quer as couſas que ſe regiſtarem ſejam muitas, quer poucas, como for hũa ſoo peſſoa que regiſta, e as couſas que ſe aſſi regiſtarem forem ſuas, ou elle ſoo dellas teuer carreguo. E aſſi leuará cada huũ delles da certidam que derem do dinheiro, que cada peſſoa leua pera ſua deſpeſa, que lhe polo dito Alcaide ha de ſeer taxado, o Alcaide quatro reaes, e o Eſcriuam tres reaes, quer o dinheiro que lhe taxar ſeja muito, por ſua peſſoa o merecer, quer pouco.

9 E PORQUE a paſſagem das couſas defeſas ſe milhor poſſa impedir, Nos praz, que qualquer peſſoa que deſcobrir aos Noſſos Alcaides das ſacas, ou a quaeſquer Noſſas Juſtiças, onde eſtam algũas couſas defeſas pera paſſarem pera fóra de Noſſos Reynos ſem Noſſa licença, e ſendo achadas por ſeu deſcobrimento e ordem, que pera iſſo der, ajam os taees que o aſſi deſcobrirem a terça parte de todo o que aſſi por ſeu deſcobrimento for achado, e tomado; ſendo porem as ditas couſas tomadas naquelles Luguares, em que por Noſſas Ordenaçoẽs, e Regimentos ſe deuem perder, e das outras duas partes ſerá hũa pera o Alcaide das ſacas, que as ditas couſas tomar, e a outra pera Noſſa Camara.

10 OUTRO SI Outorguamos, e Nos praz, que os Al-

Alcaides Moores dos Caſtellos, e Corregedores, Juizes, Meirinhos, e Alcaides pequenos, e todas outras peſſoas de qualquer ſorte que ſejam, poſſam tomar, e mandar tomar os guados, e quaeſquer outras couſas defeſas que ſe paſſarem pera fóra de Noſſos Reynos ſem Noſſa licença, aſſi como ſe proprios Alcaides das facas foſſem; e do que aſſi tomarem, e mandarem tomar, ajam ametade, e a outra metade pera Noſſa Camara; tomando porem as taees couſas naquellas maneira, e nos Luguares em que por bem dos ditos Noſſos Regimentos, e Ordenaçoẽs ſe deuem perder. E Mandamos aos ditos Alcaides das facas, que lhe nom ponham niſſo embarguo alguũ, porque aſſi Nos praz por milhor ſe remedear o dãno que niſto ſe faz.

11 E BEM ASSI Mandamos, e Defendemos, que ninhũa peſſoa, de qualquer condiçam que ſeja, nom venda aos Eſtrangeiros carauelas, nem náos pera fóra do Reyno, nem as vaa laa fazer a Eſtrangeiros, nem as frete pera fóra do Reyno mais que por huũ ſoo anno, e nom huũ anno apos outro, nem tire pano de treu que ſe neſte Reyno faça, nem madeira, nem tauoado pera fazer nauios fóra do Reyno, ſob pena de qualquer que o contrairo fezer ſeer preſo atee Noſſa Merce, e perder todos ſeus bens pera Nós.

TITULO LXXXIX.

Do Regimento dos Alcaides das ſacas ſobre a paſſagem dos guados, e outras couſas defeſas, pera fóra do Reyno.

OS Alcaides das ſacas ham de ſeer poſtos por Noſſas Cartas em os Luguares do eſtremo, e nom em outros que ſam dentro do Reyno, aos quaes Mandamos que com muita deligencia, e fieldade, ſeruam os ditos Officios, e cumpram todas as couſas adiante declaradas.

1 E PERA que os ditos Alcaides poſſam ſaber as peſſoas que deuem acuſar, Mandamos a todolos Juizes das Villas, e Luguares de todo o Reyno, que nas deuaſſas que em cada huũ anno Mandamos tirar ſobre os Juizes, e Officiaes, preguntem ſe ſabem algũas peſſoas que paſſaram guado, ou outras couſas deſeſas pera fóra de Noſſos Reynos, e por eſte capitolo preguntaram ſob as penas de Noſſa Ordenaçam, poſtas aos que nom preguntam todos os capitolos das ditas deuaſſas, quando as aſſi tiram. E ſe polas taees deuaſſas acharem algũas peſſoas culpadas prende-las-ham, nom ſendo porem Fidalguos; porque das taees peſſoas No-lo faram ſaber como as aſſi acham culpadas, pera lhe Mandarmos a maneira que com ellas ſe tenha, e aalem deſto daram os ditos Juizes em rol aos Alcaides das ſacas da Comarca, onde forem os culpados por as ditas deuaſſas,

pera

pera os auerem de acuſar, ſegundo fórma deſte Regimento.

2 Item Mandamos aos Alcaides das ſacas, que requeiram aos Juizes das Villas, e Luguares da ſua Comarca, que mandem aos Tabaliaẽs dos Luguares donde aſſi forem Juizes, que lhes dem em rol por elles aſſinado todos os Paſſadores, que acharem culpados nas inquiriçoẽs, deuaſſas, e autos, que teuerem pera os acuſarem, ſegundo fórma do que por eſte Regimento Ordenamos da maneira que niſſo ajam de teer.

3 Item Queremos, que os culpados nas ditas deuaſſas, e inquiriçoẽs, que ſobre os Paſſadores aſſi ſe tirarem, venham reſponder aas acuſaçoẽs que por ellas lhe fezerem perante os Juizes dos Luguares, por onde aſſi paſſarem as ditas couſas defeſas, poſto que nelles nom viuam, e morem em outras Villas, e Luguares, por alonguados que ſejam daquelles, por onde aſſi paſſaram as ditas couſas defeſas.

4 Outro si Ordenamos, que tanto que aſſi forem preſos os Culpados na paſſagem das ditas couſas defeſas, ſejam demandados polos ditos Alcaides das ſacas judicialmente perante os ditos Juizes; e qualquer das partes, que for condenada, poderá apellar ſe quiſer da ſentença que os ditos Juizes derem, e os ditos Juizes lha recebam pera os Juizes dos Noſſos Feitos, pera a deſpacharem como for Dereito e Juſtiça. E ſe a ſentença for dada em fauor da parte, e quiſer eſtar por ella, em tal caſo apellará o tal

Juiz, ou Juizes, por Noſſa parte. E qualquer das ditas apellaçoẽs virá aos ditos Juizes dos Noſſos Feitos pera as verem, e deſpacharem como dito he.

5 E avemos por bem que todo Noſſo Natural poſſa comprar no Luguar, e Termo onde viuer, qualquer guado que ouuer meſter pera ſua lauoira, e criaçam. E bem aſſi o Carniceiro do tal Luguar o que lhe for neceſſario pera o talho do dito Luguar, ſem outra licença, nem deligencia, ſem por ello encorrerem em pena algũa.

6 Porem qualquer Eſtrangeiro, que neſtes Reynos viuer, poderá comprar aquelle guado, que pera ſua lauoira lhe ſeja neceſſario, e mais nom; o qual poderá comprar no Luguar onde viuer, e nom em outro, poſto que nom tenha Carta de vezinhança. E eſto deſpois de paſſado huũ anno de viuenda no tal Luguar com ſua molher e caſa, ou viuuando no dito Luguar, ſe ouuer huũ anno que no dito Luguar viue, e antes de paſſado o dito anno o nom poderá comprar. E qualquer que o contrairo fezer, e lhe for prouado, Queremos que encorra na pena que encorrem, e que he poſta aos Paſſadores. E neſtas meſmas penas encorreram as peſſoas que lho venderem.

7 Outro si Mandamos, que ninhuũs guados, que de Caſtella vierem paſtar a eſtes Noſſos Reynos, nom andem paſtando a menos de cinco leguoas a dentro do dito eſtremo; e ſe menos quiſerem andar, que os maioraes, e paſtores dem fiança ſegura, e abaſtan-

abaſtante, aos Juizes do Luguar mais cheguado aos termos onde paſtarem, a qual ficará aſſentada na Camara do dito Luguar, pola qual fiquem obriguados a nom paſſarem, e nom ſahirem com os ditos guados fôra de Noſſos Reynos ſem ſerem viſtos, e contados, perante o Noſſo Alcaide das ſacas da Comarca onde andarem, polo Contador dos ditos guados, eſtando hi; e ſenom eſteuer hi, perante o Portageiro; e eſtando todos no Luguar far-ſe-ha perante todos, querendo o Portageiro hi eſtar: e eſta maneira ſe terá aſſi na entrada, como na ſahida do dito guado, a qual ſahida ſerá polo meſmo porto por onde entrarem. E fazendo o contrairo deſto os ditos maioraes, e paſtores, percam todos ſeus guados, e ſejam preſos, e ajam a pena dos Paſſadores.

8 Item Mandamos, que ao tempo da entrada dos paſtores, e guados dos Reynos de Caſtella pera os Noſſos, e aſſi dos Noſſos pera os de Caſtella, ſejam polos Noſſos Alcaides das ſacas da Comarca por onde entrarem, e polos ditos Officiaes, contados como dito he, e eſcriptos por o Eſcriuam em ſeu liuro do regiſto mui verdadeiramente polo miudo, e com toda boa declaraçam, conuem a ſaber, de quanto o guado he, e cujo he, e de que Luguares, pera da tornada polo dito regiſto ſe veer ſe cada huũ mete, ou tira mais, ou menos, do que foi contado, e regiſtado, em maneira que pola boa conta, que diſſo ſe tomar, ſe faça todo bom recado, e ſe nom poſſa tirar mais d'aquello que no dito Reyno entrou

aos

aos ditos paſtos. E quando ſe achaſſe que mais leuauam d'aquello que meteram, perder-ſe-ha, e aalem diſſo aueram as penas que ſam dadas aos proprios Paſſadores.

9 E AVEMOS por bem, que os dizemos dos guados, que cá nacerem, ſe paguem em proprio guado, e nom a dinheiro, ſob pena d'aquelles que os ditos dizemos a dinheiro receberem, perderem o dito dinheiro, que aſſi receberem, em tresdobro, das quaes penas auerá ametade quem os acuſar, e a outra metade a Noſſa Camara.

10 OUTRO SI Ordenamos, que em cada Villa, ou Luguar do eſtremo, que ſeja porto ordenado, aja Contador dos guados, e Eſcriuam, os quaes ſeram dados por Noſſas Cartas, e aueram por ſeu trabalho, tanto huũ como outro, aa cuſta dos donos dos guados que aſſi contarem, aſſi da entrada, como da ſahida de Noſſos Reynos, conuem a ſaber, de cada cento de carneiros, e de ouelhas, e de qualquer outro guado miudo, leuaram quatro reaes cada huũ, e por eſte reſpeito do mais, e do menos; e de guado vacũ leuaram dez reaes cada huũ de cada cento, e aſſi por eſte reſpeito do mais, e do menos; e nom auerá mais luguar o outro mantimento, que a eſtes Officios antiguamente era ordenado, e ſoomente aueram ſeus ſalarios por eſta maneira, que agora Ordenamos. E mais leuaram o dito Contador, e Eſcriuam hidas os dias que fóra andarem, aſſi como leuam os Tabaliaẽs, com tanto que poſto que laa

an-

andem mais de tres dias nom lhe ſejam contados mais dias.

11 ITEM os ditos Contador, e Eſcriuam dos guados contaram, e eſcreueram todos os bois, que pelo Luguar do porto, onde forem Officiaes, entrarem dos Reynos de Caſtella pera eſtes Noſſos com carretas, conuem a ſaber, quantos ſam, e de que ſinaes, e cores, e cujos ſam, e de que Luguares, e com toda outra boa declaraçam, pera ſe ſaber, e veer ao tempo da tornada delles, ſe tiram, ou leuam mais dos que meteram; e os que aſſi os nom eſcreuerem, ou leuarem mais do que trouxeram, por cada hũa deſtas couſas ſejam perdidos, e aſſi ſe entenda eſto naquelles que de Noſſos Reynos entrarem pera Caſtella com carretas; e eſto ſoomente ſe entenderá nos Luguares dos ditos portos, em que aſſi eſto ham de prouer, e veer os ditos Officiaes.

12 E o dito Contador, e Eſcriuam pola conta, e eſcriptura que fezerem dos ditos bois de carretas, na maneira que dito he, leuaram de cada cento de bois outros dez reaes, como do outro guado que entrar a paſtar, e aſſi eſtes ſeram obriguados a tornar por onde entraram, e ficaram eſcriptos na maneira que com o outro guado ſe ha de fazer. Peró Declaramos, que ſe por outro alguũ porto quiſerem tornar por lhes viir milhor, o poderam fazer, tomando porem pera eſſo Aluaraes de guia, em que declarem quantos bois meteram, pera outros tantos poderem tirar, e mais nom; e nam o fazendo aſſi,

en-

encorram aquelles que o contrairo fezerem na pena dos Paſſadores.

13 OUTRO SI ſe alguũs Paſſadores, ou outras peſſoas paſſarem deſtes Noſſos Reynos pera fóra delles algũas couſas defeſas, aos quaes os ditos Noſſos Alcaides das ſacas nom poſſam reſiſtir por ſi meſmos, pera os prenderem, e lhes tomarem as ditas couſas defeſas, que aſſi paſſarem ſegundo fórma de Noſſo Regimento, e Ordenaçoẽs ſobre o tal caſo feitas, Mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde o tal acontecer, e a todas as outras Noſſas Juſtiças, e Officiaes, e peſſoas a que pertencer, e a que polos ditos Alcaides for requerido, que loguo com grande deligencia mandem com elles, e vam em peſſoa ſe comprir, aſſi pera a priſam dos taees, e tomadia do que aſſi paſſarem, e leuarem defeſo, como pera qualquer outra couſa, que pera boa execuçam do que Mandamos ſobre eſte caſo lhes os ditos Alcaides das ſacas da Noſſa parte, e por Noſſo ſeruiço requererem, e o façam inteiramente, e com grande cuidado, e deligencia, por ſeer couſa que tanto cumpre a Noſſo ſeruiço ſe prouer. E qualquer dos ſobreditos que nom comprir, ou niſſo poſer tam maa deligencia, que por ſua minguoa Leixemos de ſeer ſeruido, Auemos por bem que encorra em pena de cincoenta cruzados d'ouro pera os ditos Alcaides das ſacas, ou Official dellas que tal requerimento lhe fezer; e aalem da dita pena lhe Daremos qualquer outra que Nos bem parecer: e pera Podermos ſeer cer-

certo do que niſto ſe faz, e Mandarmos todo dar aa execuçam, os ditos Alcaides das ſacas tomaram Eſtormentos pubricos de como aſſi o dito requerimento fezeram aas ditas Juſtiças, quaeſquer que forem, e de como foram a iſſo negrigentes pera por elles Prouermos, como Nos bem parecer acerca da execuçam das ditas penas. E eſta pena ſe nom entenda nos Alcaides Moores, nem Corregedores, porque acerca deſtes Proueremos como for Noſſa Merce quando forem culpados, o que delles nom Eſperamos: e Encomendamos-lhes, que pera prouiſam dos ſemelhantes caſos deem aos ditos Alcaides das ſacas todo o fauor, e ajuda que poderem, e de como o elles fezerem No-lo faram os ditos Alcaides ſaber, pera aos que niſſo Nos nom ſeruirem bem Darmos aquelle caſtiguo que for Noſſa Merce.

14 E PORQUE Somos enformado que nas compras que ſe fazem, aſſi polos Carniceiros amoſtrando Cartas d'obriguaçoẽs, como por os que compram por Cartas de vezinhanças, dizendo que ſam pera ſuas lauoiras, e criaçoẽs, ſe fazem muitos conluios, donde ſe ſegue grande deuaſſidam, e dãno aa tirada do guado de Noſſos Reynos, Querendo niſſo remediar Ordenamos, que daqui por diante ſe tenha niſſo a maneira abaixo declarada; conuem a ſaber, todo Carniceiro, ou peſſoa obriguada a cortar em cada huũ dos Luguares de Noſſos Reynos, quando quiſerem hir comprar guado pera auer de comprir ſuas obriguaçoẽs, pedirá Carta de certidam de ſua

obriguaçam dos Officiaes da Cidade, ou Villa, em que aſſi for obriguado, e por elles lhe ſerá paſſada, feita por o Eſcriuam da Camara, e aſſinada por elles todos, em que declarem a fórma de tal obriguaçam, e aſſi o anno em que a ha de comprir. E os ditos Officiaes ſeram auiſados, que a tal certidam lhe nom dem, ſoomente daquella ſoma de guado que o tal obriguado teuer por comprir ao tempo em que aſſi a dita certidam lhe for dada; e quando aſſi lha derem ſer-lhe-ha por elles dado juramento dos Auangelhos, que declare ſe tem já auido, e comprado alguũ guado pera ajudar a comprir com o que ainda lhe falecer da obriguaçam, que ao tal tempo teuer, por que della lhe ſeja deſcontado, e ſe lhe nom dee; ſaluo d'aquello que verdadeiramente lhe falecer pera auer de comprir ſua inteira obriguaçam, e a ſobredita certidam ſe lhe paſſará na maneira que dito he em hũa folha de papel inteira, pera que no que em limpo ficar ſe auerem de poer as deligencias, que abaixo ſeram declaradas, que Mandamos que na ſobredita Carta de certidam ſe ponha: e deſpois que o tal Carniceiro, ou obriguado tal certidam teuer, hindo a aquelle Luguar em que guado queira comprar, a apreſentará aos Officiaes da Cara delle em Camara, e por elles lhe ſerá dito que vaa buſcar o guado, que achar no Termo do dito Luguar, que lhe queiram vender, e tragua em rol as peſſoas que lho vendem, e quanto cada hũa; e trazendo o tal rol aos ditos Officiaes, elles lhe paſſaram

ram ſeu aſſinado abaixo da certidam que aſſi leua do Luguar onde he obriguado, polo qual lhe daram luguar, que elle poſſa comprar o ſobredito guado contheudo no dito rol, declarando-lhe as peſſoas, e quanto de cada hũa, no meſmo mandado que lhe por elles ha de ſeer dado, o qual ſerá feito polo Eſcriuam da Camara, ou Tabaliam pubrico, quando o Eſcriuam da Camara hi nom eſteuer; e por eſta meſma maneira o fará em cada Luguar que for, apreſentando a certidam do guado que ha de comprar, e aſſi do que já tem comprado, auendo as licenças pera as taees compras fazer na maneira ſobredita, e eſto atee encher a copia da certidam, que leua do Luguar em que fica obriguado, do guado que ha de comprar. E ſe o tal Carniceiro, e obriguado comprar alguũ guado ſem primeiro fazer as taees deligencias, ou cada hũa dellas, encorrerá em pena de paguar anoueado todo o guado que aſſi comprar. E poſto que faça todas as ſobreditas deligencias, ſe comprar mais que a ſoma da dita certidam do que ha de comprar, ou comprando mais em cada Luguar, ou d'outras peſſoas, do que lhe he concedido polos Officiaes, poſto que da ſoma principal nom paſſe, paguará iſſo meſmo anoueado o que aſſi comprar, aalem dos ditos mandados, e certidam. E no caſo em que o comprador perder o guado que comprar anoueado, conuem a ſaber, por comprar a peſſoas que lhe nom ſejam nomeadas pola certidam, que das Camaras ha de leuar, as

taees peſſoas que aſſi lhe venderem, que forem fóra da dita certidam, e rol, que dos Officiaes da Camara ham de leuar, perderam o preço que valer o guado, que lhe aſſi venderem, ſem mais outra nouea.

15 E QUANTO aos que com Cartas de vezinhanças forem comprar pera ſuas criaçoẽs, ou lauoiras, ter-ſe-ha a maneira ſobredita, que Mandamos com os Carniceiros dos guados, conuem a ſaber, d'apreſentarem as Cartas na Camara: e nom poderam comprar, ſaluo aquella ſoma de guado, e a aquellas peſſoas que polos Officiaes lhe for concedido, o que iſſo meſmo ſe poerá abaixo da certidam, ou nas coſtas da Carta da vezinhança, como Mandamos que ſe faça nos ditos Carniceiros obriguados; e antes do tal mandado ſe dará juramento dos Auangelhos ao que tal Carta de vezinhança leuar, ſe tem neceſſidade do dito guado, ou he pera elle, e ſem primeiro lhe ſeer dado o dito juramento, ſe lhe nom dará luguar pera o comprar; e comprando alguũ guado nom guardando primeiro o modo ſobredito, encorra em pena de paguar anoueado todo o que comprar, e o vendedor perderá ſoomente o preço que ouue polo guado que lhe aſſi vendeo.

16 E MANDAMOS, que ninhũa peſſoa nom compre guado pera tornar a vender, nom ſendo das peſſoas obriguadas a talhar em alguũ Luguar, os quaes compraram fazendo as deligencias ſobreditas, ou quando o quiſerem leuar a vender aa Noſſa Cidade de Lixboa, ou ao Alguarue, ou aa Noſſa Corte.

E

E quando pera os ditos Luguares o quiſerem comprar, falo-ham ſaber no Luguar, onde aſſi quiſerem comprar, aos Juizes, e Officiaes delle em Camara, e ſe obriguaram a certo tempo moſtrar certidam dos Officiaes da Camara dos ditos Luguares, ou do Noſſo Almotace Moor, quando vier aa Noſſa Corte, nom eſtando Nós na dita Cidade, de como talhou, ou vendeo na Noſſa Corte, ou nos ditos Luguares; e nom a leuando ao tempo em que ficarem obriguados, encorram nas penas que encorrem os Paſſadores. Emperó o que ouuer de comprar pera aſſi trazer aa Noſſa Corte, ou aos ditos Luguares, auerá certidam dos Officiaes da Camara do Luguar onde comprar, naquella maneira que ſe ha de dar aos Carniceiros obriguados, e aos das Cartas da vezinhança, e ſem ella o nom poderá fazer ſob as penas poſtas aos ſobreditos Carniceiros obriguados, e aos das Cartas das vezinhanças. E comprando pera reuender o dito guado, e reuendendo-o, encorram nas penas que encorrem os que reuendem pam. E porem cada huũ poderá tirar o ſeu guado que teuer de ſua criaçam, pera o hir cortar em qualquer Luguar de Noſſos Reynos, onde quiſer, com tanto que tragua certidam do Luguar em que o cortar, dentro de quatro meſes do dia que o dito guado tirou donde o trazia. E ſe o nom cortar no dito tempo, e diſſer que o traz de paſto em qualquer Luguar de Noſſos Reynos, ſerá obriguado a trazer certidam de quatro em quatro meſes, de como laa traz o dito guado. E nom tra-

zen-

trazendo a dita certidam, ou cada hũa dellas no dito tempo, perderá o dito guado, ou ſua valia, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara.

17 E AMETADE de todas eſtas penas, aſſi dos Carniceiros obriguados, como daquelles que com Cartas de vezinhanças comprarem, ou ſem ellas, ſerá pera quem o acuſar, e a outra ametade pera Noſſa Camara.

18 E ORDENAMOS, que todo Noſſo Natural, e morador em Noſſos Reynos, poſſa fazer carneirada, com tanto que nom paſſe cada hũa carneirada de quinhentos carneiros. E quando ſe os ditos carneiros ouuerem de comprar, Mandamos, que faça as deligencias que he obriguado a fazer o que compra alguũ guado com Carta de vezinhança, ou pera leuar a Lixboa, ou aa Noſſa Corte, ſegundo neſta Ordenaçam he contheudo; e nom fazendo as ditas deligencias encorrerá nas meſmas penas. E Defendemos ſob as ditas penas, que ninhuũ nom poſſa fazer, nem trazer as ditas carneiradas menos de cinco leguoas da arraia de Caſtella, as quaes carneiradas Queremos que nom poſſa fazer ninhuũ Fidalguo, nem Alcaide Moor, nem Comendador, ſaluo ſe os Carneiros forem de ſua criaçam, ou de ſeus dizemos; porque em tal caſo as poderam fazer atee quinhentos carneiros, com tanto que as nom tragua dentro de cinco leguoas d'arraia; e fazendo-as maiores, ou d'outra maneira, ou trazendo-as dentro das cin-

cinco leguoas, perderam todo o guado em quatro dobro, e mais ſeram degradados dous annos pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem.

19 E defendemos, e Mandamos, que daqui em diante ninhũas peſſoas de qualquer condiçam, e qualidade que ſejam, nom paguem a ninhuũs paſtores Caſtelhanos, que a eſtes Reynos vierem guanhar ſuas vidas em guados, ſuas ſoldadas, e ſoomente lhas paguaram a dinheiro; ſob pena que qualquer paſtor que ſua ſoldada receber no dito guado o perder, poſto que o nom paſſe, e quem lho paguar, outro tanto, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera Noſſa Camara.

20 E mandamos aos Alcaides das ſacas, e Corregedores, e Ouuidores, Juizes, e Juſtiças, que ſempre trabalhem de ſaber ſe ſe guarda eſte Noſſo Regimento, como nelle he contheudo, e façam dar á execuçam as penas nelle contheudas nos culpados.

21 E damos poder aos Alcaides Moores das ſacas das Comarcas onde os ouuer, que elles prouejam ſobre os Alcaides pequenos dellas, e tenham muito grande cuidado de ſaber ſe ſeruem ſeus Officios como deuem, e cumpre por Noſſo ſeruiço, e guardam, e cumprem em todo eſte Noſſo Regimento; e achando que alguũ, ou alguũs delles o nom fazem aſſi verdadeiramente, e bem como ſam obriguados, os poſſam ſuſpender de ſeus Officios, e ſe forem Caualeiros os prender ſobre ſuas menagẽs, quando ſuas culpas, e qualidade dellas o requerer,

e

e di pera baixo ſejam preſos em ferros; os quaes Alcaides Moores das ditas ſacas Nos faram loguo ſaber as culpas, e erros em que os acham, pera Mandarmos entender em ſeus caſtiguos, e ſe deſpacharem como for Dereito. Peró porque aja hi quem ſerua os ditos Officios, Damos iſſo meſmo poder aos ditos Alcaides Moores das ſacas, que com os Juizes, e Officiaes da Villa, ou Luguar de que forem os ditos Alcaides ſuſpenſos, enlejam peſſoas que os ditos Officios ſeruam, que ſejam pera ello autos, e pertencentes, e que com toda verdade o façam em quanto aſſi os outros forem ſuſpenſos, e Nós os nom Prouermos; e aos que aſſi poſerem ſerá dado juramento dos Auangelhos que o façam fielmente, e guardem em todo Noſſos Regimentos.

22 ITEM Mandamos a todos os Alcaides Moores de Fortalezas, Corregedores, Ouuidores, Juizes, Alcaides pequenos, e outras quaeſquer Juſtiças, e Officiaes, e peſſoas de qualquer qualidade que ſejam, que nom vam contra as couſas deſte Noſſo Regimento, antes em todo o cumpram, e guardem, e façam comprir, e guardar, como nelle he contheudo, ſob pena de qualquer que o contrairo fezer, encorrer em pena de cincoenta cruzados d'ouro, ametade pera Noſſa Camara, e a outra pera quem o acuſar; e mais ſeram emprazados que a huũ certo tempo, que lhe os ditos Alcaides Moores das ditas ſacas aſſinaram, pareçam em Noſſa Corte perante Nós, a dar razam por que o nom compriram, e do

dito

dito emprazamento, e dia do aparecer Nos faram certo os ditos Alcaides Moores das ſacas por auto pubrico, pera dello Sermos certo. E Mandamos iſſo meſmo a todos os Tabaliaẽs, que façam as eſcripturas, e emprazamentos, e autos, que polos ditos Alcaides Moores das ſacas for requerido por Noſſo ſeruiço, de graça e ſem por ello leuarem ninhuũ dinheiro, nem outro intereſſe, ſob pena de perdimento dos Officios, de que Faremos Merce a quem Noſſa Merce for.

TITULO XC.

Que os Prelados, e Fidalguos nom acoutem os malfeitores em ſeus coutos, e honras, e bairros, nem caſas. E dos deuedores que ſe acolhem a ellas.

DEFENDEMOS que ninhuũ Senhor de Terras, Prelado, nem Fidalguo, nem outra peſſoa de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, nom faça nouamente coutos, nem bairros coutados, nem acolha, nem acoute nelles, nem em coutos antiguos, e honras, poſto que aprouadas polos Reys antiguos foſſem, ninhuũs malfeitores, nem degradados. E fazendo os ditos coutos, ou emparando nelles os ditos malfeitores, pera nom ſerem preſos polas Noſſas Juſtiças, perderá a juriſdiçam que no tal luguar teuer, e nom tendo juriſdiçam ſerá degradado dous

annos pera A'lem, e paguará duzentos cruzados. E ſe alguũs Alcaides Moores trouxerem alguũs malfeitores, ou degradados conſiguo, ou os acolherem em ſuas Fortalezas, ou caſas, ſeram ſuſpenſos das ditas Alcaidarias moores, e rendas, e dereitos dellas atee Noſſa Merce, e mais paguaram duzentos cruzados d'ouro.

1 OUTRO SI Mandamos que nom aja hi bairros, nem ſe guardem, nem valham a peſſoa algũa que á Juſtiça ſeja theuda, e obriguada, quanto pertence aa execuçam da Juſtiça, ſem embarguo de quaeſquer priuilegios, e Cartas paſſadas em contrairo. E em todas as outras couſas contheudas em ſeus priuilegios, de que ſempre eſteueram em poſſe, poderam delles vſar como em ſuas Cartas, e priuilegios por Nós confirmados for contheudo.

2 E POR QUANTO alguũs malfeitores, que ſam notoriamente culpados em alguũs maleficios, andam por partes de Noſſos Reynos, e por ſerem cheguados a alguũs poderoſos os nom pódem as Noſſas Juſtiças prender, Mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, que façam toda a deligencia que poderem pera poderem ſaber os luguares onde eſtam os taees malfeitores, e onde ſe acolhem; e façam por tal guiſa, que os prendam em quaeſquer caſas, e luguares onde forem achados, tirando aquelles luguares que por Noſſas Ordenaçoẽs ſe mandam guardar.

3 POREM ſe os taees malfeitores eſteuerem em

caſa

caſa de alguũs Senhores de Terras, ou Fidalguos principaes, e forem os Corregedores, ou Juſtiças certos por teſtemunhas que os trazem conſiguo, ou tem em ſuas caſas, requerelos-ham que os entreguem, ou lhes leixem buſcar ſuas caſas; e nom os querendo entregar, nem leixar buſcar ſuas caſas, os aueram por preſos em ſuas maõs, e entam procederam contra eſſes em cujas maõs forem auidos por preſos, nom os entreguando da hi a oito dias, como contra Carcereiros que nom dam conta dos preſos, que lhe ſam entregues.

4 E VINDO caſo que o Corregedor, ou ſeu Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer outra Juſtiça queira prender alguũ malfeitor por ſeer culpado em tal maleficio, por que mereça morte natural, e o malfeitor fogir, e ſe lançar em caſa de alguũ Grande, conuem a ſaber, Duque, Meſtre, ou Conde, Arcebiſpo, Biſpo, ou outro poderoſo, ou Fidalguo Principal, Mandamos que aquella peſſoa das ſobreditas, em cuja caſa o dito malfeitor, que a Juſtiça perſeguir, ſe acolher, ſeja theudo de o entreguar, ou conſentir que a Juſtiça o buſque em ſuas caſas; e fazendo o contrairo, ſe a Juſtiça for tam poderoſa, que poſſa entrar em ſuas caſas, e paaços a buſcalo, e prendelo, que o faça, ſem a tal peſſoa ſe poder dello com razam agrauar. E nom querendo elle conſentir que a Juſtiça loguo entre em ſua caſa a buſcalo, que elle ſeja theudo por aſſi nom entregar, ou loguo nom conſentir buſcalo, a aquella pena que as Ordenaçoẽs,

e Dereito dam a quem tira o malfeitor das maõs da Juſtiça; e o Corregedor, ou Juiz Nos faça aſſi todo ſaber per autos pubricos, e Nos enuie todo o que aſſi teuer do dito malfeitor, e emprazem a dita peſſoa que peſſoalmente pareça perante Nós, pois nom quis aſſi leixar loguo buſcar a caſa, ou entreguar o dito malfeitor. E ſendo o maleficio d'outra qualidade que nom mereça morte natural, entonçe o requererá, e procederá da maneira que Diſſemos no parrafo precedente.

5 OUTRO SI porque algũas peſſoas deuedores por nom paguarem a ſeus creedores, ou por nom ſerem demandados por razam d'alguũs crimes, ou injurias que tem feitas, ſe acolhem aas caſas de alguũs Fidalguos, e peſſoas poderoſas, Defendemos, que peſſoa algũa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, no Luguar onde Nós eſteuermos, ou em a Cidade de Lixboa, poſto que hi nom Eſtemos, ſe nom a colha a caſa d'alguũ Grande, ou Fidalguo de ſolar, com receo de ſeer demandado por alguũ ſeu creedor, ou creedores, ou por nom ſeer acuſado, ou demandado por razam d'alguũ crime que tenha cometido, quer ſeja tal em que a Juſtiça aja luguar, quer nom. E fazendo o contrairo, eſtando em tal caſa mais que huũ dia, o Julguador a que de tal caſo pertencer o conhecimento, ſendo informado por duas teſtemunhas, como aſſi eſtá acoutado, e nom anda pubricamente pola Villa pera poder ſeer em peſſoa citado, faça-o loguo citar por ſeu Aluará de editos,

por

por que o aja loguo por citado, que atee oito dias peremptoriamente pareça perante elle pera ſeer ouuido com aquelle ou com aquelles, que o querem demandar, que aſſi o ha por citado pera todos os autos judiciaes, e pera veer jurar as teſtemunhas, e ſe neceſſario for pera ouuir ſentença, e pera execuçam della, e arrematayçam de ſeus bens ſe condenado for; a qual citayçam Auemos por boa e valioſa, poſto que ſeja certo o luguar onde eſtá; e por ella proceda o Julguador no feito, e o determine como achar que he Dereito, e mande fazer penhora, e arrematayçam aos tempos ordenados, ſem pera iſſo ſeer neceſſaria outra citayçam, nem requerimento da parte condenada; os quaes Aluaraes ſe poeram na dita Cidade aa porta da Rolayçam, e nos outros Luguares, onde Nós Eſteuermos, aa porta do Paaço.

6 E SE o caſo por que ſe aſſi acoutar a caſa de cada huũ dos ſobreditos for crime, e paſſado o dito termo da citayçam dos editos, que polo dito modo deue ſeer feita, ſe nom vier liurar, e poer a dereito, Mandamos que ſe proceda contra elle aa ſua reuelia, e aalem da pena que por Dereito merecer, polo maleficio que teuer cometido, ſe nom for pena de morte natural, ou ciuel, paguará mais dous mil reaes pera o Morador, ou Alcaide que o acuſar; o que ſe nelle executará, poſto que polo maleficio principal nom ſeja condenado.

TITULO XCI.

Que nom seja dado sobre fiança preso por feito crime, ante que seja condenado.

MANDAMOS que todo aquelle, que for preso por feito crime, nom seja dado sobre fiança, sob pena do que o der paguar dous mil reaes, se for preso por erro que nom mereça pena de sangue; e se for preso por tal maleficio, que sendo verdade mereceria pena de sangue, ou d'açoutes, ou degredo pera alguũ Luguar certo, pague seis mil reaes; e se for caso porque se verdade fosse deuesse d'auer pena capital, pague vinte mil reaes, ametade destas penas seja pera quem o acusar, e a outra metade pera Nós, e aalem destas penas pecuniarias sejam porem os que assi deram sobre fiança os presos obriguados assi aas partes contrarias, como aa Justiça, em outras quaesquer penas ciueis, e criminaes, pecuniarias, e corporaes, a que por Dereito Comum, ou Ordenaçoẽs de Nossos Reynos eram theudos os ditos presos. E esto que assi Ordenamos aja luguar, ora sejam muitos os que assi derem a fiadores, ora poucos, ora huũ, assi que o que huũ paguar, e a pena que ouuer, nom releue os outros, mas cada huũ por si pague a pena como se soo por si o desse; e quantas vezes o derem, tantas vezes caiam na pena desta Ordenaçam: e aquello que a Nós, ou aa parte principal, ou a quem o acusar for julguado, Mandamos

mos que o pague da cadea. E eſtas meſmas penas aueram os que derem os ditos preſos a qualquer peſſoa que os tenha, e guarde como Carcereiro, ou por qualquer outra guiſa, ora os dem ao tempo que os prendem, ora deſpois de os terem na cadea; porque Queremos, que todos ſejam preſos em cadea pubrica; ſaluo no caſo que Diſſemos no Titulo *Que os Alcaides Moores nom tomem em ſi ninhuũ preſo*, em que Permitimos que o Alcaide Moor os poſſa tomar.

1 EMPERÓ os Noſſos Deſembarguadores aſſi da Noſſa Caſa da Sopricaçam, como do Ciuel, poderam dar em fiança os preſos, que por elles forem condenados em degredo pera as partes d'Alem, deſpois de feita execuçam aſſi dos preguoẽs, ou d'açoutes ſe nelles forem condenados, como do dinheiro, e cuſtas em que forem theudos. A qual fiança ſerá de vinte cruzados por cada huũ anno do dito degredo, em que aſſi for condenado, e aſſinaram termo de tres meſes aos ditos degradados, a que enuiem certidam dos Capitaẽs dos ditos Luguares, de como ſe laa apreſentaram, ſob pena de perderem as ditas fianças pera o Eſprital de todos os Sanctos, nom apreſentando as ditas certidoẽs ao dito tempo; as quaes fianças, deſpois de aſſi ſerem tomadas, as mandaram entreguar em o dito Eſprital grande de todos os Sanctos ao Proueedor delle, e aos Officiaes que pera as ditas fianças ſam ordenados; e tanto que teuerem a certidam dos ditos Officiaes do Eſprital por elles aſſinada, de como já tem to-

tomada a dita fiança, ſoltaram os ditos degradados, pera liuremente hirem ſeguir ſeus degredos; e as ditas certidoẽs que dos Capitaẽs d'Alem trouxerem, de como ſe laa apreſentaram, ſeram obriguados ſob pena de encorrerem no perdimento das ditas fianças, de as aprenſentar dentro do dito tempo aos ditos Officiaes do dito Eſprital, e as fazerem regiſtar ao pee das ditas fianças.

2 E ISSO meſmo Queremos, e Nos Praz, que os Corregedores das Comarcas, e Ouuidores poſtos por Nós, e os Juizes Ordinarios das Cidades, e Villas, ou Luguares de Noſſos Reynos, ou Senhorios, poſſam dar em fiança os degradados pera os ditos Luguares d'Alem, que nas cadeas de ſeus Julguados jouuerem preſos; e a fiança ſerá na fórma, e maneira, que no parrafo precedente Diſſemos.

3 E QUANDO os que aſſi forem degradados pera Alem, deſpois de terem ſatisfeita a condenaçam, ſe em algũa couſa forem condenados, eſteuerem dous meſes na cadea, e nom acharem quem os tome em fiança a ſe hirem apreſentar, Mandamos que os ſoltem, e lhes aſſinem termo de dois meſes, do dia que forem ſoltos, a que vam começar de ſeruir ſeus degredos no Luguar d'Africa, pera onde forem degradados. E ſendo achados deſpois de paſſados os ditos dous meſes ſem moſtrar certidam, como ſeruiram o dito degredo, ſeram condenados nas penas de Noſſas Ordenaçoẽs, que ſam poſtas aos que nom cumprem ſeus degredos.

TI-

TITULO XCII.

Dos que ſe liuram ſobre fiança.

MANDAMOS, que daqui em diante quando Mandarmos que algũas peſſoas ſe liurem de alguũs caſos ſobre fiança, aſſi por Nós, como por quaeſquer peſſoas, que Noſſo poder eſpecial pera dar em fiança tenham, que as ditas fianças que aſſi derem ſejam obriguadas aa emenda, e corregimento, e cuſtas, que forem julguadas aa parte que acuſar, e demandar aquelle, que ſobre fiança ſe liurar, ſem embarguo que as ditas fianças ſejam apropriadas todas pera o Noſſo Eſprital grande de todos os Sanctos; porque Queremos que as partes contrairas ajam primeiro polas ditas fianças ſuas emendas, e corregimento, e cuſtas que lhe forem julguadas, e eſto quebrando as fianças.

1 E QUEREMOS, que os que aſſi Dermos pera ſe liurarem ſobre fianças, tanto que os ſeus feitos forem concluſos pera final ſentença na moor alçada, ſe polo feito ſe moſtrar, que merecem ſeer condenados, ſejam loguo preſos, e os fiadores ficaram deſobriguados da dita fiança, tanto que elles forem preſos, ſe já d'antes nom teuerem quebrada a dita fiança, ou encorrido em perdimento della.

2 E MANDAMOS, que quando o que ſe aſſi liurar ſobre fiança, ſe chamar aas Ordens, ora ſe chame ante de ſeer preſo, ou deſpois de ſeer preſo, e aas

ditas Ordens for remetido, por eſſe meſmo feito ſe perca a fiança pera o Eſprital de todos os Sanctos.

3 E MANDAMOS, que quando algũa peſſoa for dada ſobre fiança, pera ſe liurar atee certo tempo, e e deſpois por alguũs reſpectos lhe Reformamos mais alguũ tempo, ora lho Reformemos hũa vez, ora muitas, ſempre a fiança ficará obriguada como d'antes era, ſem os fiadores, nem abonadores poderem aleguar, que nom fiaram mais que atee certo tempo; o que iſſo meſmo auerá luguar em quaeſquer fianças que forem feitas pera quaeſquer Noſſos contractos, ou rendas Noſſas. E poſto que os fiadores nas fianças diguam, que fiam com contraira condiçam, ſem embarguo deſta Ordenaçam, a tal clauſula nom valerá couſa algũa.

TITULO XCIII.

Da pena que aueram os que fezerem deſafio.

DEFENDEMOS, que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam que ſeja, aſſi Noſſo Natural, como Eſtrangeiro, poſto que ſeja Official d'armas, em ſeu nome, ou d'outrem nom ſeja tam ouſado, que em Noſſos Reynos, e Senhorios, ſem Noſſa eſpecial licença, e auctoridade, rete, e deſafie outro, ou o requeira pera ſe com elle matar, ou que lho fará conhecer maõ por maõ, ou com muitos, ou com pou-

poucos, ſob pena de por eſſe meſmo feito perder todos ſeus bens moueis, e de raiz, pera a Coroa de Noſſos Reynos, e mais perder quanto de Nós teuer, e ſeer riſcado de Noſſos Liuros, ſe Noſſo morador for, e ſeer degradado pera as partes d'Alem atee Noſſa Merce: peró ſe as ditas palauras forem ditas em rixa noua, e deſpois de ditas nom ſeguirem mais alguũ auto de deſafio, nom aueram polas ditas palauras aſſi em rixa ditas a pena deſte Titulo. E ſe o Retador deſafiar Caualeiro, ou Fidalguo notauel de ſolar, o que fique em Noſſo aluidro, ou o requerer pera ſe com elle matar, ou que lho fará conhecer, aja as ditas penas emcima contheudas, e mais ſerá açoutado pubricamente ſe for Piam; e eſtas meſmas penas aja aquelle, que o reto por os ſobreditos modos fezer em Noſſos Reynos a alguũ outro, poſto que fóra eſtee delles, ſe elle arretado for Noſſo Natural, e Sugeito: e neſtas meſmas penas encorreram aquelles, que o reto a elles feito aceptarem ſem Noſſo eſpecial Mandado. E eſtas meſmas penas aueram quaeſquer que forem por Padrinhos, ou aſſeguradores, ou que acompanharem os ſobreditos no dito deſafio.

TITULO XCIIII.

Em que caſos o condenado aa morte poderá fazer teſtamento.

ACHAMOS, que ſegundo Dereiro qualquer peſſoa, que por ſentença for condenada aa morte, nom pode fazer teſtamento; e ſe o fezer, nom valerá couſa algũa; e poſto que em qualquer tempo antes da dita condenaçam tenha feito teſtamento, tanto que for condenado loguo o tal teſtamento perde toda ſua vertude, e he por Dereito de ninhũ viguor, aſſi como ſe nunca foſſe feito; porque a condenaçam o faz ſeruo da pena em que he condenado, e por conſeguinte he priuado de todos os autos ciueis, que requerem auctoridade do Dereito Ciuel, aſſi como he o teſtamento, e polo conſeguinte os bens dos taees condenados vem a ſeus herdeiros, ou a Nós, ſegundo deſpoſiçam de Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs. Porem conſirando Nós acerca deſto, por Nos Parecer couſa muito graue, e em algũa maneira contra a humanidade, porque a pena corporal por qualquer delicto que ſeja dada he pera a Juſtiça ſatisfactoria, e pera o bem da alma nom deue auer tanto luguar, que o que cada huũ pera ſaluaçam della, e remiimento de ſuas culpas ante Noſſo Senhor, pode fazer de ſeus bens, lhe ſeja em todo tolhido, poſto que por aſſi ſeer aa morte condenado por ſeruo da pena deua ſeer auido, polo qual

por

por eſte reſpeito principalmente, e por o Auermos por ſeruiço de Deos, e bem de muitas almas, cujos corpos por Juſtiça padecem; Auemos por bem, e Determinamos, que quaeſquer peſſoas que por Juſtiça ouuerem de padacer, poſſam fazer ſeus teſtamentos, pera em elles ſoomente tomar ſuas terças, e diſpoer dellas, deſtribuindo-as em tirar catiuos, e em caſar orfaãs, e em fazer eſmolas aos Eſpritaes, e em mandar dizer Miſſas, e pera corregimento de Moeſteiros, e Igrejas; e em outras algũas couſas, e deſpeſas, nom poderam as ditas terças deſtribuir. E eſto porem nom auerá luguar em os que morrerem por cauſa de hereſia, ou traiçam, ou ſodomia.

TITULO XCV.

Dos que arrancam marcos ſem auctoridade de Juſtiça, ou conſentimento das partes.

QUALQUER peſſoa, que ſem auctoridade de Juſtiça, ou conſentimento das partes a que pertencer, arrancar alguũ marco que for poſto em algũa herança por demarcaçam, ſe for homem de pequena condiçam ſeja açoutado pubricamente por eſſa Villa, ou Luguar onde eſto acontecer, e degradado dous annos pera Cepta; e ſe for Vaſſallo, ou di pera cima, ſeja degradado dous annos pera a dita Cidade ſem outros açoutes. E metendo marco nouamente ſem

au-

auctoridade de Juſtiça, ou das partes a que tocar, auerá as meſmas penas, e mais paguará a valia da propriedade que aſſi quis emalhear com o meter do dito marco, ametade pera a parte, e a outra metade pera Noſſa Camara. E arrancando alguũ o dito marco nom ſabendo que era marco, mas ſoomente com tençam de furtar a pedra, ou outra qualquer couſa, que hi foſſe poſta por demarcaçam, em tal caſo Mandamos que aja pena de furto, ſegundo a valia da couſa furtada, pois que ouue tençam de furtar, e furtou couſa alhea.

TITULO XCVI.

Que peſſoa algũa nom tire ouro, nem prata, nem outras couſas das minas, e vieiros.

PORQUE algũas peſſoas ſe antremetem a cauar, ou mandar cauar nas minas, e vieiros ſem Noſſa licença, nom lhe pertencendo, por ſeer couſa que pertence a Nós, Defendemos, e Mandamos, que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam, e qualidade que ſeja, nom mande cauar, nem tirar, nem caue, nem tire das minas, ou vieiros, que em qualquer parte de Noſſos Reynos, ou Senhorios eſteuerem, ninhuũ ouro, nem prata, nem cobre, nem eſtanho, nem tinta, nem pedras precioſas de qualquer qualidade que ſejam, ſem Noſſa licença. E qualquer que o contrairo fezer perderá toda ſua fazenda, ame-

ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara, e ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome. E poſto que algũa peſſoa alegue, que eſtá em poſſe de cauar, e tirar quaeſquer das ſobreditas couſas nas minas, e vieiros de ſuas terras ſem Noſſa licença, nom lhe ſerá guardada, poſto que inmemorial ſeja; ſaluo quando moſtrar doaçam, em que expreſſa e eſpecialmente das ditas couſas lhe ſeja feita merce; porque poſto que nas doaçoẽs eſtem algũas clauſulas geeraes, ou eſpeciaes, porque pareça includir as ditas couſas, nunca ſe entende polas taees palauras ſerem dadas as ditas couſas, ſaluo quando eſpecial e expreſſamente na dita doaçam forem dadas.

TITULO XCVII.

Dos que compram colmeas pera matar as abelhas dellas.

MANDAMOS, que ſe algũa peſſoa comprar algũu colmea, ou colmeas pera ſoomente ſe aproueitar da cera, e matar as abelhas, ſe for Piam ſeja açoutado, e ſe for peſſoa em que nom caiba açoutes ſerá degradadado dous annos pera A'lem; e aſſi o que for açoutado, como degradado, paguará em quatro dobro todo o que valiam as colmeas que aſſi comprar, de que as abelhas matar, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera os catiuos.

TITULO XCVIII.

Da pena que aueram os que fogem das Armadas, ou aceptam naueguaçoẽs fóra de Noſſos Reynos.

SE alguũ Meſtre, ou Piloto, Contrameſtre, Marinheiro, Bombardeiro, Eſpinguardeiro, Beeſteiro, Grumete, e qualquer outra peſſoa deſta ſorte, que nas Noſſas Armadas for, e leixar a náo, ou nauio em que for ordenado, e della ſe for ſem licença e auctoridade de Noſſo Capitam Moor que da tal Armada for, ou do Capitam da Náo, ou nauio em que aſſi for ordenado, ſe pola ventura do corpo d'Armada por alguũ caſo ſe partiſſe, ora a dita Armada vaa pera couſa de guerra, ora de mercadoria, encorrerá qualquer deſtes acima declarados, que o aſſi fezerem, pena de paguar em quatro dobro todo o que teuer recebido de ſeu ſoldo, e mais ſerá pubricamente açoutado, ſe for peſſoa de qualidade em que a dita pena d'açoutes deua caber. E ſe algũas peſſoas fóra da condiçam dos ſobreditos, de qualquer ſorte que ſejam, o fezerem, encorreram em a dita pena de quatro dobro de todo o que teuerem recebido de ſeus ſoldos, e pagualo-ham da cadea, e mais ſeram degradados pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem por quatro annos cada huũ: e huũs e outros aalem diſto aueram mais por pena por o ſemelhante fazerem, que perderam todos, e quaeſquer priuilegios Noſſos que teuerem, e quaeſquer outros de qualquer ſorte que

poſ-

poſſam ſeer, ſem mais os poderem tornar a auer, nem delles gouuir, nem vſar por modo alguũ; e poſto que os ajam, porque poderá ſeer que paſſara por eſquecimento, nom lhe ſeram guardados, nem aueram efecto, e mais aalem diſto perderam quaeſquer Officios Noſſos que teuerem, ou das Cidades, Villas, e Luguares onde viuerem, ſem mais a elles poderem ſeer reſtituidos, nem os ditos Officios Noſſos, nem dos ditos Concelhos poderem auer nouamente, nem nelles, nem em quaeſquer outros que ſejam, ou poſſam ſeer, poderem entrar; e ſe os ouuerem, porque como dito he poderá paſſar por ſe nom ſaber que o ſemelhante erro tenham cometido, Praz-Nos que por eſte caſo lhes poſſam ſeer pedidos, e dados os ditos Officios, e os percam polo meſmo feito, como por proprios erros que nelles fezeſſem, e por que com Dereito os deueſſem perder: e iſſo meſmo nom entraram em ninhuũs outros Officios, nem carreguos de Concelho honrados, das Cidades, Villas, e Luguares onde aſſi viuerem, poſto que de tempo limitado ſejam; porque de todo Queremos que ſejam apartados, por pena do ſemelhante erro aſſi cometerem contra Noſſo ſeruiço, e ſuas honras. E eſtas meſmas penas Queremos, e Mandamos, que ſe dem a execuçam naquelles, que eſtando as náos, e nauios das ditas Noſſas Armadas no porto da Noſſa Cidade de Lixboa, ou em qualquer outro porto onde ſe armarem, deſpois de ſerem aſſentados em rol, e teuerem recebido ſoldo, as náos e nauios leixarem; porque Nos

Praz, que encorram em todas as ditas penas como aqui he declarado, por entam o fazerem, como ſe deſpois de partidas em qualquer outro porto o fezeſſem, polo deſauiamento que aas ditas náos ſe ſeguiria aas ſuas partidas, auendo de buſcar outra gente.

1 E PORQUE alguũs Mercadores, e outras peſſoas armam náos e nauios por Noſſas licenças pera as Indias, e pera outros reſguates daquellas partes, porque receberiam grandes perdas, e deſauiamentos polo ſemelhante lhe fazerem, Praz-Nos que aquelles que o ſemelhante (nas náos e nauios dos ditos Mercadores, e peſſoas que pera a dita India carreguarem) cometerem, encorram em pena de perdimento pera os ditos Mercadores anoueado o que aſſi delles teuerem recebido de ſeu ſoldo, as quaes noueas paguaram da cadea; e aſſi ſe entenderá naquelles, que as náos e nauios dos ditos Mercadores leixarem nos portos onde armarem, deſpois de aſſentados em ſeus roles, e terem recebido ſoldo, ſem nas outras penas deſta Ordenaçam encorrerem, nem ſe darem mais a execuçam; ſaluo quando as taees náos e nauios dos ditos Mercadores forem em companhia, e conſerua da Armada, e Fróta, em que for Noſſo Capitam Moor; porque quando com elle, e em ſua companhia forem, ſe executaram naquelles, que o ſemelhante cometerem, todas as penas contheudas, e declaradas atrás em eſta Noſſa Ordenaçam. E quando forem apartadamente por ſi, nom auerá luguar em mais que nas ditas noueas ſoomente, como aqui he declarado.

2 Ou-

2 OUTRO SI Defendemos, que ninhuũs Pilotos, Meſtres, Marinheiros, que Noſſos naturaes forem, daqui em diante nom aceptem ninhuũs partidos em ninhũas naueguaçoẽs, nem Armadas, que fóra de Noſſos Reynos e Senhorios ſe façam, nem vam em ellas em maneira algũa, ſob pena ſe o contrairo fezerem, e lhe for prouado, percam por eſſe meſmo feito todos ſeus bens, ametade pera Noſſa Camara, e a outra metade pera quem os acuſar; e mais ſejam degradados por quatro annos pera a Ilha de Sancta Ilena; porque pois em Noſſos Reynos tem bem em que guanhar ſuas vidas em Noſſas Armadas, e naueguaçoẽs, nom he razam que ſendo Noſſos Naturaes façam em outra parte as ditas naueguaçoẽs. E eſto ſe nom entenderá naquelles que forem pera fazerem guerra a Mouros.

3 E DETERMINAMOS, e Mandamos, que os que forem apercebidos pera Nos auerem de ſeruir em algũas partes por Noſſas Cartas, ou Aluaraes, ou por Noſſos Officiaes, que pera iſſo tenham Noſſo Mandado, ou Regimento, e nom forem aos tempos por Nós ordenados aos taees ſeruiços, nom auendo Prouiſam Noſſa por que os Ajamos por eſcuſos, percam todo o que de Nós teuerem, de qualquer qualidade que ſeja, e nom aueram de Nós mais moradia, nem tença, e ſeram degradados dous annos pera as partes d'Alem.

TITULO XCIX.

Que todos os que teuerem eſcrauos de Guinee os baptizem.

MANDAMOS que qualquer peſſoa, de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, que eſcrauos ou eſcrauas de Guinee teuerem, os façam baptizar, e fazer Chriſtaõs atee ſeis meſes, ſob pena de os perderem, os quaes Queremos, que ſejam pera quem os demandar; os quaes ſeis meſes ſe começaram do dia que os ditos eſcrauos ouuerem, e forem em poſſe delles: e ſe alguũs dos ditos eſcrauos, que paſſem de idade de dez annos ſe nom quiſerem tornar Chriſtaõs ſendo por ſeus ſenhores requeridos, façam-no entam ſaber ſeus ſenhores aos Priores, ou Curas das Igrejas, em cujas Freguefias viuerem, perante os quaes faram hir os ditos eſcrauos, e ſe elles ſendo polos ditos Priores, e Curas amoeſtados, e requeridos por ſeus ſenhores perante teſtemunhas, nom quiſerem ſeer baptizados, nom encorreram os ſenhores dos ditos eſcrauos em a dita pena. E ſendo os ditos eſcrauos em hidade de dez annos, ou de menos hidade, entam em toda maneira os façam baptizar atee huũ mes do dia que os ditos eſcrauos ouuerem, e forem em poſſe delles; por quanto neſtes da dita hidade nom he neceſſario eſperar por ſeu conſentimento.

1 E QUANTO he aas crianças, que em Noſſos Reynos

nos e Senhorios nacerem das eſcrauas, que das ditas partes de Guinee vierem, Mandamos, que os ſeus ſenhores ſob as ditas penas as façam baptizar aos tempos que os filhos dos Criſtaõs e Chriſtaãs ſe deuem, e cuſtumam baptizar.

TITULO C.

Da pena que auerá o que matar beſtas, ou cortar arvores de fruito. E que tanto que o guado ſe decepar ſe eſfole loguo.

QUALQUER peſſoa que matar beſta de qualquer ſorte que ſeja, ou boi, ou vaca alhea por malicia, ſe for na Villa, o em qualquer caſa, pague a extimaçam em dobro, e ſe for no campo pague-a em tresdobro, e todo pera ſeu dono. E o que cortar qualquer aruore de fruito em qualquer parte que eſteuer, paguará a extimaçam della a ſeu dono em treſdobro, e aalem dello ſe o dãno que aſſi fezer, quer nas beſtas, ou guado, quer nas aruores, for de valia de quatro mil reaes, ſerá açoutado, e mais ſerá degradado quatro annos pera Alem. E ſe for de valia de trinta cruzados, e di pera cima, ſeja degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome.

1 E TODO carniceiro, e peſſoa que guado matar, loguo tanto que o decepar o degole, e mate, e eſfole, e alimpe de ſeus debulhos, e a res fique de todo lim-

limpa sem estar decepada ninhuũ tempo, pouco, nem muito; sob pena que prouando-se que despois de decepada esteue alguũ tempo viua por pouco que seja, encorra aquelle que o fezer em pena de perder a res, ou reses em que lhe for prouado que o fez, e mais paguar por cada hũa dous mil reaes; conuem a saber, ametade do dito dinheiro e reses pera a rendiçam dos catiuos, e a outra metade pera quem o acusar. E isso mesmo Defendemos sob as ditas penas, que a res, que ouuerem de matar pera vender, nom a corram assi no curral, como fóra delle, acinte sem necessidade; porque Auemos por informaçam que do tal correr se apostema a carne, e que o fazem por mais pesar; as quaes penas neste parrafo contheudas Queremos que nom sejam demandadas passados quatro meses, despois que nellas encorrerem.

TITULO CI.

Que nom aja hi alfeloeiros.

MANDAMOS, que daqui em diante ninhuũ homem, nem moço, de qualquer qualidade que seja, venda, nem possa vender alfeloa em ninhũa parte de Nossos Reynos, de praça, nem em escondido. E qualquer que o contrairo fezer seja preso, e açoutado pubricamente com baraço e preguam pola Cidade, Villa, ou Luguar onde for preso. Emperó se al-

algũas molheres quizerem vender alfeloa, aſſi nas ruas, ou praças, como em ſuas caſas, ou pouſadas, podelo-ham fazer ſem pena.

TITULO CII.

Das couſas que ſam defeſas, que ſe nom traguam por doo.

MANDAMOS, que ninhũa peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, nom tragua, nem tome por ninhũa outra peſſoa ninhuũ veſtido de burel, nem almafegua, nem capelo de ninhuũ outro doo preto, nem panos d'armar, nem repoſteiros, nem guarda portas, nem almofadas, nem eſtrado; porque todo Defendemos que daqui por diante ſe nom faça, nem vſe, ainda que ſeja por Rey, nem Raynha, nem Filhos ſeus; ſob pena de quem o contrairo fezer paguar dous mil reaes, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos.

TITULO CIII.

Dos que fazem muſicas de noute.

CONSIRANDO Nós quantos males ſe ſeguem das muſicas, que muitas peſſoas cuſtumam fazer de nou-

noute, aſſi de cantar, como com alguũs Eſtormentos de tanger aas portas d'outras peſſoas, Querendo-os euitar Defendemos, que daqui pór diante ninhũa peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, nom ſe ponha ſoo, nem com outros a tanger, nem a cantar aa porta de outra ninhũa peſſoa, deſde que anoutecer atee que ſeja o ſol ſahido; e ſendo achados de noute aſſi fazendo as ditas muſicas, Mandamos que ſejam preſos, e jaçam na cadea trinta dias ſem remiſſam, e mais paguem da cadea dez cruzados, e percam os Eſtormentos que lhe aſſi forem tomados, e as armas, todo pera o Meirinho, ou Alcaide que os prender, e pera os ſeus homens.

TITULO CIIII.

Que ninhũa peſſoa peça pera inuocaçam algũa ſem moſtrar Noſſa Carta pera ello.

DEFENDEMOS, que ninhũa peſſoa nom ſeja tam ouſada, que peça eſmolas pera inuocaçam de alguũ Sancto, ſenom aquelles que moſtrarem Noſſas Cartas aſſeladas do Noſſo Selo, em que loguo ham de ſeer nomeados por ſeus nomes aquelles que ouuerem de pedir as ditas eſmolas, e arrecadar as Confrarias; os quaes nom preguaram, nem daram Cartas de indulgencia, e ſerá ſoomente nomeado huũ em cada Biſpado, e mais nom. E qualquer que nom mo-

moſtrar Noſſa Carta propria, nom lhe ſeja guardado o treslado em pubrica fórma, poſto que a amoſtre. E ſe algũas peſſoas em outra maneira pedirem pera as ditas inuocaçoẽs, ſenom com as ditas Cartas Noſſas, Mandamos a quaeſquer Corregedores, Juizes, Alcaides, e Meirinhos, que ſendo requeridos por parte da rendiçam dos catiuos, que os prendam, e lhes tomem loguo quanto trouxerem, e ouuerem de ſeus petitorios, e o entreguem pera a dita rendiçam aos Mempoſteiros della, e os ſobreditos pedidores nom ſejam ſoltos ſem Noſſo Mandado.

TITULO CV.

Como os Eſcriuaẽs, e Meirinhos, e outros Officiaes ham de teer armas, e caualos, e que os priuilegiados tenham lanças.

ORDENAMOS que todos os Tabaliaẽs das Notas, e Judicial de todas as Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, Juizes dos orfaõs, e Eſcriuaẽs das Camaras perpetuos, ou a tempo limitado, e Eſcriuaẽs dos orfaõs, e Almotaçaria, e Eſcriuaẽs d'ante os Corregedores das Comarcas, e Chanceleres d'ante os ditos Corregedores, Alcaides Moores das ditas Correiçoẽs, e Eſcriuaẽs d'ambas as Caſas, aſſi da Sopricaçam, como do Ciuel, tirando aquelles que teuerem de Nós moradias ainda aſſentadas

em Noſſos Liuros, e que agora lhe ſejam ainda paguas, Eſcriuaẽs d'ante os Ouuidores dos Meſtrados, e Senhores de Terras, e Fidalguos outros que Juriſdiçam teuerem, e Meirinhos d'ante elles, cada huũ deſtes ſeja obriguado teer, e tenha continuadamente em ſua caſa, e comſiguo hũas coiraças, e huũ capacete, ou caſco, e hũa adargua, e hũa lança, pera quando comprir nas couſas de ſeus Officios, e por bem de Juſtiça, com as ditas armas ſeruirem, o poderem fazer, ou em qualquer outra couſa em que por Noſſo ſeruiço lho Mandarmos; e neſta meſma maneira Mandamos, que ſejam obriguados de teer as ſobreditas armas os Noſſos Almoxarifes dos Almoxarifados de todo o Reyno, e Eſcriuaẽs delles, e os Recebedores das Caſas d'arrecadaçam de Noſſos Dereitos em a Cidade de Lixboa, e em quaeſquer outras Cidades, Villas, e Luguares, em que as ditas recebedorias por Officio tenham, e aſſi os Eſcriuaẽs das ditas caſas, e recebedorias, e Eſcriuaẽs das Siſas, e feitos dellas, Alcaides das ſacas, e Contadores dos Noſſos Contos da dita Cidade, e Eſcriuaẽs delles, e o Contador dos Contos da dita Cidade, e Eſcriuam delle, e Veedor das obras da Cidade, e Eſcriuam do Teſouro della, e Eſcriuaẽs dos Noſſos Contos das Comarcas, e os Corretores da Cidade de Lixboa, e do Porto, e Eſcriuaẽs da Noſſa moeda deſtas Cidades, e outros Noſſos Officiaes das ditas moedas, que de Nós mantimento teuerem; ſob pena de qualquer deſtes Officiaes, aſſi da Juſtiça, como da Fazenda aqui declarados, que as ditas

armas assi nom teuerem, perderem polo mesmo caso seus Officios pera os Darmos a quem Nossa Merce for. E Apraz-Nos, que sendo-lhes prouado como as assi nom tem, lhe possam por isso seer pedidos os ditos Officios, como se pediria por qualquer erro outro, que nelles façam pera com Dereito os deuerem perder; e a aquelles que os ditos Officios polo dito erro de nom terem as ditas armas Nos pedirem, Faremos delles merce por Nossas Cartas de *Se assi he*, sendo taees pessoas que nelles caiba pera os auerem, prouando-lhe como assi nom tem as ditas armas; e se por ventura nom forem pessoas em que os taees Officios bem coubessem, lhe Faremos por isso merce de dinheiro como Nos bem parecer.

1 E bem assi Mandamos, que os Escriuaẽs das Casas assi da Sopricaçam, como do Ciuel, e os Escriuaẽs das Correiçoẽs, e assi os Tabaliaẽs da Cidade de Lixboa, e d'Euora, e Beja, Eluas, Oliuença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo Maior, Arronches, Monte Moor o Nouo, Coimbra, Santarem, a Cidade do Porto, Guimaraẽs, Barcelos, Braguança, Chaues, Villa Real, Lamego, Viseu, Guarda, Couilhaã, Torres Vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres Nouas, Castelo Branco, Nisa, Fronteira, Tauira, Lagos, Faram, Silues, Loule, Villa Noua de Portimam, Setuual, Alcaçar, Mertola, Almodouar, Mesejana, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, e os Escriuaẽs das Ouuidorias dos Mestrados tenham continuadamente ca-

ualos aalem das ditas armas, ſob as penas ſobreditas. E vendendo os ditos caualos, ou lhe morrendo, ſeram obriguados a auer outros dentro de tres meſes ſob as ditas penas. E quanto ao vender ſe entenderam os ditos tres meſes por todo huũ anno, ora os venda muitas vezes, ora hũa.

2 Outro si Ordenamos, e Mandamos, que qualquer Vaſſalo Noſſo, que priuilegio de Vaſſalo de Nós tenha, que nom teuer coiraças, e capacete com ſua babeira, lhe nom ſeja guardado ſeu priuilegio, e fique deuaſſo. E aſſi meſmo Mandamos, que qualquer peſſoa outra que priuilegio de Nós teuer, de qualquer ſorte de priuilegio que ſeja, ou que ſeja guardado por priuilegio de peſſoa com que viuer, em qualquer maneira que polo priuilegio da tal peſſoa guardado for, que nom teuer lança de vinte palmos, ou di pera cima, em ſua caſa, lhe nom ſeja guardado priuilegio que teuer, ora ſeja o priuilegio dado a ſua peſſoa, ora ſe lhe guarde por reſpeito da peſſoa cujo for, e com que viuer; e eſtes aſſi Vaſſallos como outros, aſſi priuilegiados aqui declarados, que aſſi Mandamos que tenham as ditas armas, nom as tendo, Mandamos aos Juizes, e Juſtiças da Terra que os ajam aſſi por deuaſſos, e lhe nom guardem os ditos ſeus priuilegios; e guardando-lhos nom tendo aſſi as ditas armas, aueram aquellas penas que merece quem guarda peſſoa que priuilegiado nom he dos encarreguos, em que he obriguado a ſeruir, e mais qualquer outra crime, e ciuel, que for Noſſa Merce.

TITULO CVI.

Que ninhũa peſſoa tragua comſiguo homens eſcudados.

DEFENDEMOS, que nom ſeja ninhuũ tam ouſado de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, que tragua comſiguo pola Cidade, Villa, ou Luguar em tempo de paz, ou treguoa, homens eſcudados, nem adarguados; e qualquer que os trouxer ſe for Fidalguo, ou peſſoa de eſtado, pola primeira vez, pague cincoenta cruzados, e pola ſegunda cento, e pola terceira alem dos cem cruzados auerá a mais pena que for Noſſa Merce; e ſe for Eſcudeiro, ou Caualeiro, pague vinte cruzados por cada vez, e ſendo niſſo comprendido tres vezes, ou mais, auerá a mais pena de degredo que for Noſſa Merce; e ſe nom for Eſcudeiro, ou Caualeiro, e for de mais baixa ſorte, pola primeira vez pague tres mil reaes, e pola ſegunda vez pague ſeis mil reaes, e pola terceira vez perca os bens todos que teuer.

1 E POR QUANTO Nós algũas vezes Concedemos por alguũs juſtos reſpeitos a algũas peſſoas que poſſam trazer armas ofenſiuas, e defenſiuas, Declaramos, que Noſſa tençam he, que ſoomente ſe entenda que poſſam trazer couraças, e caſco, e ſaia de malha, ou jubam e calças de malha, e que as traguam de ſorte que andem honeſtamente cubertas, e ninhũas armas ofenſiuas nom poderá trazer por bem da dita licença, ſenom eſpada, e punhal, ou dargua.

TI-

TITULO CVII.

Em que Luguares nom entraram os degradados da Corte, ou de certo Luguar, e do que nom manteue o degredo.

MANDAMOS, que qualquer homem, ou molher, que for degradado de alguũ Luguar por certo tempo, que em todo aquelle tempo nom entre no Luguar, onde ante moraua, ao tempo do degredo, nem tambem entre em Noſſa Corte; porem ſe alguũ, ou algũa for degradado de Noſſa Corte, nom lhe Tolhemos que nom poſſa tornar a entrar, e eſtar no Luguar onde moraua; e Noſſa Corte Entendemos neſte caſo o Luguar, e arrabalde ſoomente onde Eſteuermos com Noſſa Corte, e nom onde eſteuer a Noſſa Rolaçam, quando de Nós eſteuer apartada, nem ſe entenda as cinco leguoas por Corte neſte caſo; e o que o contrairo deſto fezer, e eſta Noſſa defeſa paſſar, e entrar nos Luguares aqui defeſos, ſeja loguo preſo, e aquelle tempo que lhe ainda ficar por ſeruir mude-ſe-lhe pera huũ Couto do Reyno: e os que aſſi forem degradados fóra de certo Luguar, ou da Corte, poderam hir ſeruir ſeus degredos fóra dos ditos Luguares onde quer que quiſerem, ſem ſerem obriguados amoſtrar certidam donde ſeruiram, ſoomente acabado o tempo porque aſſi foram degradados fóra do dito Luguar, ou da Corte, ſe tornaram liuremente onde quiſerem.

1 E SE alguũ degradado for achado fóra do Luguar pera onde foi degradado ſem moſtrar certidam pubrica, por onde ſe poſſa ſaber que tem comprido ſeu degredo, ſeja loguo preſo, e aquelle tempo que lhe ainda ficar por ſeruir, poſto que pera ſempre foſſe degradado, ſe era degradado pera alguũ Couto dos Luguares do Reyno, ſeja-lhe mudado, e o vaa ſeruir, e comprir aos Luguares d'Alem, e ſe era pera Alem va-o comprir aa Noſſa Ilha do Principe; e o que pera a Ilha do Principe, ou de Sam Thome for degradado, ſe por tempo, dobre-ſe-lhe o degredo, ſe pera ſempre, moura por ello, quebrantando o dito degredo.

2 E MANDAMOS aos Noſſos Capitaẽs dos Luguarẽs d'Alem, e aſſi a todos os outros Capitaẽs, e Officiaes de qualquer eſtado, e condiçam, ou preminencia que ſejam, e aos Iuizes dos Coutos de Noſſos Reynos, que a degradado alguũ nom aleuantem o degredo, que lhe por Nós, ou por qualquer Noſſo Official ſeja poſto, nem lhe dem licença pera hir a outra algũa parte, porque o leixe de manteer; porque a Nós ſoomente pertence em Noſſos Reynos, e Senhorios de o fazer, e nom a outro alguũ; ſaluo ſe lhe por Nós eſpecialmente for outorguado que o poſſa fazer. E qualquer Noſſo Official que o contrairo fezer, Nós lho Eſtranharemos, ſegundo o caſo for, e aalem deſto o que elle fezer nom ſeja valioſo, como couſa feita contra Noſſo Mandado, e defeſa. E o tal degradado encorrerá nas penas que encorrem aquelles, que nom cumprem os degredos.

3 E

3 E AVEMOS por bem que todas as peſſoas, que degradadas forem pera cada huũ dos Coutos dos Noſſos Reynos, poſſam liuremente ſe quiſerem hir ſeruir ſeus degredos aos Noſſos Luguares d'Alem, ou acabar de ſeruir, ſe já começado teuerem a ſeruir nos ditos Coutos, ſem mais Nos pedirem, ou mandarem pedir licença, nem Prouiſam pera iſſo; e ſeruindo nos Luguares d'Alem ametade do tempo, que auiam de ſeruir nos Coutos, poderam viir ſem lhe ſeer poſto impedimento alguũ, trazendo certidam em fórma aſſinada polos Contadores, de como laa ſeruiram, e de quanto tempo; aos quaes Mandamos, que lhes dem as ditas certidoẽs por elles aſſinadas, pera reſguardo de ſua Iuſtiça.

TITULO CVIII.

Que ao tempo da priſam ſe faça auto do habito, e tonſura do preſo.

MANDAMOS, que os Deſembarguadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, Alcaides, Meirinhos, Eſcriuaẽs, e Tabaliaẽs, que ſe em as priſoẽs de quaeſquer peſſoas acertarem, ſejam theudos e obriguados de preguntarem aas peſſoas que aſſi prenderem, tanto que forem preſos, ſe tem Ordens Menores, e o que reſponderem aſſi o eſcreuam, ou façam eſcreuer e aſſentem por autõ, e bem aſſi os veſti-

ſtidos, e trajos, em que forem achados, e as coores, e feiçam, e longura delles, e bem aſſi ſe traz coroa, e a grandeza della, e a compridam dos cabellos da dita coroa, e quanto deſdizem em compridam dos outros cabellos da cabeça; e nom o fazendo aſſi o Julguador que hi preſente eſteuer aa dita priſam, e bem aſſi qualquer Tabaliam, Eſcriuam, ou Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs, que hi preſentes forem, percam os Officios. E poſto que outros Officiaes eſtem aa dita priſam onde eſteuer qualquer Julguador, que aſſi prende o dito preſo, ou manda prender, tirando os ditos Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs, nom perderam os ditos Officios. E nom eſtando hi Julguador ao tempo da priſam, encorreram na dita pena todos os outros Officiaes, aſſi Meirinhos, como Alcaides, como Eſcriuaẽs, como Tabaliaẽs, que ſe na dita priſam acertarem.

1 E ESCREVENDO como tinha coroa, e nom declarando a grandeza, ou eſcreuendo os veſtidos, e trajos, e nom eſcreuendo as coores, ou a longura delles, ou cada hũa das ſobreditas couſas eſpecificadamente, nom encorreram em perdimento dos Officios, mas o Eſcriuam, ou Tabaliam, que o dito auto eſcreuer, e nom declarar cada hũa das ditas couſas como dito he, ſerá ſuſpenſo do Officio atee Noſſa Merce, e mais paguará as cuſtas que ſe fezerem em ſe tornarem a fazer as ditas declaraçoẽs.

2 E SE ao tempo da priſam hi nom for Tabaliam, ou Eſcriuam alguũ, que eſcreua o dito auto,

entam o que o aſſi prender tanto que o prender lhe oulhe loguo aſſi a cabeça, como os veſtidos e trajos, e ſe hi eſteuerem algũas teſtemunhas vejam iſſo meſmo os ditos veſtidos, e coroa, e leuem o dito preſo aa cadea.

3 E ANTES que entreguem o preſo ao Carcereiro, o dito Carcereiro ſerá obriguado a preguntar a aquelle, ou aquelles, que lhe aſſi trazem o dito preſo, ſe lhe foi já feito o dito auto do habito e tonſura ao dito preſo por alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam, que preſente eſteueſſe aa dita priſam; e dizendo-lhe que hi eſteue alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam preſente aa priſam, o eſcreuerá aſſi o dito Carcereiro em ſeu liuro, eſcreuendo o nome do Tabaliam, ou Eſcriuam, que lhe aſſi he dito que fez o dito auto, e o que lho aſſi diſſer aſſinará no dito liuro; e ſe lhe diſſer que nom eſteue hi Tabaliam, ou Eſcriuam, entam lhe faça pregunta por juramento dos Auangelhos a aquelle, ou aquelles que lhe aſſi entreguam o dito preſo, da coroa, e dos veſtidos, e trajos, que o dito preſo tinha ao tempo que o prenderam, e quaes eram as teſtemunhas que preſente eſtauam ao tempo que o prendeo, e todo eſcreua o dito Carcereiro declaradamente como emcima he contheudo; e fará aſſignar ao pee aquelles que o aſſi diſſerem, e no dito auto aſſignaram duas teſtemunhas, que eſtaram preſentes aas preguntas, que o dito Carcereiro fezer a aquelle, ou aquelles, que lhe entreguam o dito preſo; ao qual auto, que aſſi o dito Carcereiro fezer, ſe

dará

dará inteira fee, como que foſſe feito por Tabaliam pubrico; e nom ſabendo o Carcereiro ler, nem eſcreuer pera fazer o dito auto, ou nom ſendo preſente o dito Carcereiro como muitas vezes ſe acontece, em tal caſo o dito Carcereiro, que nom ſabe ler, nem eſcreuer, ou a molher do dito Carcereiro, ou as guardas que na cadea ficam, quando o Carcereiro hi nom eſtá, primeiro que tomem a entregua do dito preſo mandaram chamar huũ Tabaliam, ou Eſcriuam da dita Cidade, Villa, ou Luguar, o qual fará as ditas preguntas por juramento dos Sanctos Auangelhos a aquelle, ou aquelles, que o trazem preſo, da fórma que neſte capitolo Diſſemos, que o Carcereiro quando ſabe eſcreuer ha de fazer. E o Carcereiro, que tomar o preſo ſem fazer o dito auto da fórma que dito he, perderá o Officio de Carcereiro, e mais paguará dez cruzados pera os preſos pobres da cadea, onde aſſi for Carcereiro.

4 E os Juizes da moor alçada, que do feito do dito preſo conhecerem, ſeram Juizes pera condenar, e executar os ditos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs, e Carcereiros, e Officiaes ſobreditos quaeſquer que forem, que nas ditas penas encorrerem, ſem os remeterem a ninhuũs outros Julguadores; ſaluo ſe o Juiz, que aſſi teuer alçada no dito preſo, nom for Noſſo Deſembarguador; porque em tal caſo pronunciará ſobre o perdimento do dito Officio o que lhe parecer, dando apellaçam e agrauo pera aquelles, a que o conhecimento pertencer, ſegundo a qualidade do Officio ſobre que aſſi pronunciar.

TITULO CIX.

Que ninhũa peſſoa tenha em ſua caſa roſalgar, nem outro ſemelhante material, nem os Boticairos os vendam ſenom a certas peſſoas.

MANDAMOS, e Defendemos, que ninhũa peſſoa de qualquer condiçaõ que ſeja nom tenha em ſua caſa pera vender ninhuũ roſalgar branco, nem vermelho, nem azar nefe, nem ſolimam, nem agoa delle, nem ſimonea, nem apio, ſaluo ſe for Boticairo examinado, e que licença tenha pera teer botica, e vſar do Officio; e qualquer das outras peſſoas, que em ſuas caſas algũas das ditas couſas teuer pera vender, nom ſendo os ditos Boticairos, Queremos que perca toda ſua fazenda, ametade pera Noſſa Camara, e a outra metade pera quem o acuſar, e deſcobrir, e mais ſeja degradado pera a Ilha de Sam Thome em quanto for Noſſa Merce. E a meſma pena terá qualquer peſſoa, que as ditas couſas de fóra trouxer, e as vender a outras peſſoas, que nom forem Boticairos dos ſobreditos.

1 E DEFENDEMOS iſſo meſmo aos Boticairos que as nom vendam, nem deſpendam ſenom com os Officiaes, que por neceſſidade dos Officios que tem as ajam meſter; ſendo porem os ditos Officiaes conhecidos por elles, e taces, de que ſe preſuma que o nom deuem dar a outras peſſoas; e Defendemos aos taces Officiaes que o nom vendam, nem dem a outras ninhũas

nhũas peſſoas; porque dando-o os ditos Officiaes a outras algũas peſſoas, e ſeguindo-ſe diſſo alguũ dãno, aueram por iſſo aquella pena, que juſto e razam ſeja, ſegundo o dãno que diſſo ſe ſeguir.

2 E ISSO meſmo os Boticairos os poderam meter em ſuas mezinhas, ſegundo polos Fiſicos, e ſeus Doutores for mandado. E qualquer Boticairo que o contrairo fezer, e a outras peſſoas que nom ſejam Officiaes conhecidos os vender, ou der, Auemos por bem que pola primeira vez pague cincoenta cruzados de pena, ametade pera Noſſa Camara, e a outra pera quem os acuſar e deſcobrir, e pola ſegunda vez, aalem da dita pena, ficará a Nós a lhe Darmos qualquer outra mais pena que Noſſa Merce for.

TITULO CX.

Da maneira que ſe terá com os preſos, que nom poderem paguar aas partes as contias, em que forem condenados.

POR QUANTO nas Noſſas priſoẽs muitas vezes ſam retehudos e embarguados alguũs preſos por diuidas de dinheiro, que dependem de feitos crimes, e cuſtas que dos ditos feitos dependem, e por ſerem pobres e deſemparados, e nom terem quem por elles pague as taees condenaçoẽs, jazem perecendo aa fóme nas ditas priſoẽs, e Querendo Nós a ello pro-

prouer, Mandamos que ſe tenha nellẽs eſta maneira, conuem a ſaber, que todos os preſos, que eſteuerem em as ditas priſoẽs por diuida que dependa de feito crime, e cuſtas da parte do meſmo feito, ſe forem degradados, aalem das condenaçoẽs do dinheiro, porque aſſi ſam retehudos e embarguados, ſendo os taees degredos pera os Noſſos Luguares d'Alem por annos certos, jazendo huũ anno na priſam deſpois de ſerem julguados, nom ſatisfazendo aa parte o dinheiro da condenaçam, ſeram enuiados os taees preſos aas Noſſas Ilhas de S. Thome, ou do Principe, contando-lhe huũ anno de ſeruiço das ditas Ilhas por dous annos dos Luguares d'Alem. E poſto que os taees preſos cumpram os tempos de ſeus degredos nas ditas Ilhas, nom ſeram dellas enuiados a Noſſos Reynos, atee nom paguarem inteiramente a condenaçam aa parte a que forem obriguados, e ſatisfazendo ſe poderam viir liuremente.

1 E SE os que aſſi forem degradados ſatisfezerem aas ditas partes ante de comprirem o tempo dos ſeus degredos, e o que lhes ficar quizerem ante viir comprir a cada huũ dos Noſſos Luguares d'Alem, ſeram trazidos das ditas Ilhas, deſcontando-lhe o que teuerem ſeruido do primeiro degredo d'Alem, a razam de huũ anno por dous, como dito he.

2 E QUANTO aos que forem degradados pera ſempre pera os ditos Luguares d'Alem, ſeram tambem leuados aas ditas Ilhas, e nom ſeram tornados aos Luguares de ſeus degredos atee nom comprirem pri-

primeiro com a pagua do que cada huũ for obriguado das ditas diuidas ; e ſatisfazendo , os poderam trazer aos ditos Luguares pera nelles ſeruirem , ſegundo fórma de ſuas condenaçoẽs.

3 E os que forem degradados pera ſempre pera as Noſſas Ilhas de Sam Thome , ou do Principe , ſeram leuados a ellas deſpois de paſſado huũ anno , que ſe contará do dia da ſua condenaçam em diante , que eſtaram nas ditas priſoẽs ſem mais nellas ſerem retehudos polas ditas diuidas e cuſtas , como aos dos Luguares d'Alem ſe ha de fazer.

4 E SENDO os ditos preſos condenados em dinheiro ſoomente por alguũ crime ſem outro degredo , deſpois que jouuerem huũ anno na cadea contado do dia da condenaçam , ſeram enuiados aa Noſſa Ilha de Sam Thome , e laa eſtaram atee que guanhem e paguem , como emcima dito he.

5 E TODO o que os ditos degradados por tempo certo , ou pera ſempre , guanharem o tempo que nas ditas Ilhas eſteuerem , ſe entreguará aos Noſſos Almoxarifes dellas , e ſe carreguará preſente os Capitaẽs polos Eſcriuaẽs de ſeus Officios ſobre os ditos Almoxarifes em recepta , pera ſe enuiar a Noſſos Reynos , e entreguar em Noſſa Caſa de Guiuee ao Feitor della , a quem os ditos Capitaẽs eſcreueram o dinheiro que lhe aſſi mandam , e o nome das peſſoas de quem ſe ouue , pera de ſua maõ ſe entregar aas partes , a que os taees degradados forem obriguados , e cada huũ auer a contia em que por ſentença lhe os

taees

taees preſos degradados forem obriguados, e todo poder viir a boa recadaçam.

6 E MANDAMOS a todos os Corregedores, Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, que tanto que o dito anno for comprido, que enuiem os taees preſos loguo com muita diligencia aa cadea da Noſſa Cidade de Lixboa, pera dahi ſerem enuiados aas ditas Ilhas, como emcima dito he, poſto que cada hũa das partes o nom requeira, e ambas o contradiguam.

7 E QUANTO aos que jouuerem preſos em algũas Cidades, Villas, ou Luguares de Noſſos Reynos, que nom forem detehudos, ſaluo por cuſtas que deuam a quaeſquer Officiaes que nom ſejam da Noſſa Corte, nem Caſa do Ciuel, ſendo tam pobres que nom tenham por onde paguar, e jazendo quatro meſes na cadea deſpois de a ſentença, que contra elles for dada, ſer paſſada em couſa julguada, paguando ametade das ditas cuſtas aos ditos Officiaes a que forem deuidas, Mandamos que nom ſejam mais retehudos pola outra metade, antes ſejam loguo ſoltos, e fique ſeu dereito reſguardado aos ditos Officiaes pera auerem a outra metade polos meſmos preſos que aſſi Mandamos ſoltar, ſe em alguũ tempo vierem a teer por onde paguar.

8 E QUANTO aas cuſtas que forem deuidas polos ditos preſos aos Officiaes da Noſſa Corte, e Caſa do Ciuel, ſe guardará o que he dito em ſeus Titulos.

9 E MANDAMOS que ſe alguũ preſo ferir outra qualquer peſſoa que na cadea eſteuer, e o tal ferimen-

mento for de prepoſito, que lhe ſeja hũa maõ decepada, e aalem dello aja a mais pena que merecer, ſegundo ocaſo for.

10 E MANDAMOS que nos caſos onde por Noſſas Ordenaçoẽs, por a parte que teuer dada algũa querela ſeer lançada de parte, a Juſtiça ouuer luguar, e o Tabaliam, ou Prometor ouuer de viir com libelo, em tal caſo dee a querela por libelo, e por ella ſe preguntem as teſtemunhas, como ſe auiam de preguntar por o libelo, ſem ſe mais dar outro libelo alguũ, ſaluo ſe por o Reo acuſado for requerido que lhe declarem algũa couſa, que na querela nom for declarado, que ſegundo Dereito ſe auia de declarar no libelo, o que nom auerá luguar na Caſa da Sopricaçam, e do Ciuel, porque o Prometor fará o libelo o mais breue que poder conforme aa querela. E Mandamos, que em ninhuũ feito nom razoe pera final ninhuũ Prometor, nem Tabaliam por parte da Juſtiça, ſaluo em alguũ caſo quando lhe for mandado por acordo da Rolaçam.

TITULO CXI.

Que ninhũa peſſoa faça coutadas.

DEFENDEMOS, e Mandamos, que peſſoa algũa de qualquer eſtado, dignidade, e condiçam que ſeja, nom faça coutada, nem defeſa, aſſi nos mon-

tes, e terras, de porcos monteſes, veados, coelhos, perdizes, e paſtos; como nos rios, e lagoas, de peixes, e aues.

1 Outro si nom façam coutadas nos matos maninhos, e charnecas, porque defendam que nom cortem lenha, nem tirem cortiça, nem arranquem cepa ſem lhe paguar alguũ tributo; e fazendo-as, Mandamos que ſejam ninhũas, e mais o Senhor de Terras, ou peſſoa, que as ditas coutadas ou cada hũa dellas fezer, ou mandar fazer, ſeja ſuſpenſo da juriſdiçam que teuer na Villa, ou Luguar, e ſeu Termo, em que aſſi fezer as ditas coutadas; e o Official, que por elles teuer carreguo de executar as ditas penas das coutadas, por cada vez que demandar, ou executar algũa pena por razam das ditas coutadas, ſerá degradado dous annos pera Alem, e paguará vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera aquelle que aſſi foi demandado ou executado.

2 E defendemos, e Mandamos aas Noſſas Juſtiças que as nom guardem, nem julguem por ellas taees tributos e coimas, nem penas algũas, nem conſentam fazer penhora por ellas, e alcem loguo taees coutadas, e defeſas.

3 E quanto aas Noſſas coutadas feitas por Nós, ou polos Reys Noſſos Anteceſſores, que por Nós nom ſejam reuoguadas, Mandamos que ſe guardem e cumpram, ſegundo he contehudo em Noſſos Regimentos ſobre ello feitos; e as outras coutadas e defeſas,

feſas, que algũas peſſoas por Noſſas Cartas e priuilegios teuerem, ou por Cartas dos Reys paſſados, e por Nós confirmadas, Mandamos que lhes ſejam guardadas. E querendo os que taees coutadas de paſtos e lenhas teuerem vſar dellas contra os que teuerem herdades, que confrontam e vezinham com as ditas coutadas, Mandamos que em tal caſo as ditas herdades, que aſſi confrontam com as ditas coutadas, ſejam iſſo meſmo coutadas ſoomente pera os que ſemelhantes coutadas e defeſas tem, e em as ditas herdades lhes leuem aquellas penas e coimas, que os donos, e ſenhores das coutadas leuam aos que com ellas aſſi confrontam, e em todo com elles vezinhem como os que as ditas coutadas teuerem com elles quiſerem vezinhar.

4 E SE os que teuerem as ditas coutadas as quiſerem guardar, nom poderam iſſo meſmo entrar nas coutadas, e paſtos, e reſios do Concelho, poſto que com elles nom confrontem; e entrando, paguaram as penas ao Concelho, que elles podem leuar nas ſuas coutadas.

5 E QUANTO aas penas que ſam poſtas polo dito Regimento, e Ordenaçam, ou por Noſſas Cartas aos que quebram as ditas coutadas, Mandamos que ſejam demandadas atee tres meſes, do dia que aſſi quebrarem as ditas coutadas; e paſſados os ditos tres meſes nom ſe poſſam mais demandar as ditas penas, ſaluo quando Nós nas Noſſas coutadas Mandarmos que em mais tempo poſſam ſeer demandados.

TITULO CXII.

Das penas, que aueram os que sem licença d'ElRey forem, ou mandarem aa Mina, ou qualquer parte de Guinee, ou hindo per sua licença nom guardarem seu Regimento.

POR QUANTO as Ordenaçoẽs e Leys, que atee qui sam feitas sobre as cousas dos trautos e resguates da Nossa Cidade de Sam Jorge da Mina, e trautos de Guinee, nom andam em tal ordem, nem em tal declaraçam como deuem, e conuem por Nosso seruiço, e sostimento, e melhor conseruaçam dos ditos trautos, dos quaes aalem de Nosso particular seruiço, a que tehudo somos prouer, isso mesmo resulta, e se trauta de grande proueito comuũ mui vniuersal a todos Nossos Reynos, e Senhorios delles, e maiormente esguardando as muitas excomunhoẽs em que muitos encorrem: e como outro si polas Leys, que atee ora sam feitas, nom foram confirados, nem prouidos muitos casos, que cada dia acontecem, e a miude vem em contenda e duuida, pera que he neceſſairo pera boa gouernança dar-se Ley sobre todo que ajam de guardar e seguir; vistas outro si e examinadas as Ordenaçoẽs, que acerca dos ditos trautos da Mina, e resguates de Guinee, foram feitas por ElRey D. Afonso Meu Tio, e por ElRey D. Joam Meu Primo, que santa gloria ajam, Querendo acerca de todo prouer, Determinamos, e Fazemos Ley no modo que se adiante segue.

1 DEFENDEMOS, e Mandamos, e Poemos por Ley, que peſſoa algũa de qualquer eſtado e condiçam, aſſi natural, como eſtrangeiro, nom vaa, nem enuie fóra de Noſſos nauios, em nauios outros alguũs aas ditas partes, Terras, e Mares de Guinee, e Indias, e quaeſquer outras Terras, e Mares, e Luguares de Noſſa Conquiſta, trautar, reſguatar, nem guerrear ſem Noſſa licença, e auctoridade, ſob pena que fazendo o contrairo moura por ello morte natural, e por eſſe meſmo feito perca pera Nós todos ſeus bens moueis e de raiz. E eſta meſma pena de morte e perdimento de bens ajam todos aquelles, que roubarem, ou tomarem os nauios, ou algũa couſa delles, que aas ditas partes forem, ora ſejam das Noſſas proprias armaçoẽs, ora d'aquelles que laa forem, ou enuiarem per Noſſa licença e auctoridade, ora daquelles que por bem de Noſſos contractos o poderem fazer. E aſſi meſmo aueram as ditas penas todos aquelles, que forem achados nos mares, e marcas das ditas partes, poſto que outra couſa nom fezeſſem, nem lhe foſſe prouado, ſaluo ſerem nos ditos mares, e marcas delles achados. Porem quanto aos que ſoomente forem achados ſem outra couſa terem feita, ou fazerem nos ditos mares, e marcas, nom ſe dará aa execuçam a dita pena de morte, ſem primeiro Nos ſeer feito ſaber, pera ſobre iſſo Mandarmos o que Ouuermos por mais Noſſo ſeruiço.

2 E POR ESTA Noſſa Ley Damos luguar e licença a todo Capitam, Piloto, Meſtre, ou Senhorio dos

dos Noſſos nauios, ou dos Noſſos Trautadores, e bem aſſi a outra qualquer gente de Noſſos Reynos, e Senhorios, que aas ditas partes e mares por ſeus priuilegios, ou por Noſſas liicenças poderem hir, que os taees nauios nas ditas partes, marcas, e mares acharem, que os poſſam tomar, e os traguam com toda ſua gente preſos, e a bom recado, como a peſſoas que Nos deſſeruiram, e ſeram entregues ao Noſſo Juiz de Guinee, e por elle (em Noſſa Rolaçam) julguados, onde lhe ſerá dado deſpacho de ſeus feitos, ſegundo per Noſſas Ordenaçoẽs ſe deua fazer, e ſuas culpas o merecerem. E d'aquello que aos taees for tomado nos ditos nauios, e julguado por perdido pera Nós, aueram aquelles, que os aſſi tomarem, ametade, e todo o mais ficará pera Nós. E porem eſto ſe nom entenderá em quaeſquer eſcrauos que, por nom ſerem tomados como deuem, forem auidos por liures.

3 E bem assi Defendemos, que peſſoa algũa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, nom leue, nem mande aas ditas partes, e reſguates de Guinee, mercadoria algũa de qualquer ſorte, genero, e qualidade que ſeja, ora ſeja das de Noſſos Reynos, ora das que de fóra delles vem pera os trautos das ditas partes, ora d'aquellas que ha em Guinee, que ſe vendem e reſguatam nas ditas partes nos Luguares de Noſſos trautos. E que iſſo meſmo nom leuem, nem mandem outra algũa couſa, ainda que nom eſtee em cuſtume de ſe reſguatar, como for couſa que em algũa

gũa parte de Guinee teuer valia, poſto que de pouco valor ſeja, reſaluando aquellas couſas que per Noſſos Regimentos e Licenças Teuermos ordenado pera os taees poderem reſguatar. E todos os que o contrairo deſto fezerem, ſendo nello comprendidos, ou ſendo-lhe prouado per legitimas prouas, ſeram punidos nas penas eiueis e crimes neſta Noſſa Ley abaixo declarada; conuem a ſaber, ſe for Capitam da Noſſa Cidade de Sam Jorge o que em cada hũa das ditas couſas encorrer, de leuar ou mandar leuar mais, que aquello que per Noſſos Regimentos, ou Aluaraes lhe for ordenado, como neſte Reyno valer ſeis marcos de prata o que aſſi mais leuar, por eſſe meſmo feito perderá pera Nós toda ſua fazenda, e aſſi todo aquello que teuer de Nós, e ſeu ſoldo da dita Capitania, e mais lhe ſerá dada qualquer outra pena crime atee morte natural *incluſiue*, que ſegundo a qualidade de ſuas culpas, e modo que teue em Nos deſſeruir, Nos parecer que merece. E ſendo Alcaide Moor, ou Feitor, ou Eſcriuaẽs da Feitoria, ou outros quaeſquer Noſſos Officiaes da dita Cidade, ou outros quaeſquer moradores della, aſſi os que eſtam em taixa, como ſem taixa, e bem aſſi quaeſquer Capitaẽs, e Eſcriuaẽs de Noſſas carauelas, que em cada hũa das ditas culpas encorrer, ſe o que mais leuarem, ou mandarem leuar, aalem do ordenado valer na Mina, ou em outra qualquer parte de Guinee, pera onde a tal mercadoria leuarem, a dita contia dos ditos ſeis marcos de prata, perderam por eſſe meſ-

meſmo feito pera Nós toda ſua fazenda, e o que teuerem de Nós, e todos ſeus ſoldos, e ordenados, e alem deſto encorreram em pena de morte natural; e eſto ſendo nello comprendidos, ou vindo-lhe prouado per legitimas prouas; na qual pena, como aqui he declarada, encorreram o dito Capitam, e todos outros acima nomeados, nom ſoomente ſe o que aſſi leuarem, ou mandarem leuar per hũa ſoo vez, alem do ordenado valer a dita contia dos ditos ſeis marcos de prata; mas iſſo meſmo Queremos, e Mandamos, que encorram nella, leuando, ou mandando leuar per duas, ou tres, ou mais vezes tanta mercadoria, ou tantas outras quaeſquer couſas, as quaes juntas valham a dita contia dos ditos ſeis marcos de prata no modo acima declarado; e nom cheguando aa valia dos ditos ſeis marcos de prata aquellas couſas, que aſſi mais leuarem, em qualquer contia que ſeja, aalem de Noſſos Regimentos, perderam pera Nós todos ſeus ſoldos e mantimentos, e mais encorreram em qualquer outra pena ciuel e crime, que for Noſſa Merce atee perdimento de todas ſuas fazendas, e degredos pera ſempre pera as Ilhas de Anno Bom, ou Santa Ilena, qual mais Nos prouer; e ſe forem peſſoas em que caibam açoutes, ſeram loguo açoutados, como paſſar de mil reaes pera cima a valia do que aſſi leuar, alem do que lhe for ordenado.

4 E em todas as penas acima declaradas Queremos, e Mandamos, que encorram o dito Capitam, e to-

todolos outros ſobreditos, nom tam ſoomente ſe leuarem ou enuiarem as ditas mercadorias, ou couſas aalem do ordenado, que valham a dita contia dos ditos ſeis marcos de prata, mas conſentindo a outrem, ou encobrindo, nom o manifeſtando aa Juſtiça, tanto que dello forem ſabedores; a qual culpa lhe ſerá dada aſſi aos que as leuarem, ou enuiarem, ou encobrirem na ora e momento que as ditas mercadorias, ou couſas forem metidas dentro no batel, barca, ou almadia, pera dali ſerem leuadas aa carauela, ou nauio em que ouueſſem de hir aa Mina, ou a outra qualquer parte de Guinee, ſem Noſſa licença e auctoridade. O que ſe entenderá iſſo meſmo nas mercadorias, ou couſas que em Guinee, ou em qualquer outra parte de Noſſos Reynos forem auidas, e embarcadas; porque peſſoa algũa ſem Noſſa licença e auctoridade ſe nom deue a entremeter em poer em caminho pera vſar de couſa algũa em Noſſos trautos. Polo que todos os que o contrairo deſta Noſſa Ley daqui em diante vſarem, ſendo nello comprendidos, ou ſendo-lhe prouado per legitimas prouas, ſeram punidos nas penas ciueis e crimes acima ditas, dado que as ditas mercadorias, e couſas em efecto nom foſſem leuadas, nem reſguatadas; porque eſte ſeu começo, e deſejo, e culpa de encobrimento, e deſpoimento pera Nos deſſeruir, Queremos que ſeja punido, como que ſe efeitualmente foſſe por todo acabado e comprido.

5 E PROVANDO-SE que cada huũ dos ſobreditos,

ou qualquer outra peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, reſguatou contra Noſſa defeſa qualquer couſa, que valha huũ marco de prata, ou di pera cima, moura por ello morte natural; e ſendo a valia de marco pera baixo ſerá punido como que furtaſſe o que aſſi reſguatou, e mais perderá ſeus bens pera Nós, ora a valia ſeja de marco, ou de menos, a qual valia ſe oulhará ſegundo valer no Luguar onde fez o reſguate.

6 E POR QUANTO muitas vezes Mandamos fazer armaçoẽs pera Cantor, e pera outras partes, onde os Capitaẽs leuam poder pera por ſi reſguatar as ditas armaçoẽs, Declaramos, que ſe os ditos Noſſos Capitaẽs, e bem aſſi os de Noſſos Trautadores, ou Piloto, ou Meſtre, como outra qualquer peſſoa, que poder leuar pera fazer os ditos reſguates, nom fezer verdade no reſguate das mercadorias que leuam, e eſto, ſoneguando do que verdadeiramente reſguatam tanta mercadoria que valha huũ marco de prata, ou di pera cima, moura morte natural; e valendo valia de marco pera baixo auerá a pena como que o furtaſſe, e mais perderam pera Nós ſua fazenda, ora a mercadoria ſeja de valia de marco, ou de menos.

7 ITEM Poemos por Ley, que ſe aas Guardas das Noſſas carauelas, e nauios das ditas partes, que eſtam na Cidade de Lixboa, for prouado que leixaraõ paſſar, ou leuar a algũa peſſoa algũa mercadoria, ou couſas pera as ditas partes, e reſguates, como a couſa que lhe aſſi for prouado que leixou paſſar valer contia de quatro marcos da prata, cuja valia ſe regulará

rá polo que por ella ſe acha no Luguar do reſguate, como atrás fica declarado no capitolo do Alcaide Moor, e Feitor, e outras peſſoas nelle declaradas, a tal Guarda, ou Guardas que neſto forem comprendidos, ou lhe vier prouado por legitimas prouas, mouram por ello morte natural, e mais percam pera Nós toda ſua fazenda; e eſta meſma pena auerá o Meirinho da Noſſa Cidade de Sam Jorge da Mina, que na dita culpa encorrer: e quando valer menos o que aſſi leixaram paſſar, ſeram julguados como fica declarado que ſe julguem os que leuarem, ou conſentirem leuar menos contia dos ſeis marcos de prata, aſſi de mil reaes pera cima, como de mil reaes pera baixo.

8 OUTRO SI Poemos por Ley, que qualquer peſſoa que tomar, ou receber em ſi, ou em ſua caſa malagueta, ou outra eſpeceria, ou outra qualquer mercadoria que de Guinee venha, ſem primeiro ſeer trazida toda a tal mercadoria aa Noſſa Caſa de Guinee, e deſpachada dentro nella per Noſſos Feitores, e Officiaes della, perca pera Nós polo meſmo feito toda ſua fazenda; e eſta pena ſe lhe dará, valendo porem a tal couſa de mil reaes pera cima, e valendo di pera baixo ſeram preſos, e paguaram por huũ real dez reaes.

9 E PORQUE quando os nauios deſta Cidade partem pera os ditos trautos e reſguates de Guinee, muitas vezes tomam alguũs outros portos, tendo pera ello neceſſidade, e outras vezes nom a tendo, com

fundamento de Sermos deſſeruido, Querendo acerca dello prouer, Defendemos, que ninhuũ Capitam de nauio que pera as ditas partes de Guinee vaa, aſſi das Noſſas proprias armaçoẽs, como de Trautadores, nom tome aa ida pera as ditas partes de Guinee ninhuũ outro porto, ſaluo aquelle do reſguate pera que for enderençado; nem iſſo meſmo lancem em outra algũa parte ninhuũ homem dos que no tal nauio leuar, ſob pena de perdimento de todos ſeus bens e fazenda, e mais ſeer degradado cinco annos pera Cepta; reſaluando, quando com extrema neceſſidade d'alguũ dãno do nauio, e remedio de ſuas ſaluaçoẽs nom podeſſem al fazer, porque neſte caſo de tal neceſſidade ſe poderá hir remediar onde lhe milhor vier, nom leixando onde aſſi forem ninhũa peſſoa, como dito he: e hindo aſſi, e ſahindo em terra alguũ do tal nauio, ou nauios pera ſe prouerem do que lhe cumprir, ſeram quando aſſi ſahirem buſcados pelo Capitam, e ſeu Eſcriuam perante toda a companha, nom ſahindo porem mais homens que aquelles, que forem neceſſarios pera a prouiſam da tal neceſſidade; e o dito Eſcriuam, cada vez que aſſi os taees ſahirem fóra, fará em ſeu liuro aſſento da buſca e deligencia que ſe fez nos taees, pera ſempre ſe poder veer como ſe guardou o que niſto Mandamos: e ſe com eſta neceſſidade os taees nauios tocaſſem em algũa das Noſſas Ilhas das ditas partes, e em Luguar onde eſtem Noſſas Juſtiças, faram eſtas deligencias com ellas; e aquella peſſoa que enuiarem aas ditas Juſtiças

ſerá

ſerá buſcada, e das Juſtiças tomará o Capitam e Eſcriuam eſtormento pubrico de como ſe comprio com ellas todo o aqui declarado, e de todo o mais que paſſar, pera trazerem pera ſua guarda. Porem Declaramos, que por quanto alguũs nauios de Noſſos Trautadores, e aſſi dos das Ilhas de Sam Thome, e do Principe, e Anno Bom, pera mantimentos dos eſcrauos mandam tocar os ſeus nauios em Bizeguiche, e em outros portos d'ali derredor, pera ali tomarem mantimento de milho, e couros pera repairo dos eſcrauos que ham de trazer, eſtes, quando lhe for mandado pelos ditos Trautadores, e Capitaẽs das ditas Ilhas que o façam, poderam ali tocar, e ſe prouer das ditas couſas ſoomente, nom leixando porem ali ninhũa peſſoa das que leuarem, ſob a dita pena ſe o fezerem, comprindo porem os taees Capitaẽs deſtes nauios a deligencia aqui declarada naquelles, que enuiarem aa terra.

10 E CHEGUANDO os ditos nauios, que pera as ditas partes de Guinee forem, aos Luguares e reſguates pera que forem aderençados, aſſi como na Noſſa Cidade de Sam Jorge, ou em qualquer outra parte onde Noſſo Capitam, e Feitor, e Officiaes eſtiuerem, Mandamos que nom lancem os Capitaẽs dos ditos nauios batel fóra, nem peſſoa algũa ſahirá do dito nauio em almadia, nem em outra algũa couſa, ſem primeiro pera ello eſperar, e auer recado, e mandado do Capitam que no tal Luguar eſteuer, ſob pena, que fazendo o contrairo perca pelo meſmo feito pera

Nós

Nós toda ſua fazenda, e mais ſeer degradado por dez annos pera a Ilha de Sam Thome; e ſendo peſſoa em que caiba açoute, ſerá açoutado.

11 Item da tornauiagem quando os taees nauios tornarem pera eſtes Reynos, ſendo-lhe neceſſario com eſtrema neceſſidade, no modo que dito he, tomar alguũ porto na coſta de Guinee, ou em qualquer das Noſſas Ilhas, Mandamos que ſe tenha e guarde na buſca dellas a maneira ſobredita, como ſe ha de fazer aa hida, nom leixando per modo alguũ peſſoa ninhua na terra; porque aalem da pena aqui declarada quando o fezerem, porque ſeria com malicia, aueram mais qualquer outra pena ciuel e crime, que for-Noſſa Merce.

12 E vindo os taees nauios da tornauiagem aportar a Lixboa, ou em qualquer outro Luguar, em que o Juiz de Guinee, e Noſſo Feitor, e Officiaes eſteuerem, polo que ſe trabalharam quanto nelles for, nom lançará o Capitam, nem mandará lançar batel fóra, nem homem, ſem primeiro ſerem os ditos Juiz, e Feitor, e todos outros Noſſos Officiaes ordenados dentro no tal nauio, e ſerem primeiro buſcados ſegundo fórma de Noſſos Regimentos; e com ſeu deſpacho, e mandado ſe lançará o dito batel fóra, e ſahirá acompanha, e nom em outra maneira, ſob pena de o Capitam perder pera Nós toda ſua fazenda, e mais ſeer degradado por cinco annos pera Alem; e ſahindo algũa peſſoa ſem mandado dos ditos Juiz, e Officiaes, perderá a ſoldada, e mais ſerá açou-

açoutado pubricamente, ſe for peſſoa em que caiba açoutes, e nom ſendo peſſoa em que caiba açoutes, ſerá degradado pera a Ilha de Sam Thome por tres annos, e mais perderá todo ſeu ordenado.

13 E NESTA meſma pena de perdimento de bens e degredo, Mandamos que encorra o Capitam, quando da tornauiagem tornar a alguũ porto, ſaluo o de Lixboa, podendo viir ſem riſco, e aſſi meſmo o Piloto do nauio pelo carreguo principal que tem da naueguaçam dos nauios.

14 E QUANDO acontecer de os taees nauios tomarem outros portos de Noſſos Reynos fóra de Lixboa, nom ſendo com malicia, e o fezerem por nom poderem al fazer (do que o Eſcriuam do tal nauio fará aſſento em ſeu liuro, pera ſempre ſe poder ſaber a cauſa por que ſe fez) nos quaes portos de fóra de Lixboa per bem de Noſſos Regimentos os ditos Noſſos Capitaẽs ham de lançar o Noſſo ouro fóra pera o trazerem por terra, quando o ſemelhante acontecer, ſeram obriguados de guardar e cumprir em todo o Regimento, que ſobre ello eſtá dado, ou ſe der, da maneira que niſſo ham de teer, ſob as penas nelle declaradas.

15 E DEFENDEMOS que ninhũa peſſoa de qualquer condiçam, e qualidade que ſeja, que em a Noſſa Cidade de Sam Jorge eſteuer, em quanto nella eſteuer nom faça coroa de ordens, nem a tragua aberta, de maneira que façam diferença os cabelos do luguar da coroa aos outros cabelos da cabeça, mas

que

que todos sejam iguaes, sob pena, quem coroa trouxer perca polo dito caso toda sua soldada, e mais o que della teuer vencido do tempo atrás. E polo mesmo caso Mandamos ao Capitam da dita Cidade, que loguo o tal ou taees Nos enuie pera estes Reynos na primeira passagem, sob pena que nom o fazendo assi perca de seu ordenado outro tanto como valer o soldo do tal, ou taees que as ditas coroas abertas trouxerem; e qualquer que a coroa fezer ao outro dos que na dita Cidade esteuerem, encorrerá na dita pena do perdimento de todo seu ordenado. E porque isto possa seer milhor prouido Mandamos, que todo morador, e pessoa que na dita Cidade esteuer, seja obriguado de em fim de cada huũ mez (sob a dita pena) se apresentar perante o dito Capitam, e huũ Escriuam da Feitoria, qual pera ello o Capitam ordenar, pera lhe seer vista a cabeça se traz coroa, e se fazer assento disso em liuro que pera ello será ordenado, ao qual Escriuam Mandamos que o dito liuro faça, e nelle escreua os ditos assentos sob outra tanta pena se o assi nom fezer.

16 E ESTA mesma maneira Mandamos, que se tenha e guarde acerca das ditas coroas em todolos Capitaẽs, Pilotos, Mestres, Marinheiros, Grumetes, e toda outra companha, que andarem e nauegarem nos nauios das ditas partes de Guinee, pera assi nelles se entender, e mais aalem do dia que a estes Reynos cheguarem dez dias primeiros seguintes nom faram as ditas coroas, sob pena de perderem todos seus

ſeus ordenados da viagem, poſto que ja recebidos os tenham.

17 ITEM qualquer peſſoa de qualquer qualidade e condiçam que ſeja, que trouxer da Noſſa Cidade de Sam Jorge da Mina ouro fóra da recadaçam, ſeja punido como ſe verdadeiramente o furtaſſe, ſegundo a quantidade do ouro for.

18 E DEFENDEMOS que ninhũa peſſoa, de qualquer condiçam e qualidade que ſeja, nom dee, nem ponha, nem per maneira algũa fundie em ninhuũ nauio, que pera as partes de Guinee for, ninhũa mercadoria, pouca, nem muita, ſob pena, que ſendo-lhe prouado que o fez perca por o meſmo caſo o batel, barca, ou nauio em que ſe lhe prouar que o leuou, e mais encorra em pena de morte natural, e perdimento de todos ſeus bens e fazenda pera Nós. E eſto valendo a tal mercadoria, que lhe aſſi for prouado que fundiou, ou meteo nos ditos nauios, valor dos ditos ſeis marcos de prata; e ſendo di pera baixo encorrerá nas penas que atrás Diſſemos no parrafo *E bem aſſi Defendemos*, quando menos for dos ditos ſeis marcos: e eſta meſma pena auerá luguar e ſe comprirá em todos aquelles que dos nauios da Mina fundiarem em outros quaeſquer nauios ouro, ou qualquer outra couſa, que da Mina venha.

19 E MANDAMOS, que daqui em diante ninhuũ Capitam, Eſcriuam, Piloto, Meſtre, Marinheiro, e toda outra companha, que nos nauios de Guinee nauegar, nom leue ninhũa arca, barca, bueta, ſeiram,

ram, nem outra algũa vaſilha, que de dous fundos ſeja, ſob pena que ſendo-lhe prouado que o leuou perca todo ſeu ordenado da viagem. E ſendo peſſoa em que caiba açoutes ſeja açoutado pubricamente. E nom ſendo pera açoutes ſerá degradado por dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem.

20 E daqui em diante ninhũa peſſoa de qualquer qualidade e condiçam que ſeja nom ſe lance com os negros em ninhũa parte de Guinee, nem ſe leixe laa ficar com os ditos negros por ninhũa neceſſidade, nem razam que pera ello poſſa aleguar, ſob pena, que fazendo-o moura por ello morte natural, e perca todos ſeus bens moueis e de raiz pera Nós, e o Capitam do nauio, ou Meſtre, ou Piloto, que a gouernança do tal nauio teuer, nom auendo hi proprio Capitam, que o tal leixar ficar, ou o conſentir, como lhe for prouado que o podéra reſiſtir, ou auer aas maõs, e nom o fezer, encorra na meſma pena.

21 Item Declaramos, e Nos praz, que aquellas peſſoas que deſcobrirem, e fezerem certo das couſas, e culpas acima contheudas, e por ſua deligencia alguũs forem condenados, ou comprendidos nas penas deſtas Noſſas Ordenaçoẽs, ajam o terço de todo aquello que pera Nós ſe ouuer, e arrecadar, e elles teuerem deſcuberto, e ſolicitado. E Mandamos ao Juiz dos feitos de Guinee, que lho faça loguo dar, e entregar, conuem a ſaber, o terço do que ſe arrecadar, e vier a lume. E Praz-Nos que pera as acuſaçoẽs

çoẽs dos culpados, nas couſas neſtas Noſſas Ordenaçoẽs contheudas, nom aja tempo limitado, mas que em todo tempo poſſam todo-los ſobreditos culpados ſeer requeridos, acuſados, e punidos, ſegundo fórma deſtas Noſſas Ordenaçoẽs.

22 E DESCOBRINDO algũa peſſoa em ſegredo ao Noſſo Juiz, e Procurador das couſas de Guinee, algũa couſa, per que algũa peſſoa loguo ſeja comprendido nas ditas couſas, e culpas, e penas dellas, neſte caſo Damos poder aos ſobreditos que de todo o que ſe arrecadar per tal deſcobrimento feito em ſegredo, elles lhe poſſam dar, e dem ſecretamente o ſeu terço ſem mais pera ello ſeer neceſſario outra mais pubricaçam nem auctoridade de Juſtiça; e neſte caſo lhe Damos pera ello inteiro poder, fazendo-ſe porem recadaçam no liuro do Recebedor das taees couſas das ditas condenaçoẽs da parte, que foi dada a aquelle que aſſi em ſegredo o deſcobrio, poſto que no tal aſſento ſeu nome do deſcobridor ſe nom declare. Porem quando eſte terço ſe aſſi ouuer de dar ao tal deſcobridor, ſerá com ſabedoria do Noſſo Feitor de Guinee, e com ſua auctoridade ſe lhe dará, e o dito Feitor com o dito Juiz e Procurador aſſinaram no aſſento do liuro do Eſcriuam, pera ſempre ſe poder ſaber como ſe fez aſſi por todos tres, e em outra maneira ſe nom fará.

23 E TODAS as ſobreditas Ordenaçoẽs aqui declaradas, e cada hũa dellas por ſi ſe entendam, cumpram, e guardem nas minas, e trautos de Çofala, e

aſſi nos trautos e reſguates de Arguim, e em todos os outros Noſſos trautos e reſguates deſde Arguim atee as ditas minas de Çofala, aſſi como ſe entendem, e ham de comprir e guardar na dita Cidade de Sam Jorge, e todos outros trautos de Guinee; e aſſi ſe daram em todo aa execuçam, por todos ſerem conformes ao maneo das couſas dos trautos da dita Cidade, e dos outros trautos das ditas partes.

24 E QUEREMOS outro ſi, e Mandamos, que daqui em diante ſe nom poſſam reſguatar ninhũs gatos d'algalea em ninhũa parte de Guinee; ſaluo com Noſſa eſpecial licença e auctoridade, ſob pena de os perderem pera Nós, e mais a pena crime que for Noſſa Merce.

25 E PROQUE Somos certificado, que os Capitaẽs e companha das carauelas, e Noſſos nauios, que Mandamos aa Noſſa Cidade de Sam Jorge da Mina, por hirem aa Ilha de Sam Thome, e aſſi aa do Principe trautar e mercadeiar, tomam achaques de terem eſtreitas neceſſidades, pelas quaes com razam deuem tomar cada hũa das ditas Ilhas pera nellas ſe repairarem, e em vez de comprir aſſi a Noſſo ſeruiço compram nas ditas Ilhas muitos eſcrauos, e os trazem pera eſtes Reynos, e aſſi fazem outras compras e vendas de que Somos deſſeruido, afóra as demoras que por eſtas couſas fazem, e Querendo acerca dello prouer, Defendemos, e Mandamos aos Capitaẽs dos ditos noſſos nauios, e carauelas, que aſſi Mandamos aa dita Cidade de Sam Jorge da Mina,

que

que nom vam aas ditas Ilhas de Sam Thome, e do Princepe, e vindo a ellas, ou a cada hũa dellas por terem pera iſſo extrema neceſſidade pera ſua ſegurança, e naueguaçam, Defendemos que nom traguam nos ditos nauios ninhuũs eſcrauos, nem couſas outras algũas, poſto que ſejam auidas, e compradas d'aquellas peſſoas que as podem na dita Ilha vender, e poſto que dellas traguam recadaçoẽs, ſob pena que trazendo alguũs eſcrauos, aſſi os ditos Eſcriuaẽs, como Capitaẽs, como Marinheiros, e quaeſquer outras peſſoas que nos ditos nauios vierem, os perderem pera Nós, e mais perderem todos ſeus ſoldos, e ordenados, que de Nós ouuerem d'auer da viagem, e aalem diſſo qualquer outra pena crime, e ciuel que for Noſſa Merce. E iſſo meſmo Auemos por bem, que ſe entenda neſte modo na Ilha de Santiago, e nas outras Ilhas do Cabo Verde, e na Ilha Terceira, e da Madeira, e em quaeſquer outras Ilhas, em que tocarem os taees nauios, poſto que com eſtrema neceſſidade ſeja; porque de ninhũa nom poderam trazer os ditos eſcrauos, nem couſa outra algũa das que nellas aja, ſob pena, de todo o que trouxerem, de qualquer ſorte e qualidade que for, o perderem, e mais por iſſo ſeus ſoldos, ordenados, e encorrerem nas outras penas atrás declaradas, como dito he.

26 ITEM por quanto no Noſſo Feitor, Teſoureiro, Recebedor, Eſcriuaẽs da Noſſa Caſa da Mina e trautos de Guinee em eſtes Reynos, eſtaa mui grande

de parte da conſeruaçam, e guarda deſtas Noſſas Leys, e Ordenaçoẽs, Mandamos aos ſobreditos, e a cada huũ delles por ſi, que em todo, o que por bem de ſeus Officios lhe couber, vigiem, e trabalhem quanto nelles for, porque eſtas Noſſas Leys, e Ordenaçoẽs ſejam em todo compridas e guardadas, e nom enuiem, nem conſentam leuar aas ditas partes de Guinee, nem a ninhuũ dos trautos della, nem pera ello dem fauor, nem conſentimento, ninhũas mercadorias, nem couſa algũa, ſegundo que aqui por Nós he defeſo, e mandado, ſob pena, que ſe algũa couſa enuiarem, ou conſentirem enuiar, ou pera ello derem fauor, ou conſentimento, encorram nas meſmas penas, em que Mandamos que encorram o Capitam, Feitor, e Eſcriuaẽs da Cidade de Sam Jorge da Mina, ſegundo que na Ordenaçam que neſtes fala he compridamente declarado, e aalem diſſo perderam ſeus Officios pera delles Prouermos a quem Noſſa Merce for.

TI-

TITULO CXIII.

Que peſſoa algũa nom tenha conchas, coriis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trauto da Mina, nem traute nellas, nem tragua da India as couſas que ſam defeſas, que ſe nom poſſam trazer, nas Ordenaçoẽs que pera a India Temos feitas, e as penas que aueram os que o contrairo fezerem, e das couſas que ſam defeſas que ſe nom leuem aas Ilhas do Cabo Verde, e do Foguo.

DEFENDEMOS que toda peſſoa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, aſſi eſtrangeiro, como natural, nom ſeja tam ouſado, que tenha, ou poſſua, ou traute neſtes Noſſos Reynos ou de fóra pera elles, ou d'elles pera fóra, conchas, coriis, contas pardas, ou das outras, que na Mina valem, ou ao diante valerem, que de Guinee vem, ou lambeis, ſob pena, de ſeer pubricamente açoutado, ſe for peſſoa em que caiba pena d'açoutes, e mais perder per eſſe meſmo feito pera Nós toda ſua fazenda. E ſendo peſſoa em que nom caiba a dita pena d'açoutes, ſerá degradado por cinco annos com huũ preguam na Audiencia pera a Ilha de Sam Thome, ou Santa Ilena, e mais perderam iſſo meſmo pera Nós per eſſe meſmo feito toda ſua fazenda; e eſto, ſendo nello comprendidos, ou ſendo-lhe prouado per legitimas prouas; a qual pena ſe dará aſſi aos que meterem as ditas couſas, ou cada hũa dellas de fóra de Noſſos Reynos, ou as neſtes Reynos teuerem, ou

poſ-

poſſuirem, ou nellas trautarem daqui em diante.

1 ITEM ninhũa peſſoa nom trazerá da India ninhũa das couſas, que por Nós ſam defeſas, que ſe de laa nom traguam, nas Ordenaçoẽs, e Regimento que pera a India Temos feito, o qual Mandamos, que acerca do nom trazer das ditas couſas, como de todo o nelle contheudo, ſe cumpra e guarde ſob as penas nelle contheudas, poſto que neſtas Ordenaçoẽs nom ſeja encorporado.

2 OUTRO SI todos os deſcaminhados, que ſe daqui adiante tomarem, aſſi de Guinee, como das Indias, aſſi os que tomarem as Guardas, como Requeredores, ou outras quaeſquer peſſoas, neſſa ora que forem achados, e tomados, ſeram leuados perante o Juiz de Guinee e Indias, e aſſi leuaram as peſſoas, em cuja maõ as acharem, quando as acharem em poder d'alguem, o qual Juiz com huũ Eſcriuam d'ante elle fará auto com declaraçam da enformaçam, que ouuer per juramento dos que o dito deſcaminhado lhe trouuerem, pera ſe proceder como per Dereito o deue fazer, e pera as partes a que eſto tocar ſaberem como paſſa, e ſerem ouuidos, quando pertenderem de teer dereito alguũ. E iſſo meſmo mandará viir perante ſi o Recebedor das taees couſas, e Eſcriuam de ſua recepta, pera o que for ſem duuida ſe receptar ſobre elle, e o duuidoſo ſe depoſitar, e ſe poer todo a bom recado, como comprir a Noſſo ſeruiço, e a bem das partes a que tocar.

3 ITEM Mandamos, que dos deſcaminhados que ſem

ſem duuida eſteuerem, o dito Juiz faça loguo entregar perante ſi aos que taees deſcaminhados trouuerem o terço, e aſſi o outro que ſe loguo nom poder determinar, tanto que forem julguados por perdidos. Porem o que for achado e tomado pelas Guardas, a eſtes ſe dará ametade como ja Temos mandado per Noſſo Regimento.

4 E DEFENDEMOS que peſſoa algũa de qualquer ſorte, e qualidade, ſeja tam ouſado, que leue, nem mande daqui adiante de ninhũa parte de Noſſos Reynos, nem de fóra delles, aas Ilhas do Cabo Verde, e do Foguo ferros da feiçam que os Negros os querem em Guinee, e porque muito fazem, de que podem fazer, e fazem nas ditas partes ferros d'azagaias, e outras armas e ferramentas; nem os faça neſtes Reynos, nem vaa fazer fóra delles, nem mande fazer, ſob pena de pelo meſmo caſo perder toda ſua fazenda, ametade pera Noſſa Camara, e a outra pera quem o acuſar, e mais ſeer preſo e degradado pera a Ilha de Sam Thome por cinco annos. E iſſo meſmo Defendemos, que daqui em diante peſſoa algũa nom leue, nem mande de ninhũa parte de Noſſos Reynos, nem de fóra delles, aas ditas Ilhas do Cabo Verde, e do Foguo, manilhas de latam, e de eſtanho, e laquecas de toda ſorte, latam de toda ſorte, criſtalino de toda ſorte, matamũgo, panos da India, capas de Chaul, brocadilhos de Frandes, camiſoẽs de ſeda, ou de coores da feiçam que os trazem os negros, panos vermelhos, e amarelos, que ſe cu-

ſtumam leuar a Guinee, ſob pena, de ſe perderem em treſdobro, ametade pera Noſſa Camara, e a outra metade pera quem o acuſar. E ſendo morador nas ditas Ilhas, e encorrendo na dita pena, ſerá dellas degradado por dous annos, aalem da pena do perdimento das ditas mercadorias, como dito he; e os que laa nom forem moradores ſeram degradados por outros dous annos pera cada huũ dos Coutos deſtes Reynos.

Fim do Quinto Livro.

A Pag.	51, §. 5.	*lin.* 4. veer *lea-ſe* vier
	65, §. inic.	*lin.* 14 e 15. a crida *lea-ſe* a criada
	108, §. 11.	*lin.* 3. alguũ *lea-ſe* algũa
	133,	*lin.* 11. partee *lea-ſe* parte
	176, §. 6.	*lin.* 14. encõmendendem *lea-ſe* encõmendem
	230,	*lin.* 24 e 25. maleficia *lea-ſe* maleficio
	265,	*lin.* 10. naquellas maneira *lea-ſe* naquella &c.
	274,	*lin.* 24 e 25. Cara *lea-ſe* Camara
	290, §. 3.	*lin.* 3. Reformamos *lea-ſe* Reformarmos
	293,	*lin.* 5. padacer *lea-ſe* padecer
	295, T. 97.	*lin.* 1 e 2. alguũ *lea-ſe* algũa
	296,	*lin.* 11 e 12. pena *lea-ſe* em pena
	301, T. 100.	*lin.* 3. o em *lea-ſe* ou em

EPERA que na Impreſſam deſtas Ordenaçoẽs, que ora Mandamos imprimir, ſe nom poſſa acrecentar, nem minguoar couſa algũa, Mandamos que lhes ſeja dada fee, e auctoridade, ſendo aſſinado no fim de todos cinco Liuros por dous dos quatro Deſembarguadores ſeguintes, conuem a ſaber, o Doutor Joam Cotrim, e o Doutor Joam de Faria, e o Doutor Pero Jorge, e o Licenciado Chriſtouam Eſteuez, que pera ello Ordenamos. E nom ſendo aſſinados por dous delles, como dito he, nom lhe ſerá dada fee algũa, nem credito. E nom ſe poderá mais vender toda a obra deſtes cinco Liuros, que por quatrocentos reaes. E vendendo-os algũa peſſoa por mais preço, paguará cem cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e mais ſerá degradado dous annos pera Alem.

E ESTES Liuros ſam cinco Liuros, conuem a ſaber: Primeiro. Segundo. Terceiro. Quarto. Quinto. E cada huũ delles leua os quadernos e folhas ſeguintes, conuem a ſaber.

O PRIMEIRO Liuro tem vinte quadernos, conuem a ſaber: a b c d e f g h i k l m n o p q r ſ t v. E todos ſam quadernos de oito folhas cada huũ. E tem clx. fo.

O SEGUNDO tem noue quadernos, conuem a ſaber: a b c d e f g h i. Todos ſam quadernos de oito folhas cada huũ, tirando .h. que tem dez folhas, e .i. que tem quatro folhas, e tem lxix. fo.

O

O TERCEIRO tem doze quadernos, conuem a ſaber: a b c d e f g h i k l m. Todos ſam quadernos de oito folhas cada huũ. E tem xcvj. fo.

O QUARTO tem oito quadernos, conuem a ſaber: a b c d e f g h. Todos ſam quadernos de oito folhas cada huũ, tirando .h. que tem dez folhas. E tem lxv. fo.

O QUINTO tem doze quadernos, conuem a ſaber: a b c d e f g h i k l m. Todos ſam quadernos de oito folhas cada quaderno, tirando .m. que tem dez folhas, e tem xcviij. fo.

E AALEM deſto cada Liuro tem ſua Tauoada de todos os Titulos que ſe nelle contem, e aas quantas folhas ſe achará cada Titulo: e mais o primeiro Liuro no começo tem huũ Prologo com as Noſſas Armas de Portugal.

Fim.